

REPERTORIO GERAL,
O U
INDICE ALPHABETICO
D A S
LEIS EXTRAVAGANTES
D O
REINO DE PORTUGAL,

*Publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem
algumas anteriores, que se achão em observancia:*

ORDENADO
PELO DESEMBARGADOR
MANOEL FERNANDES THOMAZ,
Actual Provedor de Coimbra.

TOMO PRIMEIRO.

A—I

COIMBRA:
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1815.

Com licença de S. A. R.

AO ILLUSTRÍSSIMO E EXCELLENTÍSSIMO SENHOR
D. FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA
PEREIRA COUTINHO,
BISPO DE COIMBRA, CONDE DE ARGANIL, SENHOR DE CÔJA,
DO CONSELHO DO PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR,
REFORMADOR REITOR DA UNIVERSIDADE,
ETC., ETC., ETC.

ILLUSTRÍSSIMO E EXCELLENTÍSSIMO SENHOR.

Quando eu estava resolvido a deixar a carreira das letras, que forão o emprego dos meus primeiros annos, dignou-se Vossa EXCELLENCIA de propor-me para um lugar na Ordem da Magistratura, em que entrei, dando-me outra vez aos estudos, que havia quasi abandonado inteiramente. He fruto delles este trabalho, então sómente urdido, mas continuado com efficacia, depois que Vossa EXCELLENCIA, instruido do meu projecto, me animou a levalo ao cabo, honrando-o com a sua approvaçãõ: e apenas me lembrei de o dar á luz, occorreu-me, que, dedicando-o a Vossa EXCELLENCIA, não podia eu, nem produzir um testemunho mais verdadeiro, de que procuro mostrar-me digno da escolha de Vossa EXCELLENCIA, nem manifestar a minha gratidãõ de um modo, que Vossa EXCELLENCIA se dê por mais bem pago; pois me pareceu, que uma obra litteraria, e feita para utilidade pública não deixaria de ser bem acolhida por quem há consumido grande parte da sua vida em

Serviço de tres Soberanos ; occupando Cargos da maior importancia no Estado , e cultivando ao mesmo tempo as Sciencias , cujo ensino dirige com tanto aproveitamento , como gloria da Nação.

Aceitando Vossa EXCELLENCIA benignamente a minha offerta , terei novos motivos para o meu reconhecimento , e para mostrar , que sou com o maior respeito

De Vossa EXCELLENCIA

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR

Coimbra 15 de Dezembro de 1815.

O mais obrigado e reverente criado.

MANOEL FERNANDES THOMAZ.

PREFACÃO.

AS Nações, que mais cultivão as Artes, e as Sciencias, tem adoptado o methodo mui judicioso de as reduzir a Dictionarios, ou Alphetos, que facilitão achar com promptidão qualquer materia debaixo do artigo correspondente. Sem fazer commemoração do trabalho dos Encyclopedistas, muitos, e abalisados escritos conduzidos por tal ordem encontramos em differentes objectos dos conhecimentos humanos; aperfeiçoando-se assim o plano geral do melhoramento dos estudos, que abrange, como parte essencial, a economia, e bom emprego do tempo. A vida com effeito não se prolonga tanto, que dê lugar para o exame profundo de todos os ramos do saber; e consequentemente não pôde deixar de considerar-se muito interessante uma classificação de doutrinas, que offerece em resumo os principios e idéas mais geraes, e as mais necessarias para resolver as questões e dúvidas, que de ordinario occorrem na indagação da verdade; sem com tudo isto servir de embaraço para se consultarem, quando convem, os Escriitores, que mais amplamente tratáião da materia.

A obra, que apresento ao público, fruto de trabalhos meus sobre o Direito Patrio Novissimo, não sendo inteiramente desta natureza, não deixa a pesar disso de ter em grande parte o mesmo prestimo; pois aindaque o meu fim principal fosse ordenar um *Repertorio*, ou *Indice Alphetico das Leis Extravagantes*, procurei, quanto permittião minhas forças, dar a muitos artigos aquella extensão, que cabia dentro das balizas do meu plano; esmerando-me particularmente em sommar nos termos mais claros e succintos, não só a decisão, que foi a causa final da Lei, mas os principios e regras de Direito, adoptados em cada uma dellas, ou como razões dessa decisão, ou como motivos de conveniencia para demonstrar a importancia e utilidade da Legislação estabelecida: e podendo os leitores, quando isso for de sua vontade, cotear o extracto com o texto, acharão, que em muitos e mui interessantes objectos nada mais tem que desejar, para serem plenamente instruidos do que nelle se contém.

Não me lisongêo todavia de haver conseguido substanciar com a devida exacção todos estes summarios, que por certo importão tanto, como conclusões tiradas da sancção das Leis, e das suas diversas providencias; porque nenhum estudioso da Jurisprudencia deixa de sentir, quam ardua seja, e sobremaneira difficil de desempenhar com acerto a tarefa daquelle, que quer dar a verdadeira sentença de qualquer artigo de Legislação; mostrando a experiencia diaria, que de maravilha deixa de haver nisto variedade de opiniões, esforçando-se cadaum por fundamentar a sua com as mesmas razões, de que outro se serviu para dar á vontade do Legislador na mesma especie uma diversa, e ás vezes bem contrária intelligencia: descobrindo-se com mais facilidade ainda esta coincidencia de principios, e absoluta dissonancia de resultados, quando se trata de determinar com certeza a justa applicação da Lei ao factio. Ora se isto acontece analysando uma, que deverá esperar-se de quem tomou sobre si praticar o mesmo sobre mais que muitos milhares dellas!

Sou por tanto o primeiro, que reconheço nesta parte a falta de perfeição do meu *Repertorio*; e com tanta mais franqueza, e boa fé, quanto não duvido confessar aqui um motivo singular, que, sobre tudo o mais que deixo ponderado, deve ter influido, para que eu nem sempre atinasse com a verdadeira intelligencia da Legislação; produzindo-a em termos, talvez mais restrictos, ou mais amplos, do que em verdade convinha. Os meus trabalhos no principio desta obra não forão, nem methodicos, nem seguidos. Alguns apontamentos, que hia fazendo a respeito daquellas Leis, que mais uso tinham na prática, crescerão em proporção da utilidade, que eu achava nelles; e não era de esperar então, que curasse muito de regularidade e exacção, visto que não escrevia, senão para mim, e fazia apenas umas lembranças, que não me dispensavão nunca de consultar os originaes.

Ganhando porém com o tempo mais extensão o que na sua origem fôra unicamente uma brevissima indicação, ou remissão dos poucos lugares, que examinava, adverti, que sería por ventura de alguma utilidade pública sair á luz com estes taes, ou quaes apontamentos; por entender, que, á mingoa

de outros mais ricos neste genero , poderião merecer a estimação , principalmente dos que frequentão o foro : e havendo que então seriam dignos de maior apreço , quando fossem mais exactos , separei o que me pareceu achar-se nessas circumstancias , bem que nunca largou em todos os pontos a nodoa , que lhe cahira , a pesar de me haver desvelado na sua purificação.

Não se me lance com tudo em rosto abalançar-me a uma empresa , que eu mesmo considero como superior ás minhas forças ; porque , concedendo que há no meu *Repertorio* talvez ainda maiores imperfeições , faltas , e defeitos do que realmente ahi se achão , tive , não obstante isso , para mim , que elle poderia ser de grande utilidade , e não menor importancia para o estudo do Direito Patrio Novissimo ; e nesse sentido não desesperei de me serem levadas em boa conta minhas fadigas e cuidados ; pois , aindaque eu não podia fazer uma obra acabada no seu genero , julguei , que pelo menos adiantaria alguma cousa na cultura e amanho deste campo tão vasto , e dilatado , que parece representar-se ainda como abandonado e devoluto , a pesar dos trabalhos de alguns homens de reconhecido merecimento , que nesta materia publicarão vários escritos uteis , muito bem recebidos pelos intelligentes , como obras estimaveis por seu prestimo e erudição.

Em verdade todos os que tem por vida o estudo pratico da Jurisprudencia Portugueza , hão de conhecer pela propria experiencia a grande difficuldade de ter á mão , sempre que lhes he necessario , qualquer artigo da Legislação Patria , se ella não foi compilada nas Ordenações do Reino ; e este embaraço nasce , não só da multiplicidade das Leis , mas da variedade dos seus objectos ; porque muitas envolvem ás vezes ramos diversissimos de providencias , que razões particulares obrigão a dar , presupposto o methodo , que desde tempos arredados se tem seguido inalteravelmente na organização da mesma Legislação ; resultando d'aqui não se poder reduzir a systema toda a que se acha dispersa , a não se empregarem meios sempre custosos , por qualquer lado que se considerem , e quasi nunca praticaveis , depois que se entra na carreira dos Officios públicos , quando há bons desejos de os servir dignamente.

Estas difficuldades tomão nova foiça, considerando-se a vastidão dos differentes artigos da mesma Legislação, que se achão derramados por differentes Tribunaes, Juntas, Estações, e Juizos, para onde, e por onde tem sido preciso expedir diversas providencias geraes, e outras, que, a pesar de serem particulares, ficão estabelecendo regra de decidir em casos semelhantes; de muitas das quaes não chega nem ainda a haver noticia, porque, não se publicando ordinariamente pela imprensa, só por acaso podem vir ao conhecimento dos estudiosos: accrescendo, para remate de tantos estorvos e embaraços, não ser possivel achar outras dellas em os archivos públicos da Côrte, depois da calamidade do Terremoto de 1755, que, ou em grande parte, ou totalmente as extinguiu, encontrando-se apenas hoje algumas estampadas nas obras dos Autores, que escrevêrão sobre várias matérias, a que tinham applicação; outras nos processos judiciaes, como documentos, que fazião a bem da justiça das partes; e finalmente outras nos registos dos cartorios das provincias, e livrarias dos curiosos e amantes do bem público; que assim tem salvado d'uma perda, ou esquecimento total a muitos Diplomas da maior importancia.

E não sendo possivel, á vista do que fica ponderado, chegar a fazer uma *Collecção* completa da Legislação Extravagante, não he para esperar, que o meu *Repertorio Geral* deixe nesta parte de ter faltas muito essenciaes; bem que eu procurasse á custa de não pequenas despesas e trabalhos augmentar em cadaum dos differentes ramos o numero de impressos e manuscritos, que podia haver das officinas, dos cartorios, e das livrarias: devendo fazer-se especificada menção da *Collecção*, que sobre todas he considerada até agora, como a mais perfeita; quero dizer, a que fôra de *Monsenbor HASSE*, hoje pertencente á Bibliotheca da Universidade, donde tirei por traslado tudo o que na minha faltava: accrescentando a isso os artigos, que refere o interessantissimo *Indice Chronologico*, sobre cuja bem merecida autoridade dou noticia dos que não me foi possivel examinar nas integras. Assim que o meu *Repertorio* ha de vir, se não me engano, a ser de grande auxilio no estudo do Direito Patrio Extravagante; pois a respeito de muitos e diversos artigos póde considerar-se, como um verdadeiro *Diccionario de Legislação*, em que escrevo com

a devida extensão o que me parece necessario saber-se na materia; indicando em falta disso o objecto principal da disposição, e o texto, a que me remetto.

E parecerá talvez ainda este meu *Repertorio* de uma utilidade, que póde merecer alguma estimação, porque nelle procurei com extremada vigilancia, que não me escapassem aquellas idéas e preceitos de Legislação Universal, que mui ordinariamente apparecem nos preambulos, e sentenças das Leis Patrias, (mais talvez do que em outras algumas) para apoiar as razões verdadeiras, ou suasorias da disposição: idéas e preceitos adoptados por nossos Sabios Monarchas, como principios luminosos, e axiomas de Direito Público Universal, ou Particular, que brilhão, e sobresaem como tacs nos elementos e regras da Economia, e da Politica; devendo por isso considerar-se na classe de lugares communs, applicaveis aos casos semelhantes, ou analogos; e nesse sentido de reconhecida serventia, principalmente para os escritos polemicos e forenses, em que os Advogados, por falta dos subsidios necessarios, autorisáo seus arrazoados e allegações com Direito peregrino, e doutrinas dos Autores, que nem sempre merecem o peso, que se lhes dá; porque muitas vezes para adorarem meras subtilezas (suas, ou alheias) abjuráo os dictames da razão, e as maximas fundamentaes da justiça.

O methodo, com que ordenei este trabalho, pareceu-me o mais capaz de o fazer interessante, e de facilitar o uso delle; numerando os artigos para se poderem citar, quando isso seja conveniente, e deixando entre cadaum bastante papel em branco para se fazer qualquer addição, que não caiba na margem da folha: e certo, que sem custo se convenceráõ alguns dos meus leitores da utilidade desta prevenção e medida, porque, quando menos o esperarem, acharáõ declarações, e combinações para fazer em muitos dos mesmos artigos, ou seja de Legislação, que de novo se publique, ou seja (como mais frequentemente acontecerá) da que eu deixasse de examinar por descuido e omissão, ou por não chegar á minha noticia. Fique porém entendido, que eu mui raras vezes deixo de apresentar a Legislação tal, qual ella se achava na epocha da sua publicação; explicando-me por isso de ordi-

riario, como em tempo presente, ainda na quelles casos, em que depois a ponto a sua revogação. E não menos se entenda, que o meu *Repertorio* só tem por fim dar a sentença, ou a noticia dos artigos da Legislação, e Diplomas, de que me foi possível fazer o exame, ou ter conhecimento; e que por tanto não refiro sempre (aindaque não deixo de o fazer muitas vezes) a alteração, que a respeito delles tem havido; porque não sendo isso tambem sempre compativel com o plano, que adoptei, exige necessariamente uma diversa obra (*), na qual se tome, como objecto principal, isto sómente, para se poder fazer com a extensão e prestimo, que convém a taes matérias.

Não deixarei escapar aqui a occasião de dizer, que eu fui, mais do que em tudo, solícito no empenho de evitar os erros das citações, que faço; tomando todas as possíveis cautelas, para que o manuscrito fosse nesta parte correctissimo, e que a impressão o não desmentisse. Não me atrevo a dizer, que o consegui; e nem creio, que alguém poderá affirmar, que obra alguma humana tenha chegado, ainda de longe, aos limites da perfeição; mas estou plenamente convencido, de que o meu *Repertorio* he neste sentido tão exacto, quanto o póde ser ordinariamente um impresso deste genero. Os erros nunca são de tão séria consequencia, como nas obras, que demandão taes citações, algarismos, e abbreviaturas; e nesta será isso mais para sentir, porque lhe tira um dos prestimos, ou utilidades, que ella póde ter; e he, de se achar com promptidão um artigo de Legislação Particular, ou Universal, aonde menos se pensa; pois, como já adverti, as nossas Leis,

(*) Esta obra (em que muito tenho trabalhado, e se acha já bastantemente adiantada) espero eu, se Deos o permittir, mandar para a imprensa, depois que sair o 2.^o volume do *Repertorio*, o qual deverá para ali entrar tão brêvemente, como for possível: e confio, que será tambem de não pequeno interesse público, porque nella comprehendendo, além da Legislação Extravagante, as Ordenações do Reino, indicando nestas pela ordem dos livros, titulos, e paragrafos, e naquellas pela de sua chronologia as declarações, ampliações, e restricções, que tem havido sobre cada artigo, apresentando por tal modo o estado final e último, que deve, em meu entender, servir de regra de decidir nos casos occurrentes, porque he aquelle, que supponho em observancia: de sorte que se possa ter presente em cada §. uma especie de historia summarissima, e abbreviada da Legislação posterior, que com elle se acha em alguma relação immediata, ou analogica; ficando desde então mais facil aos que não tiverem feito per si estes apontamentos, citar com alguma segurança qualquer das referidas Ordenações, e Extravagantes, sem o risco (tão frequente!!) de se lhes responder. *essa Legislação está revogada.*

dado o methodo , com que são feitas , providencêão ás vezes em um só Edicto diversissimos objectos de administração pública , e resolvem incidentemente questões , e soltão dúvidas , que de ordinario são do mais universal interesse ; e por tanto , achando-se errada a data da Lei , que eu apontar , será quasi um impossivel ir topar com ella , por faltar ao mesmo tempo a guia do systema , e da chronologia ; ficando no cabo perdido o meu trabalho , e de quem se fiou em mim.

Advertirei ultimamente , que deste 1.º tomo do meu *Reperitorio* se não poderá fazer uso tão facil , nem com tanta utilidade , em quanto não apparecer o 2.º ; com o qual se ha de entregar aos que tiverem aquelle , uma *Tabella* unicamente emissiva , aonde apontarei as conclusões , ou artigos , que tem relação entre si , e que o mesmo querem dizer , que lugares parallelos , em que se trata semelhante materia , ou outra , que possa considerar-se em harmonia com ella ; de sorte que assim fique entendido em uns , o que se disse nos outros. Por exemplo adiante da palavra = Cirurgião = que escrever na *Tabella* , direi (Vid. letra = A = n. 527) , porque nelle se acha Legislação , que diz respeito ao *cirurgião* , e que não declarei nesta palavra , por não fazer amiudadas repetições. Outro exemplo. No artigo = Arrendamentos das rendas Reaes = que vem na letra = A = n. 1150 , direi (Vid. letra = C = n. 941) , porque neste numero se acha a Legislação da natureza das clausulas de taes arrendamentos , que acolá não ficou escrita. Porei mais adiante do mesmo artigo (Vid. letra = D = n. 987) debaixo do qual escrevi o que pertence á imposição para a Obra Pia , que se paga em taes arrendamentos Reaes. E desta arte apontarei os outros numeros correspondentes , ou que se acharem na mesma razão , e circumstancias.

Faço d'antemão esta advertencia , que parece deveria só ter lugar na referida *Tabella* , para indicar o seu prestimo , porque estou prevendo o caso de algum dos meus leitores procurar qualquer artigo , mas debaixo de palavra , em que eu o não deixei escrito (porque já foi , ou ha de ir em outro lugar , ou porque não me lembrei , que era mais proprio esse , em que se busca) ; e , apenas vir que o não acha , decide logo , que a obra não presta , que lhe falta muita cousa , etc., etc. É aindaque

eu não pretendo conseguir, que alguém deixe de o dizer, pois a não ser por essa, será por outra razão, e até ás vezes sem ella, quero com tudo deste modo pôr de acordo os leitores, pára que nem tenham o trabalho, que eu espero poupar-lhes, de fazer estas remissões, nem inutilizem com ellas o papel, que fica em branco debaixo de cada artigo, e que de certo lhes ha de servir para o que eu não escrevi, nem já poderei escrever nesta primeira edição. Digo primeira, porque, ou eu, ou alguém se abalará a tentar segunda mais copiosa, e na qual se emendem os erros desta, e se melhore o plano, que adoptei; visto que não se póde esperar, que uma obra de tal natureza seja para se fazer de um jacto, como uma peça, que tenha molde, em que já muitos erros se hajão emendado, antes de chegar a esse ponto de perfeição, em que se acha.

Não quero dizer com isto, que o meu trabalho he original absolutamente. Além dos Repertorios, que temos, feitos sobre as Ordenações, *Manuelina*, e *Filippina*, e que podião servir para fazer nascer o projecto de um para uso das Leis Extravagantes, há tambem as *Remissões das Leis Novissimas*, que he uma cousa semelhante. Renuncio por tanto de bom grado á gloria da invenção; e contentar-me-hei com a unica, a que aspiro, de ser util á terra, em que nasci: tendo com essas vistas principalmente escolhido para os meus trabalhos este ramo da Jurisprudencia Patria, em que qualquer fiuto dellés, ainda sendo pequeno e mal sasonado, não deixa de merecer estimação pela raridade; accrescendo, que tambem me decidiu a boa affeição e melhor vontade, com que eu prefiro sempre applicar-me antes a este, do que a outro qualquer estudo.

Unusquisque sua noverit ire via.

PROPERT. L. II. Eleg. 25. vers. 38.

LISTA DOS SUBSCRITORES.

- Agostinho Antonio Fragoso de Carvalho.
 Agostinho José da Fonseca.
 Agostinho José Pereira Osorio.
 Agostinho José Pinto d'Almeida.
 Alexandre Duarte Carvalho Marques.
 Alexandre Thomaz de Moraes Sarmiento.
 Amaro Carvalho.
 André Gonçalves Sousa.
 Antéro José da Maia.
 Antonio d'Abreu Lima e Moraes
 Antonio d'Almeida Pinheiro.
 Antonio Bento Villaça.
 Antonio Bernardo Caldeira Tonilhas.
 Antonio Bernardo de Figueiredo Castel-
 lo-Branco.
 Antonio Bernardo da Fonseca Moniz,
 Antonio Caetano Pereira de Lima e
 Sampaio.
 Antonio Caetano de Sousa Faria.
 Antonio Canello Fortes de Pina.
 Antonio Candido.
 Antonio Candido Vieira da Costa.
 Antonio Castanheira de Paiva.
 Antonio Coelho de Sousa.
 Antonio Corrêa Nobre.
 Antonio da Costa Gomes.
 Antonio Coutinho.
 Antonio da Cunha Figueiredo e Mello.
 Antonio Dias da Silva.
 Antonio Duarte da Fonseca Lobo.
 Antonio Elias de Moraes e Andrade.
 Antonio Fernandes Fortuna.
 Antonio Ferreira Caldas.
 Antonio Feyo de Figueiredo Corrêa.
 Antonio de Figueiredo.
 Antonio Philippe de Sousa Cambiaço.
 Antonio Henriques Ferreira.
 Antonio Ignacio Pereira de Sampaio.
 Antonio Joaquim de Carvalho.
 Antonio Joaquim de Castro.
 Antonio Joaquim Coelho de Sousa.
 Antonio Joaquim Coutinho.
 Antonio Joaquim Ferreira d'Eça Leiva.
 Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto.
 Antonio Joaquim de Lemos Monteiro.
 Antonio Joaquim Pinto.
 Antonio Joaquim Pereira do Couto.
 Antonio Joaquim Santiago.
 Antonio Joaquim de Sousa Veiga.
 Antonio Joaquim Teixeira de Oliveira.
 Antonio Jorge Chaves.
 Antonio José Cabral de Mello Pinto.
 Antonio José de Carvalho e Sá.
 Antonio José Dique da Fonseca.
 Antonio José Lopes de Moraes.
 Antonio José de Meireles.
 Antonio José de Mesquita.
 Antonio José Pereira Coelho de Mello
 Antonio José Pires Rio.
 Antonio José Pereira Zagalo.
 Antonio José Saraiva do Amaral.
 Antonio José da Silva.
 Antonio José da Silva Camisão.
 Antonio José Tavares.
 Antonio José Pereira dos Guimarães.
 Antonio Julio de Frias Pimentel Abreu.
 Antonio Justino Machado de Moraes.
 Antonio Leal de Lemos Romeirão.
 Antonio Lopes de Calheiros e Menezes.
 Antonio Luiz Pereira Peixoto.
 Antonio Machado da Cunha Lobo.
 Antonio Machado e Silva.
 Antonio Manoel da Silva Crespo.
 Antonio Manoel Tovar de Vasconcellos.
 Antonio Maria Osorio Cabral.
 Antonio Martins de Linhares.
 Antonio de Mattos Guerra e Sousa.
 Antonio de Moraes.
 Antonio Navarro de Andrade.
 Antonio Osorio de Sousa Castro.
 Antonio de Padua Leite e Mendanha.
 Antonio Pedro Gonçalves.
 Antonio Pedro Simões.
 Antonio Pereira da Fonseca.
 Antonio Pinheiro de Azevedo.
 Antonio Pinto Machado.
 Antonio Rangel de Quadros.
 Antonio Ribeiro Barreiros.
 Antonio Roberto de Araujo.
 Antonio de Seabra da Motta e Silva.
 Antonio da Silva Rocha.
 Antonio Soeiro.
 Antonio de Sousa Ferreira e Faria.
 Antonio Teixeira da Silva Pinto.
 Antonio Telles Dias Villasanha Araujo
 e Barros.
 Antonio Vasconcellos Carvalho Menezes
 d'Albuquerque.
 Antonio Vellozo Roza.
 Antonio Vicente de Carvalho e Sousa
 Antonio Vieira Tovar d'Albuquerque.
 Bento Freire de Faria.
 Bento Joaquim de Lemos.
 Bento José de Macedo de Araujo e
 Castro.
 Bento de Mena Falcão.
 Bernardino Antonio Soveral Tavares.
 Bernardo Antonio da Motta e Silva
com dois exemplares
 Bernardo Antonio da Silva Mattos.
 Bernardo Augusto Vieira de Serpa.
 Bernardo da Costa Godinho.

- Bernardo José d'Azevedo e Mello.
 Bernardo José da Costa Ferreira.
 Bernardo José Soares.
 Bernardo de Serpa Saraiva.
 Bernardo Xavier Alves Machado.
com tres exemplares.
 Caetano Alexandre da Fonseca Pinto.
 Caetano Ferreira Pinto.
 Caetano José Lucas.
 Caetano Rodrigues de Macedo.
 Caetano de Sousa Tadm.
 Cassiano Espiridião de Mello e Mattos
 Conde d'Amarante.
 Constantino José Ferreira d'Almeida.
 Custodio José Leite.
 Cyro da Costa Borges.
 Domingos Alvares Lobo.
 Domingos Francisco de Brito Caldás.
 Domingos José Cardoso.
 Domingos José Gonçalves Machado.
 Domingos José de Sá Pinto.
 Domingos Monteiro Albuquerque.
 Domingos Pacheco Soares.
 Feliciano da Costa Gonçalves.
 Fernando Affonso Giraldes.
 Fernando Luiz Pereira de Sousa Barra-
 das.
 Fernando Vasques da Cunha Sá e Mello.
 Filippe José Soares do Couto.
 D. Francisco d'Alarcão Velasques Sar-
 mento.
 Francisco Alvares da Costa Juzarte.
 Francisco Antonio de Campos.
 Francisco Antonio Duarte da Fonseca
 Montanha de Oliveira e Silva.
 Francisco Antonio Lopes.
 Francisco Antonio de Loureiro.
 Francisco Antonio de Rezende.
 Francisco Antonio da Silva.
 Francisco Antonio da Veiga.
 Francisco d'Assis Salgueiro.
 Francisco Barrozo Pereira.
 Francisco Carvalho.
 Francisco Eleutherio de Faria e Mello.
 Francisco Fernando de Almeida Ma-
 deira.
 Francisco José d'Araujo.
 Francisco José Barbosa Pereira Couceiro
 Marreca.
 Francisco José da Costa.
 Francisco José de Miranda Gusmião.
 Francisco José Nunes Marinha.
 Francisco José Simões.
 Fr. Francisco do Loreto.
 Francisco Luiz de Macedo *com dous exem-
 plares.*
- Francisco da Maia Abranches de Fi-
 guêredo.
 Francisco Manoel de Campos.
 Francisco Manoel de Mello e Alvim.
 D. Francisco de Maria Santissima.
 Francisco Monteuo Negrão.
 Francisco de Paula da Costa Castello-
 Branco.
 Francisco Pereira da Cruz.
 Francisco Raymundo da Silveira.
 Fr. Francisco de S. Jeronymo *com dous
 exemplares.*
 Francisco da Silva Lobato Cortezão.
 Francisco Venancio da Veiga.
 Francisco Xavier Coniêa.
 D. Francisco Xavier de Locio Sales.
 Francisco Xavier de Macedo.
 Francisco Zuzarte Barreto.
 Gaspar José Antonio da Silva Valente.
 Gonçalo Caldeira Pinto Leitão.
 Gonçalo Xavier da Silva.
 Gregorio Nunes Duarte Machado.
 Guilherme Henrique de Carvalho.
 Hippolyto Caetano de Moraes.
 Ignacio Ferreira Alves Costa.
 Ignacio José de Moraes e Brito.
 Ignacio Pedro Rozado Guião.
 Izidoro José dos Santos.
 Fr. Jacinto Basto.
 Jacinto da Costa Cabral.
 Jacinto José da Silva.
 Jacinto da Silva Macedo.
 Jeronymo Colaço de Magalhães *com dous
 exemplares.*
 Jeronymo José da Costa Rebello.
 Jeronymo Saraiva.
 João Alberto.
 João Alberto Madeira.
 João d'Aboim Pereira Guerreito.
 João d'Andrade Pessoa da Silva Furtado.
 João Antonio de Castro Sampaio.
 João Antonio Ferreira de Moura.
 João Antonio Soares.
 João d'Azevedo Leitão.
 João Baptista Carneiro de Carvalho.
 João Baptista Velloso.
 João de Barros Costa.
 João Bernardino Pinto de Moura.
 João de Campos Barreto.
 João Carlos da Fonseca.
 João Carlos Pereira Soares d'Azevedo.
 João de Castro da Rocha Tavares Côrte-
 Real.
 João da Cunha Abreu Sotomaior.
 João da Cunha Neves e Carvalho.
 João Dias.

- João Elias da Costa Faria e Sousa.
 João Evangelista.
 João Evangelista Pereira d'Araujo.
 João Feliciano Carvalho Gil.
 João Ferreira Machado e Silva.
 João da Fonseca Manso.
 João Gonçalves Figueiras d'Ataide.
 João Henriques de Castro.
 João Innocencio Pereira de Queiroz.
 João Jeronymo de Castro e Sousa.
 João Joaquim Bernardino de Brito.
 João José de Lemos.
 João José d'Oliveira Vidal.
 João José Ribeiro de Abreu Tavares.
 João Leal da Gama Jacome.
 João Lopes de Sousa.
 João Luiz de Medeiros.
 João de Macedo Ribeiro.
 João de Magalhães e Avelar.
 João Nepomuceno da Silva.
 João Nogueira da Silva.
 João Nuno Roza.
 João Pequito d'Andrada.
 João Pinto de Saldanha.
 João da Rocha d'Antas e Mendonça.
 João Simões de Carvalho.
 João Tavares de Azevedo e Lemos.
 Joaquim Antonio Calça de Pina.
 Joaquim Antonio Placido.
 Joaquim Bernardino.
 Joaquim Carlos d'Almeida.
 Joaquim Carlos Pinto dos Santos Pi-
 nheiro.
 Joaquim Cordeiro Pereira.
 Joaquim Ferreira Moura.
 Joaquim Gabriel Soares Graça.
 Joaquim Ignacio de Carvalho Pimentel.
 Joaquim José da Costa e Seixas.
 Joaquim José Ferreira.
 Joaquim José de Lima.
 Joaquim José de Mello.
 Joaquim José da Matta.
 Joaquim José de Oliveira Reis.
 Joaquim Jose de Queiroz.
 Joaquim José Rodrigues de Brito.
 Joaquim José Teixeira Murta.
 Joaquim de Lemos.
 Joaquim Manoel Faria Salazar.
 Joaquim Maria d'Andrade.
 Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.
 Joaquim Pereira da Cunha Galhano.
 Joaquim Rafael do Vale.
 Joaquim de Seixas.
 Joaquim da Silva Soares.
 Joaquim Timotheo de Sousa da Silveira.
 Fr. Joaquim Tiavassos.
- Jorge Manoel Lobo.
 José d'Abreu da Silva Castello-Branco.
 José Accursio das Neves
 José Agostinho de Figueiredo Pacheco.
 José Alves de Mattos Coelho.
 José Antonio d'Almeida.
 José Antonio d'Amorim.
 José Antonio de Campos.
 José Antonio Dias de Sampaio.
 José Antonio Gonçalves Fortes.
 José Antonio Ilharco.
 José Antonio de Macedo.
 José Antonio de Miranda.
 José Antonio das Neves.
 José Antonio de Novaes da Costa e Sá.
 José Antonio Quaresma.
 José Antonio Ribeiro de Carvalho.
 José Antonio Soares Pinto Castello-
 Branco.
 José Avellino da Silva Matta.
 José Baretto Ferraz de Vasconcellos.
 José Bento Pereira.
 José Bernardo Henriques Manoel de
 Faria.
 José Bernardo de Mello Salazar Sar-
 mento.
 José Bernardo de Sousa Alves d'Aguiar.
 José Bonifacio de Andrada e Silva.
 José Cactano da Silva.
 José Caldeira de Lemos
 José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio.
 José de Campos Vieira.
 José Carlos da Silva.
 José Carvalho Cunha e Silva.
 José Carvalho Martens da Silva Ferrão.
 José Castanheira Botelho.
 José de Castro Henriques.
 José Cupertino da Fonseca e Brito.
 José Corrêa Godinho.
 José Comêa de Mello.
 José da Costa Alves Ribeiro.
 José da Costa e Silva.
 José da Cunha Magalhães.
 José Dias d'Oliveira e Silva *com dois*
exemplares
 José Dias Torres.
 José Emilio de Magalhães.
 José Ferreira Borges.
 José Ferreira Jacome.
 José Ferreira de Sousa.
 José Filippe Dias Vieira.
 José Filippe Pires da Costa.
 José Fortunato d'Almeida.
 José Fortunato de Freitas Castro.
 José Francisco Homem.
 José Francisco Fernandes Corrêa.

- José Freire d'Andrade.
 José Freire de Sequeira Coelho.
 José Gomes Henriques Gaio.
 José Guedes Coutinho Garrido.
 José Henriques Toscano.
 José Homem Cortêa Telles.
 José Joaquim d'Abreu Vieira.
 José Joaquim Borges da Silva.
 José Joaquim Calça de Pina.
 José Joaquim de Carvalho.
 José Joaquim da Costa Moraes do Amaral.
 José Joaquim Couceiro.
 José Joaquim da Cunha e Veiga.
 José Joaquim Ferreira de Moura.
 José Joaquim Fetal.
 José Joaquim Figueira e Brito.
 José Joaquim Homem de Figueiredo.
 José Joaquim Mendes da Cunha.
 José Joaquim de Moura Machado.
 José Joaquim Rodrigues Bastos.
 José Joaquim de Santiago Pinto.
 José Joaquim da Silva *com dous exemplares*.
 José Leite Pereira de Mello.
 José Lourenço Mendes.
 José Luiz Carneiro de Moraes.
 José Luiz Carvalho de Sousa Aguiar.
 José Luiz de Magalhães Pinto.
 José Luiz Rangel d'Azevedo.
 José de Macedo Ferreira Pinto.
 José de Macedo Ribeiro.
 José Manoel Corêa Pinto.
 José Manoel de Santa Anna Freire.
 José Maria d'Albuquerque Pinto Tavares Castello-Branco.
 José Maria d'Almeida.
 José Maria da Encarnação.
 José de Mattos Pereira.
 José de Mello Freire.
 José Monteiro de Moraes Sarmiento.
 José Mourão.
 José Narciso d'Almeida.
 José Patricio Deniz da Silva Seixas.
 José Patricio d'Oliveira e Mattos.
 José Paulo de Carvalho de Loubite.
 José Pedro de Pina Castello-Branco.
 José Pedro de Santiago *com dous exemplares*.
 José Peixoto de Queiroz.
 José Pimentel Freire.
 José Pinto Moreira Portella de Sanhoenc.
 José Pita Palhares Antas Marinho.
 José Ribeiro Osorio da Costa.
 José Ribeiro Saraiva.
 José Roque Monteiro de Albergaria.
 José Salgado da Cruz.
 José Sanches Rolão Preto.
 José dos Santos Bandeira.
 José Sebastião Pinheiro.
 José de Sequeira Seixas e Cardoso.
 José de Seixas Cardoso do Couto Esteves.
 José de Serpa Faria.
 José da Silva Carvalho.
 José Teixeira Borges.
 José Teixeira Freire d'Andrade.
 José Valente de Figueirôa e Silva.
 José Valente da Silva.
 José Vieira de Campos Monteiro.
 Juiz de Fóra de Villa Franca.
 Juiz de Fóia de Nisa *com dous exemplares*.
 Leonardo José da Costa.
 Livraria do Collegio de S. Bernardo.
 Livraria do Collegio dos Militares.
 Livraria do Collegio de Santa Rita.
 Livraria do Mosteiro d'Alcobaça.
 Livraria do Mosteiro de Ceíça.
 Livraria do Mosteiro de Santa Cruz.
 Livraria do Mosteiro de Tibaens.
 Livraria do Seminario de Coimbra.
 Lourenço Marques Couceiro.
 Luiz Alves Monteiro.
 Luiz Amado da Cunha e Vasconcellos.
 Luiz Antonio Caminha.
 Luiz Antonio de Figueiredo Costa Oliveira.
 Luiz Antonio Travasso.
 Luiz da Costa e Almeida.
 Luiz da Cunha de Abreu e Mello.
 Luiz Gomes de Carvalho.
 Luiz Gomes de Sousa Telles.
 Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.
 Luiz José de Medeiros.
 Luiz José Peres.
 Luiz da Silva Pereira e Oliveira.
 Luiz de Sousa e Vasconcellos.
 Luiz Vicente de Barros e Sousa.
 Luiz Vital Monte Verde.
 Luiz Xavier de Figueiredo e Aguiar.
 Manoel Affonso de Queiroz.
 Manoel Antão Barata Salgueiro *com dous exemplares*.
 Manoel Antonio de Carvalho.
 Manoel Antonio da Cunha de Lima.
 Manoel Antonio da Fonseca e Gouvêa.
 Manoel Antonio da Rocha e Cunha.
 Manoel Antonio Soral Vassallo e Sousa.
 Manoel de Avelar Barbedo Cerveira.
 Manoel Barata de Lima.
 Manoel Bento Cardoso.

Manoel Bernardo Osorio.
 Manoel Borges Carneiro.
 Manoel Corrêa Pinto da Veiga Cabral.
 Manoel da Costa Veiga.
 Manoel Dias de Sousa.
 Manoel Domingues de Góuvêa.
 Manoel Esteves Carneira de Gouvêa.
 Manoel Farinha Beirão.
 Manoel Ferraz de Santiago.
 Manoel Ferreira Machado.
 Manoel de Figueiredo.
 Manoel Garcia Monteiro e Costa.
 Manoel Gomes Cerveira Valente.
 Manoel Gomes Costa.
 Manoel Gonçalves da Costa Pinto.
 Manoel Hippolyto Saraiva.
 Manoel de Jesus Rodrigues Manique.
 Manoel João de Figueiredo Carvalho.
 Manoel Joaquim Ferreira Saraiva.
 Manoel Joaquim Fragoso de Carvalho.
 Manoel Joaquim Pereira de Bastos.
 Manoel Joaquim Pereira de Magalhães.
 Manoel José d'Abreu e Maia.
 Manoel José Alves Ferreira.
 Manoel José Coutinho Pereira de Me-
 nezes.
 Manoel José de Faria.
 Manoel José Henriques.
 Manoel José d'Oliveira Malafaia.
 Manoel José Tunes Duraens.
 Manoel Leite Pereira de Mello.
 Manoel Lopes de Figueiredo.
 Manoel Lopes Garcia.
 Manoel de Macedo Pereira Coutinho.
 Manoel Maria Toscano.
 Manoel Martins.
 Manoel Monteiro Doutel.
 Manoel Mendes de Castro.
 Manoel Nunes de Figueiredo.
 Manoel Paes Monteiro de Almeida.
 Manoel Pedroso Barata.
 Manoel Pereira de Araujo.
 Manoel de Pinho e Seixas da Gama.
 Manoel dos Santos Almeida e Vascon-
 cellos.

Manoel de Serpa Machado.
 Manoel Tavares de Mello.
 Manoel Tellés da Silva.
 Manoel Thomaz dos Santos Viegas.
 Manoel Vicente Teixeira de Carvalho.
 Manoel Vaz Lobo de Sousa.
 Marquez de Ponte de Lima.
 Melchior do Amaral
 Miguel Gomes Soares.
 Miguel Lourenço Peres.
 Miguel Seiafim Ribeiro.
 Nuno de Faria.
 Paulo de Castro Henriques.
 Paulo Joaquim Branco de Carvalho.
 Pedro Alves Gato.
 Pedro Gomes Ramalho.
 Pedro José Bruno Biscaia.
 Pedro José Lopes.
 Pedro d'Ordaz.
 Pedro das Povoaes.
 Pedro Viegas Ferraz de Novaes.
 Provedor do Hóspital de Gois.
 Rafael José Gabriel da Costa Pissarro.
 Rodrigo Ribeiro Telles da Silva.
 Rodrigo de Sousa.
 Romão Luiz de Figueiredo e Sousa.
 Roque Francisco Furtado de Mello.
 Sebastião Corrêa de Lacerda.
 Sebastião José de Carvalho.
 Serafim José de Castilho.
 Serafim de Oliveira Cardoso.
 Silvestre Freire de Faria Costa.
 Silvino Luiz Teixeira de Aguiar e Vas-
 concellos,
 Thomaz Antonio da Gama e Mello.
 Thomaz de Brito Martins.
 Thomaz José Nepomuceno Ferreira da
 Veiga.
 Thomaz Rodrigues d'Oliveira.
 Thomé Coucciro e Abreu.
 Tiago da Silva e Albuquerque.
 Vicente José de Vasconcellos e Silva.
 Vicente Nunes Cardoso.
 Vicente Pereira de Mello.

TABOA DAS ABBREVIATURAS.

A.	Alvará.	Edit.	Edital.
AA.	Alvarás.	Edit.	Editaes.
Ajust.	Ajuste.	Escritur.	Escritura.
Ampliad.	Ampliado.	Estat.	Estatutos.
Apost.	Apostilla.	Estt.	Estados.
Art.	Artigo.	For.	Foral.
Artt.	Artigos.	Formular.	Formulario.
Ass.	Assento.	Ib. }	Ibidem.
Assentt.	Assentos.	Ibid. }	Ibidem.
Avis.	Aviso.	Infantar.	Infantaria.
Aviss.	Avisos.	Inst. }	Instituição.
C.	Carta.	Instit. }	Instituição.
CC.	Cartas.	Instituic. }	Instituição.
C. L.	Carta de Lei.	Instrucç.	Instrucções.
CC. LL.	Cartas de Lei.	Junt.	Junta.
C. R.	Carta Regia.	L.	Lei.
CC. RR.	Cartas Regias.	LL.	Leis.
Comm.	Commercio.	Limit.	Limites.
Comp.	Companhia.	Map.	Mapa.
Cap.	Capitulo.	Mapp.	Mapas.
Capp.	Capitulos.	Off. }	Officio.
Condiç.	Condição.	Offic. }	Officio.
Condiçç.	Condições.	Ord.	Ordem.
Conf. }	Confirmado.	Orden.	Ordenação.
Confirm. }	Confirmado.	Nov.	Novos.
Cons.	Consulta.	Part.	Parte.
Cons. da Fazend.	Conselho da Fazenda.	Paut.	Pauta.
D.	Decreto.	Pastor.	Pastoral.
DD.	Decretos.	Plan.	Plano.
Decl. }	Declarado.	Port. }	Portaria.
Declar. }	Declarado.	Portar. }	Portaria.
Defin. }	Definição.	Portt.	Portarias.
Definiç. }	Definição.	Postur.	Postura.
Desp.	Despacho.	Pragm.	Pragmatica.
Direct. }	Directorio.	Proclam.	Proclamação.
Director. }	Directorio.	Provid.	Providencias.
Disposiç.	Disposição.	Provis.	Provisão.

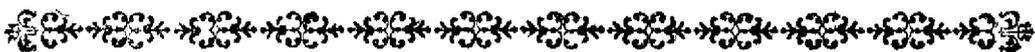
Provis.	Provisões.	Resoll.	Resoluções.
Provis. R. }	Provisão Regia.	Respost.	Resposta.
Provis. Reg. }		Revog. }	Revogado.
Princip.	Principio.	Sant.	
Public.	Publicado.	Seg.	Seguintes.
Quesit.	Quesito.	Susp.	Suspenso.
Quesitt.	Quesitos.	Tarif.	Tarifa.
Reform.	Reforma.	Term.	Termo.
Reformaç.	Reformação.	Tit.	Titulo.
Regim. }	Regimento.	Tit.	Titulos.
Regiment. }		Trat. }	Tratado.
Regimentt.	Regimentos.	Universid.	
Regulaç.	Regulação.	Velh.	Velhos.
Regulam.	Regulamento.		
Relaç.	Relação.		
Resol.	Resolução.		

N. B. Quando cito alguma Lei, Alvará, ou outro qualquer artigo de Legislação, que tem §§. e o não declaro, entende-se sempre, que cito o preambulo, ou principio.

Quando os §§. não se achão numerados, cito-os sempre, como se os tivessem, contando por 1.º o immediato ao preambulo, ou principio.

Citando Assento, ou Assentos, entende-se unicamente da Casa da Supplicação, ou da Relação do Porto; pois quando são do Santo Officio, Desembargo do Paço, etc., assim o declaro. Um risco deste modo — posto no principio de qualquer summario e depois do numero, quer dizer, que se entenda repetida a palavra, ou palavras antecedentes escritas em grifo.

Não se achando, nem numero, nem risco de repetição no principio do summario, entende-se, que elle se refere ao proximo antecedente, que o tem.



REP E R T O R I O G E R A L

D A S

LEIS EXTRAVAGANTES.

A

AB

AB

1. *A* *B* *B* *andono* dos effeitos segurados. Os seguradores não respondem por elle, sem se obrigarem expressamente a isso na Apolice do seguro. Art. 23. de 11. Agosto 1791.

2. *Abarracamento* do Exercito como se mandou fazer. D. 5. Maio 1762.

3. *Abatimento*, com que se adjudicão os bens á Fazenda Real nas execuções, que se fazem para seu pagamento, quando não ha comprador, he da terça parte. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

4. *Abatimento* da terça parte se faz na fruzta verde, que paga direitos na Alfandega. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 4. §. 4.

5. *Abatimento*, com que se adjudicão os bens ao credor nas execuções, que elle promove para seu pagamento, he da quinta parte do justo valor delles, tendo o executado outros além dos penhorados. C. L. 20. Junho 1774. §. 23.

6. *Abatimento* da terça parte, ou da ametade foi prohibido aos Boticarios fazêlo nos remedios, que avião. A. 3. Março 1795. §. .

(*Por Avis. 2. Junho 1794. timba-se encarregado ao primeiro Medico da Ca-*

mará formalizar o Regimento do preço dos medicamentos; e por isso se julgou que, dado elle, todo o rebate excessivo seria fraudulento. Esta taxa era já mandada fazer pela L. 3. Setembro 1627., que a encarregava ao Fysico Mór.)

7. *Abade* Geral da Congregação de S. Bernardo, e o seu Substituto, tem Senhoria. A. 20. Junho 1764.

8. *Abertura* dos cunhos da Casa da Moeda como se faz. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 38. §. 17.

9. *Abertura* das mercadorias na Casa da India não se faz, sem estar presente um Official, que as pese, e selle na fórma do Foral. A. 20. Julho 1767. (Vid. For. 15. Outubro 1587. Cap. 33., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 48.)

10. *Abertura* dos paúes do Reino. Providencias, que se derão sobre ella. C. R. 5. Agosto 1623.

11. *Abertura* dos paúes, e terras incultas prefere na applicação do dinheiro a juro, dado pelas Misericordias. A. 22. Junho 1768. §. 5.

(*Parece applicavel tambem a este objecto a disposição do A. 21. Janeiro 1772. sobre o dinheiro dado para o mesmo fim pelas Provedorias dos Resíduos, Capellas, e Juizes dos Orfãos de Lisboa.*)

A B

12. Abertura dos paúes, e cultura de matos, ou terras incultas, que rendão 6000⁰ reis liquidos pelo menos, dá direito a requerer a instituição de morgado, com as licenças competentes. C. L. 3. Agosto 1770. §. 22.

13. Abertura dos paúes, e terras incultas. O credor, que concorreu com dinheiros para ella, he primeiro graduado (a respeito das bemfeitorias) que qualquer outro por mais antigo, e privilegiado que seja. C. L. 20. Junho 1774. §. 36.

(Forão isentos por dez annos de direitos, imposições, e dízimos os que romperem charnecas, e baldios incultos de todas as provincias do Reino, á excepção da do Minho: e por vinte annos os que abrirem paúes junto ao Tejo, e em toda a Estremadura: e por trinta annos os que tirarem terras ás marés, como Sapães, Areões em todos os rios e costas. A. 11. Abril 1815.)

14. Aboletamentos. As casas dos Ecclesiasticos não são isentas delles na urgencia de aquartelar as tropas. C. R. 11. Abril 1762.

15. Aboletamentos pertencem aos Juizes, e Officiaes das Camaras; e, havendo duvida e perigo na mora, recorre-se ao Official de patente maior, que se achar denovo de duas até tres legoas; e logo depois ao Governador das Armas do districto. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

16. Aboletamentos. Sendo indispensavel em alguma occasião fazê-los em casa dos Milicianos, como se procede. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §. 14.

17. Aboletamentos como se mandarão fazer em Lisboa. Edit. 21. Junho 1811., Edit. 14. Dezembro 1812.

18. Abonação das fianças nas Ren-

A B

das Reaes faz-se, dando os Rendeiros seus bens, e os de seus fiadores nomeados por escrito, declarando a qualidade delles, aonde estão, com quem partem, o que valem, e se são forros, ou forros, ou obrigados a alguma pessoa; e achando-se que são livres, e sem embaraço, avalião-se em preços, que sempre possa haver quem dê por elles; do que se faz auto para a todo o tempo constar etc. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 166. 167.

19. Abonação com testemunhas se admite em falta de fiador aos arrematantes das commendas vagas, e outros bens, que se arrendão pela Mesa da Consciencia. A. 2. Junho 1774. §. 14.

20. Abonadores dos rendeiros, e devedores fiscaes são requeridos, e executados como elles, e seus fiadores. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 75. 76.

21. Abonador por tres dias dá o arrematante de leilão público, que não tem prompto o dinheiro da arrematação: aliás he preço a ordem do Ministro Presidente. C. L. 20. Junho 1774. §. 16.

(Declarou-se que esta jurisdicção de mandar prender os arrematantes, que não pagão o preço da arrematação, compete a todo o Magistrado que preside, ou autorisa a hasta pública. A. 6. Setembro 1790.)

22. Abonadores da Policia para se concederem passaportes, só podem ser pessoas abonadas, e por ellas respondem os Escrivães. Edit. 2. Agosto 1810. §. 5.

Contraem obrigação de responder pelo abonado; e por tanto devem ser pessoas, que possam ser chamadas a Juizo. Edit. 19. Fevereiro 1811. §. 3.

23. Abonar a outro parece aquelle, que o nomeia em seu lugar. A. 21. Maio 1751. Cap. 2. §. 3.

(Vid. Resol. 16. Junho 1753.)

24. *Abordar* navios, antes de descarregarem, he prohibido, e com que penas. A. 14. Novembro 1757. §. 7. *Declarado pelo A. 9. Janeiro 1758. que excluso os que trazem trigo, bacalháo, madeira, carvão, espatto, e outros generos semelhantes de grosso volume.* (Vid. Estat. confirm. por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 7. §§. 5. 6. 7.)

25. *Abridores* da Casa da Moeda devem ser dos melhores officiaes. Suas obrigações. Regim. 9. Setembro 1686. Capp. 67. 68. 69.

26. *Abridor Geral, e Abridores* particulares da Casa da Moeda. Seus ordenados, e emolumentos. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 38. §. 14. e seg.

27. *Abridor de Estampas* há na Officina da Impressão Regia. Seu ordenado, obrigações etc. A. 24. Dezembro 1768. §. 11.

(*Forão-lhe concedidos os privilegios, facultades, e isenções, que pelos A.A. 31. Julho 1769., e 6. Agosto 1770. se facultarão aos Empregados da Fabrica das Cartas de jogar. D. 24. Dezembro 1802.*)

28. *Abrir* nas Alfandegas se devem todos os bahús, caixas, cofres, malas, etc., e como. Regim. 15. Outubro 1587. Cap. 48., Regim. 18. Janeiro 1620. Cap. 5., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 44., D. 10. Março 1755.

29. *Absurdos* seguem-se uns dos outros por natural consequencia. A. 2. Maio 1768., C. L. 23. Novembro 1770. §. 22.

30. *Absurdo* visivel he julgar-se nos Interdictos Restitutorios, e nos mais casos occurrentes no foro a posse a favor daquelle, a quem pelo processo, e evidencia dos autos se conhece, que não deve ser julgada a propriedade. Ass. 16. Fevereiro 1786.

31. *Absurdo* he subsistir a consequencia sem o seu necessario antecedente. Ass. 2. Dezembro 1791.

32. *Abundancia* de pão, e milho merece cuidados, e attenção para que se augmente, e anime, por constituir o sustento quotidiano dos vassallos. A. 25. Fevereiro 1771.

33. *Abusos* e corruptelas não se devem admitir, nem attender. L. 11. Dezembro 1748., Ass. 29. Maio 1751., L. 17. Agosto 1761. §. 3., L. 18. Agosto 1769. §. 14.

34. *Abusos* não se entendem confirmados pelo Principe. A. 20. Setembro 1768.

35. *Academias de fortificação.* Mandarão-se estabelecer nas provincias do Reino com premios para os que se distinguissem. D. 20. Julho 1701.

36. *Academia Real de Historia Ecclesiastica e Secular Portugueza.* Sua Instituição. D. 8. Dezembro 1720.

37. — Seus Estatutos confirmados. D. 4. Janeiro 1721.

38. — Foi-lhe consignado um conto de reis para suas despesas, e como. D. 6. Janeiro 1721.

39. — Mandarão-se-lhe dar de todos os Cartorios do Reino os documentos, e papeis necessarios para seu uso. C. R. 11. Janeiro 1721.

40. — Foi-lhe permittido tirar do Archivo Real as copias, que precisasse. Avis. 16. Março 1721., Avis. 18. Março 1721.

(*Vid. C. R. 11. Janeiro 1721. a respeito dos cartorios das Camaras do Reino.*)

41. *Academia Real da Historia Ecclesiastica, e Secular Portugueza.* Prohibio-se em beneficio della desfazer edificios, estatuas, medalhas, etc. D. 13. e A. 20. Agosto 1721.

42. — Nomearão-se Officiaes da Reformação para no Archivo regio apromparem copias dos documentos para ella. D. 20. Outubro 1721.

43. — Os mesmos Officiaes continuarão por mais um anno. Avis. 11. Dezembro 1722. — E por outro. Avis. 8. Abril 1724. — E por outro. Avis. 19. Outubro 1725. — E por outro. Avis. 2. Outubro 1726. — E por outro. Avis. 30. Outubro 1727.

44. *Academias Militares* se mandarão estabelecer na Corte, Praça de Vianna, Elvas, e Almeida. Provimto dos Lentes dellas. Substitutos. Economia, e regulamento interior. Exames. Occupações, etc. D. 24. Dezembro 1732.

45. *Academia Real da Marinha de Lisboa.* Seu estabelecimento. C. L. 5. Agosto 1779.

46. — Os que tem estudado nas Aulas dos Regimentos do Algarve são admitidos a fazer exame nella. D. 13. Agosto 1790.

47. — Providencias sobre a recepção dos seus Alumnos (os Voluntários Reaes). Soldos, embarques, etc. A. 20. Maio 1796.

48. — Foi commettida a sua Inspeção ao Presidente do Conselho do Almirantado. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 1. §. 5.

49. — Providencias sobre o augmento consideravel dos seus discipulos, e separação delles em duas classes. D. 14. Dezembro 1799.

50. — E sobre a frequencia dos Estudantes, e emolumentos do Secretario, etc. D. 27. Setembro 1800.

51. *Academia Real das Sciencias de Lisboa.* Foi estabelecida com permissão regia. As Edições de quaesquer obras, que ella mandar imprimir, forão privilegiadas por dez annos: exceptuando-se deste privilegio 1.º os casos, em que as materias, que fizerem os objectos das obras, que ella publicar, apparecerem com variação substancial, e importante, ou por melhor methodo; 2.º as obras dos Socios, que só serão privilegiadas, quando forem impressas á custa da Academia; 3.º as obras, que a Universidade de Coimbra mandar imprimir, ou por serem concernentes aos estudos que se ensinão nella, ou porque, sendo compostas pelos Professores della, as manda imprimir para testemunho público dos progressos e reputação litteraria dos Autores. A. 22. Março 1781.

52. — Tem a terça parte do producto da Loteria da Misericordia de Lisboa para as suas despesas. Avis. 9. Dezembro 1783.

53. — Permittio-se-lhe imprimir a *Flora Fluminensis*. D. 9. Julho 1792.

54. — As obras, que ella manda imprimir, forão isentas da censura externa das tres Autoridades. A. 20. Janeiro 1798.

55. *Academia Militar de Fortificação e Desenho.* Sua criação, Estatutos, etc. C. 2. Janeiro 1790.

56. — Soldo de seus Lentes, Substitutos, Secretario, Porteiros, Guardas, etc. D. 23. Abril 1790.

57. *Academia dos Guardas-Marinhas.* Forão approvados os Estatutos do novo plano de seus Estudos. C. L. 1. Abril 1796.

58. *Academia dos Guardas-Marinhas.* Foi nomeado Director della o Comandante da Companhia do mesmo Corpo. Resol. 24. Julho 1807.

59. *Academia Real da Marinha e Commercio do Porto.* Seu estabelecimento. A. 9. Fevereiro 1803.

Seus Estatutos. 29. Julho 1803.

60. *Acareação* de testemunhas tem lugar em todos os casos, como preparatorio da culpa. A. 5. Março 1790. §. 1.

(*E nos Conselhos de Guerra da Marinha admittê-se ainda a requerimento do accusado, assim como as contraditas, as reperguntas, etc.* A. 17. Fevereiro 1811.)

61. *Acções dos Filhos da folha* contra os Almoxarifes. Conhece dellas o Conselho da Fazenda. D. 12. Março 1665.

62. *Acções e factos da vida e costumes* julgão a cada um. A. 28. Abril 1681.

63. *Acção de requerer serviços* prescreve por trinta annos, salvo tendo lugar a restituição. D. 13. Agosto 1706.

64. *Acções da Companhia do Pará* tem a natureza, que os senhores lhes quizerem dar, ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos* ou *causa mortis*, ou outros semelhantes. Instit. *confirm.* pelo A. 7. Junho 1755. §§. 50. 53. — E podem vender-se, §. 51. — E não são sujeitas a embargo, sequestro, arresto, ou represalia, §. 54. — O mesmo as da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto-Dourô. Instit. *confirm.* pelo A. 10. Setembro 1756. §§. 46. 47. — O mesmo as da Companhia de Pernambuco. Instit. *confirm.* pelo A. 13. Agosto 1759. §§. 57. e 58. — O mesmo as da Companhia das

Pescarias do Algarve. Condiç. 14. *confirm.* por A. 15. Janeiro 1773.

(*Esta Legislação foi geralmente adoptada no estabelecimento de todas as Companhias de Commercio.*)

65. *Acções do Chanceller, ou Rendeiro da Chancellaria* só pode admittir o Cotregedor da comarca em correição contra os Officiaes mechanicos, e outras pessoas, que por officio vendem ao povo, se não tem pesos ou medidas na fórma da lei, ou se os não tem afilados, e marcados: com declaração porém de que são só as pessoas, que numéra a Orden. Liv. 1. Tit. 18. desde o §. 42. até 66. L. 19. Janeiro 1756.

66. *Acção* não há para pedir em juizo, antes do anno findo, contado continua e successivamente, o dinheiro emprestado, dado a juro, a risco, ou a qualquer outro interesse para commercio maritimo. A. 17. Janeiro 1757.

67. *Acções d'alma.* Não pode conhecer dellas quem tem jurisdicção limitada em Regimento, para certa especie de causas expressadas nelle, e como tal improrogavel para outras: e por esta razão, não consentindo as partes, não pode tomar conhecimento, nem ainda por este meio. D. 15. Junho 1758.

68. *Acções d'alma.* Em todas, mas principalmente nas de maior quantia, devem os réos ser esperados á segunda audiencia, porque he barbaro o estilo contrario praticado nos auditorios. D. 15. Junho 1758., D. 10. Maio 1790.

69. *Acção* não há para repetir em juizo, ou fóra d'elle o dinheiro, que se deu a juro, sem manifesto na Decima; ou para pedir a renda dos inquilinos, quando não se declarou fielmente no lançamento della: e havendo-a os senhores cobrado adiantada, são obrigados a repôla executivamente, achando

do-se que se fez o manifesto com engano. A. 26. Setembro 1762.

70. Acções novas. Para o Juizo delias foi prohibido chamar os moradores das terras do Infantado, ainda a requerimento dos privilegiados, de privilegio incorporado em Direito. C. R. 15. Março 1766. (Vid. C. R. 18. Outubro 1751.)

71. Acções das Companhias de Commercio são graduadas, como bens solidos, e estaveis, e não da terceira especie. Foi prohibido vendêlas com rebate: e mandou-se, que os Estrangeiros as aceitassem em pagamento de suas dividas. A. 21. Junho 1766. (*Suspensio nesta ultima parte pelo A. 23. Fevereiro 1771., que as mandou correr no commercio a arbitrio das partes.*)

72. Acções da Companhia do Alto-Douro. Providencias sobre a sua compra e venda. Edit. 3. Abril 1771.

73. Acções da Companhia das Pescarias do Algarve forão augmentadas ao duplo do que erão no seu principio, ficando estes novos accionistas gozando dos mesmos privilegios que os primeiros. A. 13. Julho 1776.

(*Declarou-se por A. 12. Novembro 1774. §. 8. que de todas estas Acções das Companhias de Commercio se deduzisse a Decima dos seus lucros logo no acto do pagamento delles pela totalidade das repartições.*)

74. Acções de costeamto e carregação das Nãos da India pagão-se em segundo lugar, e depois dos direitos da Alfandega e soldadas, requerendo-o as partes com certeza da divida. Avis. 23. Outubro 1773.

(*Vid. para perfeita intelligencia desta legislação o D. 14. Agosto 1773., que estabeleceu as regras impreteriveis, e sempre seguidas neste negocio.*)

75. Acções exigiveis arrematão-se pelo seu justo valor; mas os credores podem arrematallas real por real. C. L. 20. Junho 1774. §. 17.

(*Tomão então sobre si a arrecadação das dividas activas do seu devedor, e vão descontando os reaes, que recebem em cada real de sua credoria.*)

76. Acção. Ninguem pode ser obrigado a cedêla por um facto voluntario de terceiro, porque isso seria uma violencia impropria do Direito Natural, que cada um tem. A. 14. Março 1780.

77. Acções penaes não passão contra os herdeiros, não tendo sido contestada a causa em vida do que incorreu na pena. Ass. 20. Julho 1780.

78. Acção de assinação de dez dias. Por ella se pede a execução da escritura de esponaes; e se procede neste caso como dispoem a Ordenaç. Liv. 3. tit. 25. em tudo o que for applicavel. C. L. 6. Outubro 1784. §. 7.

(*Ficão comprehendidos nesta disposição ainda os escritos particulares no caso do §. 2. da dita L.*)

79. Acções amortisadas pela Companhia do Porto, mandarão-se pôr em venda. A. 20. Março 1792.

(*Por Avis. 15. Março 1771. havia-se determinado, que a Companhia podesse comprar estas acções para as amortisar. (Vid. Edit. 3. Abril 1771.)*)

80. Acções não se podem distribuir em juizo, sem certidão do manifesto da Decima, nos casos em que se deve. Ord. 20. Agosto 1800.

(*Esta Ordem, postoque dirigida a um Juiz em particular, deve considerar-se geral, e na necessidade de ser observada em todos os Juizos como fundada no A. 26. Setembro 1762.*)

81. Acções do Novo Empréstimo (de doze milhões) não podem ser menores de duzentos e quarenta mil reis em dous bilhetes, e com que natureza. A. 7. Março 1801. §. 1.

Gozão de todos os privilegios concedidos ás Apolices grandes do primeiro Empréstimo pelo A. 13. Março 1797. §§. 5. 6. 7. 8., ás quaes forão neste particular igualadas. A. 7. Março 1801. §. 4. — Modo de propor na Camara a sua exigencia. Formular. 20. Março 1801.

(*Permittio-se que se podessem estabelecer muitas em um só titulo com as precisas declarações. D. 28. Abril 1801.*)

82. *Accessorio* entende-se virtualmente comprehendido na revogação do principal. Ass. 2. Março 1786.

83. *Accessos*, que competem aos Officiaes Militares, como se regulão. A. 2. Janeiro 1807.

(*Esta Legislação veio terminar todas as questões de precedencias entre os Officiaes, e dos seus accessos aos Postos, declarando os §§. 12. e 13. do Regulam. de Infantar., e as Resoll. 21. Novembro 1764. tomadas sobre elles, o D. 20. Dezembro 1779., o A. 16. Dezembro 1790., e finalmente o D. 26. Dezembro 1806.*)

84. *Acclamação* do Senhor Rei D. João 4.^o Providencias para continuar o despacho dos Tribunaes nessa epocha. Portar. 1. Dezembro 1640.

85. — Sua participação aos Tribunaes, e Camaras. C. 3. Dezembro 1640.

86. — Providencias para haver dinheiro pelos effectos mais promptos. Contas tomadas aos Thesoureiros. Augmento da Guarda Real. D. 9. e 10. Dezembro 1640.

87. — *Sequestro*, que se mandou fazer

nos bens dos que se achavão em Castella. D. 17. Dezembro 1640.

88. — Todas as Resoluções, e Mercês feitas pelo antigo Governo forão confirmadas. D. 10. Janeiro 1641.

89. — Como se procedeu contra os que emigrarão para Castella: e como se obviou á emigração. Provis. 17. Fevereiro 1641., D. 26. Fevereiro 1641.

(Vid. L. 19. Dezembro. 1640., D. 31. Janeiro, e 5. Fevereiro 1642.)

90. — Nomearão-se Ministros para proceder contra os que forão em deservizo do Reino. Avis. 10. Maio 1642.

91. — Providencias sobre os bens dos Castelhanos, e dinheiro passado para Castella. D. 20. Setembro 1642.

92. — Foi commettido este negocio a um Desembargador. A. 27. Setembro 1642.

93. *Acclamação* do Senhor Infante D. Pedro, como Regente do Reino no impedimento do Senhor D. Affonso 6.^o como se regulou. Provid. 27. Janeiro 1668.

94. — Juramento, que elle deu, e preito e homenagem dos Estados. Provid. 9. Junho 1668.

95. *Acclamação* do Senhor Rei D. João 5.^o. Providencias sobre ella. D. 28. Dezembro 1706.

96. *Acclamação* do Senhor Rei D. José. Providencias sobre ella. C. R. 2. Setembro 1750.

Formalidade da assistencia dos Tribunaes, e Titulares. Avis. 3. e 4. Setembro 1750.

97. Acclamação da Rainha N. S. (Vid. A. 9. Maio 1777.)

98. *Accrescentamentos* dos desposórios, e casamentos como se mandarão despachar. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 139. e seguintes.

99. *Accrescentamentos* das diversas mercês de foros e habitos, como se fazem pela Mordomia Mór. Regim. 3. Junho 1572.

100. *Accrescidos* das Leziras, ou quaesquer terras por alluvião, não pertencem aos Donatarios, mas á Coroa. Regim. 24. Julho 1704. Cap. 1. (Vid. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 1.)

101. *Accusadores* lançados de parte (reveis verdadeiros) não se lhes julga emenda e satisfação, á excepção do caso da Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 30. Ass. 22. Fevereiro 1721.

102. *Accusar* podem quaesquer pessoas do povo os que mandão navios estrangeiros aos portos do Ultramar, ou os Estrangeiros, que lá vão. L. 18. Março 1605.

103. — É todas as pessoas, que contra a determinação da lei usão de *Dom*, sem o terem. L. 3. Janeiro 1611.

104. — E os que vão a terra de Mouros, ou Turcos resgatar cativos. A. 13. Julho 1624.

105. — E os que trazem armas de fogo de noite; ou usão de facas de ponta, estoques, ou punhaes. L. 20. Janeiro 1634., L. 29. Março 1719.

106. — Eos que infringem as Pragmaticas sobre o luxo e outros artigos. L. 25. Janeiro 1677., L. 9. Agosto 1686.

107. — E os que lanção fogos de polvora nas festas dos Santos. L. 3. Agosto 1689. (Vid. L. 9. Janeiro 1620.)

108. — E os atravessadores de taboado. A. 22. Abril 1693.

109. — E os que trazem ovelhas nos campos do Mondego. L. 27. Janeiro 1694.

110. — E os que dão, ou aceitão tratamentos indevidos. L. 29. Janeiro 1739.

111. — E os que cortão arvores baunilhas no Brazil. A. 24. Maio 1740.

112. — E os Boticarios, que fazem abatimento da teiça parte, ou de ametade na importancia das receitas. A. 3. Março 1795. §. 1.

(O resto pode ver-se nas palavras *Denuncia. Denunciante. Devassa.*)

113. *Accusar* por procurador podem na Relação do Rio de Janeiro as partes, que morão em maior distancia de cinco legoas. Regim. 13. Outubro 1751. §. 23.

114. — E as partes dos differentes districtos das Relações, perante os Ministros competentes, os réos, que são presos fora delles. A. 5. Março 1790. §. 4.

115. *Accusar* pode o Consul Britanico na Ilha da Madeira os réos, que um Inglez ausente tem principiado a accusar. Provis. 29. Outubro 1794.

116. *Accusar* em audiencia se devem todas as notificações interlocutorias, e sentenças para terem validade. A. 22. Janeiro 1810. §. 33.

117. *Aceifeiros* de Alem-Tejo. Modo de os distribuir pelas Camaras. Policia, que se deve observar a seu respeito. Providencias contra os que alterão o preço dos jornaes. D. 5. e 15. Junho 1756.

118. *Aceitação* da Letra de Cambio pode-se reforçar com mais uma, ou duas firmas de negociantes, que ficão obrigados collectivamente com os aceitantes. A. 6. Setembro 1790. §. 4.

119. *Accitador* de uma Letra de Cambio, ou qualquer outra mercantil fica obrigado ao seu pagamento, ainda que no tempo, em que a aceitou, ou depois de a aceitar fallecesse, ou faltasse de credito o passador. A. 28. Novembro 1746. (Declarado por Ass. 12. Novembro 1789. *conf.* por A. 16. Janeiro 1793.)

120. *Aconselhar* e induzir soldados para desertar he crime grave, que se julga no Conselho de Guerra, e com que penas. A. 15. Julho 1763.

(*Esta Legislação achava-se estabelecida no Art. 14. do Cap. 26. do Novo Regulamento, que o presente A. veio declarar nesta parte.*)

121. *Acordãos* sobre suspeições excluidas por nullidade devem ser lançados, como se ellas não procedessem ordinariamente. Ass. 18. Maio 1752.

122. *Acordãos* da Casa da Supplicação devem ser respeitados, como sentenças do maior Tribunal do Reino. Avis. 18. Julho 1790.

123. *Açougues* de conventos e casas religiosas não pôde haver em Lisboa. Regim. 30. Julho 1591. §. 44.

124. Açougue podem ter os Capellães e pessoas do serviço da Capella

ducal de Villa Viçosa. A. 28. Julho 1623.

125. *Açougues*. He prohibido cortar carne fóra delles. A. 23. Setembro 1641., D. 5. Novembro 1668., D. 18. e 26. Novembro 1687., A. 15. Dezembro 1696., A. 29. Julho 1707.

126. Açougues forão prohibidos no termo de Lisboa, sendo menos de uma legoa della. D. 3. Janeiro 1648.

127. Açougues do Rio de Janeiro estão de baixo da inspecção do Provedor Mór da saude. A. 22. Janeiro 1810. §. 14.

128. *Açoutes* e *degredo*. A pena delles he infamatoria. A. 15. Julho 1775. §. 12.

129. *Actos* de justiça feitos por Official de jurisdicção e justiça sem ter carta passada pela Chancellaria, e pagos os direitos, são nullos. Ass. 7. Junho 1636.

130. Actos judiciaes são as penhoras. A. 15. Abril 1757.

131. Acto proximo de commetter o delicto he castigado, como o mesmo delicto, sendo o réo achado nessas circumstancias. A. 20. Outubro 1763. §. 3. (Vid. A. 23. Novembro 1770.)

132. Actos praticados contra as leis e direito ficão sempre nullos, ainda que seião confirmados por sentenças, porque estas tambem ficão nullas *ipso jure*. A. 11. Junho 1765. (Vid. A. 26. Setembro 1769.)

133. Acto culpavel e digno de castigo nunca se pôde suppor approvado pelo Principe. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

A C

134. Acto não se diz perfeito, quando lhe falta alguma cousa. Ass. 5. Abril 1770.

135. *Actores scenicos* não tem infamia alguma por isso; por ser a arte per si indifferente. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. §. 10.

136. — Não podem ser presos por casos civéis, nem crimes, (só em fragante), sem ser á ordem do seu Ministro Inspector. §. 12. — Os seus salarios não podem ser embargados. *ibid.*

137. *Adições* como se lanção nos livros da Alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 40. e seguintes, Regim. 2. Junho 1703. Capp. 56. 57.

138. *Adições*, que os filhos da folha de Mazagão, e Tanger levavão em trigo, dão-se a dinheiro. A. 25. Agosto 1770. §. 11.

139. *Adegas* são revistas nos destritos do termo de Lisboa, para o pagamento dos direitos dos vinhos, pelos respectivos Superintendentes da Decima. A. 26. Outubro 1765. §. 11.

140. *Adegas* são revistas em Lisboa e na provincia para o pagamento do Subsidio Litterario, por quem, e como. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 2. e Tit. 2. §. 2.

141. *Adelas* em que tempo devem escrever, e pagar a sisa do que vendem. Regim. e Art. 27. Setembro 1476. Cap. 5.

142. — Não podem vender peças de ouro, ou prata novas, ou beneficiadas, e só usadas. Edit. 12. Maio 1791., Edit. 5. Setembro 1809., Edit. 20. Dezembro 1809.

A D

143. — Não podem vender nos domingos, e dias santos. Edit. 16. Dezembro 1791., Edit. 13. Abril 1799., Edit. 5. Setembro 1809.

144. — Somente ellas podem vender trastes velhos, e alguns novos, e quacsão. Edit. 16. Dezembro 1791., Edit. 20. Dezembro 1809.

145. *Adelos* são prohibidos em Lisboa. Edit. 20. Dezembro 1809.

146. *Aljudicacão* á Fazenda Real se faz dos bens aos seus devedores, não havendo lançador, e como. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

(*Vid. Regim. 3. Setembro 1627. Cap. 82., que a manda fazer em concorrente quantia, e o Regim. 19. Julho 1687. Cap. 43. §. 11. As ultimas Ordens do Conselho da Fazenda mandão observar o dito Cap. 177.*)

147. *Adjudicacão* dos escravos no Brazil mandou-se fazer aos credores pelo mesmo valor. A. 26. Março 1721.

148. *Adjudicacão* de terrenos serve de titulo. A. 12. Maio 1758. §. 4., C. L. 9. Julho 1773. §. 1.

149. *Adjudicacões* de terrenos mandadas fazer pelo seu justo valor nos casos do A. 15. Junho 1759. §. 1.

150. *Adjudicacão* de bens para alimentos das viúvas nobres mandou-se fazer de plano, e pela verdade sabida. L. 17. Agosto 1761. §. 7.

151. *Adjudicacão* de casas nobres em Lisboa, e nas villas notaveis da Estremadura, e nas outras provincias do Reino como se mandou fazer, e por quem. C. L. 9. Julho 1773. (*Declarada e suspensa em parte pelo D. 17. Julho 1778*)

152. Adjudicação de terrenos contiguos e encravados como se faz. C. L. 9. Julho 1773., A. 14. Outubro 1773., Provis. 18. Janeiro 1774. — O D. 17. Julho 1778. sómente a admittio por encravação, achando-se neste estado ao tempo da lei e com que valor, e requerendo-se pelo Desembargo do Paço. E por união só a respeito de edificios grandes, ou propriedades muradas, cisto com o fim de evitar grandes defeitos no deliniamento. Fora destes casos só por consulta.

153. Adjudicação das arvores de fructo, ou silvestres, que estão em terreno alheio, faz-se, sendo avaliadas, e pagas aos possuidores pelo justo preço, arbitrado pelo officio do juiz da respectiva terra. C. L. 9. Julho 1773. §. 11.

Entende-se o Juiz de Fora. A. 14. Outubro 1773. §. 2.

154. Adjudicações. O primeiro Ministro, que as faz, fica sendo privativo; e não se podem avocar os autos delle. A. 14. Outubro 1773. §. 2.

155. Adjudicação dos bens ao credor, quando não há lançador, he mais util a elle, e ao devedor, e mais coherente ás regras da razão, e da justiça. C. L. 20. Junho 1774. §. 20.

156. Adjudicação ao credor com o abatimento da quarta parte se faz dos moveis, que não tem lançador, havendo mais bens: e não havendo, adjudica-se no mesmo valor. C. L. 20. Junho 1774. §§. 21. 23. (Vid. o A. 11. Abril 1793.)

157. Adjudicação de moveis, sendo bastante, não se passa aos immoveis. C. L. 20. Junho. 1774. §. 22. Póde o credor recusála: e nesse caso entregão-se ao devedor. A. 11. Abril 1793.

158. Adjudicação das peças de ouro e prata faz-se no mesmo valor, porem

sem feittio. Sendo de pedras preciosas faz-se com dez por cento de rebate. C. L. 20. Junho 1774. §. 22.

159. Adjudicação dos bens immoveis, faz-se sem abatimento, chegando para a divida, e não tendo mais o executado; tendo-os porém, abate-se-lhe a quinta parte. C. L. 20. Junho 1774. §. 23.

160. Adjudicação se faz ao credor do rendimento dos bens, quando a divida não excede metade do seu valor. C. L. 20. Junho 1774. §. 24. E dos bens todos sem obrigação de repor o resto, ainda que excedão uma quinta parte. §. 26. E das acções exigíveis no seu valor. §§. 27. 28.

(Pelo A. 6. Julho 1807. §. 3. se declarou, que se vendesse a propriedade, ainda excedendo o dobro da divida, mostrando o exequente, que o devedor tem outras dividas, pelas quaes he demandado, ou está a ponto de ser executado, e que todas juntas excedem ametade do valor dos bens: mas pelo A. 21. Janeiro 1809. §. 3. se tornou a declarar, que a disposição do A. antecedente só haveria lugar no caso dos outros credores terem tambem execução aparelhada, e penhoras feitas, e de haverem por meio de cessão, ou de outro contrato legal unido os seus creditos, de sorte que se possam considerar como uma só divida.)

161. Adjudicações das terras dos prazos, feitas por força da L. 9. de Julho de 1773., não induzem amortisação dos dominios directos, em que só tem lugar o pagamento dos vinte annos de foros, e os tres laudemios: mas unicamente uma alienação daquellas terras, que tanto não extingue o dominio util e directo, que manda a mesma lei depositar o preço dellas para se empregar em outras; e por isso se deve só um laudemio do justo preço. Provis. 12. Junho 1776., Decis. 19. Julho 1776., Provis. 30. Julho 1776.

162. Adjudicação dos rendimentos dos bens por um anno se faz ao credor,

A D

quando se vê, que chegam para seu inteiro pagamento, e isto sem abatimento, sem pregões, e sem avaliação. Ass. 23. Março 1786.

163. Adjudicações de terrenos para construcção das estradas do Alto Douro como se fazem. A. 13. Dezembro 1788. §. 5. e seguintes. E para a de Lisboa até ao Porto. A. 28. Março 1791. §. 15. — E do encanamento do rio Cávado. Regulam. 20. Fevereiro 1795. §§. 12. 13. e 14.

164. Adjudicação dos terrenos para a construcção da fabrica de papel de Alemquer como se mandou fazer. D. 15. Julho 1802.

165 Adjudicação das ervagens, ou pastos alheios se faz ao dono do terreno, pagando-os pelo seu justo preço; do mesmo modo que se pratica na adjudicação das arvores de um dono ao do terreno, em que se achão. A. 27. Novembro 1804. §. 8.

166. Adjudicação dos terrenos necessarios para o estabelecimento da fabrica de fição de linho, algodão, e lã como se mandou fazer. Condiç. 18. Setembro 1805. Art. 3. — E da de vidros na planicie de Linhares. Condiç. 15. Abril 1807. Art. 7.

167. *Adjuntos* nos feitos da Fazenda sentenciados no Conselho della são os Conselheiros Letrados. A. 29. Julho 1611.

168. — E nos das Residencias dos Ministros são nomeados de repente, e não com anticipação. C. R. 18. Outubro 1614.

169. *Adjuntos* não pôde tomar para si o Chanceller, nos casos, em que o Regedor he suspeito; mas deve dar-lhos o Desembargador dos Aggravos mais antigo. Ass. 21. Maio 1615.

A D

170. *Adjuntos* uns dos outros nas causas mercantis dos contrabandos, dos fallidos, e dos privilegiados do Commercio, são em Lisboa os tres Ministros, que forão criados em lugar do Conservador da Junta do Commercio. A. 16. Dezembro 1771. §§. 5. e 6.

171. *Administração* dos Depositos da Côrte e Cidade de quantos Deputados se compoem. Por quem são eleitos, e por quanto tempo servem; sua jurisdicção, e modo de a exercitar. Arranjo dos cofres, e escrituração. Emolumentos, que recebe, e sua applicação. Seu local, e segurança. A. 21. Maio 1751.

(*Este A. achou-se alterado em parte pelos AA. 6. Julho 1754., 13. Janeiro e 4. Maio 1757., 21. Junho 1759. §. 5, 9. Agosto 1759. §. 10., 1. Dezembro 1767., D. 17. Julho 1778., A. 22. Fevereiro 1779., C. L. 20. Junho 1774.*)

172. *Administração* das obras das Fortalezas, e despesa das fortificações das praças como se faz. A. 7. Fevereiro 1752.

173. *Administração* da fabrica da polvora como se regula. D. 30. Junho 1753.

174. *Administração* da Casa das Herdades foi extinta. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 14.

175. *Administração* interina das rendas do Brazil não pôde conceder o Conselho Ultramarino. A. 19. Julho 1765.

176. *Administração* dos bens dos socios fallecidos no Brazil, e dos devedores dos negociantes, que ali morrem, como se faz. A. 17. Junho 1766.

177. *Administração* das Saboarias foi tomada por conta da Real Fazenda. A. 20. Dezembro 1766.

178. Administração e Direcção dos Estudos das Escolas menores, e Collegio de Nobres foi commettida á Mesa Censoria. A. 4. Junho 1771.

(*Passou depois para a Mesa da Commissão Geral pela C. L. 21. Junho 1787. §. 17. ; e ultimamente, tendo sido encarregado ao Reitor da Universidade a da Comarca de Coimbra pelo A. 17. Janeiro 1791., foi criada a Junta da Directoria geral dos Estudos e Escolas de todo o Reino na mesma Universidade por C. R. 17. Dezembro 1794.*)

179. Administração e arrecadação do Subsídio Litterario como se faz. A. 16. Dezembro 1773. (Vid. Instrucç. 4. Setembro 1773.)

(*O Regim. e Instrucç. 7. Julho 1787. são a Legislação actual.*)

180. Administração, e Deposito publico do Porto sua organização. A. 25. Agosto 1774.

(*O §. 28. e seguintes deste A. fazem applicavel geralmente a sua disposição, e a da C. L. 20. Junho 1774. a todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino.*)

181. Administração do Hospital Real das Caldas como se faz. A. e Regim. 20. Abril 1775.

182. Administração das Capellas e Morgados vagos, incorporados na Coroa. As cartas della devem ser registadas no Juizo das Capellas, e no da Provedoria da respectiva comarca. A. 23. Maio 1775. §. 18. (Vid. D. 17. Novembro 1801.)

183. Administração e Direcção dos fornos de Valle de Zebro ficou debaixo da inspecção da Junta dos Provimientos de boca para o Exercito. A. 9. Maio 1776.

184. Administração dos pinhaes de

Leiria seu Regimento. 17. Março 1790. (Vid. Regim. 28. Junho 1751., A. 11. Janeiro 1783.)

185. Administração do papel sellado sua organização. A. 10. Março 1797., Instrucç. 12. Junho 1797. (Extincta pelo A. 24. Janeiro 1804.)

(Vid. Edit. 15. Julho 1797., Avis. 22. Julho 1797., A. 24. Abril 1801., A. 27. Abril 1802., D. 25. Agosto 1802., Avis. 15. Setembro 1802., Editt. 17. Setembro 1802., I. Outubro 1802., 15. Outubro 1802., 13. Novembro 1802., Portaria. 23. Dezembro 1802., Avis. 17. Fevereiro 1803.)

186. Administração do Cofre dos Jurros do Novo Empréstimo como, e por quem se faz. A. 13. Março 1797. §. 11.

187. Administração boa da justiça he necessaria para a tranquillidade, e segurança publica. A. 20. Outubro 1798.

188. Administração da justiça nas grandes povoações, feita por juizes leigos e Ordinarios, tem grandes e inevitaveis detrimetos. A. 20. Outubro 1798.

189. Administração regia do Sal em Lisboa sua organização. A. 24. Abril 1801. §. 5.

(*Fazia-se por meio de uma Junta, que foi extincta, passando toda a jurisdicção della para o expediente do Presidente do Erario. A. 30. Setembro 1803.*)

190. Administradores das rendas reaes dão juramento para haverem arrecadação de tudo, guardando o serviço do Rei, e o direito do povo. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 76.

191. Administradores do Real d'Agua por quem são escolhidos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 6.

A D

192. Administradores do Real d'Agua recebem um por cento de quanto arrecadão. Resol. 13. Fevereiro 1815.

193. Administradores do Contrato do tabaco há um em cada comarca. A. 21. Outubro 1644.

194. Administradores d'Alfandega assistem com os Officiaes competentes ao despacho d'Estiva. D. 11. Janeiro 1751.

195. Administradores de Morgados, e Capellas foi-lhes permittido metter na Companhia do Para os dinheiros delles. A. 16. Maio 1757. (Ampliado á Companhia de Pernambuco. Instit. conf. por A. 13. Agosto 1759. §. 57.)

196. Administradores dos Morgados. Casos, em que são obrigados a usar das armas, e appellidos dos Instituidores. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

197. Administradores de Morgados e Capellas, e consequentemente de bens vinculados patrimoniaes de regular successão, não tendo assentado praça voluntariamente até á idade de vinte annos, devem pagar o quinto de seu rendimento: e quando elles não podem, devem fazelo os seus immediatos successores. A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.

(Declarou-se, que, quando os actuaes administradores não possã entrar no serviço por suas occupaões, idade maior de trinta e cinco annos, ou differença do sexo, assentassem praça os immediatos successores, sendo da familia. A. 15. Dezembro 1809. §. 21.)

(O mesmo com pouca differença se determinou a respeito dos que não querem aceitar as Capitãncias de Milicias, não se uchan-do com emprego, que os embarace. Portar. 8. Janeiro 1812.)

198. Administradores, que servião na

A D

Companhia do Pará não lhes era permittido fazer commercio. A. 29. Julho 1758.

199. Administrador de rendas reacs não apresentando contas, ou não dando documentos para ellas se tomarem, como se regúla o que deve. D. 14. Julho 1759.

200. Administrador Episcopal de Moçambique tem Senhoria. A. 4. Setembro 1759.

201. Administrador dos bens dos negociantes fallecidos no Brazil como se elege. A. 17. Junho 1766. §. 2.

202. Administrador da Alfandega de Lisboa, ou da Casa da India estando impedido, serve no seu lugar o Conselheiro da Fazenda mais moderno. D. 19. Junho 1766.

203. Administradores do Sabão quem forão os primeiros, e modo por que devião proceder. D. 20. Dezembro 1766.

204. Administradores da Companhia das Pescarias do Algarve devem dar contas cada anno, e como. Instit. conf. pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 2.

205. Administrador geral d'Alfandega de Lisboa he Feitor mór de todas as do Reino, Ilhas, e Americas - e todos os Juizes dellas lhe estão subordinados. A. 20. Maio 1774. §. 4.

206. Administrador do Terreiro de Lisboa, e seu Ajudante. Suas obrigaões, etc. A. 12. Junho 1779. Tit. 1. §. 2.

207. Administradores, Almojarifes, e Recebedores da Fazenda Real dão annualmente conta, ou balanço ao Prove-

dor da comarca. A. 12. Junho 1800. §. 8.

208. Administrador Geral da Imprensa regia foi extincto. D. 5. Abril 1803.

209. Administradores dativos dos vinculos e Capellas vagas no Ultramar foram prohibidos, e declaradas nullas suas nomeações, e porque. A. 14. Janeiro 1807. §. 1.

210. *Aduellas*, que direitos pagão, aonde, e como. D. 11. Janeiro 1757., D. 27. Outubro 1758.

(*Foi prohibido carregálas para o Brazil.* D. 14. Abril 1757.)

211. *Adulterio*. As leis do Reino não reconhecem parte legitima para a accusação delle, senão os proprios conjuges. A. 26. Setembro 1769.

212. *Advogados* devem ir pessoalmente á audiencia. — O mais antigo falla primeiro, aindaque chegue depois dos mais modernos. — Nenhum pôde sair da audiencia, sem licença do julgador. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

213. — Pedindo vista dos autos para embargos, não os pôde ter mais que um dia. L. 6. Dezembro 1612. §. 17.

214. — O que se oppõe aos lugares da Casa da Supplicação lê uma hora inteira, e toma dous pontos nos dias dos aggravos. Ass. 9. Janeiro 1620.

215. — Que retardão os feitos são castigados com a pena da lei. C. R. 16. Maio 1640.

216. — Da Universidade quantos são, e quem os elegc. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 13.

217. — Mandou-se consultar, se seria util devassar dos que dão motivo á demora das causas. D. 30. Maio 1645.

218. Advogados do numero. Mandou-se, que os houvesse na Relação do Porto, como na Supplicação. AA. 16. Junho, e 8. Agosto 1651., Ass. 27. Abril 1723.

219. Advogados não podem entrar com espada, ou trajes prohibidos na audiencia. A. 30. Junho 1652.

220. — Devem assinar as Cotas, e Razões, que fizerem nos feitos. Assentt. 2. Maio 1654., 11. Fevereiro 1658., 24. Março 1672., 11. Agosto 1685.

221. — E as petições para a Relação com o nome e sobrenome. Ass. 24. Março 1672.

222. — Que faz petição de aggravo sem justiça, ou embargos, que lhe foram rejeitados he condemnado, na pena da lei. Ass. 16. Novembro 1700.

223. Advogados do numero da Supplicação, a quem se removeu a Portaria, pôdem advogar nos mais juizos. Ass. 27. Novembro 1711.

224. Advogado fóra da Côrte pôde ser qualquer pessoa idonea, aindaque não seja formada, tirando Provisão. A. 24. Julho 1713.

225. Advogados da Relação do Porto augmentarão-se a vinte e cinco. Provis. 22. Junho 1722., Provis. 30. Janeiro 1724.

226. Advogado, que dilata as causas crimes com requerimentos affectados, que penas tem. A. 31. Março 1742. §. 3.

AD

227. Advogados do numero, e de Portaria da Casa da Supplicação concorrem elles somente para a Festa das Justiças, e pagão executivamente. Ass. 28. Abril 1750.

228. Advogados respondem como Fiscaes nas causas dos dizimos do Brazil. D. 14. Dezembro 1750.

229. Advogados do numero da Casa da Supplicação. Aos quarenta da Ordenação forão accrescentados mais vinte. D. 19. Abril 1752.

230. Advogado mais anrigo da Casa da Supplicação respondia como Fiscal nos Feitos dos Contos. A. 23. Agosto 1753. §. 6. (Alterada esta Legislação pelas leis da criação do Erario.)

231. Advogado approved para dizer por parte da Fazenda na repartição dos Contos, foi mandado responder, como Fiscal, em todas as execuções das dividas da Alfandega, e Junta da Administração do Tabaco. A. 20. Março 1756. §. 10.

232. Advogado fica desobrigado dos autos pela descarga feita perante os Fieis, ou tendo recibo do Escrivão. Ass. 11. Agosto 1767.

233. Advogado, que dá interpretações frivolas ás leis, com que penas he castigado. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 7. e 10., A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

234. Advogado. Permite-se aos reos do Conselho de Guerra em tempo de paz nomear um para sua defesa aconselhando-os, e assistindo aos interrogatorios. D. 5. Outubro 1778.

235. Advogados condenados em Relação. Não ha estilo de pagarem as multas da cadeia. C. R. 28. Outubro 1803.

AF

236. *Aferidor* deve ter um livro, em que escreva os nomes dos que levão medidas aferidas. Ord. 23. Dezembro 1768.

237. — Não póde vender medidas ao povo. Edit. 9. Dezembro 1789.

238. — Seu Regimento. 29. Junho 1790.

239. *Affectado* o que he, não se faz attendivel. L. 25. Janeiro 1755., L. 17. Janeiro 1757.

240. *Afflicção* não se deve accrescentar ao afflicto. L. 3. Dezembro 1755., D. 14. Fevereiro 1761.

241. *Afflicção* dispõe a acreditar tudo quanto se quer persuadir. L. 25. Junho 1766.

242. *Afilbados* não podem tomar o Chanceller, e Desembargadores de Goa. A. —? Março 1634.

243. *Afinadores* dos panos o que devem praticar, quando os afinão, e frição. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 77.

244. *Aforamentos* dos bens reaes feitos pelos Contadores das comarcas, Almojarifes ou outros Officiaes, devem ser confirmados pelo Conselho da Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 12.

(*Vid. o A. 17. Julho 1769. que os manda expedir em Real Nome, e por Consulta excedendo as propriedades a 4000⁰ reis.*)

245. *Aforamentos* dos bens do Conselho, sendo lesivos, pode o Provedor da comarca fazelos de novo com assistencia dos Officiaes da Camara, praticando-se todas as solemnidades da lei pelos meios competentes. Regim. 17. Maio 1612. §. 1., A. 10. Fevereiro 1654.

246. Aforamentos dos baldios dos Concelhos não se podem fazer de terrenos, que nunca tenham sido aforados, contra a vontade do povo e camaras, sem ordem especial do Soberano. Provis. 14. Junho 1746.

(Esta Provis. veio evitar a má intelligencia, que os Provedores das comarcas davão ao A. 26. Outubro 1745. o qual approvou todos os aforamentos dos bens dos Concelhos, e datas de terras, sesmarias, matos, baldios, ou quaesquer outras propriedades, ainda feitos sem as solemnidades da lei, e Confirmações regias.)

247. — Não se podem fazer aos Vereadores, e Officiaes da camara, e da justiça, nem ás pessoas, que costumão andar nas governanças das Cidades, Villas, e Lugares do Reino. As Camaras nunca os expedem per si; mas he necessario dirigir requerimentos á Mesa do Paço: e precedendo informação do Provedor, ou Corregedor da comarca, com audiência das mesmas Camaras e povos respectivos, feita a medição, confrontação, e avaliação dos terrenos, andando em pregão os dias do estilo, e informando os ditos Ministros as utilidades, ou prejuizos, que dahí se seguem á lavoura, e á criação dos gados, e arvoredos, manda-se pela referida Mesa expedir Provisão; consultando primeiramente, quando o valor dos bens excede 400000 reis. Feitos de outra forma são nullos. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(Este A. limitou a disposição do outro 6. Dezembro 1603., que prohibio fazer taes aforamentos, ainda aos parentes das pessoas, que andão na governança. — Deve-se notar, que os aforamentos dos baldios dos districtos da Casa de Bragança são expedidos pela respectiva Junta, e não pelo Desembargo do Paço. D. 2. Julho 1779.)

248. — Os que forão feitos sem Provisão do Desembargo do Paço, ou Confirmações regias desde o anno de 1745. são nullos; e o Provedor da comarca os restitue ao mesmo Concelho pela simples inspecção dos titulos. A. 23. Julho 1766. §. 3.

(Aindaque as Camaras tenham feito, ou fação os aforamentos antes da licença da Mesa do Paço, he costume serem confirmados, precedendo as solemnidades todas: verificando-se assim não só o consentimento do povo, mas que não há nem prejuizo no aforamento, nem quem dê maior pensão.)

249. — Sendo para casas, fazem-se pelo Provedor da comarca, avaliando os chãos, e arbitrando o foro, fazendo lavrar os titulos de prazos phatiosins, em que he parte o Procurador do Concelho, e dando conta ao Desembargo do Paço para ser confirmado por Provisão. Resol. 4. Agosto, Provis. 15. Setembro, e 22. Dezembro 1767.

250. — Recommendou-se a observancia das solemnidades estabelecidas; declarando-se, que, quando a maioridade dos moradores visinhos de algum dos baldios, e maninhos requerer a sua divisão, a repartição do terreno, e quantidade do foro será regulada por louvados com a natureza de prazos perpetuos, sem necessidade de irem á praça. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

(Por A. 11. Abril 1815. se confirmou toda esta Legislação, accrescentando-se, que os Corregedores das comarcas promovão os aforamentos dos terrenos, que por exames judiciaes com assistencias das Camaras se mostrarem desnecessarios para logradouros dos povos.)

251. Aforamentos dos bens da Universidade, que renderem ao foreiro mais de 400000 reis, são confirmados pelo Soberano como Protector. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 1. §. 1.

252. Aforamentos dos bens das Comendas da Ordem de Aviz fazem-se em tres vidas, e nunca perpetuos. — E com que solemnidades e clausulas, etc. Estat. Tit. 5. Definiç. 18.

253. Aforamento de casas por dez annos forão prohibidos em Lisboa nos

A F

arruamentos dos Officiaes mecanicos. Provis. 20. Junho 1729.

254. Aforamentos de terrenos para casas, que se fizerão em Lisboa com excesso dos rendimentos, que os terrenos tinham antes do terremoto, são nullos. D. 3. Dezembro 1755.

255. Aforamentos confirmados por Decreto, ainda tendo alguma nullidade, podem subsistir. A. 9. Julho 1767.

256. Aforamentos dos terrenos pertencentes ao Senado de Lisboa, de que elle foi esbulhado, são nullos, não se achando feitos por Decreto, ou por licença delle. A. 9. Julho 1767.

257. Aforamentos dos Sapães de Tavira como se fazem, dando-se a pessoas abonadas, que poderem fazer as despesas da fábrica nova de marinhas, ou reedificação das destruidas, arbitrando-se o foro por louvados. A. 17. Julho 1769.

258. Aforamentos não se podem fazer dos bens, que se achão nos proprios da Fazenda Real. A. 23. Maio 1775. §. 19. (Vid. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 16.)

259. Aforamento. Este contrato consiste essencialmente em aforar terrenos para edificar casas, ou terras incultas para abrir. C. L. 4. Julho 1776.

260. Aforamentos de casas, ou quintas feitas e terras frutíferas são colonias perpetuas, ou locações de longo tempo, e como taes se julgão. C. L. 4. Julho 1776. §. 1.

261. Aforamentos podem ser gravados com maior peusão, do que a de cinco por cento; com tanto que não excedão aquella quantia, que as leis prescrevem para se julgar o contrato emphyteutico. A. 15. Julho 1779. §. 3.

A F

262. Aforamentos dos bens dos Reguengos. Pertence ao Provedor da comarca, e não ao Juiz do Tombo da Coroa mandar fazer as escrituras delles. Provis. 18. Junho 1800.

263. Aforamentos dos bens da Coroa, e Commendas das Ordens feitos pelos Donatarios, e Commendadores são nullos, sem Confirmação regia. E nelles se devem observar os Estatutos, Regras, e Definitorios das mesmas Ordens, revogado para esse effeito o Alv. 7. Fevereiro 1772. e qualquer outra legislação, que os alterasse nesta parte. A. 11. Agosto 1800.

(*A' excepção dos das Commendas da Ordem da Torre e Espada feitos a colonos brancos. A. 29. Novembro 1808. §. 11.*)

264. Aforamentos dos terrenos incultos, ainda de Morgados, Capellas, bens da Coroa, ou Ordens, sendo até dez geiras, e feitos pelos seus legitimos administradores, não havendo fraude, não precisão de Confirmação regia para a sua validade. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

(*Pelo A. 11. Abril 1815. §§. 2. e 3. se declarou, que os administradores dos vinculos poderão dahi em diante aforar as terras incultas, a elles pertencentes, com autoridade do Corregedor, ou Provedor da respectiva comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Paço, declarando-se por louvados o foro, que deve ter cada gêira: podendo para isso tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados por doze annos, ainda depois da sua morte, ouvido o immediato successor, e dando fiança a verificar o emprego do dinheiro.*)

265. *Africa.* Todos os empregos, officios, e incumbencias, que dentro do Conselho da Fazenda se exercitavão com os titulos de repartição de Africa, Gente de Tangere, Casa de Ceuta, e Mazagão, forão extinctos, e como. A. 25. Agosto 1770. §. 1. e seguintes.

Providencias para serem accommodados estes Officiaes. D. 25. Agosto 1770.

266. *Agasalhados* serão prohibidos em os navios da Coroa, sem expressa licença regia. Portar. 3. Fevereiro 1814.

267. *Aggravos* e appellações dos Juizes das Sisas vão para os Védores da Fazenda. Regim. 16. Outubro 1516. Cap. 23. (Vid. A. 15. Fevereiro 1502.)

268. *Aggravos* dão os Capitães das Ordenanças para o Capitão Mór. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 25.

(*As ultimas providencias sobre o governo das Ordenanças tornão desnecessaria esta medida.*)

269. *Aggravos* dos Capitães das Ordenanças nas terras, aonde não há Capitães Mores. Conhecem delles os Corregedores, Provedores, ou Juizes de Fóra, que mais perto estiverem. Provis. 15. Maio 1574. §. 2. (*Vid. a nota antecedente, que he aqui tambem applicavel.*)

270. *Aggravos* dos Almojarifes dos Paúes e Leziras pertencem aos Provedores das Vallas. Regim. 24. Novembro 1576. §. 32.

271. *Aggravos* de petição, ou instrumento dos arrendamentos das terras das Leziras pertencem á Mesa da Fazenda. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 38.

272. *Aggravos* dos Officiaes da Alfandega nas avaliações, que fazem para o pagamento dos direitos, vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Cap. 42. E para o Juizo dos Feitos da Fazenda nos feitos dos descaminhados. Capp. 101. 111.

273. *Aggravos* da venda, ordem, e beneficio das fazendas descaminhadas na Alfandega, vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Cap. 106. E os que se tirão d'ante o Provedor, como Feitor Mór, no caso principal e final para os Juizes dos Feitos. Cap. 106.

274. *Aggravos* e appellação não há das sentenças, que o Provedor da Alfandega executa, ou por caberem na alçada, ou por terem passado pela Chancellaria dos Contos. For. 15. Outubro 1587. Cap. 109.

275. *Aggravos* e appellação nas causas dos direitos d'Alfandega vai para a Mesa da Fazenda. For. 15. Outubro 1587. Capp. 111. e 115. E, sendo sobre as demandas dos devedores, pertence ao Juizo dos Feitos. Cap. 117.

276. *Aggravos* dá o Aposentador da Côrte e da Cidade para o Aposentador Mór. Regim. 7. Setembro 1590. §. 41.

277. *Aggravos* e appellação não há das sentenças proferidas na Camara de Lisboa sobre os autos, que faz o Vereador da limpeza do Senado. Regim. 30. Julho 1591. §. 30.

Nem do procedimento, que os Vereadores dos diferentes Pelouros tiverem com os Officiaes inferiores. §. 37.

Nem dos Assentos e Acordãos assinados por todos os Vereadores do Senado. §. 70.

(*A' excepção das sentenças sobre causas de posse, propriedades, pensões, e nomeação dos officios, e outras semelhantes. Regim. 5. Setembro 1671. §. 13.*)

Nem das sentenças contra os que tomão agua dos canos publicos. A. 2. Abril 1624.

278. *Aggravos* e embargos para não servir de Vereadores, sendo estes confirmados pelo Desembargo do Paço, não podem ser tratados nas Relações, mas no mesmo Desembargo. A. 27. Agosto 1594.

279. *Aggravos* dos Provedores, Almojarifes, e outras pessoas, que tomão fianças em materia de Fazenda Real,

vão para o Conselho da Fazenda. A. 12. Serembro 1600., *Ass. do Cons. da Faz.* 9. Maio 1646. (Vid. *Resol.* 17. Março 1667., que revoga.)

280 Aggravo e appellação não há da sentença de condenação, que o Corregedor impõe aos que pedem esmola sem licença. Nem da que se impõe aos Officiaes de justiça, que os não prendem. A. 9. Janeiro 1604.

281. Aggravo e appellação não há das penas impostas pelos Corregedores e Juizes do Crime de Lisboa, nos crimes de jogar pedradas, ou Entrudo. A. 31. Janeiro, e 13. Fevereiro 1604.

282. Aggravos dos Officiaes do Paço da Madeira nas avaliações dos mastros pertencem ao Provedor da Alfandega. *Regim.* 23. Fevereiro 1604. Cap. 2. §. 6.

283. Aggravo e appellação para a Supplicação se dava em materia de jurisdição pertencente ao Arcebispo de Braga. A. 3. Março 1605.

(*A C. L.* 19. Julho 1790. tirou dos *Donatarios* a jurisdição, que elles exercitavam.)

284. Aggravo e appellação em crimes e causas das coutadas vai para o Juiz dellas: porem as suas sentenças são dadas á execução sem appellação nem aggravo, e dellas só há recurso por petição ao Soberano. *Regim.* 20. Março 1605. §§. 1. e 8.

(*Esta Legislação foi alterada em parte pelo A. 21. Março 1800., que deu muitas, e diversas providencias sobre o objecto das coutadas da Coroa, e sua administração.*)

285. Aggravos, que nos casos crimes se interpõe dos Julgadores de Lisboa, pertencem aos Corregedores do Crime da Côrte em Relação. *Regim.* 7. Junho 1605. §. 13.

É nos crimes de armas curtas de fogo dão-se para os mesmos Corregedores do Crime; assim como a appellação. L. 4. Outubro 1649.

286. Aggravo e appellação não há da sentença, que o Corregedor do Cível profere, obrigando os Ministros Caminaes de Lisboa a pagar os alugueres das casas. A. 30. Dezembro 1605.

287. Aggravo de petição, ou instrumento se pôde interpor dos juizes, de quem se aggrava ordinariamente, á excepção da Relação do Porto. *Ass.* 14. Fevereiro 1606.

288. Aggravo, e não appellação, para o Juiz dos Feitos da Fazenda dá o Provedor dos Marachões de Coimbra. *Regim.* 8. Setembro 1606. §. 22.

(*Postoque o Officio de Provedor dos Marachões fosse extincto pelo D. 1. Julho 1776., e verificada, de algum modo, esta Legislação pelo Avis. 11. Agosto 1807., o Regimento, que lhe foi dado, he observado pelo Superintendente das Obras do Mondego, que exercita esta jurisdição.*)

289. Aggravos de dependencias de sentenças definitivas. Ha de haver nelles tantos juizes, como forão nas mesmas sentenças. A. 10. Maio 1608.

290. Aggravos dos Governadores do Brazil. Conhece dellas a Relação, e como. *Regim.* 7. Março 1609. §. 42.

291. Aggravo dos Juizes da Coroa e Fazenda no que despachão per si sós, ou em audiencia, pertence á Mesa Grande. *Ass.* 5. Março 1611.

292. Aggravo de se concederem, ou negarem as caitas de seguro, podem interpor por procurador os culpados, ainda que não estejam presos. L. 6. Dezembro 1612. §. 1.

293. Aggravo e appellação não há do despacho, que manda soltar o preso antes de culpa formada, e a quem se não formou em oito dias. L. 6. Dezembro 1612. §. 14.

294. Aggravos sobre o lançamento da contribuição para as despesas da jornada d'ElRei. Não se toma conhecimento dellas sem se lhe dar conta. C. R. 18. Junho 1613.

ou.

295. Aggravo e appellação dos Officiaes dos Defuntos e Ausentes nas Ilhas dos Açores pertence ao Provedor, que reside em Angra. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 8.

296. Aggravo e appellação do Provedor dos Defuntos e Ausentes vai para a Casa da Supplicação. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21.

297. Aggravos não se devem interpor em outro juizo, senão naquelle, de que se agrava, e em audiencia; salvo se fôrem de pesos; e não houver audiencia, porque então se pôde agravar em casa do julgador. Ass. 9. Abril 1619.

298. Aggravos do Feitor, e Officiaes da Casa dos Cinco vão para o Provedor Mór da Alfandega. Regim. 18. Janeiro 1620. Cap. 6. §. 1.

299. Aggravo e appellação não há das sentenças dadas pela Junta do Fisco de Lisboa, e Coimbra. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 25.

300. Aggravo e appellação nas causas dos privilegiados do S. Officio, tratadas perante o Juiz do Fisco, vai para o Conselho da Inquisição. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 46.

301. Aggravos das interlocutorias de audiencia, de se concederem dilações

de cem legoas, ou mais, vão para a Mesa delles, aindaque a causa corra perante o juiz de Comissão com adjuntos. Ass. 5. Novembro 1620.

302. Aggravos, que sairem do Juizo do Cível, quando incidentemente se conhece de alguma falsidade, ou outro crime, pertencem aos Corregedores do Crime da Côte. Ass. 1. Abril 1621.

303. Aggravos e appellações em fazenda de cativos pertencem a uma Comissão de dous juizes na Casa da Supplicação. A. 3. Julho 1621.

(Hoje ao Juizo dos Feitos da Casa da Supplicação. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 11.)

304. Aggravos se hão de levar ao juizo superior nos mesmos dez dias, que a lei assina para se juntar o mandado aos autos. Ass. 20. Agosto 1622.

305. Aggravos de se não dar vista da Provisão, por que S. M. manda tirar alguma devassa, não se deve tomar conhecimento delles. Ass. 29. Agosto 1624. (Vid. A. 6. Fevereiro 1649.)

306. Aggravo de petição. Conhece-se delle sobre delictos commettidos dentro das cinco legoas, aindaque as culpas se formem, e os autos estejam fóra dellas. Ass. 19. Abril 1623.

307. Aggravos sobre a repartição das armas. Não pôde conhecer delles a Relação. C. R. 24. Dezembro 1625.

308. Aggravos e appellações nas causas de atrecadação das dividas da Cruzada não pertencem á Relação, mas á Junta della. C. R. 23. Junho 1626.

309. Aggravos nas causas dos Contos para quem vão. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 123. e 126.

(Esta Legislação achá-se alterada pelas leis da criação do Estario, que extinguirão os Contos do Reino.)

310. Aggravo e appellação não tem lugar para a Relação do Porto em casos de isenção do Real d'Agua, e Serviço do soccorrio da India. Provis. 12. Setembro 1630. (Vid. C.R. 5. Março 1637.)

311. Aggravos do Juizo da Chancellaria sobre erros de contas. Hão de conhecer delles os juizes, que derão a sentença, se os erros della dependem, ou nella tocão; aliás não. Ass. 23. Fevereiro 1634.

312. Aggravo e appellação dos Commissarios *in partibus* da Bulla da Cruzada, e de quaesquer Ministros, que executão os mandados do Commissario Geral, vai para o Tribunal della. Regim. 10. Maio 1634. §§. 11. e 12. (O mesmo do Commissario Geral. §. 18.)

313. Aggravo dos Corregedores da Côte em feitos, que pertencem ás Conservatorias, devem ir á Mesa dos Aggravos, e não aos Conservadores. Ass. 27. Fevereiro 1635.

314. Aggravos e appellações do Real d'Agua, e Cabeção das Sisas. Não pertence á Relação do Porto conhecer delles. C. R. 5. Março 1637. (Vid. Provis. 12. Setembro 1630.)

315. Aggravos dos fiadores dos soldados. Não pôde delles conhecer a Relação do Porto, antes dos mesmos soldados se apresentarem nos Armazens. C. R. 10. Março 1638.

(Pela nova fórma dada ao recrutamento do exercito fica sem effeito esta Legislação.)

316. Aggravo e appellação do Provedor da Alfandega, quando suspende o Guarda Mór do Sal, vai para o Juiz

dos Feitos da Fazenda. Regim. 13. Julho 1638. Cap. 17.

317. Aggravos e appellações, que vinhão das terras do Duque d'Aveiro. Providencias sobre elles. A. 12. Julho 1639. (Vid. C. 16. Novembro 1638.)

318. Aggravos dos que não querem servir nas Companhias de Cavallaria não pertencem á Relação. C. R. 3. Maio 1640.

319. Aggravos interpostos da leva da gente de gueira pertencem ao Governador da Relação do Porto. C. R. 5. Julho 1640.

320. Aggravo e appellação dos Juizes Ordinarios e de Fóra nos casos, em que elles procedem summariamente contra os Administradores e Officiaes do Real d'Agua, vai para o Juizo dos Feitos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 9.

321. Agravo nas causas de Real d'Agua dão os Juizes de Fóra, e Ordinarios para o Provedor da comarca, ou para os Juizes dos Feitos. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 10.

322. Aggravo e appellação do Juiz das Ordens vai para a Mesa da Consciencia. O mesmo o do Conservador. Estat. da Ord. de Christo. P. III. Tit. 1. §. 4., e Tit. 2. §. 1.

323. Aggravo do Conservador da Universidade vai para a Casa da Supplicação. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §§. 1. e 23.

324. Aggravo não há da condenação dos Encoutos da Universidade. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §§. 6. e 8.

325. Aggravo do Reitor da Univer-

sidade vai para ElRei. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 1. §. 11.

326. — E da Universidade para a Mesa da Consciencia. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 1. §. 10.

327. — Por quem são passados os instrumentos delles. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 33. §§. 5. e 6. (*Vid. Reform. n. 53.*)

328. Aggravos dos presos, que estão á ordem do Desembargo do Paço. Não se toma conhecimento delles na Relação. D. 5. Dezembro 1643.

329. Aggravo e appellação nos casos do Regimento do Conselho de Guerra pertence ao Auditor delle. Regim. 22. Dezembro 1643. §§. 27. 28. e 29.

(*A nova fórma dada aos processos em Conselho de Guerra alterou esta Legislação.*)

330. Aggravos sobre a repartição dos cavallos de cobrição não pertencem á Relação, mas sim á Junta da Criação dos Cavallos. D.28. Maio 1644. (*Vid. D. 20. Julho 1736.*)

(*A ultima Legislação commetteu este negocio ao Conselho de Guerra.*)

331. Aggravos dos juizes compromissarios pertencem á Mesa dos Aggravos. Ass. 10. Novembro 1644.

332. Aggravo e appellação para o Conselho da Fazenda dá o Executor Mór nos casos da sua competencia. A. 4. Junho 1646.

333. Aggravos de se negar vista das Provisões, que se passam para se tirarem devassas de alguns casos, de que as partes se queixão. Não se deve tomar conhecimento delles, A. 6. Fevereiro 1649. (*Vid. Ass. 29. Agosto 1624.*)

334. Aggravos, que saem das Contadorias das Ordens sobre materia da Fazenda Real, pertencem ao Conselho della. D. 21. Junho 1649.

335. Aggravos dos Regulares para a Coroa. Mandou-se consultar, se seria util havelos. D. 31. Agosto 1651.

336. Aggravo para a Casa da Supplicação, quando a Relação da Bahia o denegar, juntão-se todos os Desembargadores em Mesa Grande, e tomão assento sobre o caso. Regim. 12. Setembro 1652. §. 33. — O mesmo na do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 59.

337. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dão os Provedores nas causas dos culpados em des-caminhos dos bens dos Concelhos. A. 10. Fevereiro 1654.

338. Aggravo e appellação da Junta particular da Decima de cada lugar vai para a Junta da cabeça da comarca, e desta para a dos Tres Estados. E não suspende. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8., e Tit. 3. §. 28. (*Vid. A.14. Dezembro 1775. §. 1., Resol. 2. Julho 1805., e Edit. 6. Setembro 1805.*)

339. Aggravo e appellação não há da Junta da Decima, quando elege pessoas para assistir ao lançamento, ou fazer a cobrança della. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 7.

(*Estas eleições são feitas hoje pelas Camaras.*)

340. Aggravo para a Coroa não há dos procedimentos contra os Religiosos *intra claustra*, mas sim dos Juizes Apostolicos, tratando, ou decidindo as causas delles. D. 9. Maio 1654.

341. Aggravo e appellação para a

Casa da Supplicação se dá do Conservador dos Inglezes, A. 20. Outubro 1656. (*Heje dá aggravo ordinario em lugar de appellação. A. 31. Maio 1790.*)

342. Aggravo e appellação nas denuncias de Novos Direitos vai para os Juizes dos Feitos da Fazenda. Regim. 11. Abril 1661. §. 30.

343. Aggravo e appellação do Superintendente da Contadoria de Guerra não há para a Supplicação. A. 21. Março 1662.

344. Aggravos do Juiz do Fisco pertencem á Mesa dos Aggravos interinamente, em quanto não há adjuntos certos, porque havendo-os vão para elles. Ass. 24. Julho 1663.

345. Aggravos do Aposentador Mór vão á Mesa, e depois se faz consulta a S. Magestade. Resol. 4. Agosto 1663.

346. Aggravos, que se fazem aos pedidores da Trindade. Conhece delles o Corregedor do Cível da Côrte. A. 25. Julho 1666.

347. Aggravo e appellação dos Juizes das Alfandegas dos Portos Secos vai para o Conselho da Fazenda. Reg. 10. Setembro 1668.

348. Aggravos do Nuncio para a Coroa. Mandou-se continuar no despacho delles. Avis. 31. Julho 1672.

349. Aggravos sobre effeitos applicados ás Fortificações pertencem á Junta dos Tres Estados, e não á Supplicação. D. 29. Outubro 1673.

350. Aggravo sómente se pôde interpor dos julgados, pelos quaes se obriga alguém a pagar sisa, tendo privi-

legio para não pagar; e vai para os Officiaes de Fazenda. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 51. (*Isto he para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Cap. 52.*)

351. Aggravos dos Relatores nos feitos de Commissão não pertencem á Mesa, porem sim aos mais adjuntos. D. 4. Novembro 1676.

352. Aggravos e appellações dos Auditores vão para o Conselho de Guerra nos feitos crimes. Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

353. Aggravo e appellação para a Junta do Tabaco dão os Superintendentes deste genero. Regim. 23. Junho 1678. §§. 21. e 22.

354. Aggravos sobre os negocios tocantes á Junta dos Tres Estados. Foi prohibido á Relação do Porto conhecer delles. C. R. 26. Junho 1679.

355. Aggravos do Real d'Agua da nova Contribuição. Foi prohibido conhecer delles no Juizo da Coroa. D. 15. Junho 1681.

356. Aggravos do Juiz d'Alfandega do Porto. Não pôde a Relação conhecer delles. C. R. 27. Setembro 1684.

357. Aggravos respectivos ás diligencias extraordinarias mandadas fazer por ElRei. Não se pôde conhecer delles, em quanto as mesmas pendem, e não se commettem ao Regedor. D. 13. Novembro 1684.

358. Aggravos, que se interpoem do Juiz dos Contos pertencem á Relação. D. 4. Junho 1685.

359. Aggravo e appellação nos crimes dos que cercêão moeda dão os Corre-

gedores e Provedores para a Casa da Supplicação. A. 17. Outubro 1685.

360. Aggravo e appellação para o Juiz dos Feitos dá o Juiz de Fora, Conservador da fabrica dos panos. E elle conhece dos que se interpõe do Vedor, quando faz condemnações. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 97.

361. Aggravo no crime de defloraçõ deve-se interpor dentro de dez dias, depois de se apresentar o reo com carta de seguro, e não depois de arbitrada a caução. Ass. 29. Agosto 1690.

362. Aggravo e appellação dos Juizes das Alfandegas dos Portos Secos vai para os Provedores das comarcas até 20 D rs., e conhecem delles em ultima instancia. L. 13. Maio 1698. (*Revog. pelo Regim. 2. Junho 1703. Cap. 113, que as manda ir para o Conselho da Fazenda.*) (Vid. A. 16. Dezembro 1774. §. 3.)

363. Aggravos das eleições dos Almotacés de Leiria. Não se póde conhecer delles, sem se dar vista ao Procurador da Casa do Infantado. D. 18. Agosto 1698.

364. Aggravos interpostos em matérias de contratos reaes. Foi prohibido á Relação conhecer delles. C. R. 18. Fevereiro 1700.

365. Aggravos, sendo interpostos sem justiça, e não havendo nelles provimento, serão condenados os Advogados, que fizerem as petições delles. Ass. 16. Novembro 1700.

366. Aggravos de petição suspendem a execução do despacho do juiz inferior, porque aliás, executado elle, poderia não ser facil reparar o dano. Ass. 25. Agosto 1701. — Mas he preciso ajuntar a petição com o despacho no juizo inferior, porque então se avocão os autos, e os

juizes, de quem se aggrava, não podem proceder no despacho das causas. Ass. 18. Novembro 1719.

(*Declarou-se por Ass. 25. Agosto 1701. que o dia do Regedor posto nas petições de aggravo produzia o mesmo effeito, para suspender a execução do despacho do juiz da primeira instancia; porém depois foi revogado este Ass. pelo outro 18. Novembro 1719., em que se mandou observar o estila antigo de não suspender, senão em férias.*)

367. Aggravo e appellação para a Mesa da Consciencia se dá das sentenças do Juiz dos Cavalleiros nos crimes de tabaco, que elles commettem. Regim. 18. Outubro 1702. §. 20. (Vid. L. 3. Junho 1676.)

368. Aggravo e appellação do Juiz da Alfandega do Porto nas causas e sentenças dos culpados nos descaminhos vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 15.

369. Aggravo e appellação de qualquer juiz, que conhece da apprehensão de bebidas, ou azeite introduzidas de fóra do Reino vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 20. Setembro 1710. (Vid. D. 11. Janeiro 1751.)

370. Aggravo e appellação para o Juizo da Contadoria da Fazenda da Cidade, e d'ahi para o Conselho da Fazenda dá o Almoxtufe dos Direitos Reaes nas causas dos que vendem vinho a tavernado contra a fórma do Regim. A. 23. Dezembro 1715.

371. Aggravo Ordinario. A sentença do juiz, de quem elle se interpõe, faz voto em Relação. Ass. 17. Março 1718.

A sua assinatura he a mesma das appellações. Resol. 9. Setembro 1745.

372. Aggravos e appellações, tocantes ás Coudelarias, pertencem ao Juizo dos Feitos da Fazenda. D. 20. Julho 1736.

(*A Junta dos Tres Estados. E hoje ao Conselho de Guerra pelo A. 8. Abril 1813.*)

373. Aggravo e appellação não há dos Juizes Executores da Pragmatica sobre o luxo e outros objectos até dous mezes de prisão, e 2000 reis. Dahi para cima vão para a Relação. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

374. Aggravo, ou appellação, ou outro algum meio judicial se não deve admitir dos incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que se commettem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem. L. 18. Agosto 1750.

375. Aggravo e appellação dá o Provedor da Alfandega para a Mesa dos Feitos nas sentenças de tomadias de fazendas estivadas, ou tomadas por alto. D. 11. Janeiro 1751. (Vid. L. 20. Setembro 1610.)

376. Aggravo e appellação nos livramentos de crime de travessia de palha em Lisboa vai para a Correição do Crime da Côrte. A. 1. Julho 1752. §. 9.

377. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Juiz Executor dos Contos. A. 23. Agosto 1753. §. 5.

(*As novas leis da criação do Exario extinguirão este Juizo.*)

378. Aggravo e appellação não se dá nas condemnações, que os Ouvidores d'America impõe aos que injurião os que casão com Indias do Brazil. A. 4. Abril 1755.

379. Aggravo e appellação dá o Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Administração do Tabaco para o Juizo dos Feitos da Fazenda nas sentenças, que profere em primeira instancia. A. 20. Março 1756. §. 2.

(*Mas nos casos tocantes á Alfandega do Tabaco, e resistencia dos Officiaes della dá para a Junta d'Administração. A. 9. Julho 1756. §. 1. Este Executor foi extincto.*)

380. Aggravo e appellação não há das sentenças contra os Aceifeiros do Além-Tejo, que excederem as taxas. D. 15. Junho 1756.

381. Aggravo e appellação até 30000 reis não há das sentenças da Mesa da Administração da Companhia do Douro nas causas, que ella pôde sentenciar, e unicamente recurso ao Soberano. Instit. confirm. pelo A. 10. Setembro 1756. §. 7.

382. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dão os Ministros, que recebem em segredo as denuncias, dos que emprestão dinheiro a juro por mais de cinco por cento. A. 17. Janeiro 1757.

383. Aggravos e appellações das causas, em que se disputão direitos reservados, pertencem a novos juizes, e não áquelles da sentença, que os reservou. Ass. 20. Dezembro 1757.

384. Aggravo não se dá dos Acordãos proferidos em Relação com adjuntos. Ass. 9. Março 1758. (Vid. Ass. 16. Junho 1812.)

385. Aggravo para a Relação se dá da sustentação feita pelos Corregedores do Crime, ainda com adjuntos. Ass. 9. Março 1758.

386. Aggravo da injusta pronuncia, ou da sustentação della he uma especie de livramento. Ass. 9. Março 1758.

387. Aggravo por petição, ou instrumento se dá das sentenças, que reformão autos perdidos, se nelles não havia ainda sentença; e, havendo-a, appellação, ou aggravo ordinario. Ass. 23. Maio 1758.

388. Aggravos das dependencias da reedificação de Lisboa vão para a Supplicação, aonde se decidem verbalmente, sendo Relatores os Ministros Inspectores do respectivo bairro. D. 12. Junho 1758.

389. Aggravo e appellação do Superintendente dos Lanificios vai para a Casa da Supplicação, para ser julgado pelo Conservador da Junta do Commercio. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

390. O mesmo se determinou a respeito das causas de todas as pessoas, que se occupão no serviço das fabricas de Lanificios, de que elle he juiz privativo. A. 4. Setembro 1769. §. 13.

391. Aggravo e appellação não há das sentenças, que condemnão os Ciganos a degredo. A. 20. Setembro 1760.

392. Aggravo para o Conselho da Fazenda dá o Juiz de India e Mina nas causas das tomadias e denuncias, e outros casuaes incidentes, de que conhece os Almojarifes, quando tihão jurisdicção contenciosa. D. 16. Janeiro 1762. (Vid. D. 11. Fevereiro 1771.)

393. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente Geral, quando conhece dos crimes dos Officiaes d'Alfandega, descaminhos, e privilegiados; e para a Relação, quando conhece dos civeis. E nos contrabandos para o Conservador da Junta do Commercio. A. 26. Maio 1766.

(Em todas as causas criminaes he para a Relação. A. 16. Dezembro 1774. §. 6.)

394. Aggravo e appellação dos Juizes de Fora nas Ilhas, como Juizes dos direitos reaes, vai para o Provedor da Fazenda. A. 25. Setembro 1769.

395. Aggravo do Conservador do Commercio pertence á Junta delle. Ass. 29. Março 1770.

396. Aggravo e appellação para o Administrador Geral da Alfandega, e de lá para o Conselho da Fazenda se dá dos Recebedores da Mesa do Sal de Lisboa, Portos Secos, e Consulado da Alfandega. D. 11. Fevereiro de 1771.

397. Aggravo e appellação para o Provedor da Casa da India, e de lá para o Conselho da Fazenda se dá do Recebedor do Consulado da Casa da India. E para o Contador da Fazenda, e de lá para o mesmo Conselho dos Recebedores dos Almojarifados das Casas das carnes, da sisa, da fruta, do pescado, da portagem, das Tres Casas, etc. D. 11. Fevereiro 1771.

398. Aggravo e appellação dá o Conservador da Universidade para o Juizo dos Feitos da Coroa, e da Fazenda da Casa da Supplicação nas causas da Fazenda, e de todos os objectos dependentes della, peitentes á jurisdicção voluntaria, ou contenciosa. A. 28. Agosto 1772. §. 8.

(Nas causas criminaes dos privilegiados dá aggravo ordinario sómente para a Casa da Supplicação. Estat. Vel. Liv. 2. Tit. 27. §. 1.)

399. Aggravo e appellação nos casos de Subsídio Litterario, e nos negocios do foro contencioso vai para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. A. 10. Novembro 1772. §. 9.

400. Aggravos do Conservador da Companhia das Pescarias do Algarve vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

401. Aggravo e appellação da Junta dos Fóros e Censos do Algarve não há para algum Tribunal, e sómente recurso ao Principe. A. 16. Janeiro 1773. §. 13.

402. Aggravos nas adjudicações de casas, ou terrenos e arvores encravadas, ou na extincção de caminhos e atravessadouros vão para o Desembargo do Paço. C. L. 9. Julho 1773. §. 29., A. 14. Outubro 1773. §. 3.

A G

(*Interpõe-se por petição, e he o unico recurso permittido neste caso, por não terem lugar nem appellações, nem embargos. Provis. 18. Janeiro 1774.*)

403. Aggravo e appellação do Juiz Executor da Fazenda do Senado vai para o Juizo dos Feitos da Coroa. A. 23. Dezembro 1773. §§. 6. e 7.

404. Aggravo e appellação do Juiz da Alfandega vai para o Superintendente Geral, e deste *gradatim* para o Conselho da Fazenda nos casos de jurisdicção economica e voluntaria. A. 16. Dezembro 1774. §. 3.

405. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente Geral nas penhoras feitas pelos Juizes das Alfandegas nas dividas dellas. A. 16. Dezembro 1774. §. 4.

E nos crimes, e nos erros dos Officiaes o mesmo. §. 6.

E nas causas civéis vai para a Relação do Porto. §. 6. E o mesmo nas causas de fretes, avarias, custas, e soldos. §. 7.

(*Os recursos, que hão para os Superintendentes Geraes, não hoje para os dos Tabacos das respectivas comarcas substituidos no lugar daquelles, que forão extinctos pelo A. 27. Julho 1795.*)

406. Aggravo e appellação dá o Provedor do Hospital das Caldas para o Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda. A. 20. Abril 1775. §. 8.

407. Aggravos de petição para as Relações dão os Corregedores do Cível da Côte, ou da Cidade, e os Provedores e Corregedores das comarcas, de se concederem, ou negarem licenças para os filhos se casarem sem autoridade dos pais. L. 29. Novembro 1775. §. 4.

(*Vid. Ass. 10. Junho 1777., que manda ir os próprios autos, sem flear traslado.*)

A G

408. Aggravo e appellação dão os Provedores das comarcas nas causas de arrematação de bens dos cativos para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Supplicação. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 11.

409. Aggravo e appellação para o Conselho da Fazenda se dá nos casos de Decima. A. 14. Dezembro 1775. §. 1. (Vid. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8., e Tit. 3. §. 28., Resol. 2. Julho 1805., Edit. 6. Setembro 1805.)

410. Aggravo e appellação não há do Conservador da Companhia do Alto Douro nos contrabandos dos vinhos até 3000 reis. A. 4. Agosto 1776. §. 8.

411. Aggravo e appellação das denuncias dadas perante o Administrador Geral do Terreiro vai para a Mesa do Senado. A. 24. Janeiro 1777. §. 9.

412. Aggravo do Juiz dos Contrabandos, Conservador do Commercio, e Juiz dos Fallidos. Casos, em que tem lugar. Ass. 18. Julho 1778.

413. Aggravo de petição dá-se dos Almozarifes da Coroa para o Provedor da comarca, e deste do mesmo modo para o Conselho da Fazenda. Provis. 27. Agosto 1778.

414. Aggravo e appellação do Presidente dos Leilões em Lisboa se dá para a Mesa delles da Casa da Supplicação. A. 22. Fevereiro 1779. §. 1.

415. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda dá o Juiz do Terreiro de Lisboa nos descaminhos da fazenda delle. A. 12. Junho 1779. Tit. 1. §. 3.

416. Aggravos do Senado de Lisboa mandarão-se expedir para o Desembargo do Paço. Avis. 16. Março 1780.

417. Aggravo e appellação para o Juizo dos Feitos dá o Superintendente dos Pinhaes de Leiria. A. 11. Janeiro 1783. §. 4., D. 20. Outubro 1784.

418. Aggravo e appellação para a Veneranda Assembléa da Religião de Malta dão os Juizes Conservadores da Côte, e das provincias nas causas dos Bailiões e Commendadoes. A. 6. Outubro 1783.

419. Aggravo e appellação do Juiz Executor das dividas da Casa do Infanrado vai para os Deputados da Junta e Estado della. A. 18. Julho 1785.

420. Aggravo e appellação para o Superintendente das Alfandegas do Sul dá o Juiz da Alfandega de Tavira nas çausas das coimas do Reguengo da mesma cidade. E o Superintendente para o Conselho da Fazenda. A. 1. Junho 1787. Cap. 16.

(Este Superintendente foi extinto pelo A. 27. Julho 1795., que unio a sua jurisdição aos Superintendentes dos Tabacos das respectivas comarcas.)

421. Aggravo e appellação dá o Conservador das fabricas de Portalegre para o Juiz dos privilegiados da Junta do Commercio. Condiç. 10. de 29. Março 1788.

422. O mesmo o da Covilhã, e Fundão. A. 3. Junho 1788. Condiç. 23.

423. Aggravo e appellação para a Junta dos Tres Estados há das Justiças ordinarias, a quem o Superintendente das Coudelarias dá commissão para as diligências, que lhe dizem respeito. Ord. 6. Outubro 1788. *(Hoje para o Conselho de Guerra. A. 8. de Abril 1813.)*

424. Aggravo e appellação do Auditor da Marinha, como Executor das dividas dos Armazens, vai para o Juizo dos

Feitos da Fazenda. A. 3. Junho 1793. §. 7.

425. Aggravo da Mesa da Vereação interpõe-se perante o Desembargador, que tem o Pelouro da Almotaçaria, e delle para a Mesa do Senado. Ord. 27. Junho 1793.

426. Aggravos. Recebelos, ou regeitalos pertence aos juizes, que derão a sentença. Ord. 27. Junho 1793.

427. Aggravo dos Juizes dos Direitos Reaes nas terras da Casa da Rainha para onde vão. Resol. 22. Julho 1795.

428. Aggravo e appellação dá o Juiz de Fóra mais visinho da Alfandega nas causas dos erros dos Officiaes della para o Superintendente do Tabaco, e nos civeis para a Relação. A. 27. Julho 1795. §. 5.

429. Aggravo nunca se pôde negar. Avis. 16. Maio 1797.

430. Aggravo e appellação do Conservador e Juiz Ordinario da Ordem de Malta vai para a Relação do districto. A. 27. Novembro 1797. §. 1.

431. O mesmo do Grão-Priorado do Crato. A. 27. Novembro 1797. §. 2. (Vid. A. 19. Julho 1790. §§. 20. e 22.)

432. Aggravo e appellação para o Juizo competente da Coroa dá o Juiz do Tombo dos Pinhaes d'Azambuja. A. 31. Janeiro 1798. §. 1.

433. Aggravos ordinarios interpostos das Relações do Brazil suspendem por dous annos, e como se contão. A. 5. Dezembro 1801.

434. Aggravo e appellação do Inten-

dente Geral das Fundições e Minas vai para as Relações respectivas; e nos casos de Fazenda Real para a Mesa dos Feitos della. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 4.

435. Aggravo ordinario, e não appellação dá o Conservador dos Hespanhões. A. 15. Setembro 1802. E da Republica Franceza. A. 15. Setembro 1802.

436. Aggravo e appellação do Conservador da Imprensa regia vai para a Casa da Supplicação; e da Executoria para o Conselho da Fazenda. D. 24. Dezembro 1802.

437. Aggravo e appellação nos casos de Decima vai das Superintendencias de Lisboa immediatamente para o Conselho da Fazenda; e das provincias para a Junta da cabeça da comarca. Resol. 2. Julho 1805., Edit. 6. Setembro 1805.

(Vid. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 8. e Tit. 3. §. 28., e A. 14. Dezembro 1775. §. 1.)

438. Aggravo e appellação para os Ouvidores das comarcas dão os Juizes das Sesmarias no Brazil. A. 25. Janeiro 1809. §. 3.

439. Aggravos ordinarios e appellações das Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo, Para, e Maranhão vem para Lisboa; os mais d'Ultramar para a Relação da Bahia, e Rio de Janeiro. A. 6. Maio 1809., que revoga o A. 10. Maio 1808. §. 2. (Vid. Avis. 8. Maio 1809.)

440. Aggravo e appellação do Delegado do Physico Mór vai para este. A. 22. Janeiro 1810. §§. 7. e 34.

441. Aggravo e appellação do Provedor Mór da Saude do Rio de Janeiro vai para o Desembargo do Paço, e não para o Senado da Camara, como em Portugal. A. 22. Janeiro 1810. §. 21.

442. Aggravo e appellação, e todos os recursos ordinarios e extraordinarios das Mesas da Inspecção no Brazil vão para a Junta do Commercio do mesmo Estado. A. 30. Janeiro 1810.

443. Aggravo de Ordenação não guardada como se deve interpor. Tem lugar ainda nas sentenças proferidas por Acórdão. Ass. 16. Junho 1812.

(Vid. Ass. 9. Março 1758.)

444. Agricultura. Foi prohibido usar por dez annos do segredo, com que Francisco Nicoláo augmentava a producção das suas terras. Provis. 29. Abril 1746.

445. — O seu exercicio he louvavel. A. 4. Julho 1758.

446. E honrado. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 17.

447. — deve-se favorecer, e attender pelas leis. AA. 26. Outubro 1765., 23. Julho 1766. §. 2., 18. Janeiro 1773., e C. L. 4. Fevereiro 1773.

(Vid. para exemplo qualquer das excepções feitas na C. L. 3. Agosto 1770. §§. 16. e 22.)

448. — Os cabedaes, que ella produz, constituem as riquezas essenciaes de todos os povos. C. 4. Fevereiro 1773.

449. — he uma das quatro colunas, que sustentão o Estado politico. A. 20. Junho 1774.

450. Agua pública. Tomada dos canos de Lisboa he caso de devassa, que tira um Vereador do Senado, e castiga-se sem appellação, nem aggravo. A. 2. Abril 1624.

451. Agua empregada em lavar os panos das fabricas não se pôde tolher. Regim. 7. Janeiro 1690. Cap. 72.

452. Aguas para as lavras das minas do ouro como se mandáto repartir. Provis. 24. Junho 1720.

453. Agua da Casa das Necessidades de Lisboa. Providencias sobre ella. D. 19. Abril 1752.

454. Agua. Os barqueiros, ou carreiros, que a deitão no vinho do Douro, são autuados, e processados summaria e verbalmente, e como. A. 30. Agosto 1757. §. 9.

455. Agua pé ninguem pôde vender por múdo em Lisboa. Mas os lavradores podem dala aos jornaleiros. A. 26. Outubro 1765. §. 6.

456. Agua. O dominio e posse della, sendo particular, pertence ao senhor do predio, em que nasce. E tambem ao do predio inferior, se mostrar titulo de compra della, ou açude, ou canal permanente, que o faz presumir. Resol. 17. Agosto 1775.

457. Agua. O senhor do predio, em que ella nasce, depois de usar da que lhe for precisa, não pôde divertila para outra parte em odio e prejuizo dos predios inferiores: e os sobejos devem-se repartir por dias, ou por horas, com um prudente arbitrio de louvados nomeados pelas partes. Resol. 17. Agosto 1775.

458. Aguas de rega. Providencias sobre o uso dellas. Resol. 25. Outubro 1787.

459. Aguas como se tirão dos rios, ribeiras, peões, ou nascentes, e passão pelas fazendas alheias por canaes, ou levadas para regar. O mesmo para as esgotar. A. 27. Novembro 1804. §. 11. e seg.

E sendo preciso dividilas, segue-se na divisão o arbitrio de louvados. §. 13. (Vid. Resol. 17. Agosto 1775.)

460. Agua nas ruas de Lisboa ninguem pôde lançar, sem darem dez horas da noite. Edit. 14. Outubro 1809. (Vid. Avis. 28. Julho 1802.)

461. *Aguardente* da terra que subsidio paga. C. R. 24. Novembro 1695.

462. — que a Companhia do Douro manda para o Brazil. Preço por que se vende. Instituiç. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §§. 20. e 22.

463. — He prohibida por commercio com os Indios do Brazil. *Direct. confirm.* pelo A. 17. Agosto 1758. §§. 41. e 42.

464. — Mandarão-se estabelecer fabricas della pela Companhia d'Agucultura nas tres provincias da Beira, Minho e Traz-os-Montes. Seu preço. AA. 16. Dezembro 1760. §§. 1. 2. e 3., e 26. Setembro 1770., e 17. Outubro 1799.

(Os lavradores das tres provincias podem fazêla em alambiques seus, ou alheios, sendo de seu proprio vinho. AA. 16. Dezembro 1760. §. 2., e 10. Abril 1773. §. 4.)

465. — Mandarão-se reduzir todas a tres classes: prova de azeite, ou de escada, prova redonda, e inferiores para ramo. A. 16. Dezembro 1760. §. 3.

466. — Ninguem pôde vendêla no districto da Companhia, senão ella. — Modo por que he transportada. A. 16. Dezembro 1760. §. 4.

467. — de Reinos estrangeiros he prohibida. — Como se passão as guias para ella. — Não pôde alterar-se com herva doce, ou outros ingredientes. A. 16. Dezembro 1760. §§. 8. e 9.

468. — Varias providencias sobre

ella. Provis., e Regim. 17. Fevereiro 1762., e A. 17. Novembro 1762.

469. Aguardente. Lotação das pipas da que entra em Lisboa. — Direitos, que paga. — Penas da transgressão, etc. A. 15. Julho 1767. §§. 1. 2. e 3.

470. — Providencias sobre a das tres provincias do Norte. Resol. 25. Setembro 1770.

471. — Por que preço se póde vender. A. 26. Setembro 1770. (*Vid. A. 17. Outubro 1799., que manda diminuir, mudando as circumstancias.*)

472. — Dos contrabandos della nas tres provincias syndicão tres Deputados da Companhia, os quaes visitão para isso todas as fabricas. A. 16. Novembro 1771. §. 10.

473. — paga no Reino, Ilhas, e Asia um imposto para os ordenados dos mestres das escolas públicas. C. L. 10. Novembro 1772. §. 2.

474. — que entra na cidade do Porto, quanto paga de direitos por pipa. A. 10. Novembro 1772. §. 4.

475. — Como póde o lavrador fazêla, e exportala. — He precisa guia. — Ninguem póde fabricala, nem vendêla nas provincias, não sendo do vinho de sua lavoura. Nem os Boticarios. — A Companhia he sempre preferida na sua compra. A. 10. Abril 1773. §§. 5. 6. 8. 17. e 18. (*Vid. A. 16. Dezembro 1773.*)

476. — Como se mandou pagar della o Subsídio Litterario. A. 16. Dezembro 1773. §. 5.

477. — da Extremadura, e Ilhas para que pórtos se póde embarcar. A. 6. Agosto 1776.

478. — Não póde mandala a Companhia do Douro para Africa, Asia, e Brazil, á excepção do Rio de Janeiro, e mais pórtos ao Sul. A. 6. Agosto 1776.

479. — Novas providencias sobre a sua venda, distillação, fabricas de particulares, e da Companhia do Douro, etc. Edit. 5. Março 1782.

480. — das tres provincias não póde despachar-se nas Alfandegas sem guia da Companhia do Douro. Ord. 29. Outubro 1785.

481. — feita de vinho não paga Subsídio Litterario. A. 7. Julho 1787. §. 2., Edit. 18. Agosto 1788. §. 2.

482. — fabricada no Reino não paga direitos na cidade do Porto, nem por entrada, nem por saída, sendo para gastos da Companhia. Provis. 22. Dezembro 1791.

483. — da terra no Rio de Janeiro. Condições, com que foi arrematado o Subsídio della. A. 3. Agosto 1793.

484. — fabricada fóra do Reino foi admittida por um anno. Avis. 2., e Provis. 5. Março 1801.

Com que direitos. D. 29. Junho 1803.

485. — Quanto de mais paga em Lisboa para a Guarda Real da Policia. D. 14. Abril 1804.

486. *Agua d'Inglaterra* foi admittida a despacho, pagando direitos. Mas a do Doutor Castro não os paga. Avis. 31. Julho 1759.

E depois foi prohibida. Edit. 15. Março 1799.

487. — O uso della a bordo das náos de guerra foi providenciado, e

mandado prover pela Junta do Proto-medicato. D. 24. Junho 1799.

488. *Agua de Inglaterra.* Foi concedido o livre uso della. D. 24. Setembro 1805.

489. — Mandou-se chamar privativamente com este nome a de *Castro*. D. 2. Outubro 1811., Provis. 20. Abril 1812.

490. *Aguas Livres.* Providencias sobre o seu estabelecimento em Lisboa. DD. 20. Julho, e 26. Setembro 1729.

491. — O novo Imposto dellas recebe o terço dos direitos da aguardente. A. 15. Julho 1767. §. 3.

492. — A Junta das Obras dellas foi extincta, criando-se em seu lugar a da Administração de todas as fabricas do Reino, e Aguas Livres. Extinguiu-se tambem o lugar de Superintendente das Obras, criando-se o de Inspector. A. 18. Julho 1777.

493. — Dias e modo de fazer as conferencias da sua Junta. C. L. 5. Junho 1788. §. 11.

Providencias para evitar a ruina dos aqueductos. Edit. 9. Outubro 1811.

494. *Aguaducos* de Lisboa. Providencias sobre o seu serviço, e nova fórma de sua regulação. Editt. 26. Novembro 1767., 11. e 19. Julho 1780., Ord. 23. Agosto 1790., Editt. 17. Setembro 1802., e 18. Março 1807.

495. *Azuda villa* foi incorporada na Coroa. A. 7. Janeiro 1792. §. 27.

496. *Aqueiros* das fazendas e estradas forão mandados conservar abertos. Provis. 29. Junho 1709.

497. *Ajuda* devem dar os Ministros de Justiça para se executarem os Decretos do Concilio Tridentino. A. 12. Setembro 1564.

498. — devem dar uns aos outros os Corregedores dos Bairros para receberem querelas, e prender os culpados. A. 25. Dezembro 1608. §. 23.

499. — devem dar os Governadores aos Officiaes da Fazenda para a boa arrecadação dos navios naufragados. A. 20. Dezembro 1713.

500. — e favor para tirar presos do poder da justiça, quem a der he castigado com as mesmas penas, que se os tirasse. A. 28. Julho 1751.

(*Declarou-se, que he caso de devassa especial, sem differença alguma dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os presos.* L. 3. Agosto 1759.

501. *Ajuda do braço secular* se mandou, que os Corregedores das comarcas e mais Justicas dessem aos Prelados e seus Visitadores, pedindo-se na fórma da Ordenação do Reino. A. 27. Abril 1647.

502. — se mandou dar ao Provincial de S. Domingos para visitar o Convento de Bemfica. D. 6. Agosto 1648.

E tambem para se prenderem os frades, que forem achados sem companheiro. DD. 3. Agosto 1691., 1. Setembro 1692., e Editt. 11. Novembro 1800.

503. — Casos, em que não se deve conceder. D. 30. Agosto 1706. (Vid. Provis. 24. Maio 1633.)

(*Na especie deste. D. se declarou mal concedida a ajuda do braço secular, por se não terem citados as partes, e examinado os autos; para se ver se estão legitimamente processados: e por o Jux. ecclesiastico não*

haver deprecado o juiz secular? e finalmente porque se havia interposto recurso na Coroa, pois em tal caso se devia esperar a decisão.)

504. — do braço secular devem pedir os ministros ecclesiasticos, quando a precisarem para as suas diligencias. C. R. 23. Agosto 1753. (*Vid. Provis. 6. Outubro 1744., que declarou, que os Officiaes de Justiça não devem fazer diligencia alguma por ordem dos Ministros ecclesiasticos (á excepção das do Santo Officio); pois quando lhes for necessario, devem usar do meio da lei.*)

505. — do braço secular se mandou dar aos juizes ecclesiasticos, cumprindo-se immediatamente pelas Justiças os prelatorios, que por elles lhes forem expedidos. D. 15. Maio 1778.

506. *Ajuda de custo* aos Officiaes doentes da Junta dos Tres Estados, como se mandou dar. A. 13. Julho 1751. §. 16.

507. — dos Vêdores e mais Empregados do Conselho da Fazenda qual he. Regim. 29. Dezembro 1753. Capp. 1. §. 2., e 46. §. 1.

E dos Officiaes dos Contos. Cap. 18. §. 24.

508. — do Presidente, Vereadores, e Officiaes do Senado. Regim. 23. Março 1754. Cap. 16. §. 2.

509. — do Presidente, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens, e de todas as Casas, Juizos e Mesas da sua repartição. A. 23. Março 1754.

510. — do Commissario Geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes da Junta e repartição da Bulla da Cruzada. A. 23. Março 1754.

511. — do Regedor e Officiaes da

Casa da Supplicação. Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 2. §. 7.

512. — do Presidente e mais Officiaes do Desembargo do Paço. Regim. 4. Fevereiro 1755. Cap. 3. §. 1.

513. — por molestia só se vence havendo sangria. Resol. 23. Dezembro 1761.

514. — que se concedêrão aos Officiaes do Arsenal em occasião de molestia, quaes forão. Avis. 1. Junho 1800.

515. *Ajudante* do Procurador da Fazenda na Casa da Supplicação foi nomeado um para responder nas causas menos graves. D. 18. Novembro 1690.

516. *Ajudantes* das Ordenanças são nomeados pelo Capitão Mór, e confirmados pelo Governador das Armas do respectivo districto. A. 18. Outubro 1709.

517. — de Campo conservão-se sómente dous a cada General, que governa as Armas. Avis. 9. Maio 1742.

518. — de algumas Praças. Proviencias sobre o soldo delles. D. 10. Janeiro 1749.

519. — *Supra* dos Terços Auxiliares forão extinctos. D. 6. Agosto 1761.

(*Mas os do Reito do Algarve forão mandados provêr na fôrma costumada. D. 13. Abril 1762.*)

520. *Ajudante* do Intendente Geral da Policia foi criado com Predicamento de Correição Ordinaria. D. 10. Julho 1765.

(*Seus emolumentos são os que competem pela L. 25. Junho 1760. aos Juizes do Crime, e Corregedores da Cidade de Lisboa. D. 31. Julho 1765.*)

521. Ajudantes dos Cirurgiões do Exército, que soldo vencem. D. 3. Janeiro 1766.

522. — d'Ordens do Governo da Côrte e da Província vencem o soldo dos do Exército. Avis. 12. Março 1792.

523. Ajudante do Procurador da Coroa serve nos seus impedimentos, e responde por si só em todos os papeis e autos, que o Proprietario lhe remette. D. 12. Março 1804.

524. Ajudantes d'Ordens dos Governadores das Armas, e Inspectores Geraes, em que qualidade de Officiaes são escolhidos. Seu numero, soldo que recebem, etc. D. 25 Setembro 1807., Portar., e Regulac. 9. Janeiro 1812.

525. — de Milicias são tirados dos Cadetes, Portabandenas, Sargentos ou Forreiros da Tropa de Linha, para onde podem regressar em Tenentes, ou no mesmo posto, tendo servido cinco annos. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 1. Cap. 3. §. 3.

526. — de Campo dos Brigadeiros empregados no serviço de campanha, governo de provincia, ou praça de guerra em defesa passarão para Ajudantes d'Ordens. Portar. 4. Fevereiro 1814.

527. *Alardos das Ordenanças.* Forão declarados isentos delles os Officiaes das Camaras, os Medicos, Cirurgiões, Sangradores, Boticarios, Ferradores, Almoreves, e Estalajadenos. Resol. 24. Março 1753.

(*Por D. 11 Dezembro 1808. se ordenou, que todos os homens (sem excepção) se armassem e se ajuntassem aos Domingos e dias Santos debaixo do commando das Ordenanças, para se exercitarem no uso de suas armas; mas por Portar. 4. Novembro 1814. se prohibio telas, e usar dellas; e ficou por isso suspensa aquella medida extraordinaria, que as circumstancias da guerra tinham exigido.*)

528. *Alcaidaria* Mór do Porto. Foi approvada a transacção feita a respeito della entre o Marquez de Fontes, e a Camara. A. 20. Julho 1666.

529. — Mór de Lisboa foi extinta. A. 6. Novembro 1769.

530. *Alcaides* das Leziras e Paúes. Suas obrigações. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 56. e seg.

(*Podem nomear quem faça as medições no seu lugar. A. 3. Outubro 1696. §. 5.*)

531. — de Lisboa obedecem aos Vereadores do Senado, os quaes podem suspendelos. Regim. 30. Julho 1591. §. 31.

532. — vigião os bairros. Acodem ás brigas. Homens, que devem trazer. Não podem entrar de noite em casa de mulheres solteiras. Como prendem os homiziados. Devem levar os presos aos Ministros. Uso de varas e armas. Acodem aonde se joga, etc. AA. 25. Dezembro 1608. §. 17. e seg., 28. Abril 1647., e D. 9. Agosto 1668.

533. Alcaide Mór da Cidade de Lisboa levava as duas terças partes das condemnações dos barregueiros casados, e das mancebas dos clerigos, e frades. A. 23. Janeiro 1610.

E todas as penas de sangue. A. 9. Dezembro 1616.

Foi extincto este officio. A. 6. Novembro 1769.

534. Alcaides assistem por turno nas audiencias do Juiz dos Cavalleiros. A. 9. Dezembro 1611.

535. — não podem trazer gados nos lugares, em que servem. É que penas tem, fazendo avenças com os que os trazem. L. 2. Março 1613., A. 12. Maio 1615.

536. Alcaides Móres forão mandados residir nas suas Alcaidarias. C. R. 9. Janeiro 1618.

537. — autuão as armas prohibidas, que achão, em que termo, e como, e com que penas. A. 31. Março 1742. §. 12.

538. — dos bairros de Lisboa podem fazer todas as diligências, para que forem chamados, menos as que pertencem aos meirinhos, e escrivães dos Tribunaes. A. 30. Janeiro 1754.

(*Vid. em contrario o A. 25. Março 1742. §. 54., que foi revogado.*)

539. — de Lisboa devem cumprir as ordens do Juiz Executor das dividas da Alfandega. A. 20. Março 1756. §. 7.

540. — das sacas de Valença, e todos os mais Alcaides Móres, ou pequenos, postos nos extremos destes Reinos, forão extinctos com seus guardas, e homens, que os acompanhavão. A. 3. Agosto 1767.

541. *Alcances* dos tutores pagão Decima, em quanto não entrão no cofre. Ord. 31. Maio 1800.

542. *Alçada* do Juiz das Sisas e dos Contadores das comarcas neste caso qual he. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 31. §. 2.

543. — dos Juizes das Sisas, e dos Contadores das comarcas nas appellações dellas qual he. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 23.

544. — do Juiz do Tombo de Santarem nas causas civeis, e penas, como se regula. Regim. 1. Outubro 1586. Capp. 22. e 23.

545. — do Provedor, e Officiaes das Alfandegas de Lisboa qual he. For. 15. Outubro 1587. Capp. 101. e 102.

546. — dos Ouvidores da India da parte do Norte, sua taxa. Provis. 13. Janeiro 1608. (*Revog. pelo A. 9. Fevereiro 1618., que determinou a dos Corregedores das comarcas do Reino.*)

547. — dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Relação do Brazil qual he. Regim. 7. Março 1609. §. 37. — E do Ouvidor Geral das causas civeis, e crimes. §. 52. — E do Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco. §. 61. — E do Provedor dos defuntos e Residuos. §. 65.

548. — do Juiz dos Orfãos de Bragança qual he. A. 9. Janeiro 1610.

549. — dos Provedores dos defuntos e ausentes he a mesma dos Corregedores, e Ouvidores d'Ultramar. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 21.

550. — do Provedor das Minas de S. Vicente, e S. Paulo qual he. A. 8. Agosto 1618. §. 9.

551. — do Juiz do Fisco d'Evora he a mesma, que a dos Provedores, e Corregedores. Regim. 10. Julho 1620. §§. 25. e 34.

552. — Seu formulario. Provis. 20. Novembro 1632.

553. — pelas alterações d'Evora. Suas despesas forão repartidas pelos moradores. Resol. 7. Junho 1638.

554. — se mandou pelo Reino a sentenciar os reos, que estivessem nas circumstancias de galés. A. 21. Maio 1641.

555. Alçada dos Desembargadores, e Ministros da Relação do Brazil qual he. Regim. 12. Setembro 1652. §. 32.

E dos da do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 58.

556. — do Reitor da Universidade he. de cincoenta cruzados, quando julga as offensas, ou injurias feitas, ou ditas a alguma pessoa, de que elle póde conhecer. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 14.

557. — do Conservador da Universidade nos moveis he a mesma dos Corregedores das comarcas; e nos de raiz he mais 200⁰ reis, do que elles tem. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 2.

Nas penas he de vinte cruzados, e dous mezes de prisão. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 3. §. 8.

Nos furtos de trezentos reis, e nos mais casos da Ordenação, em que não houver Estatuto, tem a alçada dos Juizes de Fóra, e Corregedores para sentenciar sem appellação. E a de Corregedor até 200⁰ reis nas penas, que imposcr por bem da justiça. *Reformaç.* num. 43.

558. — da Junta da Decima de cada villa. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 8.

559. — Os Ministros e Officiaes, que vão a ellas, não são escusos de pagar Decima de seus salarios. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 3.

560. — não há em casos de tomadas, e peida de sisas sonegadas. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 5.

561. — dos Auditores nos casos civeis, em que podem conhecer qual he. Regim. 1. Junho 1678. §. 30.

562. — dos Superintendentes dos

Tabacos no civil he a mesma dos Corregedores. Regim. 23. Junho 1678. §. 10. E nas penas. §. 36.

563. — nos casos de revista qual he. L. 26. Junho 1696. §. 1.

564. — da Relação do Porto. Dos Corregedores do Civel da Côrte. Dos do Porto. Dos das comarcas, e Provedores. Dos Corregedores do Civel de Lisboa. Do Juiz de India e Mina. Dos Juizes de Fóia do civil, e orfaãos. L. 26. Junho 1696. §. 2. e seg.

(Por A. 13. Maio 1813. forão todas as alçadas estabelecidas nesta L. augmentadas com mais duas partes, do que era a taxa por elle estabelecida. E pelo A. 26. Setembro 1814. foi confirmada esta legislação, incluindo nella os Juizes Ordinarios; e declarando-se, que este augmento das duas partes se ficasse entendendo tambem a respeito das penas, e multas a dizeiro estabelecidas nas Ordenações.)

565. — do Juiz Executor dos Contos qual he. A. 23. Agosto 1753.

566. — E a dos Ouvidores, e Ministros da America. A. 10. Outubro 1754.

567. — dos Ouvidores do Civel, e Crime no Rio de Janeiro e Bahia he de 300⁰ reis nos bens de raiz, 400⁰ reis nos moveis, e 120⁰ reis nas penas. A. 22. Novembro 1754.

568. — do Juiz Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta do Tabaco he a mesma, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa. A. 20. Março 1756.

569. — da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro nos negocios, que ella póde decidir em Mesa he de 300⁰ reis. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 7.

575. Alçada do Conservador da Companhia do Douro he de cem cruzados. Inst. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 7. (Vid. A. 4. Agosto 1756. §. 8., *que declara ser de 3000* nos descaminhos e contrabandos.)

571. — dos Ministros Inspectores dos bairros de Lisboa nas causas de demolição das propriedades edificadas contra os planos e ordens he de 3000 reis. A. 15. Junho 1759. §. 9.

572. — do Superintendente, e Juiz Conservador das fabricas da Guarda, Castello Branco, e Pinhel he a mesma dos Corregedores das comarcas. A. 11. Agosto 1759. §. 1.

573. — dos Superintendentes Geraes das Alfandegas he a mesma dos Corregedores, e Provedores das comarcas. A. 26. Maio 1766.

574. — dos Superintendentes Geraes das Alfandegas nas tomadias, que se fizerem por quaesquer outros Ministros, ou pelos Officiaes d'Alfandega. A. 25. Fevereiro 1771. E como se deve entender. A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

575. — do Juiz Executor das rendas dos mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes he a mesma dos Provedores das comarcas, porque he a mesma a sua jurisdicção. A. 27. Maio 1772. §. 1.

576. — do Conservador da Companhia das Pescarias do Algarve he de cem cruzados. Inst. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 4.

577. — em materias de contrabando, ou tomadias não comprehende os dobros, tresdobros, e as mais penas, que seguem as mercadorias, e que vem por necessaria consequencia da condemnação; e sómente consiste no valor da fazenda apprehendida, ou denunciada. A. 16. Dezembro 1774. §. 8.

578. — do Juiz dos Feitos da Misericordia de Lisboa, nas causas dos que alliciação as Expostas da Casa dellas, he a mesma do Corregedor do Crime da Corte, porque he a mesma neste caso a sua a jurisdicção. A. 12. Fevereiro 1783.

579. — do Juiz Executor das dividas da Casa do Infantado he a mesma dos Executores da Fazenda Real. A. 15. Julho 1785.

580. — do Juiz do Tombo dos Pinhaes d'Azambuja e Medos he a mesma do Juiz do Tombo dos bens da Coroa em Santarem. A. 31. Janeiro 1798. §. 1.

581. — do Intendente Geral das Ferrarias he de 10000 reis. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 4.

582. *Alças* das rendas reaes como se contão, e pagão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 163.

583. *Aldeas dos Indios, ou Gentios do Brazil.* Sua regulacção. L. 10. Setembro 1611.

584. — dos Indios, que tiverem o numero sufficiente, mandarão-se reduzir a villas. L. 6. Junho 1755.

585. *Alemães.* Seus privilegios. C. 7. Fevereiro 1411., AA. 17. Agosto 1705., e 31. Março 1716.

Mandarão-se lhes guardar todos, de que mostrassem posse immemorial. Aviss. 31. Janeiro 1778., e 4. Fevereiro 1778.

Preferem no foro aos Orfãos. D. 26. Setembro 1785.

Os seus privilegios são uns dos mais antigos, porque lhes forão concedidos pelo Senhor D. Affonso Henriques. Seu Juiz Conservador. Ass. 23. Março 1786.

586. *Alfandega* de Lisboa por quanto tempo deve estar aberta, como se abre, etc. For. 15. Outubro 1587. Cap. 27. e seg. E a do Porto. Regim. 2. Junho 1703. Capp. 42. e 43.

587. — da Ilha Terceira. O seu rendimento pertence a ElRei, como Soberano, e não como Grão-Mestre das Ordens. C. R. 13. Junho 1613.

588. — dos Portos Seccos. Seu regulamento, e direitos, que nellas se pagão. Regim. 10. Setembro 1668.

589. — da Figueira. Pelo rendimento della se paga annualmente á Camara 2000 reis pela sisa de mar e terra, que lhe pertencia, e que vendeu a ElRei. A. 7. Novembro 1686.

590. — da Bahia. Foi confirmada a Pauta dos direitos della. A. 3. Abril 1727.

591. — do Algarve. Quaes forão os emolumentos, que se permittio poderem levar seus Officiaes. Regim. 25. Janeiro 1742.

(*Houve ampliação, e declaração do Cap. 10. pelo A. 21 Setembro 1743.*)

592. — Grande de Lisboa. Ordenados, emolumentos, e ajuda de custo de seu Provedor, e mais Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 2.

Todos os Officiaes, que servem dentro das portas della, aindaque nomeados e providos por outras repartições, estão sujeitos ao Provedor e Feitor Mór. Cap. 2. §. 44.

593. — do Tabaco. Ordenados e emolumentos dos seus Officiaes. Regim. 22. Abril 1754. Cap. 3.

594. — de Lisboa. Providencias sobre sua edificação. D. 16. Janeiro 1758.

595. — de S. Paulo, e Assumpção em Angola. Seu estabelecimento. D. 17. Novembro 1761.

596. — das provincias. Os seus Thesoureiros como, e quando fazem as remessas para o Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 12.

597. — Mandarão-se despachar em seis mezes as fazendas entradas nellas. Avis. 3. Março 1762.

598. — de Lagos, Fáro, e Villa Nova de Portimão. Os seus officios de juizes leigos forão extinctos, e unidos aos respectivos Juizes de Fóra. D. 16. Junho 1766.

599. — Na do porto de S. Martinho forão admittidos só barcos de pescar, e de conduzir madeira. D. 24. Outubro 1766.

Forão admittidos depois os dos generos do paiz, e os de fóra já despachados. D. 23. Maio 1769.

600. — do Porto, Figueira, e as outras ao Norte. Nellas se pagão dous por cento para as Guarda Costas.

Foi prohibido aos Officiaes da primeira, e consequentemente das outras fazer separação de comestiveis, e outros generos para seu uso. A. 20. Julho 1767.

601. — Para os lugares, em que as não há, não se podem despachar fazendas por mar, e só por terra. Provis. 27. Maio 1768.

602. — do Porto. Novo Regulamento do seu despacho, Officiaes, ordenados, etc. A. 10. Outubro 1768.

603. — Pertence á Junta do Commercio vender os generos achados nellas sem marca, e sem dono. Resol. 3. Janeiro 1774.

A L

604. *Alfandega* de Goa sua organização. Regim. 20. Janeiro 1774.

605. — de Santo Antonio d'Arnilha sua criação. DD. 12., e 19. Outubro 1774.

606. — Em todas ellas se observa o mesmo regulamento da do Porto. A. 22. Novembro 1774. §. 1.

E foi mandado extinguir o despacho do sello, á excepção do caso de necessidade. §§. 1. e 2.

Numero de seus officiaes, ordenados, etc. §. 7. e seg.

607. — Os seus Chefes devem dar conta no Erario, e Conselho da Fazenda de qualquer novidade, que haja. D. 9. Julho 1794.

608. — das Sete Casas. O seu Administrador he um Deputado da Junta do Commercio, á qual ficou unida. A. 19. Julho 1794.

609. — Jurisdição de seus Juizes, e varias providencias sobre seus regulamentos. A. 27. Julho 1795.

610. — principal da provincia. Na terra, em que ella se acha, tem o Superintendente do Tabaco do districto a sua residencia. A. 27. Julho 1795. §. 3.

611. — do Porto Franco. Sua criação. C. L. 13. Maio 1796.

Fazendas, que se admittem nella por baldeação. D. 19. Maio 1800.

Foi extincta. A. 6. Agosto 1806.)

612. — do Porto. Regula-se pela de Lisboa. Diferença na arrecadação dos direitos. D. 11. Fevereiro 1803.

613. — Por que tempo se podem des-

A L

morar nellas os generos por despachar; e o que se pratica, não havendo despachante. A. 18. Novembro 1803.

(Alterado pelo A. 26. Maio 1812. §. 5.)
(Vid. Avis. 3. Março 1762.)

614. — do Reino. Em todas se cobrão os direitos, que se arrecadão no Paço da Madeira em Lisboa. D. 14. Abril 1807.

615. — do Brazil. Todos e quaesquer generos, fazendas, e mercadorias, transportadas em navios estrangeiros, ou nacionaes são nellas admittidos, pagando por entrada vinte quatro por cento. E por exportação he permittida a sua saída a todos os generos, e produções coloniaes, á excepção do Pão do Brazil, e outros notoriamente estancados. E com que direitos. C. R. 28. Janeiro 1808.

616. — do Reino. Descontão-se nellas os direitos, que as fazendas pagão nas do Brazil. D. 7. Agosto 1810.

617. *Alferes* de Ordenança goza do privilegio de cavalleiro, postoque o não seja. Regim. 10. Dezembro 1570. Cap. 41.

618. *Alfinetes* das viúvas dos filhos familias da nobreza deste Reino, que morrem antes de herdar as casas de seus pais, continuão-se-lhes até ellas passarem a segundas nupcias. L. 4. Fevereiro 1765. §. 1.

619. *Alforria* tem os pretos escravos do Brazil, depois que chegam ao Reino. A. 19. Setembro 1761.

E os mulatos cativos vindos da America. Avis. 7. Janeiro 1767.

(Mas não os occupados nas tripulações dos navios. Avis. 22. Fevereiro 1776., A. 10. Março 1800.)

620. *Algarismos*. Não podem nelles por-se á margem as contas da receita e des-

pesa da Real Fazenda, sem primeiro as lançar por extenso. C. R. 28. Julho 1616.

621. — Foi prohibido pôr nelles as datas dos papeis da Junta dos Tres Estados. D. 28. Julho 1722.

E os termos da distribuição dos feitos. Ass. 27. Fevereiro 1740.

622. *Algarve* goza das prerogativas de Reino em tudo quanto he favoravel; e no mais que lhe for util, he regulado, como as outras provincias. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 4.

Generos de sua producção e manufactura, que forão aliviados de direitos. D. 12. Junho 1789.

623. *Algodão*. Como se evitão as falsidades nos novellos, que delle se vendem. A. 22. Maio 1688.

624. — Providencias sobre o pagamento dos direitos das fazendas delle, fabricadas no Reino, ou no continente, e territorios de Goa, Dio, e Damão. A. 27. Abril 1797.

Augmento de direitos sobre elle. A. 7. Março 1801. §. 7. e seg.

625. *Alienação* de bens por venda, doote, ou legado, em que a Fazenda Real tinha direito por ser posterior aos contratos celebrados com ella, ou aos proventos dos thesoureiros, e Officiaes, ou á posse dos Magistrados, que tem semelhante encargo, não dá direito para preferir em concurso com a mesma Fazenda. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 15.

626. — dos bens da Igreja e Corpos de mão morta não se pôde fazer, senão de todo o dominio. C. L. 4. Julho 1768. §. 4.

627. — de bens he prohibida á viuva, que casa segunda, ou terceira vez em idade de não ter filhos. C. L. 9. Se-

tembre 1769. §. 29. (*Suspensa pelo D. 17. Julho 1778.*)

628. — dos bens emprazados no Reguengo de Tavira he nulla, sendo feita sem licença da Coroa, para a qual ficão devolutos. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

(*Pelo Cap. 16. se declarou, que devia (com as mesmas penas) preceder tambem sempre licença das Administradoras do convento Donatario do Reguengo.*)

629. *Alimentar* á custa da Real Fazenda se devem os soldados criminosos, e condenados a trabalhos. A. 9. Julho 1763. §. 11.

630. — a si mesmo deve cadaum pela regra, e preceito geral de todos os Direitos. Ass. 9. Abril 1772.

E os irmãos legitimos, ou illegitimos uns aos outros. — E os filhos aos pais, ou ascendentes. — E como são a isso obrigados os primos, e outros consanguineos legitimos, e illegitimos. Ass. 9. Abril 1772.

631. *Alimentos* dos presos nos carceres do S. Officio tirão-se da sua meação, e não de todo o monte. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 15.

632. — das filhas segundas e viúvas das casas nobres providenciarão-se, mandando-se-lhes separar por officio do juiz a decima parte dos rendimentos annuaes das casas pelos melhores bens livres, ou vinculados. A. 17. Agosto 1761. §§. 2. e 7.

633. — não admittem demora por sua mesma natureza. LL. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 11., e 9. Julho 1763., e A. 9. Julho 1763. §. 11.

634. — das viúvas das casas nobres, ou fiquem solteiras, ou com filhos, cobrão-se e pagão-se executivamente

A L

pelo officio do juiz. L. 4. Fevereiro 1765. §. 4.

635. Alimentos. Casos, em que são, ou não são devidos aos ascendentes, descendentes, ou collateraes. Ass. 9. Abril 1772.

636. ——— devem dar os pais aos filhos, ou legitimos, ou naturaes, ou espurios: ou estejam em seu poder, ou emancipados, ou tenham recebido as legittimas, ou não; á excepção de quando elles podem alimentar-se, etc. Ass. 9. Abril 1772. §§. 1. e 2. — Devem-se aos ascendentes, e como. ib. §. 4. — Não se devem aos transversaes. §. 5. — Mas aos irmãos sim, e em que casos. §§. 6. e 7.

637. ——— impoem um ónus, e encargo real nos bens daquelle, que he obrigado aos mesmos por darento. Ass. 9. Abril 1772. §. 8.

638. ——— não podem pedir as filhas familias, que se deixão corromper. C. L. 19. Junho 1775. §. 4.

639. ——— que os testadores deixão a seus filhos, irmãos, primos coirmãos, ou sobrinhos, que estão em communidades seculares, ou regulares, não tem taxa certa, mas sendo vitalicios podem estabelecer os nas quantias, que quizerem. D. 17. Julho 1778., que declara a C. L. 25. Junho 1766. §. 10.

640. *Alistados na Companhia da Côrte* tem por seu juiz privativo o Conservador da Religião de Malta. D. 19. Abril 1780.

(*Vid. AA. 25. Julho 1777., e 27. Novembro 1797.*)

641. *Abstamento do Exercito* mandou-se fazer, condaizindo-se as recrutas por conta, e á custa das Camaras do Reino. C. R. 26. Janeiro 1639.

A L

642. ——— dos moços do Alem-Tejo. Providencias sobre elle. D. 7. Abril 1809.

643. ——— geral do Reino como se mandou fazer. Avis. 9. Janeiro 1812.

644. *Aljube d'Evora* foi mandado demolir. Resol. 1. Junho 1625.

(*Declar. pela Resol. 5. Junho 1652., que o mandou sómente devassar.*)

645. *Allegar* não se podem opiniões, e autoridades d'Escritores, em quanto houver Ordenações, leis, e usos. C. L. 18. Agosto 1769. §. 9.

646. *Alma* não pôde ser instituida herdeira por disposições e convenções *inter vivos*, nem *causa mortis*. C. L. 9. Setembro 1769. §. 21.

(Entende-se tambem instituida a alma, quando se institue Ordem, Irmandade, ou Corporação por herdeira, e testamenteira. Ass. 29. Março 1770.)

(*Esta legislação da C. L. 9. Setembro foi suspensa pelo D. 17. Julho 1778., e instaurada pelo A. 20. Maio 1796., declarando-se pelo Ass. 21. Julho 1797., que erão nullos todos os testamentos feitos, e consummados pela morte do testador no tempo, em que se achava suspensa a L. de 1769., com tanto que não se achassem já cumpridos, e executados na fórma dos Assent. 29. Março, e 5. Dezembro 1770.*)

647. *Almadravas*. Privilegios sobre as pescarias dellas. Provis. Reg. 16. Junho 1650.

O Provedor, e Officiaes dellas forão extinctos. Condiç. 5. confirm. por A. 15. Janeiro 1773.

648. *Almirantado*. Sua criação. D. 25. Abril 1795.

Foi feito Tribunal Regio. A. 20. Junho 1795., e confirmada esta graça pela

C. L. 16. Outubro 1796. Tit. 1. §. 8.

Os seus Deputados tem o titulo do Conselho. A. 30. Agosto 1795. (Vid. A. 6. Agosto 1795.)

Foi-lhe dada uma nova fórma, e Regimento pela C. L., e pelo A. 26. Outubro 1796.

Foi declarado Juiz competente e privativo para o conhecimento da validade de todas as presas feitas por embarcações de guerra da Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das causas, que sobre este objecto se poderem excitar. A. 7. Dezembro 1796.

O seu Juiz relator foi condecorado com o titulo do Conselho. A. 31. Janeiro 1797.

Foi-lhe concedido nomear um Official para passar as mostrás dos armamentos dos navios de guerra. D. 25. Janeiro 1800.

Foi autorizado para conceder perdão de simples deserção aos soldados da Brigada Real da Mainha. Resol. 5. Agosto 1801.

Ordenou-se, que não se executassem as sentenças do Conselho de Justiça delle, sem o processo subir á Real Presença. Avis. 6. Setembro 1805.

649. *Almirante General da Marinha.* Este Posto foi criado privativa, e unicamente para o Senhor Infante D. Pedro Carlos, sem poder servir de accesso a qualquer pessoa por maiores que sejam seus serviços. Qual he sua jurisdicção, e autoridade. D. 13. Maio 1800.

650. *Almotaçar*, ou taxar não se podem as fazendas, que vem de fóra, e pagão direitos nas Alfandegas. Regim. 10. Setembro 1668. Cap. 55. (Vid. Avis. 29. Novembro 1755.)

651. — os viveres deve o Intendente delles nos acantonamentos do Exercito. C. R. 5. Janeiro 1797.

652. *Almotaçarra* não pagão grãos, legumes, farinhas, louça, cal, tijolo, telha, madeira, pedras, e mós de moinho. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 1.

653. *Almotacel* não assiste á repartição da carne mandada vender pelos rendeiros em falta de carnicheiro. Arte. 27. Setembro 1476. Cap. 49

654. *Almotacés* da limpeza forão criados mais dous em Lisboa. Podem ser suspensos pelo Vereador do Pelouro competente. A. 20. Novembro 1577.

655. *Almotacel Mór* não conhece das culpas dos regatões, e das mais da almotaçaria. L. 23. Outubro 1604.

656. *Almotacés.* Não há privilegio, que isente do seu Juizo. L. 23. Outubro 1604., AA. 20. Maio 1608., 27. Janeiro 1640., 6. Agosto 1642., 9. Março 1678., e 15. Julho 1744.

657. — em Coimbra não podem ser os Vereadores. A. 20. Agosto 1611.

658. — Nem os filhos, nem os netos de pessoas mechanicas. A. 21. Agosto 1618.

659. — não podem executar as Posturas feitas em prejuizo dos direitos da Alfandega a respeito das fazendas alfandegadas. A. 16. Outubro 1615. (Vid. C. R. 9. Outubro 1754.)

660. — de Lisboa. Obrigações de cada um nos differentes ramos de suas occupações. Ass. do Senado 29. Dezembro 1617. §. 1.

661. — nas terras, em que há Juizes de Fóra, devem ser eleitos somente entre as pessoas nobres, e mais capazes de serem vereadores: e não os de nação infecta: nem filhos de pais,

que servem officios mechanicos : nem Officiaes de justiça; e como se elegem. L. 5. Abril 1618.

662. Almotacel Mór da cidade do Porto. Como mandava fazer o provimento do pão. Ass. 29. Janeiro 1622.

Foi extincto este officio. A. 20. Março 1626.

663 Almotacés. As appellações delles pertencem á Camara, cabendo na alçada. D. 24. Julho 1670.

664. — de Lisboa, como são eleitos; e quantos; e por que tempo servem. Regim. 5. Setembro 1671. §. 31.

665. — que não querem aceitar a vara, podem, e devem ser presos. Provis. 10. Abril 1693.

666. — da cidade do Porto. Os Officiaes da Camara do anno precedente servem os primeiros seis mezes : o lugar porém não dá privilegios de cidadão a quem d'antes não tinha nobreza. A. 1. Março 1702.

667. — de Lisboa. Foi-lhes prohibido conhecer de causas, que excedem sua jurisdicção e alçada. Ass. 13. Janeiro 1703.

668. — Os Juizes Ordinarios não podem intrometer-se no conhecimento das causas, que correm perante elles : mas podem impedir os abusos de jurisdicção, que elles fizerem. Resol. 14. Maio 1739.

669. — devem fazer carregar as condemnações das posturas, e coimas em livros rubricados por conta das Camaras. Provis. 7. Março 1740., e 27. Abril 1740.

670. — não tem jurisdicção na fa-

brica do tabaco á cerca dos pesos. Avis. 17. Janeiro 1746.

671. — podem ser citados, e constringidos pelos Juizes Ordinarios a cumprirem seus officios, e condenados pelo Corregedor, ou Provedor da comarca nos casos, que a lei determina. Ass. 1. Abril 1751.

672. — ainda os das cidades e villas mais notaveis podem ser condenados em custas na Relação, sem o parecer do Regedor. Ass. 1. Abril 1751.

673. Almotacel Mór do Rio de Janeiro he o Juiz da Coroa. Regim. 13. Outubro 1751. §. 98.

674. Almotacés não podem taxar, nem levar *aberturas*, ou *manifestos* dos generos alfandegados. C. R. 9. Outubro 1754. (Vid. A. 16. Outubro 1615.)

675. — não podem conhecer das causas, que não estão expressamente comprehendidas no seu Regimento. D. 15. Junho 1758.

676. — não podem deferir juramento ás partes para declararem o preço, porque tem vendido os generos. Desp. do Senado 6. Julho 1758.

677. — de Lisboa devem fazer correições sobre pesos e medidas; audiencias para deferir ás denuncias e requerimentos dos juizes dos officios embandeirados; proceder contra os que venderem sem licença da Camara; decidir as acções sobre dividas, que não excedem a alçada; e providenciar sobre monopolios e travessias. A. 21. Fevereiro 1765.

678. — da limpeza de Lisboa não podem dar licença para se fazerem obras nos predios urbanos. Avis. 22. Agosto 1775.

679. Almotacés não podem prender as pessoas privilegiadas, senão em flagrante delicto. Avis. 15. Agosto 1788.

680. — Como se procede no Juizo delles. Postur. 18. Maio 1792., e Edít. 20. Março 1793.

681. *Almoxarifado* da imposição dos vinhos de Lisboa e termo. Ordenado e emolumentos do Almoxarife e Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 8.

E da sisa do pescado. Cap. 9. E da portagem, e das herdades. Cap. 10.

E da sisa da fruta. Cap. 11. E da sisa das carnes. Cap. 12. E das Tres Casas. Cap. 13.

682. *Almoxarifes* da Fazenda Real devem ter sua casa de residencia na cabeça do Almoxarifado. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 106.

683. — tendo d'úvida, de que não sejam providos em seu Regimento, consultão o Contador da comarca. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 116.

684. — das Leziras. Sua jurisdicção e obrigações, etc. Regim. 2. Novembro 1576. Cap. 41. e seg.

685. — não podem conhecer das causas dos lavradores das Leziras, não sendo as que pertencem á lavoura, ou vallas, ou direitos reacs. AA. 3. Dezembro 1603., e 13. Julho 1605.

686. — d'ElRei devem levar escriturados os livros aos Contos, com as cabeças feitas, e contas cerradas, e com que formalidades. A. 10. Setembro 1607.

687. — forão obrigados a dar antes da conta o recenseamento jurado. A. 16. Março 1623.

688. — do Brazil não se podem valer nas suas contas das Provisões dos Governadores. A. 30. Março 1623.

689. — da Casa d'Aveiro erão juizes dos direitos reacs, e como. L. 20. Setembro 1640. (Vid. A. 25. Agosto 1639.)

690. — alcançados em contas, que não pagão logo, são presos. A. 7. Fevereiro 1646.

(*As novas leis da criação do Erario prescrevem outras providencias.*)

691. — Em que tempo, e como devem pagar aos filhos da folha. AA. 4. Junho 1646., e 17. Fevereiro 1655.

692. — não podem tomar dividas de terceiras pessoas para as executarem, sem lhes serem arrematadas. A. 2. Maio 1647. (Vid. LL. 28. Janeiro 1641., e 29. Outubro 1754.)

693. — da Casa de Bragança. Suas obrigações. Regim. 19. Julho 1687. Cap. 25. e seg.

(*Foi-lhes tirada a jurisdicção contenciosa, e ficarão meros rebedores, como os da Coroa. A. 2. Janeiro 1765. §§. 4. e 5.*)

694. — executados por alcance de contas, perdem o officio, sendo proprietarios; e sendo serventuarios, ficão inhabéis para outro de justiça, ou de fazenda. A. 5. Abril 1691.

695. — e escrivães dos mantimentos. Seu Regimento. A. 10. Junho 1710.

— não podem contratar em generos. Cap. 6.

696. — Executores das comarcas para a cobrança das sisas forão extin-

ctos, dando-se nova fórma ás arrecadações, que elles fazião. Regim. 5. Junho 1752. §. 3.

697. Almojarifes do Paço da Madeira forão declarados juizes dos direitos e tornadias da sua repartição. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 6.

698. — dos Mantimentos, Materiaes, e Ribeira forão extinctos, e criados em seu lugar os Assentistas. D. 30. Agosto 1754.

699. — que servião antes do Terremoto, como forão mandados dar suas contas. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

700. — que não entregão o alcance em tempo competente, ficão suspensos *ipso facto*. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

701. — de Lisboa. A jurisdicção contenciosa, que elles tinhão, passou para o Juiz de India e Mina. D. 16. Janeiro 1762.

702. — das Fortalezas forão extinctos, e criados em seu lugar os Thesoureiros Geraes das despesas. A. 9. Abril 1762.

703. — das Ilhas. A jurisdicção contenciosa, que elles tinhão, passou para os Juizes de Fóra. A. 25. Setembro 1769.

704. — da gente de Tangere, Magagão, etc. forão extinctos. A. 25. Agosto 1770. §. 1.

705. — Sua jurisdicção economica. Em que consiste. São responsaveis por tudo o que deixão de cobrar por falta de diligencia. D. 11. Fevereiro 1771. Provis. 20. Maio 1778.

706. — que até ao anno de 1761. erão Executores, ficarão dahi em diante meros recebedores. C. L. 19. Janeiro 1776. (Vid. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1., D. 16. Janeiro 1762., A. 25. Setembro 1769., e D. 11. Fevereiro 1771.)

707. — dos fornos de Valle de Zebro forão extinctos. A. 9. Maio 1776.

708. — não podem passar Proviamentos aos seus Officiaes, por pertencer isso ao Provedor, como Contador da comarca. Provis. 16. Agosto 1777.

709. — podem requerer a cobrança das dividas da Fazenda Real, ou perante o Juiz do territorio, ou perante o Contador e Provedor da comarca. Provis. 20. Maio 1778.

(Recebendo ordenado da Fazenda Real, são obrigados a pôr cobradores á sua custa, e a fazer a arrecadação, pagando a quem os ajude. Provis. 27. Maio 1788.)

710. — Administradores e Recebedores da Fazenda Real são obrigados a dar annualmente ao Provedor da comarca uma conta, ou balanço do recebido, e despendido; e elle deve constrangelos a cobrar as dividas, a fazer os pagamentos devidos aos filhos da folha, e a remetter o dinheiro existente em cofre. A. 12. Junho 1800. §. 8.

711. *Alojamentos*. Delles são isentos os Officiaes do Santo Officio, assim como o erão os da Universidade de Coimbra. C. R. 14. Maio 1639.

712. — da Tropa competem á Camara; e, havendo duvida, dá-se parte ao Official de maior patente, que se achar dentro da distancia de duas até tres legoas, e logo depois ao Governador da provincia. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

(Vid. Regimento 1. Junho 1678. §. 52.)

713. *Alpendres em Lisboa*. Regulamento sobre elles. Resol. 17. Fevereiro, e Edit. 18. Março 1803.

714. *Alterações d'Evora*. Providencias sobre ellas. C. R. 24. Novembro 1638. (Vid. C. R. 3. Fevereiro 1637.)

715. *Alternativa* foi estabelecida entre os Escrivães ecclesiasticos e seculares no comprimento dos testamentos. L. 3. Novembro 1622. (Vid. C.R.15. Julho 1609.)

716. *Alteza* se mandou dar ao Conde de Lippe. A. 25. Janeiro 1763.

717. *Alvarás de parçarias de rendas* reaes como devem ser feitos para obrigarem. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 64. e 70.

718. — passados para a Côrte, ou cinco legoas á roda da Casa da Supplicação, não vão á Chancellaria. Nem os de prisão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 241.

719. *Alvará de fiança* não se concede aos que tomão dinheiro a risco em náos, ou navios. A. 14. Fevereiro 1609., L. 23. Agosto 1623., e A. 11. Maio 1655.

720. — Nem aos culpados em ferimentos feitos com bêsta, ou espingarda. LL. 6. Dezembro 1612. §. 15., e 29. Março 1719.

721. — Nem no crime d'armas curtas: só precedendo consulta. D. 18. Novembro 1642., LL. 4. Outubro 1649., e 29. Março 1719.

722. — Nem no de contrabando de tabaco. L. 3. Junho 1676.

723. — Nem no crime de atraves-

sar pão. D. 25. Janeiro 1679., Ord. 12. Agosto 1645. §. 4.

724. — Nem no crime de cativar Indios do Brazil. L. 1. Abril 1680.

725. — Nem aos culpados em ir aos paquebotes, ou navios mercantes, e em descaminhos de fazendas. L. 16. Agosto 1722. (Vid. D. 9. Agosto 1722.)

726. — Nem aos culpados na transgressão da Pragmatica sobre o luxo, e outros objectos. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

727. — Nem no crime de atravessar palha. A. 1. Julho 1752. §. 6.

728. — aproveita ao réo, em quanto se disputa sobre a sua validade, aindaque seja por embargos de ob-e subrepcão. Ass. 14. Novembro 1631.

729. — Póde conceder o Conselho Geral do Santo Officio aos presos, que se livrão no juizo do seu privilegio. A. 4. Fevereiro 1645.

730. — Não val ás pessoas presas por ordem especial de Sua Magestade, não sendo os crimes exceptuados. A. 24. Julho 1713.

731. — pode-se prorogar por Provisão do Desembargo do Paço. A. 24. Julho 1713.

732. — concede-se aos culpados do uso de armas prohibidas, com tanto que não se lhes achem, quando são presos. Resol. 18. Agosto 1791.

733. Alvarás de lembrança para casamentos, ou officios não podem dar os Donatarios, Universidade, etc. C. R. 2. Novembro 1634.

734. *Alvará de correr* passa o Escrivão da Fazenda da Universidade aos rendeiros della. Estat. Vell. Liv. 2. Tit. 35. §. 9.

735. — não se passa aos arrematantes das rendas reais, sem certidão do thesourceiro de ficar carregado um por cento para a Obra Pia. A. 1. Agosto 1752. §. 3.

736. — em que tempo, e por quem deve ser entregue ao arrematante das rendas reais. A. 19. Julho 1765. §. 5.

737. — não se passa aos arrematantes das rendas reais, sem certidão do Contador Geral, de que recebeu o exemplar authenticico das condições da arrematação. A. 2. Junho 1774. §. 13.

738. — deve-se apresentar ao Contador da comarca com as condições, que são mandadas registrar, e antes não se entrega a renda. Provis. 3. Julho 1788.

739. Alvarás, cujo effeito devia verificar-se para o futuro, forão mandados reformar em seis mezes. A. 11. Setembro 1651. (Vid. D. 21. Abril 1646., Provis. 25. Maio 1646., e D. 20. Setembro 1649.)

740. — que se passavão pelos Tribunaes, e subião á Assinatura Real, mandárão-se passar por Provisões, assinadas por dous Desembargadores, ainda aquelles, que se expedem em resultado de consultas. A. 24. Julho 1713. §. 2.

741. — antes de se passarem, precede consulta, ou Resolução Regia. A. 20. Setembro 1768.

742. — passados pelo Desembargo do Paço, ainda em nome do Soberano, não podem confirmar contratos nullos substancialmente, sem preceder conhe-

cimento de causa, e consulta. C. L. 13 Março 1772.

743. *Atveo antigo do Mondego* foi mandado incorporar na Coroa, com os camalhões, que erão do Doutor *Dominges Vandelli*, applicando-se o seu rendimento em beneficio das obras do encanamento do mesmo rio, assim como o de todas as insuas, ou *mouchões*, que nelle houver. Provis. 22. Dezembro 1791.

Providencias sobre a sua repartição. Avis. 30. Janeiro 1793., 26. de Março 1794., e 10. Maio 1795.

744. *Aluguer de casas*. Foi prohibido levantaló com pretexto da Decima, ou quatro e meio por cento. AA. 11. Junho 1644., e 3. Julho 1699.

E pela occasião do Terremoto. D. 3. Dezembro 1755.

745. — da fabrica do Rato. Sua taxa. D. 14. Março 1759.

746. — não se vence, sendo declarado nullo o contrato de arrendamento, por ser prohibido pela lei. D. 8. Outubro 1760.

747. — da sacaria no Terreiro de Lisboa he de quarenta reis em moio. A. 12. Junho 1779. Tit. 9. §. 4.

748. — das casas de Lisboa, que são habitadas pelos commerciantes artifices, avalia-se de cinco em cinco annos. D. 27. Fevereiro 1802.

749. *Alvidramentos dos Estudantes do Ultramar*, como se fazem para não pagarem direitos nas Alfandegas. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 88.

750. *Alumnos* das duas Academias Reaes da Marinha destinados a entrar

no Corpo dos Officiaes da Armada, ou Officiaes Pilotos, devem mostrar approvação legal da sua instrucção nos exercicios praticos do Observatorio Real da Marinha. D. 6. Julho 1798.

751. *Amas dos Expostos.* Os privilegios concedidos a ellas e a seus maridos são os seguintes. Não pagão peitas, fintas, talhas, ou pedidos. São isentos de todo o cargo do Concelho. Não vão com presos nem com dinheiros. São escusos de tutores, e curadores, á excepção dos legitimos; não lhes tomão casas de moradas, adegas, cavalhariças, pão, vinho, roupa, cevada, palha, lenha, gallinhas, besta de sella, ou albarda. C. L. 31. Maio 1502.

Forão-lhe confirmados á excepção da despesa de pontes, fontes, muros, e calçadas. E de serem Juizes Almotacés, e Procuradores, porque ficarão obrigados a isso; e a tirarem-lhes carros e bestas, que trazem alugadas. C. 23. Maio 1576.

E forão mais isentos de irem aos alardos, á excepção dos geraes: e dos encargos de guerra, menos de terem armas. A. 29. Agosto 1654.

(Vid. AA. 22. Dezembro 1695., 20. Março 1696., 26. Outubro 1701., e D. 31. Março 1787.)

Os filhos dellas gozão dos mesmos privilegios concedidos aos pais. A. 22. Dezembro 1693.

Declarou-se ultimamente, que as pessoas, que os tiverem criado, ou educado, tenham preferencia a quaesquer outros, para os reterem e conservarem. E que aos lavradores, que os tiverem feito criar e educar gratuitamente, serão livres do serviço da Tropa de Linha tantos filhos, quantos Expostos estiverem criando, e educando. A. 18. Outubro 1806. §. 10.

752. *America.* Providencias, que se derão para a regulção dos seus limites. D. 16. Setembro 1751.

753. — Septentrional. Foi prohi-

bida a entrada aos seus navios. Edit. 5. Julho 1776.

E depois admittida. D. 15. Fevereiro 1783.

754. *Amnistia*, ou perdão geral, ou particular, foi denegada aos militares, que desertarão para fóra do Reino depois da publicação dos Regulamentos da Infantaria e Cavallaria. A. 6. Setembro 1765. §. 8.

755. *Amoreiras.* Providencias sobre a sua plantação, e melhor methodo de attender á sua conservação. C. R. 31. Outubro 1636., Resol. 6. Setembro, e Provis. 6. Outubro 1676., e 1678., 14. Junho 1679., e Edit. 15. Fevereiro 1802.

Privilegios dos plantadores. L. 20. Fevereiro 1752., e Avis. 21. Agosto 1802.

Modo de as plantar. Ord. 30. Janeiro 1802.

756. *Amorrição de bens.* Providencias sobre ella. D. 2. Janeiro 1641.

757. — As leis do Senhor D. Diniz e outras, que a estabelecêrão, tiverão por solido fundamento a contemplação dos herdeiros legitimos para sustentar a successão natural, e a ordem das familias, e a razão illustrada com os principios do bem commum da sociedade civil. C. L. 9. Setembro 1769. §. 10.

758. — que há nos bens de Morgado. Utilidades, e embaraços, que produz na sociedade. C. L. 3. Agosto 1770., A. 23. Fevereiro 1794. §. 4.

759. — das apolices como, e por quem se mandou fazer. A. 31. Maio 1800. §. 2. e seg.

760. — do papel moeda. Foi applicado para ella um subsidio de 40 reis em pipa no vinho do Douro, e de 10560

reis nos despachos em Lisboa; para consummo, ou para embarque. — Todas as loterias, que nos dez annos seguintes se fizerem. — As dividas activas da Real Fazenda, anteriores ao 1.º de Janeiro de 1797., as quaes podem ser pagas por prestações. A. 31. Maio 1800. §. 7. e seg.

E o producto do Anno de morto. C. R. 9. Março 1801.

761. Amortisação das apolices com o producto do Anno de morto dos Beneficios, como se faz. A. 3. Julho 1806. §§. 8. e 9.

762. *Ampliações e restricções das nossas leis, em que casos são permitidas, ou prohibidas.* C. L. 18. Agosto 1769. §§. 10. e 11. (Vid. C. L. 4. Dezembro 1769.)

763. *Ancoras no rio de Lisboa como, e aonde se lanção.* Providencias para se entregarem a seus donos, quando se perderem. Regulam. 7. Junho 1811.

764. *Angola.* Os que lá vão servir como soldados, só são obrigados a residir seis annos: mas, casando lá, não podem sair sem licença. A. 9. Outubro 1716.

765. *Anil fabricado no Pará e Maranhão* foi isento de direitos, e dos emolumentos d'Alfandega por entrada e por saída em dez annos. A. 9. Julho 1764.

Declarou-se, que seria isento por mais cinco annos. D. 23. Janeiro 1781., Avis. 24. Maio 1787. (*Excepção o trabalho braçal dos pesadores e homens do carreto.* Avis. 14. Maio 1781.)

766. *Animaes mortos nas ruas, ou estradas de Lisboa.* Providencias sobre este objecto. Avis. 7. Dezembro 1801.

767. *Annaes de Baronio.* Foi prohibido o tomo 11.º delles, em quanto não se lhe riscasse, o que ahi diz sobre a *Sicilia.* L. 19. Fevereiro 1611.

768. *Annatas (meias) dos Officios* mandárão-se pagar, e como. C. R. 20. Junho 1629., D. 22. Maio 1630., e CC. RR. 31. Maio, 22. Junho, 9. Agosto, 10. Setembro, e A. 12. Setembro 1631., *que fórma o Regimento dellas* (são quatro desta data), dous AA. 19. Novembro, e AA. 2., e 17. Dezembro 1631.; AA. 14., e dous de 22. Janeiro, e dous de 13. Fevereiro, 16., e 20. Março, 6. Maio, 28. Junho, 25. Agosto, e 3. Novembro 1632.; 12. Janeiro 1633., e 13. Abril 1634.

Seu Regimento. 18. Agosto 1633. Outras providencias. CC. RR. 30. Agosto 1633., e 23. Agosto 1634., Resol. 22. Agosto 1635., C. R. 3. Abril 1637. — Outro Regimento. 23. Novembro 1639. — Providencias sobre ellas. D. 14. Dezembro 1640.

Forão suspensas. Provis. 27. Fevereiro 1641.

(*No Regimento 28. Abril 1646. princip. e Tit. 4. §. 27. ainda há memoria dellas, porque se mandárão arrecadar.*)

769. — (meias) que pagão os Commendadores da Ordem de Avis, como se arrecadão. Estat. Tit. 5. Diffin. 13. — E de Christo. Estat. P. 4. Tit. 2. — E de Santiago. Estat. Cap. 25. (Vid. Resol. 8. Abril 1693.)

770. — das commendas novas da Ordem de Christo são entregues no Erario para as despesas da Casa de Ceuta. A. 25. Agosto 1770. §. 4.

771. — dos officios mandárão-se pagar aos proprietarios delles, quando lhes forão tuados nos casos seguintes. AA. 5. Junho 1752. §. 3., 26. Outubro 1765. §. 8., 25. Agosto 1770. §. 3., 2. Junho 1774. §. 1., e C. L. 19. Janeiro 1776. §. 11.

(*Aponião-se estes sómente para exemplo.*)

772. *Annexação de Morgados pequenos* tem lugar, unindo-se em um só, ou em dous, vindo pela mesma linha, e

havendo capacidade nos bens , aindaque sejam de pouco avultado rendimento, com tanto porém que se verifiquem a favor das pessoas contempladas na lei. C. L. 3. Agosto 1770. §§. 3. e 23.

773. *Annexações* de terças e outras semelhantes , impostas nos Morgados, que ficão existindo, são nullas de futuro, e sómente se reputão válidas de preterito na parte, em que tiverem sido executadas. C. L. 3. Agosto 1770. §. 5.

(*Por Ass. 20. Dezembro 1770. se declarou, que as sentenças proferidas antes da publicação desta lei não erão exequíveis, não se achando cumpridas.*)

774. *Anniversarios*, ou Capellas instituidas de preterito só pôdem subsistir vinculadas, rendendo 1000 ₞ reis annuaes, depois de deduzidos os encargos: e na Côrte e Estremadura 2000 ₞ reis. C. L. 9. Setembro 1769. §. 21.

(*Esta Legislação esteve suspensa desde a publicação do D. 17. Julho 1778. até ao A. 20. Maio 1796., que a instaurou.*)

775. *Anno de Universidade* quando começa, e acaba. Estat. Velh. Liv. 3. Tit. 21. §. 1.

E o Escolastico. Liv. 3. Tit. 6. §. 17. e Tit. 42.

776. — de mercê foi concedido aos Estudantes da Universidade. D. 24. Setembro 1750.

777. — civil e regular entende-se do 1.º de Janeiro até ao fim de Dezembro, e assim se mandou fazer o arrendamento das rendas reaes. AA. 2. Junho 1774. §. 13., 1. Julho 1774., 20. Abril 1775. §. 32.

778. *Anno de morto* dos beneficios arrecada-se pelo methodo estabelecido em a Cathedral de Braga. He imposto

em todos os beneficios do Reino e Ilhas de qualquer ordem, ou natureza que sejam. Nas renuncias *in favorem*. Nas pensões. Cobra-se em dous annos excedendo a dous contos de reis; em tres, sendo de um até dous contos; e em quatro, sendo até um conto. A. 3. Julho 1806. §§. 1. 2. 3. e 4.

Não se paga dos ténues, ou que apenas dão a congrua parochial. §. 4.

Os Corregedores arrematão a parte desta collecta, ou a administração, não havendo lançador. No districto da Côrte, e Cidade de Lisboa faz a arrecadação o Ministro nomeado pelo Presidente do Erario. §§. 5. e 10.

Vagando os beneficios os Vigarios Geraes, ou Vigarios da vara remetem aos Corregedores respectivos attestação da vacatura, ou da posse, para elles arrematarem, ou administrarem os frutos. §. 6.

(*Por Avis. 28. Abril 1807. se declarou: 1.º que o Anno de morto nem he o mesmo, nem se deve confundir com os cabidos das Igrejas vagas do Padroado Real, e collação ordinaria, porque se cobra depois da posse do novo provido. 2.º Que não se deve abater porção alguma a titulo de congrua para o beneficiado. 3.º Em que casos tem lugar a divisão concedida no A. 4.º Que nas renuncias in favorem, ou coadjutorias com futura successão regula o dia do obito, porque então he que verdadeiramente vaga o beneficio. 5.º Que vagando duas vezes em cinco annos o beneficio parochial, só se paga uma vez o Anno de morto, e se abate ao segundo provido o que pagou o primeiro. 6.º Que a quantidade e não a qualidade dos frutos he que constitue a congrua. 7.º Que os benesses, e rendimentos incertos se computão na congrua. 8.º Que aos Prelados he que compete decidir, qual he, ou não he a congrua ténue. 9.º Como se faz a arrecadação no caso de se acharem arrematados os frutos, ou por administração.*)

779. *Annotação* de bens o que he; em que casos tem lugar, e como se procede. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 237.

780. *Annuidade* foi estabelecida a favor dos primeiros proprietários de cada apolice do novo Empréstimo, dando-se-lhes um por cento a este titulo, além dos cinco do juro da lei. D. 29. Outubro 1796. — Mas pelo A. 13. Março 1797. ficou cessando esta annuidade, reduzindo-se o juro a seis por cento livre de Decima: o que foi igualmente determinado a favor das apolices pequenas por A. 13. Julho 1797. §. 3. — Finalmente porém o A. 2. Abril 1805. §. 1. determinou, que cessasse absolutamente esta annuidade a respeito das apolices pequenas, conservando-se com tudo a respeito das grandes.

781. *Annunciações* de nova obra com o fundamento de impedirem vista de mar forão prohibidas em Lisboa na sua reedificação. D. 12. Junho 1758.

(Declarou-se, que esta prohibição abrangge não só os bairros incendiados, porém os outros; e que até se deve estender a todo o Reino. Ass. 2. Março 1786.)

782. *Antiguidade* dos Ministros das Relações como se regula. Assentt. 3. Abril 1610., 28. Abril 1616., 6. Junho 1619., 3. Novembro 1655., 23. Novembro 1666., 5. Maio 1674., 26. Janeiro 1675., 6. Julho 1680., 24. Abril 1687., Resol. 15. Fevereiro 1709., Assentt. 25. Junho, 5. Julho, 24. Setembro, 29. Novembro 1710., 23. Dezembro 1715., 4. Fevereiro 1716., 18. Janeiro 1718., 14. Dezembro 1724., 12. Maio 1725., 2. Maio 1726., 22. Abril 1728., 12. Janeiro 1730., 14. Junho 1740., e 25. Fevereiro 1745. (Vid. D. 6. Abril 1765., e a Legislação em alguns artigos seguintes.)

783. — dos Desembargadores do Paço, e Conselheiros do Santo Officio regula-se pela data das Cartas de Conselho. C. R. 28. Novembro 1626.

784. — dos Desembargadores na Casa e Officio he a que dá preferencia no votar e mais actos, em que se tem respeito á pessoa. Ass. 6. Julho 1655.

785. — dos postos não se conta da data da Patente, mas da do registo na Contadoria Geral, e Vedoria da provincia. Resol. 29. Dezembro 1661., e D. 18. Fevereiro 1779.

E foi attendido o impedimento, que resultava da occupação no serviço. D. 18. Fevereiro 1779.

Mandou-se contar a antiguidade pela data da mercê, ou despacho. Resol. 16. Fevereiro 1781. (Revog. pelo D. 5. Fevereiro 1805.)

786. — dos Desembargadores. A ella se mandou preferir o meicrmento, e estudos. D. 2. Abril 1664.

787. *Antiguidades* de marmores, cippos, e outras semelhantes se mandarão remetter para a Academia da Historia Portugueza. A. 20. Agosto 1721.

(A mesma legislação se mandou observar a favor da Bibliotheca Real da Códte, correndo este negocio por conta do Bibliothecario. A. 4. Fevereiro 1802.)

788. — dos Militares como se regula. D. 30. Abril 1735., Resoll. 30. Janeiro, e 14. Fevereiro 1754., Avis. 20. Maio 1754., D. 25. Agosto 1762., Resoll. 16. Fevereiro 1781., e 28. Fevereiro 1798.

789. — só tem lugar entre iguaes. Assentt. 14. Junho 1740., 6. Agosto 1748.

790. — dos Desembargadores, que entrão em Relação por differentes mercês, como se regula. Ass. 10. Junho 1747., DD. 25. Abril 1758., 4. Fevereiro. 1789.

791. — dos Ministros, que servem fóra da casa, não póde decidir della a Mesa dos Aggravos. Ass. 17. Junho 1747.

792. Antiquidade do Real Serviço excede a prerogativa, que se adquire pela prioridade da posse. Ass. 29. Julho 1747.

793. — dos Ministros da Relação de Goa com posse na Supplicação, como se entende. Ass. 30. Julho 1748.

794. — tomando-se a posse dentro de dous mezes, conta-se do mesmo modo para todos os Ministros da Relação. Ass. 6. Agosto 1748. (Vid. Ass. 13. Fevereiro 1755.)

795. — dos Ministros da Relação do Porto ordinarios, concorrendo com extranumerarios da Supplicação, como se regula. — E dos que servem fóra da Casa, concorrendo com os que entrão no exercicio da Relação. Ass. 30. Janeiro 1749. (Vid. D. 4. Fevereiro 1789.)

796. — dos Ministros da Supplicação decide-se na Mesa dos Aggravos. DD. 3. Fevereiro 1755., e 6. Abril 1765.

797. — não se considéra para as promoções dos póstos nos regimentos d'artilheria, e sómente os exames, que fizerem os Officiaes sobre as materias, que se mandão ensinar. A. 4. Junho 1766. §. 18.

(Foi declarado por Avis. 22. Novembro 1779., que prescreveu a fórma dos exames, e o modo de executar esta legislação.)

798. — dos Lentes e Substitutos da Universidade para a precedencia dos assentos regula-se pela dos grãos de Doutores. D. 27. Setembro 1772.

799. — não se perde pela aposentadoria, que não tira do serviço. Ass. 22. Outubro 1778.

800. — dos Desembargadores como foi resolvida. Ass. 22. Outubro 1778.

801. — não serve de titulo algum aos Coroneis, que aspirão á honra de Generaes. AA. 15. Dezembro 1790 §. 4., e 27. Fevereiro 1801. §. 1. — Mas he muito digna da Real Attenção para as graduações, e reformas. D. 28. Abril 1791.

802. — não se considéra na promoção dos póstos superiores ao de Capitão de Fragata. Resol. 20. Outubro 1796.

803. — dos Officiaes militares na classe dos effectivos conta-se sómente desde a data da promoção, em que o graduado passa a effectivo. Resol. 28. Fevereiro 1798.

804. — mandou-se guardar rigorosamente nas tres quartas partes dos Officiaes da Marinha, propostos para despacho. — E uma quarta parte mandou-se attender só pelo merecimento. D. 13. Novembro 1800.

805. — dos Desembargadores ordinarios de agravos, sem exercicio na Mesa, porém em outro lugar, ou commissão da Casa, como se regula. D. 25. Março 1802.

806. — dos Conselheiros regula-se pela data da Carta. Avis. 18. Outubro 1803. (Vid. A. 20. Novembro 1786.)

807. — dos militares despachados em 1805. foi mandada contar para todos desde o 1.º de Janeiro do mesmo anno. D. 5. Fevereiro 1805.

808. — dos Officiaes despachados para Ultramar pelo Soberano, ou pelos Capitães Generaes, como se regula. A. 18. Fevereiro 1805.

809. *Apanagios* e alimentos das viúvas das casas nobres em que consistem

e como se cobrão. LL. 17. Agosto 1761. §. 7., e 4. Fevereiro 1765. §. 5.

810. *Apolices* das Companhias contém bens estaveis, que podem vincular-se, e girão no commercio, como dinheiro liquido. A. 21. Junho 1766.

811. — Foi prohibido compraral com rebate, e obrigar os negociantes estrangeiros a aceitallas. A. 30. Agosto 1768. (*O A. 23. Fevereiro 1771. prohibio finalmente a obrigação de as aceitar, e mandou ficar correndo livre a giro dellas, deixando a sua compra e venda ao aprasimento das partes.*)

812. — mandarão-se entregar aos que nas Ilhas dos Açores davão grandes sommas de dinheiro em moeda diminuta nacional, ou estrangeira. A. 19. Julho 1766. §. 6. — Por A. 8. Janeiro 1795. §. 2. derão-se novas providencias sobre esta materia, mandando-se entregar ás partes Bilhetes ou *Apolices* de differentes valores para facilitar a permutação da moeda, e o giro natural do commercio.

813. — da Companhia do Alto Douro. Modo por que se requer a sua venda. Edit. 3. Abril 1771.

814. — das Companhias do Commercio aceitas pelos credores judicial, ou convencionalmente antes do A. 23. Fevereiro 1771. recebem-se em pagamento, assim como as depositadas em juizo. Ass. 4. Junho 1771.

815. — de 1000 000 reis forão mandadas dar aos proprietarios do dinheiro do empréstimo a juro para o Erario com hypothecca nas consignações do Estado. Correm como letras de cambio com seus competentes endossos, etc. D. 29. Outubro 1796.

816. — do Empréstimo gozão da natureza e direito dos Padrões de Juro

Real, e são isentas de quaesquer embargos, sequestros, e penhoras, ainda pelo Fisco Real, á excepção das dividas dos rendeiros da Coroa, e das havidas em fraude dos credores. A. 13. Março 1797. §. 5.

Os Administradores dos cofres de Orfaões, Reziduos, Capellas, Testamentarias, e outros podem havelas. E os Corpos de mão morta possuilas, sem embargo de se reputarem com a natureza de bens immoveis. §. 7.

Podem vincular-se em Morgado precedendo licença regia, e como. E reduzir-se a Padrões de Juros Reaes. §. 8.

São recebidas como dinheiro effectivo na Mesa do Consulado da Casa da Índia. Na Casa das herdades. Nas Chancellarias. Na Decima secular nas terças dos concelhos, e sisas encabeçadas de Lisboa, seu termo, e provincia da Estremadura. §. 10.

817. — mandarão-se amortisar, e como. A. 31. Maio 1800. §. 2., e D. 23. Janeiro 1801.

818. — de 600 000 reis forão supprimidas e recolhidas no Real Erario. A. 2. Abril 1805. §. 5.

819. — que se devem comprar com o dinheiro, que produz o Anno de morto dos beneficios, são cortadas com dous golpes, em acto de Camara com os Vereadores, e Officiaes della pelo Corregedor da comarca, remetendo-se ao Erario para ahí serem amortisadas. A. 3. Julho 1806. §. 8.

820. *Apolices grandes.* Quaes forão as consignações applicadas para o pagamento do juro dellas, A. 31. Maio 1800. §. 4.

821. — são o mesmo na sua essencia, que os Padrões do Juro Real; e os seus possuidores não carecem de as

A P

apresentar para receber o seu juro, e só endossalas no caso de cessão, e trespasso. D. 23. Janeiro 1801.

822. — Foi fechado o emprestimo dellas. Providencias para a sua amortisação. A. 24. Janeiro 1803. Art. 1. e seg.

823. — As que entrarão por tres annos no Erario para se amortisarem, forão mandadas sair delle com pertencos assignados pelo Thesourenho Mór para pagar com seus endossos. D. 27. Abril 1804.

824. — Foi prohibida a sua recepção na Decima pelo que toca á cidade de Lisboa, seu termo, e provincia da Estremadura. Portar. 11. Outubro 1810.

825. — Os juros vencidos dellas forão reduzidos a novos titulos de rendas permanentes. Portt. 17. Março, e 7. Abril 1811.

826. — Mandou-se pagar o juro dellas, e como. Portar. 23. Março 1812. §. 5., Aviss. 7., e 28. Abril 1812.

827. *Apolices pequenas* de menos de 500 reis. Forão mandadas fazer no Real Erario com as mesmas hypothecas ate á quantia de tres milhões de cruzados. — Correm como dinheiro de metal sem endosso, e recebe-se metade nos pagamentos. A. 13. Julho 1797. §§. 1. e 2.

E com que penas aos que as vicião. ib. §. 5.

Estabeleceu-se uma caixa de desconto para ellas, e como. D. 24. Janeiro 1800.

828. — Foi suspensa a sua emissão. A. 31. Maio 1800. §. 1.

829. — forão mandadas accitar

A P

no Erario até ao valor dellas no giro do commercio a pár do metal, dando-se em troca apolices grandes de 1000 reis para cima, queimando-se no recinto da Casa da Moeda as que fossem entrando. D. 23. Janeiro 1801.

830. — vencem juro, mas não annuidade, que só compete ás grandes, e pagão Decima. A. 2. Abril 1805. §. 1.

831. — de 10200., e 20400. reis forão mandadas fabricar, sem vencimento de juros. A. 2. Abril 1805. §. 5.

832. *Aposentador da Universidade.* Sua jurisdicção, obrigações, etc. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 20. §. 6., e Tit. 81. §. 8. e seg.

833. — Mór. A elle toca aposentar as Pessoas Reaes em toda a parte, assim dentro, como fóia do Paço. D. 6. Janeiro 1673.

834. — Mór paga o prejuizo ás partes pelas aposentadorias, que por sua ordem se concedem sem a devida segurança. D. 7. Agosto 1765.

835. *Aposentadoria passiva* tem os Estrangeiros. A. 20. Março 1452.

836. — e os Moedeiros. A. 6. Dezembro 1513.

837. — e os rendeiros da Fazenda Real em suas casas de morada, adegas, celleiros, e estrebarias. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 153.

838. *Aposentadoria.* Os direitos della ficarão pertencendo á Coroa. Escritur. 24. Março 1572.

839. — activa tem os Officiaes mo-

radadores da Casa Real, os Officiaes de justiça, e as pessoas, que seguem a Côrte por razão de seus cargos, e officios. Regim. 7. Setembro 1590. §. 1. e seg. (*Sobre os Officiaes de justiça vid. D. 28. Agosto 1706.*)

840. Aposentadoria como se requer, aonde, e a quem, etc. Regim. 7. Setêmbro 1590. §. 2. e seg.

841. — passiva tem o Hospital de todos os Santos nas casas, que lhe fazem foro. C. L. 14. Agosto 1605.

842. — dos Ministros, que vão a diligencias criminaes, he paga por elles. Provis. 4. Dezembro 1605.

(*Vid. em contrario a Provis. 24. Julho 1630., que manda pagar pelos culpados. Mas o A. 7. Janeiro 1750. §. 17. determina o que as Camaras devem dar aos Magistrados nas aposentadorias, quando vão em diligencia do Serviço.*)

843 — tem, como quaesquer Ministros, os Superintendentes dos Tabacos. Regim. 23. Junho 1678. §. 4.

844. — della não gozão os Officiaes dos Grandes do Reino, não sendo seus teúdos e manteúdos. D. 5. Junho 1680.

845. — tem os familiares do Sancto Officio. D. 1. Janeiro 1686.

846. — Foi prohibido consultala em lugar maior, ou differente daquelle, que se occupa. D. 12. Novembro 1692.

847. — tem os mestres de Posta e os seus postilhões. A. 20. Julho 1694.

848. — não val a quem tem casas commodas para poder viver, ou a quem renunciou o seu direito, pondo escritos nellas. D. 20. Dezembro 1694.

(*Vid. A. 22. Maio 1771. sobre a postura dos escritos.*)

849. — nos seus repectivos bairros tem os Ministros e Officiaes criminaes da Côrte. D. 20. Fevereiro 1699.

850. — passiva em razão de privilegio tem lugar, ainda depois da citação para despejo. D. 21. Abril 1700.

851. — activa tem os Advogados do numero da Supplicação, tendo sido examinados e approvados. D. 8. Outubro 1701.

852. — E os Ministros criminaes nos seus bairros. D. 27. Junho 1702. — E prevalece contra os privilegiados, e contra os proprios donos das casas. Avis. 5. Junho 1709.

853. — não se dá nas casas da Marinha sujeitas á Vedoria. D. 3. Junho 1705.

854. — não impossibilita, que o privilegiado alugue parte das casas. D. 28. Agosto 1706.

855. — não há nos fornos de coser pão. D. 15. Março 1707.

856. — passiva tem os cortadores dos açougues. D. 22. Maio 1708., AA. 25. Maio 1708., e 5. Julho 1753.

857. — A avaliação para pagamento dos alugueres pôde ser impugnada com embargos. D. 7. Agosto 1708.

858. — Della gozão os criados dos fidalgos, sendo seus teúdos, e manteúdos. D. 22. Outubro 1708.

859. — não pôde impugnar o se.

nhorio das casas , quando ellas lhe forão sequestradas , ou os seus rendimentos. D. 8. Novembro 1708. Nem os conductores dellas , por não terem dominio. DD. 19. Novembro 1709. , e 28. Julho 1733.

860. *Aposentadoria* passiva. Della gozão os que tem foro de fidalgo. DD. 11. Novembro 1708. , e 31. Agosto 1709.

861. — tem os officiaes mecanicos no seu arruamento, ainda contra os donos das casas , que tiverem outras, em que vivão. Resol. 22. Abril 1709.

862. — quem a pede , dá caução de dano. D. 7. Junho 1709.

863. — não tem o *Escrivão da Camara Ecclesiastica*. D. 31. Agosto 1709.

864. — não há nas casas das atafonas. D. 17. Setembro 1709.

865. — em todo o districto das suas freguezias tem os *Parochos* das de Lisboa, e seu termo. D. 7. Novembro 1709.

866. — em razão de officio. Della gozão ainda os mesmos aposentados. D. 19. Novembro 1709.

867. — não se dá nos predios rusticos. D. 2. Dezembro 1709.

868. — concedida em razão de certo exercicio , não se goza cessando elle. DD. 2. Dezembro 1709. , 25. Setembro 1719. , e 14. Agosto 1723.

869. — activa tem os *Officiaes de Guerra*. Avis. 24. Dezembro 1709.

870. — não se dá nas lojas de ven-

der, ou em outras quaesquer. D. 7. Julho 1710. , e Avis. 1. Outubro 1745.

871. — não se dá nas casas dos officiaes mecanicos , que morão no seu arruamento. D. 19. Dezembro 1713.

872. Nem nas casas , que se arrendão pelo *Jurzo do Tombo dos bens confiscados*, e dos ausentes. D. 23. Abril 1714.

873. — tem os *serventuarios dos privilegiados*. D. 23. Março 1715.

874. — activa tinhão os *Officiaes dos Auxiliares*, e como. D. 9. Abril 1717. (Vid. *Portar*, 22. Novembro 1814.)

875. — O preço do aluguer , que se deposita , he relativo ao tempo , em que as casas se despejão , e não áquelle , que ellas vencião antigamente. D. 14. Março 1722.

876. — em razão de privilegio por certo exercicio só se concede , tendo-o havido quinze dias antes , e não menos. D. 12. Agosto 1722.

877. — não se concede por *privilegios affectados*, ou findos. D. 13. Agosto 1723.

878. — não tem lugar em parte da casa , se ella se acha toda alugada. D. 4. Março 1730.

879. — que tem os *Estudantes da Universidade* , só aproveita aos que frequentão as aulas. Estat. Nov. Liv. 2. Tit. 1. Cap. 4. §. 37.

880. — O preço das casas só se pôde accrescentar em razão das *bemfeitorias*, e não do augmento , que ellas vão tendo. D. 3. Junho 1730.

881. Aposentadoria passiva tem lugar, para não se requerer despejo por aquelle, que arremata só o rendimento das casas, em que ella se pretende. D.28. Julho 1733.

882. — passiva. Della gozão os Officiaes sevidores de Malta. A. 20. Março 1745.

883. — não se pôde pôr nas casas da Patriarchal. A. 26. Maio 1745.

884. — dos Provedores o mais Ministros como se deve fazer pelos Concelhos, e quaes são as cousas, que por elles se hão de mandar apromptar, fóra as casas. A. 7. Janeiro 1750. §. 17., e Provis. 29. Agosto 1722. (Vid. Provis. 4. Dezembro 1605., e 24. Julho 1630.)

885. — passiva tem os fabricantes de seda. D. 18. Junho 1756.

886. — activa dada por seu Conservador tem a Companhia d'Agricultura com preferencia á todos. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 9. O mesmo a Companhia do Para. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 9. E a de Pernambuco. Instit. *confirm.* por A. 13. Agosto 1759. §. 13.

887. — activa e passiva tem o Provedor e mais pessoas da Junta do Commercio. Os Officiaes nomeados por ella tem-na passiva sómente na Côrte e provincias. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 5.

888. — activa em razão de officio só se goza, em quanto elle se exerce: e he necessario apresentar o Provimto, e que esteja em tempo. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 18. §. 5., e A. 10. Fevereiro 1757. §. 2.

889. — que compete aos Officiaes da Companhia do Grão-Pará. Casos e

lugares., em que se goza, e a quem se requer. A. 10. Fevereiro 1757. §. 2.

890. — não se pôde pôr nas casas dos Moedeiros sem Decreto especial. D. 2. Abril 1757.

891. — activa e passiva tem no seu arruamento os mercadores de retalho para suas lojas, e casas para as suas familias. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 6.

892. — activa e passiva. Della ficarão excluidas perpetuamente as casas reedificadas em certos bairros de Lisboa, e nos arruamentos dos artifices. — E nos outros bairros só por 30 annos. A. 12. Maio 1758. §. 13., e DD. 16. Novembro 1786., 19., e 24. Dezembro 1787., e 10. Setembro 1788.

893. — activa tem os Professores regios de Rhetorica, e Grammatica Latina, e Grega, não sendo contra os donos das casas, ou contra privilegiados por Tratados públicos. D. 3. Setembro 1759.

(Vid. D. 27. Outubro 1813., que extendeu este privilegio a todos os Professores de *Philosophia*, e *Primeiras Lettras*.)

894. — passiva em todo o Reino tem os fabricantes de seda com dous teares ao menos. — Não se goza contra o proprio senhorio das casas, nem deixando de fazer os pagamentos em tempo. A. 3. Março 1761. (Vid. D. 3. Setembro 1759.)

895. — passiva tem os fabricantes de polvilhos. A. 9. Junho 1761.

896. — activa e passiva tem todos os Empregados no provimento de munições de boca para o Exercito. D. 1.º Julho 1762.

897. — Esta graça, concedida aos Accionistas da Companhia do Douro com

dez acções, não passou dos originarios concorrentes. A. 24. Novembro 1764.

898. Aposentadoria activa e passiva tem os estanqueiros das cartas de jogar, não sendo contra pessoas tambem privilegiadas. Condiç. 11. de 31. Julho 1769. (Vid. Portar. 18. Fevereiro 1812.)

899. — he concedida na Côrte pelo Aposentador Mór, e nas provincias por quaesquer justiças. Condiç. 6. Agosto 1770. §. 4.

900. — activa e passiva tem todas as pessoas empregadas na Administração dos diamantes no Brazil. Regim. 2. Agosto 1771. §. 50.

901. — passiva tem os Hespanhoes. D. 26. Janeiro 1778.

902. — que não tira do serviço, não tira tambem a posse, e se considêra como mercê. Ass. 22. Outubro 1778.

903. — concedida a certa classe de vendas não tem lugar fóra do arruamento. DD. 9. Maio 1781., e 4. Dezembro 1782.

904. — concedida por privilegio ao dono da propriedade não aproveita ao arrendatario della. D. 2. Julho 1787.

905. — não tem um privilegiado contra outro. D. 24. Dezembro 1787. (Vid. Estat. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 13., DD. 12. Outubro 1713., 21. Novembro 1718., e 19. Dezembro 1787.)

906. — passiva tem os fabricantes de Portalegre. Condiç. 11. de 29. Março 1788.

907. — passiva não há, deixando

de se pagar os alugueres. Condiç. 11. de 29. Maio 1788., e Estat. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 13.

908. — activa e passiva nos arruamentos de Lisboa nunca foi da competencia do Conde Aposentador Mór o concedela. DD. 10. Setembro 1788., e 24. Maio 1792. (Vid. DD. 16. Novembro 1786., 19. e 24. Dezembro 1787.)

909. — passiva tem os mercadores das cinco classes no seu arruamento. Resol. 28. Setembro 1789.

910. — passiva se mandou guardar aos mercadores de retalho no seu arruamento. Provis. 30. Outubro 1789.

911. — não se concede a quem não tem esse privilegio expresso. D. 24. Maio 1792.

912. — activa, ou passiva não se dá no arruamento dos artifices. D. 24. Maio 1792.

913. — Nas causas della não se pede juramento de calumnia, nem fiança ás custas. D. 23. Junho 1792.

914. — As causas della em Lisboa forão mandadas tratar interinamente perante os Corregedores do Civel da Côrte e Cidade por distribuição. D. 19. Julho 1800.

915. — passiva em todo o caso, e activa, quando parecer ao Intendente, ou Conservador, tem os Empregados nas minas e fabricas metallicas. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 12. §. 2.

916. — tem os commerciantes artifices, e mais pessoas obrigadas aos arruamentos, não só nas lojas, mas nas casas. D. 27. Fevereiro 1802.

A P

917. Aposentadoria para sua residencia tem as pessoas empregadas na administração, governo, e serviço de qualquer objecto da Repartição do Correio. Regim. 8. Abril 1805. §. 35.

918. — passiva tem os Empregados da fabrica dos vidros da planicie de Linhares. Condiç. 15. Abril 1807. Art. 9.

919. — activa tem os Officiaes de Tropa paga, aonde estão aquartelados, mas não contra os proprios donos, ou funcionarios públicos, ou outras pessoas, que tenham aposentadoria passiva; e he concedida pelos Ministros territoriaes. E como se procede na concorrência de privilegios e despachos em tal caso. Portar. 22. Novembro 1814.

920. *Apostasia.* Os descendentes em linha recta dos que a commetterão, são só os que podem chamar-se inhabeis, com tanto que se prôve com documentos públicos e authenticos, que forão sentenciados, e penitenciados por tal crime. A. 24. Janeiro 1771. §. 1.

(*Ficção excluidas desta prôva as testemunhas de ouvida, de tradição, ou fama, as certidões de Genealogicos tiradas de seus livros particulares, ou outras memorias, quaesquer que ellas sejão.* A. 24. Janeiro 1771. §. 1.)

921. *Apostillas* se mandão pôr nas cartas de mercê originaes, quando se confirmão, como succede nos Padrões de Juro Real. A. 14. Outubro 1766. §. 1.

922. *Appellações* dos Juizes das Sisas, em que casos vão para o Contador da comarca. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 23.
(*Hoje pertencem ao Conselho da Fazenda.*)

923. — dos Almojarifes das Lezirias pertencem ao Juizo da Fazenda nas causas e dependencias dellas. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 41.

A P

924. — por parte da Fazenda interpoem o Procurador della para o Juizo dos Feitos da Casa da Supplicação, quando o Juiz do Tombo de Santarem dá sentenças contra elle, não cabendo na alçada. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 22.

925. — do Juiz do Tombo de Santarem nas causas civis vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 22.

926. — por parte da Fazenda interpoem os Officiaes, que absolvem mercadorias dos direitos. For. 15. Outubro 1587. Cap. 101.

927. — *ex officio* se interpoem pela justiça das condemnações arbitrarías, que se fazem nas Ordenações das sedas, e das armas. A. 25. Dezembro 1608. §. 42.

928. — das sentenças do Brazil suspendem a sua execução por um anno. C. R. 3. Dezembro 1614.

929. — em todas as instancias pôde interpôr sempre o Procurador das Ordens, aindaque as partes não appellem. C. R. 18. Julho 1617.

930. — *ex officio* interpoem os Almotacés, quando absolvem coimas em parte, ou em todo, aindaque os interessados não appellem. AA. 21. Junho 1635., e 17. Fevereiro 1636.

931. — dos juizes das terras da Casa de Bragança hião para os seus Ouidores (*antes da C. L. 19. Julho 1790., que extinguiu as Ouidorias*). A. 16. Novembro 1638.

O mesmo dos juizes das terras da Casa d'Aveiro. L. 12. Setembro 1640.

E nas causas julgadas pelos seus Almojarifes. L. 20. Setembro 1640.

A P

A P

932. Appellações nas causas do Real d'Agua vão para o Juizo dos Feitos da Fazenda privativamente. Regim. 23. Janeiro 1643. §§. 9. e 10.

933. — he o unico recurso, que se pôde intentar contra as sentenças de coimas. C. R. 5. Janeiro 1647.

934. — dos Auditores nos crimes da Gente de Guerra vão *ex officio* para o Conselho de Guerra. A. 20. Janeiro 1649.

935. — que saem das Contadorias das Ordens em materias da Fazenda, pertencem ao Conselho della. D. 21. Junho 1649.

936. — por parte dos Residuos se interpoem sempre *ex officio* nas causas delles. Regim. 12. Setembro 1652. §. 57.

937. — para a Casa da Supplicação dá nos feitos crimes o Conservador da Universidade, e nos civéis Aggravo Ordinario. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 1.

938. — que saem da Conservatoria Ingleza, devem-se terminar em quatro mezes. A. 20. Outubro 1656.

939. — dos Almotacés, cabendo na alçada da Camara, pertencem a ella, não cabendo, á Relação. D. 24. Julho 1670.

940. — *ex officio* interpoem o Superintendente dos Tabacos nos feitos crimes. Regim. 23. Junho 1678. §. 10. E para a Junta do Tabaco. §. 21.

941. — que vão á Mesa dos Aggravos da Casa do Porto, devem ser decididas por dous votos conformes. Ass. 4. Maio 1680.

942. — de achada, ou uso de espina

garda, ou munição pertencem ao Juizo da Coroa; mas de caçar em mezes prohibidos ás Ouvidorias das respectivas Relações. Ass. 18. Fevereiro 1683.

943. — das Residencias *in partibus* pertencem ao Juiz da Chancellaria. Ass. 12. Maio 1691.

944. — dos carcereiros pertencem ás Correições do Crime. Ass. 28. Julho 1691.

945. — por parte da justiça há nos casos da transgressão da lei da Pragmatica. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

946. — das coimas vão para o Provedor da comarca. A. 7. Janeiro 1750. §. 17. (Vid. A. 2. Janeiro 1597.)

947. — no caso de liquidação de sentença recebe-se sómente no effeito devolutivo. Ass. 24. Março 1753.

948. — das penas impostas pelo Contador Mór pertencem ao Juizo dos Feitos, e despachão-se em dous mezes. A. 23. Agosto 1753. §§. 1. e 4.

949. — interpoem o Guarda Mór dos Lastros das suas sentenças para o Juizo dos Feitos. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 44. §. 7.

950. — suspensivas não há, e sómente devolutivas, das sentenças, que julgárão a favor da liberdade dos Indios do Pará, e Maranhão. L. 6. Junho 1755.

951. — tem sempre lugar nas causas de liberdade, porque ellas não tem avaliação. A. 16. Janeiro 1759.

952. — *ex officio* para a Mesa da Consciencia há sempre nas causas de

A P

A P

habilitação de defuntos e ausentes no Juízo d'India e Mina, passando de 800 reis. A. 9. Agosto 1759. §. 5.

953. Appellações do Superintendente Geral das Alfandegas para quem vão. A. 26. Maio 1766.

954. — no effeito devolutivo sómente se recebem nas causas de denuncia de sisas sonegadas. D. 8. Agosto 1767.

955. — *ex officio* para o Juízo dos Feitos se interpoem da sentença, que julga válido o privilegio de não pagar jugada. A. 20. Abril 1775. §. 63.

956. — *ex officio* interpoem o Superintendente das Coudelarias das sentenças de absolvição. Provis. 31. Maio 1783.

957. — dá sentença, que julga o encargo d'egoa de lista, não suspendem a execução. Ordd. 8. Fevereiro 1770., e 9. Julho 1775.

958. — não se pôdem interpôr, mas só aggravado ordinario, do Juiz Conservador da Nação Britannica. A. 31. Março 1790.

959. — para a Junta das Justiças do Algarve nas causas crimenes tem os moradores da comarca de Fairo, ou para o Ouvidor da Casa da Rainha. A. 15. Maio 1790.

960. — das primeiras instancias nas terras do Grão-Priorado do Crato vão para as Relações. C. L. 19. Julho 1790. §. 20., e A. 27. Novembro 1797. §. 3.

961. — das sentenças em causas de seguro vão para a Junta do Commercio. Art. 17. de 11. Agosto 1791.

962. — *ex officio* nas causas de erros

dos Officiaes d'Alfandega como, e quando devem ser interpostas. A. 27. Julho 1795. §. 6.

963. — para a Legacia e Nunciatura dão-se nas causas ecclesiasticas do Grão-Priorado do Crato. A. 27. Novembro 1797. §. 3.

964. — entregão-se ás partes, para as remetterem, como quizerem, na forma da Ojd. Liv. 3. Tit. 70. §. 5. Avis. 7. Outubro 1801.

965. — *ex officio* para o Conselho de Justiça do Almirantado interpoem o Juiz de Fóra, que julga da validade das presas nos pórtos de mar. A. 4. Maio 1805. §. 1.

966. — *ex officio* se dão nas causas d'absolvição de Decima. Resol. 2. Julho, e Edit. 6. Setembro 1805.

967. — para o Conselho da Fazenda se dão nas tomadias do Subsídio Literario. Resol. 7. Setembro, e Edit. 8. Outubro 1805.

968. — *ex officio* se dão das sentenças na habilitação sobre heranças jacentes. Portar. 25. Fevereiro 1807.

969. — das sentenças das primeiras instancias do Brazil pôdem-se interpôr, ou para os Ouvidores das comarcas, ou para as Relações, como as partes mais quizerem. A. 20. Outubro 1809.

970. — do Delegado do Fysico Mór nas causas das dividas dos medicos, cirurgiões, e boticarios não suspendem. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

971. — *ex officio* para a Junta do Commercio do Brazil interpoem os Magistrados, que sentencião os autos de

falsificação das caixas de assucar. A. 27. Fevereiro 1810. §. 3.

972. Appellações dos Juizes Ordinarios vão para os Corregedores até ás quantias, que cabem na alçada destes. A. 16. Setembro 1814. §. 3.

973. *Appellidos* e armas das familias. Os administradores de vinculos, que tem clausulas de usar dellas, são a isso obrigados, com a pena de passarem os mesmos vinculos aos immediatos successores. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

974. *Apprehensão real* não he necessaria, quando se conhece do contrabando em devassa geral. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 6. §. 2.

975. *Approvação* nunca se entende conferida ao que se ignora. C. L. 18. Agosto 1769. §. 14.

976. — do testamento he solemnidade substancial da lei, e necessaria, não só para prova da tradição, mas da escritura; e sem ella não se pôde dizer, que o testador testou. Ass. 5. Abril 1770.

977. *Apprendizes* dos homens do povo de Lisboa forão isentos do recrutamento. A. 29. Fevereiro 1664. *Confirm. pelo A.* 12. Novembro 1729.

978. — da fabrica da Seda. Condições, com que se aceitam, e tempo, que dão. *Estat. confirm. por A.* 6. Agosto 1757. §. 12. Ampliado a todas as fabricas do Reino. A. 20. Setembro 1790.

979. — dos mestres de loja aberta são reservados até dous do recrutamento, trabalhando quotidianamente com elles. A. 24. Fevereiro 1764. §. 25.

Declarou-se, que he preciso terem treze annos. Avis. 23. Abril 1777.

Ampliado a dezoito annos. Avis. 14. Julho 1778.

980. — das fabricas dos panos são escusos de servir por mar, ou por terra. A. 4. Setembro 1769. §. 13.

981. — dos carpinteiros, e calafates como são recebidos no Arsenal. Resol. 11. Outubro 1799. §§. 3. e 4.

982. *Apresentações* dos beneficios do Padroado Real como se expedem pelo Desembargo do Paço. D. 10. Junho 1739.

(*For ampliado aos lugares de ferrus do Padroado Real. Avis. 8. Outubro 1742.*)

983. *Aquavielamento* se mandou fazer ás Tropas de passagem nos quartéis, que havia na cidade do Porto, dando-se-lhes o que era de costume nas casas particulaes. Avis. 20. Março 1708.

984. *Aqueducto da cidade d'Evora.* Providencias sobre a sua conservação. A. 12. Janeiro 1668.

985. — Modo de o estabelecer por fazendas alheias e direito, que delle resulta. A. 27. Novembro 1804. §. 11. e seg.

986. *Aquisição* nova de bens ficou prohibida aos corpos de mão morta, ainda depois do anno de 1640., porque o Senhor D. João IV. só lhes facultou licença para possuirem os que até então tinham havido, remittindo-lhes a pena de perdimento, em que se achavão incursos por essa razão. Provis. 26. Junho 1769.

987. *Arbitrio* de caução nos feitos de virgindade processa-se na Cotreição do Crime, e despacha-se por Acordão. Ass. 7. Fevereiro 1692.

988. — do Soberano he o principal e o mais solido fundamento para regular ás precedencias. D. 19. Maio 1750.

A R

A R

989. Arbitrio regulado compete aos juizes na prôva, que resulta de testemunhas: porém não na que consiste em documentos authenticos. DD. 23. Junho, e 14. Julho 1759.

990. — só compete aos Juizes do Conselho de Guerra sobre as prôvas, e não para alterar, ou modificar a lei. AA. 15. Julho 1763., e 4. Setembro 1765. §. 7.

O mesmo a respeito dos crimes de Policia. A. 20. Outubro 1763. §. 6.

991. *Arbitros* nas causas de seguro são nomeados pelo segurador, e pelo segurador; e em caso de empate um terceiro pelos Officiaes da Casa; prevalecendo a pluralidade de votos, e nomeando-se quanto por estes tres, quando elles são de diferente parecer, ficando este obrigado a concordar com um dos tres. Art. 16. de 11. Agosto 1791.

992. *Arca* dos orfãos mandou-se, que houvesse no Estado da India. A. 7. Fevereiro 1636.

993. — dos medicos. Providencias sobre os partidos della. D. 26. Setembro 1654. (Vid. A. 7. Fevereiro 1604.)

(Por A. 20. Agosto 1774. se prescreveu a fôrma, com que os Provedores das comarcas fazem esta arrecadação.)

994. *Arcas*, ou cepos, aonde se recebem esmolas para cativos. Em cada uma das Igrejas das figuezias são abertas pelo Provedor da comarca, com assistencia dos seus escrivães, e juizes das terras, quando a ellas vão em correição. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 10.

995. *Arcabuzes* de murrão. Foi permitido usar delles, tendo espingarda de pederneira. A. 24. Julho 1626. (Vid. A. 12. Setembro 1669.)

996. *Arcebispo de Braga*. Nenhum Tabellião pôde fazer escritura dos seus pra-

zos, sem certidão de que se lhe tem feito pagamento do laudemio. Resol. 17. Novembro 1784., e Provis. 17. Janeiro 1785.

997. — A jurisdicção, que elle exercitava em a cidade, coutos, e terras, foi abolida, assim como a Relação Bracarense, quanto ás dependencias temporaes, ficando-lhe livre ter a sua Relação, ou Consistorio ecclesiastico, como os outros Bispos e Arcebispos. C. L. 19. Julho 1790. §. 29.

998. *Arcebispos*. A elles pertence a nomeação dos vigarios capitulares dos bispados vagos, quando os cabidos não nomeão em tempo. C. R. 13. Novembro 1799.

999. *Architecto Mór do Reino*. Sua nomeação. D. 14. Setembro 1750.

1000. *Archivo Real*. Delle se dão todas as certidões requeridas pela Mesa da Consciencia. A. 18. Outubro 1614.

1001. E todas as que precisão os Procuradores da Coioa, Fazenda, e Ultramar. A. 14. Agosto 1766.

1002. — Providencias sobre a sua mudança para o mosteiro de S. Bento. Avis. 19. Agosto 1757.

1003. — militar foi criado. D. 4. Setembro 1802.

E nomeado o seu Director. D. 4. Setembro 1802.

1004. — Seu estabelecimento no Rio de Janeiro, e regulamento, que se lhe deu. D. 7. Abril 1808.

1005. *Arcos* de fóra do Reino, que direitos pagão, e em que casos. Provis. 20., e 29. Julho 1777.

A R

1006. *Argolas* para prender bestas. Foi prohibido pregalas nas ruas nobres e principaes de Lisboa, tendo 50. palmos de largo, e d'ahi para cima. A. 15. Junho 1759. §. 8.

1007. *Armações das Igrejas*. Taxa sobre ellas. A. 9. Maio 1603.

1008 *Armada* de guarda costa. Providencias sobre ella. Provis. 6. Maio 1603.

1009. E sobre a que saíu para recuperar a Bahia. C. R. 3. Dezembro 1624.

1010. *Armada Real*. Declaração dos seus Officiaes, gradações, soldos, reforma, que se mandou dar a alguns, etc. DD. 16. Dezembro 1789., 2. e 4. Janeiro 1790.

1011. — He fixo o numero de seus Officiaes, menos de Vice-Almirantes, e Tenentes Generaes. Avis. 9. Outubro 1796.

1012. — Seu uniforme. Plan. 13. Maio 1807.

1013. *Armadores* de navios a corso devem pedir licença ao Conselho do Almirantado; que a pôde revogar, tendo queixa delles. A elle pertence designar as bandeiras e distincções, de que devem usar. A. 9. Maio 1797. §§. 1. e 2.

1014. *Armamento* da Tropa. Ninguem pôde conservalo em casa por mais de dez dias: com que penas, e como se procede. A. 20. Outubro 1763.

1015. — ou polvora. Foi prohibida a sua saída na occasião da guerra d'America. D. 4., e Edit. 5. Julho 1776.

1016. — geral da Nação mandou-se fazer, e como. D. 11. Dezembro 1808.

A R

1017. *Armas* ninguem pôde levar para Castella sem licença Regia; nem ouro, prata, moedas, cavallos, ou bestas. Regim. 7. Outubro 1516. Cap. 239.

1018. — tomadas pelos quadrilheiros aos delinquentes, que prendem, são julgadas a elles, e aos da quadilha, não se achando defesas pelas leis do Reino. Regim. 12. Março 1603. §. 9.

1019. — prohibidas. Em que casos, e como podem trazelas os alcaides. A. 25. Dezembro 1608. §. 36.

1020. — Quaes forão mandadas para a cidade do Porto, e por que preço. Provis. 11. Setembro 1618. — E por quem se fez a despesa da conducção. Provis. 29. Dezembro 1640.

1021. — vindas de Biscaia mandarão-se distribuir por todas as comarcas do Reino, e como. Provis. 29. Julho 1625.

1022. — de fogo. Trazelas de noite he caso de devassa. E o mesmo trazer armas de ponta. LL. 29. Janeiro 1634., e 23. Julho 1678. (Vid. L. 29. Março 1719.)

1023. — espingardas, e pistolas. Foi prohibido trazelas, mas não telas em casa. D. 10. Janeiro 1641.

1024. — de fogo ninguem pôde de noite disparar em Lisboa. Portar. 17. Setembro 1641., e DD. 23. Dezembro 1644., e 30. Abril 1646. *E he caso de devassa*. Edit. 20. Maio 1809., e 7. Junho 1810. (Vid. D. 18. Novembro 1642.)

1025. — de fogo de menos de palmo e meio de craveira em cano. Foi prohibido telas em casa, ou usar dellas. L. 4. Outubro 1649.

1026. — de fogo. Foi prohibido

A R

desfazelas, e com graves penas. D. 18. Maio 1664. (Vid. A. 31. Agosto 1660.)

1027. Armas. Providencias sobre o uso dellas. A. 12. Setembro 1669.

1028. — defesas não podem usar os militares fóra dos actos proprios e diligencias. C. R. 24. Novembro 1673.

1029. — de pederneira e arremeço do armazem, que está no jardim da Companhia forão mandadas arrecadar. Providencias sobre a sua administração. Regim. 24. Maio 1678.

1030. — curtas, ou bordões não poderão trazer os cocheiros, liteiheiros, ou lacaios. L. 18. Novembro 1687. (Vid. D. 2. Outubro 1687.)

1031. — podem trazer os thesoureiros da Bulla da Cruzada no tempo da publicação. Resol. 27. Janeiro 1742.

1032. — que achão os alcaides, meirinhos, e mais Officiaes como, são autuadas, e com que penas em caso de omissão. A. 31. Março 1742. §. 12.

1033. — curtas. Quaes são individualmente prohibidas. L. 25. Junho 1749.

1034. — podem trazer os Officiaes e Feitores da Companhia do Pará, andando em diligencia. Instit. *confirm.* por A. 7. Junho 1755. §. 46.

1035. O mesmo os da Companhia de Agricultura do Alto Douro. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 43.

1036. O mesmo os da Companhia do Commercio de Pernambuco. Instit. *confirm.* por A. 31. Agosto 1759. §. 51.

A R

1037. E o mesmo tambem os da Companhia das pescarias do Algarve. A. 15. Janeiro 1773. Condiç. 13.

1038. — Forão postas contra os mulatos e pretos, escravos no Brazil, maiores penas pelas usarem. L. 24. Janeiro 1756.

1039. — podem trazer de noite e de dia os estanqueiros das cartas de jogar. Condiç. 11. de 31. Julho 1769.

1040. — das familias. Em que casos devem os Administradores dos Morgados usar das de seus antecessores. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 23. e 24.

1041. — brancas, ou de fogo, públicas, ou occultas. Os soldados, que sem ordem de seus superiores dirigidas ás acções do Real Serviço forem achados com ellas, associados em numero de tres, ou d'ahi para cima, são castigados com pena ultima, como amotinadores. A. 14. Fevereiro 1772. §. 1.

1042. — Reaes á porta se permittem ás fabricas, que tem os privilegios da Junta do Commercio, e estão sujeitas a ella. Avis. 2. Julho 1774.

1043. — podem trazer os Officiaes, criados, administradores, e procuradores do Contrato do Tabaco. Provis. 16. Julho 1774., 20. Fevereiro 1786., e 9. Dezembro 1791.

1044. — Do crime do uso dellas concede-se alvará de fiança, não tendo sido apprehendidas aos culpados no acto de prisão. Resol. 18. Agosto 1791.

1045. — de fogo, ou brancas, ou artilharia apresadas pelos armadores de corsarios Portuguezes peitencem ao Soberano, o qual paga aos apresadores vinte por cento sobre a importancia d'avaluação. A. 7. Dezembro 1796. §. 5.

A R

1046. Armas de fogo e brancas. Providencias, que se derão para se achar as que havia em Lisboa. Avis. 28. Maio 1801.

1047. — Os soldados da Côrte e Estremadura achados com ellas em Lisboa, ou Belem e seus suburbios, não indo em acção do Real Serviço, como são castigados. A. 26. Novembro 1801. §. 21. (Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 55.)

1048. — Foi suspensa a isenção de direitos dellas. D. 26. Julho 1802.

1049. — Mandou-se, que toda a Nação as tomasse, tendo cada homem uma espingarda, ou pique com ponta de ferro de doze a treze palmos, etc. D. 11. Dezembro 1808.

1050. — Declarou-se, que só se podem ter em casa. Portar. 29. Março 1813. (Vid. Portar. 4. Novembro 1804., que até isso prohibio.)

1051. — Foi prohibido compralas aos soldados Inglezes. Edit. 26. Janeiro 1809.

1052. *Armazens.* A Superintendencia delles pertence ao Conselho da Fazenda. Regim. 17. Março 1674. Cap. 4.

1053. — Providencias sobre o provimento dos materiaes para elles. D. 30. Agosto 1754.

1054. — Extincção da Junta, ou Intendencia das dividas antigas delles, e nova administração, que se estabeleceu. D. 16. Agosto 1760.

(Esta mesma administração foi extinta pelo A. 6. Abril 1773.)

1055. — de Guiné e India. Como se providencião suas despesas no Erario. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 20.

A R

1056. — Mandou-se proceder a um exacto inventario de todos os generos e effectos delles. D. 30. Setembro 1791.

1057. — Estabelecimento de sua Contadoria. A. 3. Junho 1793. §. 3.

Nomeação dos Officiaes novos, e providencia a respeito dos extinctos. D. 3. Junho 1793.

1058. — geraes para o fornecimento do Exercito mandárão-se estabelecer nas provincias, e como. A. 24. Março 1764.

1059. — geraes para receber os vinhos de ramo da Companhia d'Agricultura, como forão estabelecidos nos pórtos do rio Douro. A. 4. Agosto 1776. §. 1.

1060. — de Coina. A sua administração ficou pertencendo á Junta da Fazenda da Marinha. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 4.

1061. — de deposito de vinho de ramo póde a Companhia do Douro mandar estabelecer em Lisboa para consumo das tavernas, e em outros pórtos do Reino. A. 7. Dezembro 1802. §§. 1. e 8.

1062. *Armenios* clerigos e monges forão prohibidos de pedir esmola no Reino para os lugares Santos sem licença. C.R. 23. Maio 1621.

1063. *Armisticio* entre Portugal e França foi prorogado. Edit. 1., e C. L. 9. Março 1713.

1064. *Arqueação dos Navios* como se faz. Provis., e Regim. 1. Outubro 1567.

1065. — para o commercio, e embarque dos negros d'Angola como, e por quem se deve fazer, Regim. 18.

A R

Março 1684. Cap. 1. e seg., L. 1. Julho 1730., que foi revogada pelo A. 8. Maio 1743. (Vid. C. R. 11. Junho 1743., e A. 22. Janeiro 1810. §. 8.)

(As ultimas providencias nesta materia forão dadas amplamente no A. 24. Novembro 1813., que sustentou em parte o Regim. 18. Março 1684., e L. 1. Julho 1730.)

1066. *Arraes* dos barcos do Douro, que transportão pipas, como se lhês passa carta: suas obrigações, etc. A. 30. Agosto 1757. §§. 6. 7. 8. e 11., D., e Regim. 24. Dezembro 1803.

1067. — dos barcos do Têjo são examinados pelo Sôta-Patrão-Mór. Edit. 11. Setembro 1806.

1068. — que altera a taxa dos fretes sobre o Têjo, que penas tem. Edit. 22. Março 1811. §§. 1. e 2.

1069. — *Arraial* de Paracatú foi erigido em villa. A. 20. Outubro 1798. — E o da Campanha do Rio Verde. A. 20. Outubro 1798.

1070. *Arras*. Foi prohibido consultar, ou aceitar petição, ou pedir confirmação para se poderem pagar pelos bens da Coroa, ou Ordens em falta de bens livres. C. R. 20. Fevereiro 1640.

1071. *Arrecadação* dos direitos Reaes interessa na facil conducção e despacho dos generos. D. 11. Janeiro 1751.

1072. — da Contribuição para os Marinheiros da India como se faz. Estat. confirm. por A. 12. Dezembro 1756. Cap. 9. §. 2.

1073. — da Fazenda Real. Seu methodo deve ser mercantil. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 12. §. 1.

1074. — das rendas da fabrica das

A R

Leziras como se faz. A. 20. Julho 1765. §. 10.

1075. — dos direitos do sal em Aveiro faz-se na Mesa Grande. A. 22. Novembro 1774. §. 8.

1076. — das heranças jacentes e não adidas he feita pelos Provedores dos Residuos e Capellas, com jurisdicção privativa e exclusiva. A. 28. Janeiro 1788. §. 1. (Vid. L. 4. Dezembro 1775., e A. 26. Agosto 1801.)

1077. *Arrematações* fazem-se pelo porteiro com um ramo verde na mão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 70.

1078. — das rendas Reaes pertencentes aos diversos Almojarifados como se fazem. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 70.

1079. — das rendas Reaes não valem, mostrando-se, que antes dellas houve lanço maior, do que aquelle, por que se fizerão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 164.

1080. — dos bens dos devedores da Fazenda Real como se fazem, e com que solemnidades. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 174.

1081. — dos bens dos rendeiros da Fazenda Real são nullas, não sendo feitas com as solemnidades da lei. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 176.

1082. — dos bens vendidos para pagamento da Fazenda Real não póde o devedor desfazer por remissão, ainda que deposite a divida, uma vez que forão doados a alguém pelo Soberano, ou um terceiro os arrematou em praça. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177. §. 1.

1083. — devem-se fazer na praça,

e lugares públicos e do costume. A. 6. Dezembro 1603.

1084. Arrematações dos bens dos Concelhos. Se alguém impedir, que ellas se fação livremente, he autuado, e preso pelo Provedor da comarca. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.* pelo A. 23. Julho 1766.

1085. — de pontes feitas a pessoas, que não são mestres de taes obras, não valem. E como se procede pelos Ministros, a quem são encarregadas. Provis. R. 18. Junho 1605.

1086. — da Fazenda Real mandarão-se fazer em Lisboa, e não em Madrid; ficando livre a ElRei o approvalas. CC. RR. 8. Maio 1607., e 17. Setembro 1617.

1087. — por parte do Fisco. Nem o juiz, nem o escrivão podem nellas comprar cousa alguma. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 36.

1088. — Providencias sobre o salario dellas. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 47., e Ass. 3. Janeiro 1640. (Vid. L. 29. Agosto 1720.)

(Esta Legislação acaba-se alterada pelos novos Regulamentos de salarios, que interinamente se mandarão observar nas comarcas.)

1089. — das rendas Reaes. Providencias para evitar todo o conluio nellas. AA. 30. Outubro 1649., 10. Janeiro 1678., DD. 19. Abril 1692., e 3. Agosto 1705. (Vid. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 162.)

1090. — da Fazenda Real. Forão obrigadas varias pessoas de cabedaes a comprar os bens, que andavão em praça para pagamento della, por não haver quem quizesse voluntariamente lançar nelles. Resol. 6. Março 1662.

(O mesmo se observa nas execuções da Bulla da Cruzada. Regim. 10. Maio 1634. §. 16.)

1091. — findas dos contratos Reaes admittem novas oblações. C. R. 28. Dezembro 1686. (Vid. Art. 2. de 27. Abril 1799.)

1092. — não podem fazer os Vice-reis, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, lancando nos bens, que vão á praça. L. 29. Agosto 1720. (Vid. A. 27. Abril 1721.)

1093. — das fazendas dos lavradores de cana no Brazil forão prohibidas. A. 30. Abril 1723.

1094. — das obras da Fazenda Real como se fazem. D. 8. Março 1751.

1095. — quando se fazem, citão-se as partes interessadas para assistirem a ellas, ainda quando os bens se vendem para evitar a sua ruina. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

1096. — são feitas sempre pelo maior lanço, que houver, depois de andarem os bens a pregão os dias da lei. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

1097. — judiciaes dos bens depositados. Providencias sobre ellas. D. 25. Dezembro 1755.

1098. — de bens para o pagamento dos crédores nas heranças indivisas fazem-se nas casas dos defuntos, e não no Deposito Público. D. 15. Julho 1757.

1099. — devem-se fazer nas próprias terras, em que estão os bens, quando elles são de tão pouco valor, que racionavelmente pareça, que não haverá quem faça as despesas do caminho para os vir arrematar á presença do Ministro. C. R. 19. Janeiro 1759.

1100. — das rendas Reaes removem-se *ipso facto*, fazendo a diminuição

do preço por conta dos rendeiros, quando elles não pagão ao tempo devido; sendo além disso executados por todo o preço de seus contratos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 1.

1101. Arrematações dos contratos, com que são arrendados os bens e direitos da Coroa, pertencem, como antes, aos Tribunaes encarregados da administração delles; mas a jurisdicção da execução contra os devedores passou para o Erario. C.L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 1.

1102. — das rendas Reaes como se fazem. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 26. e seg., D. 1. Setembro 1779., e A. 12. Junho 1800.

1103. — dos contratos e rendas Reaes no Conselho da Fazenda são precebidas de editaes, e relações impressas com a declaração dos dias: e não se fazem antes das onze horas da manhã. He prohibido fazelas a téstas de ferro. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 29. e 30.

1104. — da Fazenda Real. Não se admittem nellas fiadores; consistindo a segurança da mesma Real Fazenda na qualidade dos arrematantes, e seus socios, que ficão todos obrigados *in solidum*. C.L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 32.

(Por D.1. Setembro 1779. se revogou esta legislação, declarando-se, que se podem admittir fiadores, como nos outros contratos: o que foi confirmado no caso do A. 10. Dezembro 1803. §.3., que manda sacar sobre elles Escritos com a mesma natureza dos d'alfandega. Vid. A. 2. Junho 1774. §. 44.)

1105. — da Fazenda Real. São feitas com a renuncia de todos os casos fortuitos, e não cogitados. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

1106. — das rendas Reaes do Brazil fazem-se no Conselho Ultramarino, e tomo. A. 19. Julho 1765. §§. 1. 2. 3. e seg.

1107. — dos bens de raiz para pagamento das dividas da Fazenda Real preteritas, por virtude de sentenças do Conselho da Fazenda, fazem-se na sala delle, e as dos moveis na praça pública. Avis. 13. Julho 1769.

1108. — das obras das fortificações como se fazem. A. 7. Fevereiro 1772. §§. 3. 4. 5. 7. e 8.

1109. — das rendas da Universidade fazem-se com as mesmas condições, solemnidades, e cautelas, que as da Coroa. A. 28. Agosto 1772. §. 10.

1110. — das commendas vagas e mais rendas, que entrão nos cofres dos Mestrados das Ordens Militares, fazem-se pela Mesa da Consciencia e Ordens, e como. A. 2. Junho 1774. §§. 14. e 15.

1111. — feitas sem assistencia pessoal do Ministro presidente são nullas. C. L. 20. Junho 1774. §. 13., e A. 25. Agosto 1774. §§. 23. e 32.

1112. — de real por real ficão sempre livres aos credores nas acções exigíveis. C. L. 20. Junho 1774. §. 17.

1113. — dos bens pertencentes á Coroa fazem-se por annos regulares e civis, do 1. de Janeiro até ao ultimo de Dezembro. A. 1. Julho 1774.

1114. — nas provincias devem-se regular pela lei dellas em Lisboa, em tudo o que for applicavel. A. 25. Agosto 1774. princip., e §. 28. e seg.

1115. — na cidade do Porto são presididas ás semanas pelo Corregedor, Juiz de Fóra, Juiz dos Orfãos e Crime, com pena de nullidade. A. 25. Agosto 1774. §. 23.

1116. — por quem são presididas em Lisboa. A. 22. Fevereiro 1779. §. 1.

A R

A R

1117. Arrematações das commendas e bens das Ordens podem-se fazer pelo expediente da Mesa da Consciencia, não sendo por menor preço do que o do ultimo contrato. E, havendo diminuição de dez por cento, arrematão-se por um anno. D. 26. Junho 1779.

(Vid. o D. 14. Novembro 1803., que parece revogar esta legislação, quanto ao preço da arrematação.)

1118. — das rendas da Fazenda Real até cincoenta contos de reis fazem-se no Conselho da Fazenda, havendo lanço, que chegue ao preço da ultima arrematação, e dando fiadores. Nos outros casos consulta-se a S. Magestade. D. 1. Setembro 1779.

(Vid. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 32., que as admittia sómente até 4000000 reis.)

Esta legislação foi alterada em parte pelo D. 14. Novembro 1803., que manda fazer as arrematações logo que haja lanços, que cubrião o rendimento médio dos tres annos mais proximos ao contrato, que se pretende fazer.

(Vid. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 65., 19. Julho 1687. Cap. 8. §. 5., e A. 23. Maio 1775.)

1119. — particulares fazem-se fóra do Deposito público, mas com as mesmas solemnidades. Avis. 8. Novembro 1785.

1120. — dos terrenos incendiados se mandarão fazer em Lisboa. D. 15. Novembro 1787. (Vid. D. 7. Dezembro 1772.)

1121. — Não se deve offender a fé pública dellas. A. 9. Janeiro 1789.

1122. — das rendas applicadas para as obras do rio Cávado como se fazem. Artt. de 27. Abril. 1799.

1123. — das rendas públicas desfazem-se ainda depois de effectuadas, havendo lanço da terça parte mais a favor dellas. Art. 2. de 27. Abril 1799.

(Vid. C. R. 28. Dezembro 1686., que manda admittir novas oblações nos contratos Reaes, ainda depois de arrematados.)

1124. — dos contratos, ou rendas Reaes como, e em que tempo, e com que condições se devem fazer. A. 12. Junho 1800. (Vid. D. 14. Novembro 1803.)

1125. — dos contratos d'alfandega da cidade do Porto mandarão-se fazer novamente. D. 11. Setembro 1802.

1126. — do Subsidio Litterario como se fazem. D. 31. Outubro 1803.

1127. Arrematante paga toda a sisa por si, e pelo vendedor, que lha desconta depois no preço, que ha de receber. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 5.

1128. — de commendas vagas pôde dar fiador em Lisboa, ou testemunhas de abonação. A. 2. Junho 1774. §. 14.

1129. — que não tem prompto o preço da arrematação, dá abonador por tres dias, aliás he preso. C.L. 20. Junho 1774. §. 16., e A. 6. Setembro 1790. §. 1.

1130. Arrematantes das rendas da Coroa, ou Ordens não se lhes recebe lanço, sem mostrarem, que tem pago á Fazenda Real: e o mesmo a respeito dos socios, e fiadores. D. 3. Agosto 1790. (Vid. D. 12. Julho 1790.)

1131. — da Casa da India, com espaço para o pagamento, são fieis depositarios do preço, em quanto não pagão, e estão sujeitos ás penas dellas, e por isso obrigados com ellas ao pagamento das letras, que aceitão. A. 6. Setembro 1790. §§. 2. e 3.

(Vid. Estat. confirm. por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 9.)

1132. — em quanto não pagão

conservação em deposito o preço da arrematação, e por isso são obrigados a satisfazelo com prisão. A. 6. Setembro 1790. §. 2. (Vid. Estat. confirm. por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 9.)

1133. *Arrematar* na falta de lançador, podem os Almoxarifes, e Officiaes de Fazenda os bens dos devedores della, e como. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 178.

(*A Ordenação do Reino Liv. 2. Tit. 53. §. 5. manda o contrario; e o D. 6. Julho 1693. determina, que no caso de opposição ella se deve seguir, e não os Regimentos da Fazenda.*)

1134. — se devem os moveis com citação da parte depois de estarem no deposito anno e dia. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.

Os semoventes passados dez dias. ib. §. 5.

1135. — por terceiros seculares se devem os bens, em que se faz penhora para pagamento de foros e laudemios decursos, pertencentes aos corpos de mão morta; não os havendo, arrendão-se até completo pagamento. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

1136. — se podem os bens, ainda que não cheguem ao preço da avaliação, com tanto que cheguem áquelle, pelo qual se devem adjudicar ao credor. A. 22. Fevereiro 1779. §. 2. (*Revoga o §. 7. da C. L. 20. Junho 1774.*)

1137. — se devem sem avaliação os bens moveis de menos de 1000 reis. — As imagens dos santos, e ornamentos, e tudo o mais, que serve ao ministerio dos altares, nunca se arremata, porém vende-se em particular. A. 22. Fevereiro 1779. §§. 3. e 5.

1138. — se devem os generos, e fazendas, que estão tres annos n'alfandega por despachar. A. 18. Novembro 1803.

1139. — se devem as propriedades dos devedores, que tem muitos credores, ainda que a divida de cada um não chegue a ametade do valor dellas, mas todas juntas o excedão. A. 6. Julho 1807. §. 3.

(*Porém he sómente no caso dess'outras credores terem tambem execução aparelhada, e penhoras feitas, e de terem por meio de cessão, ou de qualquer outro contrato legal unido os seus credits, e execução á execução principal; de forma que se possa considerar como uma só divida, e o credor principal nos termos de gozar do beneficio da adjudicação.* A. 21. Janeiro 1809. §. 3.)

1140. *Arrendamento* de frutos certos a dinheiro, ou cousa differente dos mesmos frutos he rigorosa venda, ou seião arrendados antes, ou depois do primeiro de Agosto. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §§. 3. 4. e 5. (Vid. A. 3. Novembro 1688.)

1141. — das rendas Reaes devem os Contadores principiar a fazer em Outubro, e mandalos aos Vedores da Fazenda por todo o Janeiro seguinte, ou por todo o Novembro. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 43. 52. 60. 66. e 69.

1142. — das rendas Reaes. Como se recebem os lanços dellas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 63.

Nunca podem ser menores, que os do anno passado. Cap. 65.
(Vid. D. 14. Novembro 1803.)

1143. — das Leziras, como se faz. Regim. 24. Novembro 1576. Cap. 36. e seg.

1144. — dos bens dos Concelhos podem-se fazer por tres annos. A. 7. Novembro 1577.

1145. — dos bens dos Concelhos, misericordias, hospitaes, e confrarias, feitos aos da governança, ou seus parentes, ou familiares, são nullos, e como procede em tal caso o Provedor da co-

A R

marga. A. 6. Dezembro 1603. *confirm.*
por A. 23. Julho 1766.

1146. Arrendamento se deve fazer pelo Fisco dos bens dos culpados presos para o Santo Officio. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 12.

1147. Arrendamentos dos bens dos Concelhos não se podem fazer com dinheiros adiantados. A. 1. Outubro 1669. (Vid. A. 12. Dezembro 1571.)

1148. — de terras, herdades, ou commendas não se podem fazer a pessoas ecclesiasticas. A. 21. Junho 1670.

1149. — de rendas ecclesiasticas de frutos certos pagão meia sisa, e tambem dos incertos arrendados depois do primeiro de Agosto. A. 3. Novembro 1688. (Vid. A. 12. Outubro 1688., e Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §§. 3. e 4.)

1150. — das rendas Reaes. Qualquer prova, ou presumpção basta para os Ministros do Conselho da Fazenda julgarem, que houve conluio nelles, e os removerem até sem audiencia das partes, que depois são ouvidas para a imposição das penas. D. 19. Abril 1692.

1151. — das Leziras preferem nelles os lavradores da villa de Povos, etc. A. 3. Outubro 1696. §. 9.

1152. — dos contratos Reaes não se podem fazer impondo novas condições contra o disposto nos Regimentos da Fazenda sem beneplacito regio. A. 21. Abril 1737.

1153. — de casas, feitos em fraude notoria da aposentadoria, são nullos. D. 17. Janeiro 1741.

1154. — de casas, ou terrenos fei-

A R

tos em Lisboa depois do dia do Terremoto com excesso do justo rendimento, que produzirão antes d'elle, forão declarados nullos nesse excesso. D. 3. Dezembro 1755.

1155. — de longo tempo em dez e mais annos com translação de dominio forão prohibidos; e declarados nullos todos os feitos depois do Terremoto, e ainda os de preterito. Achando-se porém os inquilinos, ou rendeiros na effectiva habitação, e posse das casas, ou predios arrendados, não forão expulsos, mas os contuatos ficarão igualmente nullos. A. 3. Novembro 1757. (Vid. Estar. Velh. da Universid. Liv. 2. Tit. 31. §. 15.)

1156. — forão prohibidos nos casos seguintes. Dos direitos da alfandega do assucar, tabaco, e Casa da India. Todos os de todas as alfandegas do Reino, e Conquistas. Um por cento do ouro. Novos Direitos. Direitos da casa das herdades. Tavola de Setubal. Direitos do sal della. Sisas singelas dos cabeções. Dobra para a Tropa. E Terças das Fortificações. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 9.

1157. — por mais de tres annos prohibidos no caso do A. 2. Janeiro 1765.

1158. — se devem fazer dos bens dos foreiros dos corpos de mão morta pelos foros decursos, quando não há lançador ás propriedades. C. L. 4. Julho 1768. §. 8.

1159. — das commendas vagas, e outros bens administrados pela Mesa da Consciencia e Ordens, como se fazem. A. 2. Junho 1774. §§. 13. 14. e 15.

1160. — das rendas Reaes como se regulão os annos delles. A. 1. Julho 1774.

1161. — são feitos com a expressa declaração, de que os rendeiros não são

obrigados a pagar senão um anno sobre outro. A. 7. Abril 1775., que declara e amplia a C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 33., a qual mandava pagar metade pelo S. João, e metade pelo Natal com sessenta dias de espera em cada pagamento.

(Esta legislação foi revogada pelo D. 1. Setembro 1779., que manda principiar a pagar no mesmo anno; mas o A. 12. Junho 1800. §. 4. parece dá-la ainda como em observancia.)

1162. Arrendamentos das capellas vagas podem-se fazer por quatro annos; mas nunca por menor preço dos annos antecedentes. A. 23. Maio 1775. §. 16.

(Vid. D. 14. Novembro 1803., que parece revogar esta legislação quanto ao preço do arrendamento.)

1163. — das commendas, ou bens das Ordens, que produzem mais frutos em um anno que em outro, como ás çafas, fazem-se por dous, ou quatro annos; e sempre devem começar no primeiro de Janeiro. E em que tempo se faz o pagamento, e o arrendamento. D. 26. Junho 1779.

1164. — dos Almojarifados, consistentes em frutos, paga-se o primeiro quartel em o ultimo de Setembro D. 1. Setembro 1779.

1165. — das propriedades são um effeito do dominio, e o fazem presumir com intenção fundada em direito a favor de quem os prôva. Provis. 18. Maio 1780.

1166. — da Marinha. Providencias sobre elles. Ord. 27. de Setembro 1782., e Edit. 8. Fevereiro 1783.

1167. — de quaesquer contratos são nullos, não se pagando o um por cento da nova Contribuição. Portar. 2. Julho 1812. §§. 11. e 12. (Declar. pela Portar. 1. Agosto 1812.)

1168. *Arrependidos*, que se recebem na Igreja, nunca ficão infames de facto, ou de direito. C. L. 15. Dezembro 1774. §. 1.

1169. *Arrolamento* dos vinhos e aguas ardentes para o Subsídio Litterario como se faz em Lisboa. Instrucç. 7. Julho 1787. Tit. 1. §. 1.

E nas provincias. Tit. 2. §. 1.

1170. — geral do Reino como se mandou fazer. Avis. 9. Janeiro 1812.

1171. *Arrombamento* da cadeia do Li-mociro. Providencias para se prenderem os réos delle. D. 8. Fevereiro 1758.

1172. *Arroz* do Brazil foi declarado livre de direitos por dez annos. D. 5. Janeiro 1761.

E de emolumentos. D. 1. Julho 1761.

Ampliadas estas isenções a mais dez annos. D. 18. Maio 1773.

Estabelecimento de uma fabrica de o descascar no Rio de Janeiro. Não pagava direitos por entrada em Lisboa, nem por saída no Brazil. A. 8. Outubro 1766.

1173. — não paga direitos por saída. D. 25. Junho 1777., e Resol. 3. Dezembro 1781.

1174. — Nem por entrada, e por tempo de dez annos. DD. 12. Novembro 1800., e 16. Março 1804.

1175. — de paizes estrangeiros. Foi prohibida a sua entrada. A. 24. Julho 1781.

(Vid. Edit. 6. Março 1800.)

1176. — E a sua exportação. Avis. 1. Dezembro, e Portar. 16. Dezembro 1800.

1177. Arroz. Foi permittida a sua exportação para a Estremadura Hespanhola. Poitar. 24. Janeiro 1812.

1178. *Arruamentos* dos officiaes meca-
nicos em Lisboa pertencem á Camara.
Resol. 2. Setembro 1669.

1179. — devem-se observar. Resol.
22. Abril 1709.

1180. — Foi prohibido abrir lojas
fóra delles depois d'estabelecidos. Estat.
confirm. por A. 16. Dezembro 1757.
Cap. 2. §. 6.
(Vid. D. 10. Setembro 1788.)

1181. — Os edificios reedificados
em Lisboa para Bolça do commercio, e
habitação dos homens de negocio, mer-
cadores, traficantes, e artifices ficarão
isentos de aposentadoria activa, e passiva.
E os outros só por trinta annos gozão
deste beneficio. A. 12. Maio 1758. §. 13.

1182. — da cidade de Lisboa, e
plano de sua reedificação forão providen-
ciados na seguinte Legislação. A. 12.
Maio, Plan. e D. 12. Junho, e AA. 16.
Junho 1758., e 15. Junho, Avis., e Ins-
trucç. 19. Junho, e Avis. 30. Junho
1759., D. e Plan. 5. Novembro, e Edit.
15. Novembro 1760.

1183. — mais estimaveis, e proxi-
mos ás alfandegas forão sempre reser-
vados para habitação dos commerciantes.
D. 5. Novembro 1760.

1184. Arruamento dos chapeleiros em
Lisboa he a praça do Rocío, fóra da qual
se não poderá abrir alguma loja deste of-
ficio. A. 22. Maio 1773.

1185. Arruamentos de Lisboa. Não se
póde pôr nelles aposentadoria a favor das
pessoas, que não são das classes, a que
pertencem, nem os donos das casas po-

dem escolher inquilinos, senão d'entre as
pessoas das corporações arruadas. D. 4.
Dezembro 1782.

E sendo destas, nem os donos das
casas podem impedila. D. 2. Julho 1787.

1186. — não são da competencia
do Aposentador mór, nem prestação direito
para aposentadoria. D. 24. Maio 1792.

1187. *Arsenal* Real do Exercito. Sua
criação, e estabelecimento. A. 24. Março
1764. §. 1.

1188. — de Goa. Seu estabeleci-
mento, etc. Regim. 13. Julho 1773.

1189. — do Exercito. Sua construc-
ção, e ordens, que para ella se passarão.
D. 29. Junho 1773.

1190. — Real da Marinha. Foi man-
dado fazer um novo Regimento para a
sua repartição com um plano d'admi-
nistração, regulado pelas leis fundamen-
taes do Erario. D. 14. Abril 1780.

1191. Arsenaes do Reino estão sujeitos
á Junta dos Tres Estados. A. 21. Ou-
tubro 1791. §. 1.

Providencias sobre o governo, e
administração do de Lisboa. *ib.*

(Vid. o A. 8. Abril 1810., que mandou
passar todas estas incumbencias para o Con-
selho de Guerra.)

1192. — nas differentes Capitánias
d'America forão regulados novamente.
A. 12. Agosto 1797.
(Vid. A. 3. Março 1770.)

1193. *Arsenal* Real da Marinha. Pro-
videncias sobre os calafates, e carpin-
teiros de seu serviço. Resol. 18. Setembro
1799.

A R

1194. Arsenaes do Exercito. Foi criada uma Junta para a sua administração. C. L. 12. Janeiro 1802. — Seu Regulamento. A. 12. Janeiro 1802. — Officiaes della. D. 25. Janeiro 1802.

1195. — Foi augmentado o numero de seus Deputados, e declarada a sua jurisdicção. A. 13. Maio 1807.

1196. Arsenal Real. Numero de seus Empregados, ordenados, etc. Resol. 8. Março 1802.

1197. — de Artilharia, e deposito de munições e armas foi instituido no Porto. D. 12. Julho 1802.

Seu Regulam. 12. Julho 1802.

Ordenados da Junta, e contadoria della. D. 18. Julho 1802.

1198. *Arte scenica* não irroga infamia, por ser indifferente por si, quando aliás os comicos a não tenham contrahido por outros principios. Instit. *confirm.* por A. 17. Julho 1771. §. 10.

1199. *Artifices* de sedas de matizes preferem a outros quaesquer para viverem nas casas do seu bairro, e não scem expulsos, em quanto pagão. D. 14. Março 1759.

1200. — insignes nacionaes, ou estrangeiros. Como selhes concede licença para trabalharem. D. 18. Abril 1761. (Vid. D. 9. Fevereiro 1761.)

1201. — que trabalhão quotidianamente pelas suas respectivas artes são isentos do recrutamento, e se lhes reservão até dous apprendizes, sendo elles mestres de lojas abertas, ou de obras. A. 24. Fevereiro 1764. §. 25.

1202. — dos Regimentos são em tudo, e por tudo considerados como

A R

militares, e sujeitos ás mesmas leis, e disciplina. A. 4. Junho 1766. §. 19.

1203. Artifice ninguem póde ser sem carta de examinação de seu officio. C. L. 30. Agosto 1770.

1204. Artifices não devem uns introducir-se nos officios dos outros. D. 20. Março 1793.

1205. — Engenheiros. No Batalhão delles se mandarão alistar todos os das companhias extinctas dos Bombeiros, Mineiros, etc. Portar. 8. Outubro 1812.

As companhias delles forão augmentadas. Portar. 18. Outubro 1813.

1206. *Artigos.* Os Desembargadores, que se oppoem ao seu recebimento, não votão a final sobre a materia dos recebidos. Ass. 15. Agosto 1603.

1207. — de nova razão só podem admittir as Relações, e não os Ouvidores dos Donatarios. Ass. 28. Junho 1622.

1208. — devem assinar os Advogados, que os fizerem, e sem isso não se aceitão. Assent. 2. Maio 1654., 11. Fevereiro 1658, e 11. Agosto 1685.

1209. — de replica, e treplica devem ir copiados nas sentenças, que se extrahem dos processos ordinarios. Ass. do *Desembarço do Paço* 12. Maio 1750.

1210. — de Guerra, ou Regulamento militar feito pelo Conde de Lippe forão confirmados. A. 18. Fevereiro 1763.

1211. — de Guerra obrigão a todo o militar, sem excepção alguma, e servem de base, e de leis fundamentaes em todos os Conselhos de Guerra. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763.

Cap. 26. §. 1. São lidos todos os dias de pagamento, e antes dos soldados jurarem bandeiras. §. 2.

1212. Artigos de Guerra para o serviço da Armada Real forão approvados e confirmados. Resol. 25. Setembro 1799., e A. 26. Abril 1800.

(Mandou-se observar o Cap. 26. dos Artigos de Guerra de Regulam. de Infantar. em tudo o que fosse applicavel aos delictos dos Empregados da Marinha. Regim. confirm. por A. 26. Abril 1800. Cap. 1. §. 86.)

1213. *Artilharia.* Os Officiaes e soldados della não podem passar para outros corpos, sem licença regia: mas para ella passão com licença dos Generaes, e approvação dos Lentes, sendo habeis, e qualificados. D. 30. Julho 1762.

1214. — Sua regulação. A. 4. Junho 1766. (Vid. A. 15. Julho 1763.)

1215. — Os seus Officiaes inferiores por quem são nomeados. Resol. 20. Maio 1789., e Ord. 9. Maio 1789.

1216. — da Marinha. A sua regulação foi incumbida ao Almirantado. C. L. 26. Outubro 1796. Tit. 7.

1217. — Criação de uma Inspeção para a regular. Portar. 17. Dezembro 1801.

1218. — ligeira da Legião foi incorporada na Artilharia da Corte. D. 23. Junho 1803.

1219. *Artilheiros do Trosso.* Sua organização: a quem estão sujeitos: seus privilegios, etc. Regim. 4. Junho 1677.

1220. — nacionaes de Lisboa Oriental, e Occidental. Sua criação, e organização. Portar. 10. Julho 1810.

1221. Artilheiros d'Ordenanças forão criados, e organizados. Portar. 10. Setembro 1810.

São subordinados aos Generaes das provincias. Portar. 25. Fevereiro 1813.

1222. — Conductores. Foi criado um corpo delles com tantas companhias, quantas as Brigadas. Portar. 8. Outubro 1812.

1223. *Arvoredos* dos Concelhos são coutados, guardados os seus frutos, e arrematados em praça, como os mais rendimentos da Camara. E os que forem silvestres, como se desbastão, ou cortão. A. 27. Novembro 1804. §. 9.

1224. — forão mandados plantar nas costas do mar da provincia do Minho. C. R. 27. Março 1805.
(Vid. A. 2. Julho 1807. §. 4.)

1225. *Arvores* de geração foi prohibido estamparem-se sem approvação do Rei d'Armas. L. 8. Abril 1605.
(Vid. C. R. 21. Outubro 1606., e A. 11. Maio 1607.)

1226. — que os Corregedores devem mandar plantar nos lugares e terras incultas e incapazes de dar pão. Varias providencias para a sua conservação. L. 30. Março 1623.
(Vid. A. 29. Maio 1633., e Resol. 25. Maio 1799.)

1227. — (Carvalhos). Mandou-se aos Corregedores, que as fizessem plantar. Provis. 7. Maio 1678., e D. 13. Maio 1679.
(Vid. AA. 30. Março 1623., e 29. Maio 1633.)

1228. — Mangues foi permittido mandar cortar no Rio de Janeiro, a pesar dos Jesuitas e Bispo. C. R. 4. Dezembro 1678.

A R

E depois prohibido , antes dellas descascadas. A. 9. Julho 1790.

1229. Arvores foi prohibido cortalas nas vallas de Santarem, e he caso de devassa. L. 17. Março 1691.

1230. — Providencias sobre a sua plantação. Resol. 20. Setembro 1713., D. 23. Setembro 1713., e Resol. 14. Outubro 1713.

1231. — que produzem baunilhas no Brazil, foi prohibido cortalas. A. 24. Maio 1740.

1232. — forão obrigados a plantar nas bordas das suas fazendas os senhores das terras das margens do Téjo, e campinas de Vallada, Santarem, e Collegãa, e em que fórma. A. 26. Outubro 1765. §. 2.

1233. — nas testadas das suas terras fronteiras ao mar forão mandadas plantar pelos moradores da Ilha do Porto Santo. A. 13. Outubro 1770. §. 6.

1234. — de fruto, ou silvestres em terreno alheio são adjudicadas pelo officio do juiz, e pagas ao dono. C. L. 9. Julho 1773. §. 11.

1235. — plantadas nas estradas públicas, como se conservão ; e ninguem as pôde cortar, e com que penas. Regim. 11. Março 1796. §. 9.

1236. *Aspirantes* de Guardas Marinhas. Sua criação. Numero. Idade. etc. D. 14. Julho 1788.

1237. Quem mais o pôde ser. Resol. 19. Dezembro 1800. *publ.* no Edit. 24. Janeiro 1801. (Vid. D. 13. Novembro 1800.)

1238. — de Engenheiros Constru-

A S

ctores forão criados com a gradação de Guardas Marinhas. Resol. 22. Novembro 1796.

1239. — de Pilotos quantos forão criados em lugar de terceiros Pilotos. D. 10. Fevereiro 1798. §. 3.

(*Ampliad. pela Resol. 20. Novembro 1798., que augmentou a 30. o numero destes Aspirantes, tirados dos alumnos da Academia Real da Marinha.*)

1240. *Assassino*, que dá cutiladas por dinheiro, he castigado com pena vil, aindaque seja nobre. L. 6. Dezembro 1612. §. 13.

1241. — commette um delicto atroz, de que se tira devassa, aindaque não haja morte, nem ferimento. L. 15. Janeiro 1652.

1242. — não goza do privilegio de foro, ainda sendo soldado. Regim. 1. Junho 1678. §. 31.

(*Esta legislação foi alterada pela posterior, que concedeu aos militares privilegio do foro nos crimes. A. 21. Outubro 1763. §§. 2. e 8.*)

1243. Assassinos e ladroões podem ser presos por quaesquer pessoas do povo, associando-se para esse fim, e tomando as necessarias providencias com cercos, e batidas, com tanto que os levem logo via recta aos Magistrados mais visinhos, com os roubos, que lhes forem achados, e com as testemunhas dos crimes. A. 20. Outubro 1763. §. 8.

1244. *Assistentas*. Os Auditores Geraes são os seus Juizes privativos. Resol. 18. Junho 1753.

(Vid. Condiçç. *confirm.* por Provis. 19. Agosto 1800. Condiçç. 7.)

1245. — Privilegios, e isenções, que lhes forão declarados, e a todos os Fei-

tores e criados, servindo debaixo das ordens delles. Provis., e Condiç. 19. Agosto 1800. (Revogad. por D. 9. Setembro 1800.)

1246. Assentos da Relação. Casos, em que se hão de tomar. Devern-se guardar. Regim. 7. Junho 1605. §. 8.

1247. — tomados no Desembargo do Paço. O Colleiitor deve obedecer-lhes; aliás procede-se a compulsão por todos os meios de direito. C. R. 29. Setembro 1617. (Vid. C. R. 21. Junho 1617., que declara estes meios.)

1248. Assento se dá no Desembargo do Paço no mesmo banco, porém em ultimo lugar, aos que tem Carta de Conselho. D. 22. Agosto 1642.

1249. — mandou-se tomar na Supplicação sobre a intelligencia da Orden. Liv. 2. Tit. 1. §. 20. D. 15. Abril 1666.

1250. — consultivo mandou-se tomar em uma causa de privilegios, por haver nella quatro acordãos contrarios. D. 17. Agosto 1667.

1251. Assentos da Relação não se devem alterar, em quanto nelles não houver injustiça notoria, que se não possa guardar sem offensa da razão. D. 4. Fevereiro 1684.

1252. — do Desembargo do Paço. Os Bispos não são obrigados a pôr-lhes o *cumpra-se* por escrito, mas devem dalos á execução. D. 7. Janeiro 1699.

1253. Assento da Supplicação revogado no caso do D. 24. Setembro 1710., e do A. 6. Dezembro 1813.

1254. Assentos tomados no Desembargo do Paço, sobre os recursos dos juizes

ecclesiasticos, devem ser cumpridos promptamente por elles: e só depois da execução he que podem requerer. C. R. 12. Abril 1726.

1255. — tomados nas visitas das cadeias não admittem, senão uns embargos, aindaque os réos tenham privilegio de restituição. A. 31. Março 1741. §. 9.

1256. Assento dá-se nos Tribunaes, ainda maiores, aos Officiaes militares, que tiverem patente de Coronel, ou d'ahi para cima. Resol. 22. Junho 1753.

1257. Assentos dos Armazens. Condições, com que se mandarão arrematar. D. 30. Agosto 1754.

1258. — das munições de boca do Exercito mandarão-se administrar pelo Inspector Geral do Erario, pelo Thesoureiro Mór, Escrivão, e Contadores Geraes delle. D. 1. Julho 1762.

1259. Assento, que se dá ao Capitão Mór, e outros officiaes militares, que vão assistir ao sorteamento das recrutas, he no primeiro lugar da mesa A. 24. Fevereiro 1764. §§. 13. e 16.

1260. — nos recursos do Brazil não he necessario tomar para proceder logo a occupar ás temporalidades, bastando só decidir-se nas Juntas de justiça, que fora bem passada a primeira Carta, A. 18. Janeiro 1765.

1261. Assentos decisivos, que se tomão na Supplicação sobre glosas do Chanceler, em que não se julga o direito das partes, mas a intelligencia da lei geral e perpetua, não se podem embargar. C. L. 18. Agosto 1769. §. 2.

Sendo contra Direito expresso, sim. §. 3.

1262. — Sendo de autos, e por Or-

A S

denação não guardada, podem também ser embargados. Ass. 16. Junho 1812.

1263. Assentos da Casa da Supplicação tem força de lei: e como, e em que casos se tomão. C. L. 18. Agosto 1769. §§. 4. 5. e 6.

1264. — da Relação do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro tem recurso para a de Lisboa, que as partes prejudicadas podem interpor. C. L. 18. Agosto 1769. §. 8.

1265. — do Senado da Camara de Lisboa, como se mandarão regular. C. R. 13. Novembro 1773.

1266. — das munições de boca para o Exercito forão mandados arrematar. D. 1. Abril 1780.

1267. Assento de cinco juizes se toma na Mesa dos Aggravos em presença do Regedor, e a requerimento do Procurador da Fazenda, sobre as sentenças de preceito posteriores ás de condenações, que os réos obtem para não pagarem dizima. Mas isto he só no caso do mesmo Procurador achar, que houve abuso e dolo. A. 24. Março 1792.

1268. Assentos das munições de boca para as Tropas da Côrte, e Estremadura mandarão-se arrematar, e como. Condiçç., e Provis. 19. Agosto 1800.

Foi suspensa a arrematação. D. 9. Setembro 1800.

1269. — dos Autos tomados em presença do Regedor sobre os agravos de Ordenação não guardada são embargaveis, e os embargos julgados pelos mesmos juizes. Ass. 16. Junho 1812.

1270. Assessor lettrado devem ter os Superintendentes das Coudelarias nas sentenças, que derem. Ord. 6. Agosto 1787.

A S

1271. Assessor do Conselho de Guerra tem o titulo do Conselho. D. 16. Maio 1793.

(Vid. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 22.)

1272. — do Conselho do Almirantado também o tem do mesmo modo. A. 31. Janeiro 1797.

1273. Assinantes das alfandegas, que devem direitos, como são demandados e executados. A. 20. Março 1756. §. 3.

Quando são falidos, ou suspeitos de crédito vai o juiz em pessoa com os officiaes, a que pertencer, sequestrar, e inventariar os bens delles, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, sem suspensão do sequestro. §. 6.

1274. — das alfandegas e outras quaesquer Casas de arrecadação. Nova fórma de suas fianças. D. 30. Outubro 1784.

Por outro D. 30. Outubro 1784. forão estabelecidas varias providencias para dar todo o credito aos Escritos destes Assinantes, e os fazer entrar no giro do commercio. (Vid. D. 9. Julho 1794.)

(Pelo A. 24. Janeiro 1803. foi prohibida a emissão destes Escritos; mas o D. 15. Setembro 1803. suspendeu nesta parte a sua execução.)

1275. Assinaturas das Provisões dirigidas ao Governador da Relação por quem devem ser feitas. C. R. 29. Dezembro 1603.

1276. — das partes são necessarias nas petições feitas a ElRei, e sem ellas não se aceitação. C. R. 17. Fevereiro 1615.

(Declarou-se, que bastava o sinal raso, ou daquellas pessoas, que dizem ter para isso poder. C. R. 20. Maio 1615.)

1277. — do feito pertencem ao Ministro, que as recebe, quando ellas se pagão, aindaque não o despache a final. Ass. 8. Março 1629.

Até ao que se dá de suspeito. Ass. 8. Janeiro 1667.

E ainda que largue o serviço da Casa. Ass. 17. Novembro 1716.

1278. Assinaturas do feito deve o escrivão receber da parte para o fazer concluso ao juiz, e sem isso não vai para a conclusão. Ass. 4. Janeiro 1635.

1279. — dos Ministros forão reguladas pela L. 26. Junho 1696.

1280. Assinatura Real. Casos, em que se faz precisa, a que os negocios se vão expedidos nos Tribunaes, ou por qualquer dos Secretarios d'Estado. A. 24. Julho 1713. §. 3.

1281. Assinaturas dos Ministros da Casa da Supplicação forão augmentadas aos Aggravistas com outro tanto para o segundo e terceiro Juiz: aos que tem as outras varas da Coroa, e Fazenda, Crime, etc. com ametade mais. E como se faz no fim do mez a distribuição pelos Extravagantes, na qual não entrão os que estão servindo alguma vara dos lugares da Casa por mais de um mez. D. 22. Março, e Instrucç. 29. Maio 1714.

1282. — dos Desembargadores nos feitos de agravo são as mesmas, que nos de appellação. A. 8. Maio, e Resol. 9. Setembro 1745.

1283. — das sentenças finaes forão augmentadas aos Corregedores do Civel, do Crime, Provedores dos Residuos e Capellas, Juiz d'India e Mina, Ouvidor d'Alfandega, e mais Ministros de Lisboa. A. 7. Outubro 1745.

1284. — dos Desembargadores do Paço e mais Ministros do Reino quaes são. A. 7. Janeiro 1750.

(A Legislação actual pouco tem alterado as disposições deste A., que sobre a materia de assinaturas e salarios serve de regra.)

1285. Assinaturas dos Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes das comarcas de Beiramar, e Certão do Brazil. A. 10. Outubro 1754.

E dos Ministros e Officiaes das comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, e dos que ficão no continente da Bahia. A. 10. Outubro 1754.

1286. — e emolumentos dos Desembargadores e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro são as mesmas dos da Casa da Supplicação. A. 22. Novembro 1754.

1287. — de todos os vogaes, ainda dos vencidos, são necessarias em materias de segredo, e nas em que deve haver liberdade de votar. A. 13. Novembro 1756. §. 17.

1288. — dos Ministros do Conselho da Fazenda, que conhecem com jurisdicção contenciosa, são as mesmas dos Aggravistas, e Juizes da Coroa. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 1. §. 4.

1289. Assinatura do testador no auto de approvação do testamento. Della recebe esta a sua validade, e faltando, não se póde dizer, que elle testasse; porque he necessaria não só para prova da tradição, mas para certificar a identidade da escriptura, a que o testador se refere. Ass. 5. Abril 1770.

1290. Assinaturas não levão os Superintendentes das Coudelarias, e Ministros de Lettras, que servem o seu lugar. Provis. 6. Abril 1770., e 15. Setembro 1770. (Vid. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 23.)

1291. Assinatura dos despachos por Chancella he feita na Real Presença; e em que casos tem lugar. D. 15. Fevereiro 1786., e Avis. 6. Março 1786.

1292. Assinaturas e emolumentos dos

Desembargadores d'Aggravos, e mais Ministros da Relação do Porto são as mesmas dos da Supplicação, sem differença alguma. A. 25. Novembro 1799.

1293. Assinaturas dos Desembargadores do Paço do Rio de Janeiro, quaes são. A. 1. Agosto 1808.

1294. *Assistente* nas causas, em que a Fazenda Real pôde ter interesse, he o Procurador della, fazendo-as remetter ao seu juiz competente. Ass. 29. Maio 1751.

1295. *Assuada* reputa-se nas Ilhas de Cabo Verde o ajuntamento, que se faz com familiares e escravos, chegando a quinze pessoas. A. 12. Agosto 1717.

1296. *Assucar* dos senhores d'Engenho do Brazil como deve ser despachado. For. 15. Outubro 1578. Cap. 51., e Regim. 2. Junho 1703. Capp. 74. e 75.

1297. — de S. Thomé quantos, e quaes direitos paga. E o refinado. For. 15. Outubro 1578. Capp. 82. e 83.

1298. — Nova fôrma do seu despacho. A. 15. Janeiro 1605.

E varias providencias, que se mandarão tomar sobre a arrecadação da sisa delle nas alfandegas do Norte. A. 16. Julho 1619.

1299. — mandou-se despachar por arroba, e não por caixa. C. R. 10. Março, e A. 19. Maio 1628.

1300. — São nullas no Brazil as vendas delle feitas por preço menor do que o commum ao tempo da frôta mais proxima. A. 2. Abril 1656.

1301. — As caixas delle são pesadas em um *Trapiche*, e marcadas com as letras de fogo = F = R = e B = con-

forme as qualidades de *Fino*, *Reaonao*, ou *Baixo*. Foi prohibido ás Camaras taxalo. L. 15. Dezembro 1687.

1302. *Assucar*. Novos preços, por que se mandou vender, e confirmação das referidas marcas de fogo postas nas caixas. Taras abertas com ferro profundamente. Isenção das caixas de *liberdade*, ou que vem por conta dos lavradores, etc. L. 28. Fevereiro 1688.

1303. — Como se providenciou o pagamento dos seus direitos. Resol. 5. Maio 1696.

1304. — doce, e melação exportados para fóra do Reino pagão direitos, e como. AA. 16. Novembro 1720., e 31. Janeiro 1721.

(*Revogados pelo A. 13. Setembro 1725., que estabelece 400 reis por arroba nos brancos, e 200 reis nos mascavados, incluindo assim todos os direitos: e alem disso, que nas providencias para evitar os extravios dos direitos se observassem as leis feitas sobre o contrato do tabaco; declarando-se tambem quaes direitos devem pagar por entrada.*)

1305. — pôde-se despachar por baldeação nos barcos, ou na ponte d'alfandega. Premio, que tem por caixa. Direitos. Tempo para os pagar. Frete. Preço no Brazil, etc. D. 27. Janeiro 1751.

1306. — Providencias sobre o seu commercio, cultura, e arrecadação nos pórtos do Brazil. Regim. 1. Abril 1751.

1307. — Estabelecimento e privilegios de uma fabrica de o refinar. D., e Condiç. 14. Julho 1751.

Ampliação dos mesmos privilegios. D. 13. Janeiro 1755.

Providencias sobre a remissão dos seus direitos. DD. 15. Dezembro 1752., e 26. Janeiro 1756.

Licença para o estabelecimento de segunda fabrica. Provis. 24. Maio 1753.

1308. Assucar. Por que preço paga o donativo dos quatro por cento. D. 20. Janeiro 1756.

1309. — pôde-se transportar para fóra do Reino sem pagar direitos n'al-fandega, ou no Consulado da saída. D. 3. Fevereiro 1758.

1310. — foi prohibido comprar em grosso para vender outra vez, ou despachalo para fóra, ou alterar-lhe o pieço. D. 14. Setembro 1758.

1311. — refinado. Preço, por que foi permittido vendelo. A. 7. Abril 1770.

1312. — da Bahia. Differentes preços de suas qualidades, e providencias para o seu melhoramento. A. 15. Julho 1775. §. 23. e seg.

1313. — A sua venda em Lisboa ficou pertencendo cumulativamente aos merceeiros, e confeiteiros por meudo. Edit. 6. Junho 1796.

1314. — consumido no Reino paga mais 100 reis em arroba de nova imposição. A. 7. Março 1801. §. 7.

(Por A. 24. Janeiro 1804. §. 5. se declararão os direitos, que deve pagar nas alfandegas, derogando-se nesta parte o A. antecedente, e mandando-se observar o A. 13. Setembro 1725.)

1315. Atanados estrangeiros. Foi prohibida a sua introducção no Reino. Avis. 26. Junho 1739., e D. 8. Abril 1758.

(Vid. D. 17. Maio 1680., e Estat. confirm. por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 8.)

1316. — Foi permittida a sua exportação sem direitos. D. 21. Agosto 1761.

Privilegios e condições da fabrica delles. A. 13. Novembro 1780.

1317. *Atirar* tiros depois do sol posto não podem os navios estrangeiros no Téjo. Regim. 17. Março 1674. Cap. 15. (Vid. Portar. 17. Setembro 1641., D. 23. Dezembro 1644., e A. 16. Março 1684.)

1318. *Atravessadores* de pão não se julgão os que o vendem todo anno ao povo. A. 20. Novembro 1616.

1319. — como são julgados, e sentenciados. Não se lhes passa carta de seguro, nem alvará de fiança. L. 4. Outubro 1644., e D. 25. Janeiro 1679.

Augmento de penas contra elles. L. 24. Setembro 1649. (*que declara o mesmo procedimento contra os de farinha, vinho, e azeite.*)

Processo, que se mandou fazer neste caso. D. 25. Janeiro 1679.

Novas providencias. D. 13. Agosto 1681.

(Vid. A. 20. Outubro 1651.)

1320. — de taboado. Providencias para os evitar. Resol. 24. Maio 1692., e A. 22. Abril 1693.

1321. — são os que comprão em segunda mão para revender. A. 22. Abril 1693., e Ord. 12. Agosto 1695.

1322. — de palha. Providencias para os evitar. A. 1. Julho 1752. §. 6., e D. 15. Junho 1757. (Vid. A. 21. Fevereiro 1755., Edit. 28. Janeiro 1797., e A. 2. Maio 1803., *que foi revog. pela Resol. 19. Abril 1804.*)

1323. — do vinho do Alto Douro. Providencias para os evitar. AA. 17. Outubro 1769., 5. Fevereiro 1772., Avis. 31. Janeiro 1778., e Resol. 13. Janeiro 1781.

1324. *Atravessadouros* particulares fei-

tos pelas propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, ou pontes com manifesta utilidade pública, ou a fazendas, que não possam ter outra alguma serventia, como se extinguem. Nunca dão direito, ainda havendo posse immemorial, não tendo precedido justo titulo. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.

Sendo feitos ao longo das estradas, mandadas fabricar de novo, como se extinguem. A. 11. Março 1796.

1325. *Attestações* da Junta do Commercio devem requerer os negociantes, que passam aos pórtos d'America, para nelles serem admittidos, e acreditados. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 3.

1326. *Avaliação* se faz do preço das cousas trocadas, ou escambadas para o pagamento da sisa, que será da mesma fórma, que se fossem compradas. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §. 1.

1327. — para o pagamento da sisa faz-se pelo preço, que as cousas tem ao tempo da paga. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 1. §. 2.

1328. — da posse, jurisdicção de terra, Couto, Honra, ou usufruto de alguma cousa, ou certa quantia como se faz para pagamento da dizima da Chancellaria. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §§. 5. e 6.

1329. — como se faz, e para o mesmo fim nas causas de Morgado, Capella, Hospital, aluguel, ou arrendamento de casa, herdade, ou qualquer outra cousa. Regim. 16. Janeiro 1589. Tit. 7. §§. 7. 8. e 9.

1330. — das obras das pontes como he feita pelos Corregedores, e Proveedores das comarcas. A. 18. Junho 1605.

1331. — dos generos, mercadorias,

e frutos, ou outras cousas, que os Recebedores da Fazenda Real ficão devendo, como se faz. Regim. 3. Setembro 1627. Capp. 53. e 54.

1332. *Avaliação* do rendimento das propriedades de terço, quarto, ou de meias para pagamento da Decima faz-se pelos cinco annos antecedentes, de que se toma o meio. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 3. §. 15., e Instruç. 18. Outubro 1762. §§. 29. e 40.

1333. — das fazendas, quando as partes não são contentes dellas para o pagamento dos direitos n'alfandega, fazem-se como manda o Regim. 2. Junho 1703. Cap. 59. (Vid. o Cap. 54.)

1334. — das sementeiras de terras, que ficão incultas por descuido, ou arte do lavrador, deve-se fazer pelo que naquelle anno renderão as mais visinhas, não tendo em sua bondade notavel differença, e consideradas todas as mais circunstançias, com que o arbitrio seja justo, e igual. D. 30. Setembro 1744.

(Vid. A. 3. Outubro 1696. §. 10., que diz o mesmo por semelhantes palavras.)

1335. — para pagamento da dizima nos embargos de terceiro, rejeitados, ou julgados não provados, faz-se, havendo-se por liquida a sua importancia pelo valor dos bens penhorados. A. 8. Maio 1745.

1336. — da producção das vinhas do Alto Douro se mandou fazer pelos ultimos cinco annos. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 29., e D. 21. Janeiro 1775.

(Vid. D. 14. Julho 1759.)

1337. — de terrenos na venda necessaria dos senhores dos predios, que não querião, ou não podião reedificar em Lisboa, foi mandada fazer pelo seu justo valor, e como. A. 12. Maio 1758. §. 2.

1338. Avaliação dos dizimos, que devem pagar as terras cultivadas pelos Indios, mandou-se fazer, e como. *Direct. confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §§. 28. 29. e 30.

1339. — mandou-se fazer das causas, em que tem havido sentença a favor da liberdade de alguma pessoa, para se saber, se cabe na alçada, ou não. A. 16. Janeiro 1759.

1340. — do foro das casas da fabrica do Rato mandou-se fazer pelo que as terras rendião, ou podião render antes do Terremoto. D. 14. Março 1759.

1341. — dos terrenos para o Palacio Real no sitio de S. João dos Bemcasados mandou-se fazer por dous louvados, e um terceiro para desempatar no caso de discordia. D. 2. Julho 1759.

1342. — das rendas eventuaes e incertas, de que não há próva, mandou-se fazer pela producção dos cinco annos precedentes, accumulando-se tudo o que ellas sommarem, e repartindo-se com igualdade pelo numero de cinco. D. 14. Julho 1759.

1343. — das despesas das casas e officinas das quintas para o pagamento da Decima he de dez por cento; e das azenhas de agua, e moinhos de vento o mesmo por conta dos rendeiros, e trinta por cento por conta dos donos. *Instrucç.* 18. Outubro 1762. §§. 27. 28. e 31. (*Vid. Resol.* 12. Junho 1770. §. 21.)

E a das quintas, que consistem em pomares d'espinho, ou caroço, em vinhas, e hortas, he ametade. §. 29.

1344. — da producção média das vinhas mandou-se fazer pela dos ultimos cinco annos. AA. 16. Janeiro 1768. §. 1., e 16. Novembro 1771. §. 1.

1345. — dos terrenos, que se de-

vião adjudicar na Rua Augusta, mandou-se fazer por vinte annos de foros, e tres laudemios a respeito da decima do valor das propriedades. DD. 6. Março 1769., 17. Março, e Edit. 24. Março 1770.

1346. Avaliação d'armazens e cabanas pertencentes a terceiros, como se mandou fazer a favor da Companhia das pescarias do Algarve para o seu estabelecimento. *Condiçç. confirm.* por A. 15. Janeiro 1773. *Condiçç.* 9.

1347. — de casas e terrenos contiguos, que se adjudicão, mandou-se fazer daquellas pela quarta parte do seu valor; e destes pela terça parte. C. L. 9. Julho 1773. §§. 2. e 4.

E das arvores de fructo, ou silvestres em propriedades alheias. E das herdades communs em Alem-Têjo pelo seu valor. §§. 11. e 14.

1348. — de bens faz-se nas arrematações á instancia de credores, publicando-se indispensavelmente na praça, antes de se dar principio aos pregões. C. L. 20. Junho 1774. §. 5.

(*Por A. 22. Fevereiro 1799. se determinou, que não fossem avaliados os moveis, que por commum estimação não passassem de 100\$ reis; mas esta Legislação foi revogada por A. 11. Abril 1793.*)

1349. — dos predios rusticos e urbanos faz-se por fazendeiros e mestres dos officios respectivos, sendo uns e outros escolhidos pelas Camaras. C. L. 20. Junho 1774. §. 11., e A. 25. Agosto 1774. §. 30.

1350. — dos predios rusticos em concurso de credores faz-se pelo methodo estabelecido no A. 14. Outubro 1773.

E a dos urbanos situados em cidades, villas, e mais povoações, pelo seu estado, situação, e rendimento, que tem, ou podem ter. A. 25. Agosto 1774. §. 30.

(*O D. 17. Julho 1778. mandou fazer as avaliações nos casos de adjudicação por*

avaliação e contiguidade, e para outros semelhantes effeitos, regulando-se os vinte annos preteritos estabelecidos em o dito A. 14. Outubro 1773. pelo rendimento, que as fazendas tiverem ao tempo da avaliação, sem attenção ao dos annos anteriores.)

1351. Avaliação dos terrenos encravados, ou contiguos, que se adjudicão, mandou-se fazer pelos rendimentos dos ultimos vinte annos. D. 23. Junho 1775. (Vid. D. 17. Julho 1778.)

1352. — editaes, e todas as outras solemnidades e requisitos da lei deve haver nas arrematações feitas fóra do Deposito público, aindaque não seja em execuções a requerimento dos credores. Avis. 8. Novembro 1785.

1353. — não he precisa, quando os rendimentos de um anno chegão para pagamento do credor, a quem se adjudicão em falta de lançador. Ass. 23. Março 1786.

1354. — dos terrenos incendiados, e pardiens de Lisboa faz-se com citação dos donos por editos de trinta dias, não sendo notório, quem elles seião. D. 15. Novembro 1787.

1355. — dos terrenos comprados para as estradas públicas do Douro como se faz, sendo livres, de prazos, ou de Morgados. A. 13. Dezembro 1788. §§. 9. 10. e 11.

E para as obras do rio Cávado. Regul. 20. Fevereiro 1795. Art. 12.

1356. — provisional para o pagamento dos direitos da Chancellaria como se mandou fazer. DD. 27. Abril 1799., e 17. Novembro 1801.

(Vid. Aviss. 13. Julho 1751., 16. Setembro 1775., e DD. 8. Março 1799., e 28. Janeiro 1800.)

1357. — para o pagamento de um

e meio por cento concedido ás tripulações, que salvarão o navio do poder do inimigo, faz-se entrando o valor da carga, e o do mesmo navio com o do massame, e fretes, sendo os louvados da nomeação das partes; os quaes buscarão o valor medio de todas estas cousas ao tempo de chegar o navio ao porto depois do combate. Edit. 29. Julho 1799.

1358. Avaliação dos foros da Patriarchal mandou-se fazer para se venderem pelo valor de tres laudemios, e da importancia de vinte annos de cada um dos mesmos foros. D. 24., e Edit. 30. Janeiro 1801.

1359. — dos foros pertencentes á Coroa, e que se mandarão vender, como se faz. D. 24., e Edit. 30. Janeiro 1801. (Vid. D. 20. Maio 1759., Avis. 10. Maio 1800., e D. 28. Setembro 1801.)

1360. — dos frutos para pagamento dos Novos Direitos faz-se de vinte em vinte annos, e como. D. 17. Novembro 1801. §. 1., e Tarif. 17. Novembro 1801.

1361. — exacta dos lanificios da França para pagamento dos direitos, como se mandou fazer. D. 12. Dezembro 1801.

1362. — dos alugueres das casas, em que os commerciantes artifices tem aposentadoria, pôde repetir-se de cinco em cinco annos. D. 27. Fevereiro 1802. (Vid. D. 5. Novembro 1760.)

1363. — dos generos para pagamento da Decima faz-se de dez em dez annos pelo Conselho da Fazenda. DD. 10. Junho 1802. §. 3., e 8. Fevereiro 1803.

1364. — de terrenos para a edificação da fabrica de papel de Alemquer, mandou-se fazer por louvados escolhidos pelas partes; e que os mesmos terrenos

fossem pagos com mais a terça parte do seu valor. D. 15. Julho 1802.

1365. O mesmo da fabrica de vidros na planicie de Linhares. Condiçç. 15. Abril 1807. Art. 7.

1366. Avaliação dos terrenos adjudicados á fabrica da fiação de linho, algodão e lã faz-se, pagando mais a quinta parte do seu valor. Condiçç. 18. Setembro 1805. Art. 3.

1367. — do trabalho dos medicos e cirurgiões para pagamento das visitas faz-se, sendo arbitradores dous medicos, os quaes se regulão pelo numero das visitas, pela qualidade da enfermidade, pelo trabalho, que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação, pelo estilo e uso das terras, e pela maior, ou menor possibilidade do enfermo. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

1368. — dos frutos das corporações religiosas para pagamento do terço como se faz. Portar. 12. Dezembro 1811.

1369. *Avaliadores*, que não avalião exactamente os bens dos rendeiros da Fazenda Real e de seus fiadores, são obrigados a pagar o que faltar para inteira satisfação della. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 173. e 177.

1370. — não podem levar os Juizes dos orfãos ás correições. A. 5. Dezembro 1686.

1371. — dos bens dos orfãos não podem ser os partidores, mas sim os mestres dos officios, a quem se paga por dias. AA. 25. Junho 1695., e 21. Junho 1759.

1372. — de moveis e raiz escolhe o Senado, passando-lhes Provisões annuaes para servirem: e são nullas as arremata-

ções, não sendo as avaliações feitas por elles. C. L. 20. Junho 1774. §§. 8. e 11., e Edit. 31. Março 1810.

E prevaricando elles, não cumprindo suas obrigações com verdade e inteireza, são castigados, e como. §. 12.

1373. Avaliadores de bens moveis e de raiz para as execuções dos bens penhorados são nas provincias eleitos pelas Camaras, que lhes passam provimentos por um anno, e os Corregedores das comarcas inquirem particularmente do seu procedimento nas devassas janeirinhas. A. 25. Agosto 1774. §§. 29. e 30.

1374. Avaliador das miudezas foi criado um em Lisboa, para avaliar as que não excederem 2000 reis. A. 11. Abril 1793.

1375. *Avaliar* como se devem as fazendas n'alfandega para o pagamento dos direitos. For. 15. Outubro 1587. Capp. 39. e 40., Regim. 2. Junho 1703. Cap. 54.

1376. — como se devem os moveis, que se deteriorão com o uso, e peças de ouro e prata. C. L. 20. Junho 1774. §§. 9. e 10.

1377. *Avaria* se mandou pagar para a armada da Companhia do Commercio. Provis. 5. Fevereiro 1629.

1378. *Avarias*, fietes, custas, e soldos. Das causas dellas pôde conhecer o Superintendente Geral das Alfandegas, achando-se na cidade, e demandando-se perante elle. A. 16. Dezembro 1774. §. 7.

(*Esta jurisdição pertence hoje aos Superintendentes dos Tabacos, substituidos em seu lugar por A. 27. Julho 1795.*)

1379. *Avaria* de pão, legumes, e frutas não se paga pelos seguradores, sendo ordinaria, e unicamente sendo geral. A de peixe, assucar, tabaco, linho, linho

canhamo, pelles acamurçadas, paga-se excedendo dez por cento. De tudo o mais excedendo tres por cento. De liquido, só havendo naufragio, ou varação. Artt. 11. Agosto 1791. Art. 22.

1380. Avaria grossa. A pratica de a pagar em Lisboa foi approvada pela Junta do Commercio. Portar. 7. Janeiro 1794.

1381. — grossa para ser paga pelos seguradores qualifica-se, precedendo a liquidação do damno, que soffreu a cousa segurada. Ass. *confirm.* por A. 12. Fevereiro 1795.

1382. — do assucar deve-se pedir em um mez depois da descarga finda, aliás perde-se. Edit. 27. Junho 1796.

1383. — do assucar como se liquidada, e justifica em Lisboa. Edit. 15. Março 1800.

1384. — que uns navios fazem aos outros no rio de Lisboa, como se avalia e julga. Regulam., e Portar. 7. Junho 1811. §§. 11. e 12.

1385. *Audiencias* geraes nas visitas das cadeias mandarão-se fazer aos presos, e como. Regim. 7. Junho 1605. §. 9., AA. 31. Março 1742. §§. 7. e 8., e 5. Março 1790. §§. 7. 8. e 9.

1386. — devem fazer por turno os Desembargadores dos Aggravos, e sem as commetterem a outros, e como. — E os escrivães devem estar já lá, quando elles chegão. Regim. 7. Junho 1605. §. 12.

1387. — Quando os Ministros vão fazelas, devem ir acompanhados dos alcaides, e seus homens. A. 25. Dezembro 1608. §. 41.

1388. — dos Juizes dos Cavalleiros.

A ellas assistem os alcaides por turno. AA. 9. Dezembro 1611., e 14. Setembro 1637.

1389. Audiencia de revista fazem os Provedores ás coimas, declarando nas sentenças absolutorias em parte, ou em todo os fundamentos, por que se movêrão a absolver, e por que privilegio, ou testemunhas. A. 21. Junho 1635.

1390. — de revista de coimas. O Provedor deve assistir a ellas, para poder vencer o salario. A. 4. Maio 1646.

1391. — de revista de coimas. Mandou-se, que as não fizesse o Provedor, mas que se observasse a Ordenação. L. 20. Agosto 1654.

(*Vid. A. 21. Junho 1635., e a Provis. 7. Setembro 1729., que as manda fazer, e que o Provedor não leve salario das coimas, que confirmar. O A. 7. Janeiro 1750. §. 17. declara este salario.*)

1392. — da revista de coimas por quem se fazem, estando as terças arrematadas. Contrat. *confirm.* pelo A. 2. Dezembro 1756. Condiç. 11.

1393. — ou despacho não há no dia da Senhora do Carmo. Ass. 19. Julho 1641.

1394. — Os escrivães não podem ir a ellas, senão de casaca, capa curta, e sem espada. A. 30. Junho 1652.

1395. — devem-se fazer nos dias costumados, ainda sendo feriados, mas não em dias santos, nem nas félias do Natal e Paschoa. D. 20. Maio 1654., e Ass. 15. Novembro 1727.

1396. — de Chancellaria como, e aonde as fazem os Corregedores das comarcas. A. 7. Janeiro 1750. §. 17.

1397. Audiência. A'segunda se esperão os réos d'acção d'alma, principalmente quando são de maior quantia. DD. 15. Junho 1758., e 10. Maio 1790.

1398. Audiências. Não as podem fazer os Corregedores das comarcas, não estando em correição. E como se fazem impreterivelmente. L. 19. Janeiro 1756.

1399. Audiência não se deve negar a quem pretende evitar o prejuizo. Ass. 5. Dezembro 1770.

1400. — de appellação e agravo, que se fazia na Supplicação ás quintas feiras; foi extincta. D. 7. Maio 1774.

1401. — geral aos presos das duas Relações fazem o Regedor, e Governador do Porto de tres em tres mezes, dando conta pela Secretaria d'Estado. — E de que crimes, e como se conhece nellas. A. 5. Março 1790. §. 7.

1402. Auditor da Tropa paga da gente de guerra foi nomeado o Corregedor de Barcellos. Resol. 16. Maio 1641.

1403. Auditores forão criados, e mandados consultar pelo Desembargo do Paço. D. 12. Outubro 1643.

E não pelo Conselho de Guerra. D. 23. Junho 1654.

1404. — da gente de guerra são os Juizes de Fóra, e os Corregedores, ou os que servem os seus lugares, onde os não há. Regim. 22. Dezembro 1643. §. 24.

1405. Auditor Geral da gente de guerra foi nomeado um Ministro de Lettras em Lisboa. A. 27. Novembro 1646.

1406. Auditores, quando julgão os casos crimes da gente de guerra, appellão por parte de justiça para o Conselho de

Guerra. A. 20. Janeiro 1649., e Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

1407. Auditores Geraes passão cartas de seguro aos soldados nos casos, em que pertence o passalas aos Corregedores das comarcas. AA. 6. Fevereiro 1654., e 14. Outubro 1791. (Vid. Regim. 1. Junho 1678. §. 35.)

1408. Auditor do Algarve foi extincto, e subrogados em seu lugar os Corregedores de Lagos, e de Tavira. D. 2. Maio 1659.

1409. Auditores de guerra não pagão Novos Direitos, por ser cargo de pé de Exercito. Regim. 11. Abril 1661. §. 16.

1410. Auditor Geral para a Cavallaria foi criado um na provincia da Estremadura. D. 20. Novembro 1664.

1411. Auditores das provincias são juizes privativos dos crimes dos soldados, que prendem até os sentenciarem com o Governador das Armas. Regim. 1. Junho 1678. §. 25.

(Esta Legislação acha-se alterada pela ultima, que estabeleceu os Conselhos de guerra feitos pelos Auditores particulares.)

1412. — avocão os crimes dos soldados, e como. — Sua alçada. — Em que casos conhecem dos crimes dos Cavalleiros. — Que cartas de seguro podem passar. — Tirão devassa dos casos graves e escandalosos commettidos nas fronteiras. — E dos outros. Regim. 1. Junho 1678. §§. 28. 30. 34. 35. 36. e 45.

1413. — provêm as serventias dos officios da auditoria, como os Corregedores provêm os das comarcas. — Em que casos podem prender os soldados. — Como procedem nos livramentos dos réos em caso de Conselho de Guerra. Regim. 1. Junho 1678. §. 51. e seg.

A U

1414. Auditor da Nunciatura e o mesmo Nuncio forão mandados sair da Côrte, e como. A. 24. Março 1728.

1415. Auditores particulares das praças vão á casa do Governador sentenciar os processos militares, como os Auditores Geraes vão á casa dos Generaes. Offic. 18. Setembro 1743.

1416. Auditor da gente de guerra da cidade do Porto he o Juiz do Crime. D. 27. Setembro 1751.

1417. — Geral he o juiz privativo dos Assentistas, e pôde castigalos independente do Vedor Geral, tendo lugar a prevenção. Resol. 18. Junho 1753.

1418. — lettrado para cada Regimento foi criado um, com graduação e ordenado de segunda intrancia: extinctos os Auditores Geraes e cessando a jurisdicção dos Juizes de Fôra territoriaes. Preferem aos outros bachareis nos despachos. D. 20. Outubro 1763. (Vid. A. 18. Fevereiro 1764.)

Declarado quanto ás causas civeis, e crimes, que se achavão principiadas a esse tempo, e as outras, que pendião por appellação. D. 15. Dezembro 1763.

1419. Auditores, servindo tres annos e tendo successor, dão residencia por capitulos particulares. A. 21. Outubro 1763. §. 1.

1420. — A sua jurisdicção, e dos Conselhos de guerra he privativa, e exclusiva de qualquer outra, por mais privilegiada que seja, á excepção dos crimes de Lesa Magestade Divina, ou humana. A. 21. Outubro 1763. §. 2.

São sujeitos aos chefes dos regimentos, e tom patente de capitães aggregados com o mesmo soldo: e podem usar dos mesmos uniformes, etc. A. 18. Fevereiro 1764.

A U

1421. Auditores são fiscaes das leis nos Conselhos de guerra, e como procedem nelles, escrevendo todos os termos precisos. A. 4. Setembro 1765. §. 4. e seg.

1422. — forão extinctos, e ficarão sendo os Juizes do Crime, ou de Fôra das terras, em que estão aquartelados os regimentos. — Seus privilegios, graduações, etc. A. 26. Fevereiro 1789.

Novamente foi criado um para cada Brigada. Portar. 30. Agosto 1811.

E quaes forão os nomeados. Ord. 19. Setembro 1811.

1423. Auditor da Marinha foi criado e nomeado um pelo D. 31. Dezembro 1789.

1424. — he Executor das dividas activas dos Armazens. A. 3. Junho 1793. §. 7.

1425. — pôde proceder a tirar todas as devassas, que occorrerem na sua jurisdicção. D. 23. Abril 1795.

1426. — he sempre Fiscal da Fazenda. A. 26. Outubro 1796. §§. 35. e 36. (Vid. D. 14. Julho 1788.)

Mas depois foi separado deste lugar. D. 5. Setembro 1800.

1427. Auditor da Guarda Real da Policia he um Corregedor, ou Juiz do Crime de qualquer bairro de Lisboa para isso nomeado. D. 26. Maio 1802.

1428. Auditores dos Regimentos de Milicias são os Juizes de Fôra das capitães delles, ou os mais visinhos. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §. 1.

1429. — dos Conselhos de guerra das Ordenanças são os Juizes de Fôra das capitães, ou o mais visinho do lugar.

em que ellas se achão reunidas. Portar. 30. Junho 1810.

1430. *Aveiro*. Foi erecta em cidade. A. 11. Abril, e C. L. 25. Julho 1759.

1431. *Avenças* não podem fazer os Jurados com os donos dos gados. LL. 2. Outubro 1607., e 24. Maio 1608.

Nem os meirinhos, e alcaides com os lavradores para elles não pagarem coimas dos seus gados nos lugares coimeiros. L. 2. Março 1613., e A. 12. Maio 1615.

1432. — que se fazem dos escravos no Brazil. A cópia dellas se mandou remetter annualmente ao Conselho da Fazenda. A. 18. Maio 1617.

1433. — não podem fazer os serventuarios dos officios com os proprietarios para lhes darem mais da terça parte do rendimento pela avaliação da Chancellaria. L. 22. Junho 1667. (Vid. A. 15. Setembro 1696.)

1434. — não se podem fazer sobre o pagamento das sisas dos bens de raiz. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 19.

1435. — forão prohibidas em coimas, ou penas ainda não feitas, ou não julgadas. A. 6. Novembro 1769.

1436. — forão prohibidas no Consulado geral da entrada e saída em Lisboa. D. 19. Dezembro 1772., e A. 20. Maio 1774. §. 12.

1437. — como se fazem sobre as Jugadas de pão, devidas ao hospital das Caldas da Rainha. A. 20. Abril 1775. §. 35. e seg.

1438. — forão admittidas nas Jugadas de Porto de Moz. A. 13. Julho 1776. §. 2.

E sobre o pagamento do Real d'Agua. Provis. 1. Junho 1787.

1439. *Avenças* não podem fazer os rendeiros do Convento novo no Reguengo de Tavira, para evitar as posses, que injustamente se costumão allegar. A. 1. Junho 1787. Cap. 18.

1440. — dos direitos de tres por cento do novo imposto das fabricas do Reino mandarão-se fazer pelos respectivos Superintendentes da Decima, de quatro em quatro annos. D. 11. Maio 1804.

1441. — fazem na Mesa do Ver o Peso os mercadores de mercearia, que querem usar de pesos, ou balanças. Edit. 20. Março 1806., e 1. Julho 1814.

1442. — das communidades religiosas mandarão-se fazer com o Erario, sobre o pagamento da Decima, e da Contribuição. Portar. 10. Abril 1811. §. 5.

1443. *Averbação* das suspeições não se póde fazer aos Desembargadores nas ruas, ou nas escadas da Relação, mas em suas casas; nem os escrivães, ou Officiaes de justiça devem assistir ás partes, que o contrario quizerem fazer. Ass. 9. Outubro 1659.

1444. *Aula* d'Architectura militar estabelecida na Balfia. Providencias sobre o seu adiantamento. C. R. 6. Março 1713.

1445. Aulas da Congregação do Oratorio. Providencias sobre os estudantes, que as frequentão. A. 15. Março 1755.

1446. *Aula* do Commercio se mandou estabelecer pela Junta delle, e como Estat. confirm. por A. 12. Dezembro 1756. Cap. 16.

Seus Estatutos forão confirmados. A. 19. Maio 1759.

Os que não tem carta de approvação della, não pôdem ser guarda-livros ou caixeiros. C. L. 30. Agosto 1770. §. 5.

1447. Aulas de Grammatica, Grego, e Rhetorica como forão estabelecidas por todo o Reino. A. 28. Junho 1759.

Primeiro concurso dos Mestres para ellas. Edit. 28. Julho 1759.

1448. Aula de Rhetorica foi mandada estabelecer na Universidade de Coimbra. Avis. 24. Outubro 1761.

1449. — de Artilharia foi criada uma na fortaleza de S. Julião da Barra em Lisboa. A. 9. Abril 1762.

1450. — de Nautica mandou-se estabelecer uma na cidade do Porto. C. R. 29. Outubro 1764.

1451. — de Engenharia foi extincta. L. 5. Agosto 1779. (Vid. C. 2. Janeiro 1790.)

1452. — de desenho de historia, ou figuras, e de Architectura civil foi criada uma debaixo da Inspeção da Mesa Censoria, e como. A. 23. Agosto 1784.

1453. Aulas militares dos regimentos do Algarve. Os que estudão nellas podem fazer exame na Academia da Marinha. D. 13. Agosto 1790.

1454. — de Grammatica, Humanidades, e dos primeiros estudos da comarca de Coimbra são da inspeção e provimento do Reitor da Universidade; que procederá a elles com os exames, e votos dos Professores do Collegio das Artes, e Lentes das outras Faculdades, que lhe parecer ouvir; arrecadando-se á sua ordem o Subsídio Litterario da mesma comarca. A. 17. Janeiro 1791.

1455. Aula de *Docimastica* mandou-se abrir uma na Casa da Moeda. D. 12. Dezembro 1801.

1456. Aulas mandarão-se continuar em casa dos Professores de Primeiras Lettras. Avis. 26. Julho 1802.

1457. — de Mathematica, commercio, linguas Ingleza, e Franceza forão mandadas criar na cidade do Porto debaixo da inspeção da Companhia das vinhas do Alto Douro. A. 9. Fevereiro 1803.

Seus Estatutos forão confirmados por A. 29. Julho 1803., que mandou adicionar outras aulas de Philosophia Racional e Moral, e Agricultura.

1458. — de Mathematica foi estabelecida uma para ensino da Brigada Real da Marinha. D. 7. Outubro 1803.

1459. *Avistas* da aula do Commercio. Suas prerogativas e preferencia, de que gozão para os cargos e incumbencias da Fazenda Real. C. L. 30. Agosto 1770. §. 7. e seg.

1460. — ou praticantes de pilotos forão mandados admitir a bórdo dos navios mercantes. Avis. 25. Novembro 1781.

1461. *Avocar* pôde o Juiz do Tombo de Santarem quaesquer causas, não correndo na Mesa da Fazenda, ou da Casa da Supplicação. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 15.

1462. — os crimes por petição pôde o Ouvidor Geral da cidade de S. Salvador do Brazil. Regim. 7. Março 1609. §. 49.

1463. — pôde o Juiz do Fisco as causas, que os hereges trazião com algumas pessoas antes de serem presos, Regim. 10. Julho 1620. Cap. 29.

1464. Avocar não podem os Governadores do Algarve á sua Ouvidoria os feitos de fóra do lugar de sua residencia. A. 23. Abril 1622.

A' excepção de não terem parte, ou d'ella consentir. A. 16. Outubro 1623.

Não podem tambem avocar as causas de coimas, dantinhos, ou crimes de morte. AA. 16. Outubro 1623., e 4. Janeiro 1655.

1465. — pôde a Relação os autos dos delictos commettidos dentro das cinco legoas, aindaque elles estejam fóra dellas. Dentro das cinco legoas por mandado, e fóra dellas por carta. Ass. 19. Abril 1625.

1466. — quaesquer causas, que lhe tocaem pôde a Junta da Cruzada, aindaque estejam pendentes em outro Juizo. Regim. 10. Maio 1634. §. 11.

1467. — as causas fóra das cinco legoas foi prohibido á Relação da cidade do Porto. Provis. R. 26. Fevereiro 1648.

1468. — devem os Conservadores as causas dos soldados por precatórias e não por mandados. D. 13. Setembro 1652.

1469. — podem os Auditores os crimes commettidos pelos soldados depois de alistados. Regim. 1. Junho 1678. §. 28.

1470. — não podem os Juizes dos Feitos da Fazenda os bens dos culpados nas devassas dos Provedores das Leziras. D. 20. Junho 1685.

1471. — não podem os Corregedores do Crime da Côrte, senão os crimes, que provados merecem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro. A. 31. Março 1742. §. 6.

1472. Avocar não pôde o Juiz das acções novas as causas dos moradores das terras do Infantado. C. R. 15. Março 1766.

1473. — não se podem pelos juizes de commissão as causas dos privilegiados, com privilegio incorporado em Direito. D. 13. Janeiro 1780. (Vid. Ass. 23. Novembro 1769., e A. 22. Junho 1805.)

1474. *Avocatorios.* Antes delles cumpridos pôde o juiz, de quem se avocão os autos, ou papeis, mandar ouvir as partes para sua instrucção. Ass. 29. Maio 1751.

1475. — dos juizes commissarios, a quem se deu faculdade para avocar autos, devem ser cumpridos indistinctamente por quaesquer juizes, ainda o dos Residuos, a quem depois se tornão a remetter os papeis. Ass. 23. Novembro 1769.

(Este Assento deve-se entender com a modificação do D. 13. Janeiro 1780., e A. 22. Junho 1805.)

1476. *Avolumar as fazendas, e fardos* o que he, e em que casos tem lugar. A. 20. Novembro 1756.

1477. *Ausentes.* Como se procede contra elles no Juizo do Tombo dos bens da Coroa. Regim. 1. Outubro 1586. Cap. 9.

1478. — As fazendas delles naufragadas são arrecadadas pela Mesa da Consciencia, e não pelo Conselho da Fazenda. C. R. 3. Julho 1609.

1479. — Como se remette para Lisboa o dinheiro dos que morrem no Brazil. A. 22. Outubro 1611.

1480. Ausente o Ministro, que excede a licença, fica suspenso, e não serve sem mercê regia. A. 2. Março 1613. (Vid. Avis. 3. Julho 1804.)

A U

1481. Ausentes. Pelo Juizo delles, e não pelo dos Bispos, se toma conta das heranças dos clérigos, que morrem nas Conquistas *ab intestato*. C.R. 15. Novembro 1644.

1482. — para fóra do Reino sem licença que penas tem. AA. 6. Setembro 1645., 8. Fevereiro, e 5. Setembro 1646., e L. 6. Dezembro 1660.

1483. — Mandou-se observar o costume de pôr em sequestro suas pensões. A. 28. Abril 1647.

1484. Ausente o réo depois de sentença crime he citado para a appellação por editaes de oito dias. Ass. 13. Novembro 1647.

1485. Ausentes, que tem procurador. O Juizo delles não toma conta de seus bens. Provis. 18. Dezembro 1650.

1486. — em Castella. Providencias sobre a arrecadação de seus bens. D. 17. Agosto 1655.

1487. — em Roma. Mandou-se proceder contra os Ecclesiasticos seculares, ou regulares, que para lá vão sem licença regia. D. 7. Março 1658.

1488. — para fóra do Reino (á excepção de ser para as Conquistas) são castigados, e os barqueiros, que os levão, não mostrando passaporte. D. 19. Novembro 1660.

O mesmo se determinou a respeito dos que embarção para o Brazil. L. 20. Março 1720.

1489. — condenados á morte. Podem os juizes mandar fazer execução nas suas estatuas, quando lhes parecer conveniente, para melhor administração da justiça. C. R. 19. Junho 1684.

A U

1490. Ausentes. O Juizo delles não toma conta dos bens dos defuntos, em quanto houver segunda, ou terceira ausencia. C. R. 29. Janeiro 1694.

1491. — por causa pública, ou por industria do seu contendor não são por ella prejudicados. Ass. 13. Fevereiro 1755.

1492. — por causa voluntaria não são attendidos, aindaque depois lhes sobrevenha molestia. Ass. 4. Novembro 1760.

1493. — devem achar a justiça, que não requerem, nem podem requerer. D. 14. Fevereiro 1761.

1494. — criminosos, que vivião fóra do Reino, forão perdoados, e como. A. 5. Maio 1762. (Vid. D. 28. Agosto 1761.)

1495. — com licença da legitima autoridade tem escusa justificada. A. 14. Abril 1764. §. 4. — E quando não gozão do privilegio de não serem chamados a juizo. A. 21. Outubro 1811. — E nem da restituição *in integrum*. A. 21. Outubro 1811. §. 3.

1496. — por dez annos, sendo devedores da Decima, poem-se verba de suspensão no manifesto; ficando direito salvo ao credor, e á Fazenda Real. Resol. 12. Junho 1770. §. 13.

1497. — voluntarios para fóra do Reino em tempo de paz perdem o rendimento dos bens; os quaes, sendo a ausencia por necessidade, se entregão a seus herdeiros. Mas em tempo de guerra para o paiz inimigo he crime de Lesã Magestade. A. 9. Janeiro 1792.

1498. *Ausos* das fazendas descaminhadas como se fazem. For. 15. Outubro 1587. Cap. 87., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 100.

1499. Autos contra os culpados nas Posturas da limpeza fórma o Vereador do Senado, que tem o Pelouro della. Regim. 30. Julho 1591. §. 30.

1500. — fazem os Provedores das comarcas, quando acharem, que alguem intimidou, ou impedio os lançadores nos arrendamentos das propriedades dos Concelhos. A. 6. Dezembro 1603.

1501. — devem os escrivães levalos em pessoa a casa dos Desembaigadores, e não entregalos em Relação. Regim. 7. Junho 1605. §. 6.

1502. — não se podem processar, sem distribuição. E os Juizes autúão os escrivães, que os processão sem ella. L. 3. Abril 1609.

(Vid. A. 23. Abril 1719., que impoem a pena de nullidade.)

1503. — sentenciados em Relação. Os seus defeitos não podem revalidar-se depois disso. Ass. 20. Março 1606.

1504. — para os Recursos de força tem obrigação os Colleitores de dar os proprios, aliás procede-se a compulsão por todos os meios. C. R. 29. Setembro 1617.

1505. — dos delictos commettidos dentro das cinco legoas pôde a Relação avocar, e como, aindaque elles estejam fóra dellas. Ass. 19. Abril 1625.

1506. — do poder dos escrivães não podem mandar tirar os Julgadores, ainda os mais graduados, e sómente pedilos por precatórias, e avocatorias. D. 24. Novembro 1644., e A. 23. Outubro 1752. (Vid. Ass. 29. Maio 1751.)

1507. — que correm na Relação, não pôde o Desembargo do Paço mandar vir perante si. D. 10. Setembro 1646.

1508. Auto com seis testemunhas deve fazer o Juiz do lugar, em que o cigano for moiaçador, e remettelo ao Corregedor da Côrte. A. 24. Outubro 1647.

(O A. 10. Novembro 1708. manda remettelo ao Regedor.)

1509. — fazem os Corregedores dos bairros, os das comarcas, e os Juizes de Fóra dos que fazem desafio: e como procedem. L. 16. Junho 1668. (Vid. A. 30. Agosto 1612.)

1510. — se faz dos estudantes de Coimbra, que andão com a cápa por cima da cabeça. L. 20. Setembro 1674. (Vid. L. 25. Abril 1674.)

1511. — fazem os Provedores dos partidiores, e escrivães, que vão á correição dos Juizes dos orfãos. A. 5. Dezembro 1686.

1512. — de resistencia feita aos Provedores das comarcas, ou seus Officiaes devem ser remettidos aos Corregedores, ou Justiças Ordinarias para os julgarem, porque elles para isso não tem jurisdicção. Mas sendo como Contadores da comarca, e sobre objectos de Fazenda Real, pertence-lhes o conhecimento. Ass. 10. Novembro 1691.

1513. — e inventarios dos navios, e bens dos corsarios, que dão á costa, fazem os Officiaes da Fazenda: e he tudo revisto pelo Provedor da comarca, que dá conta. A. 20. Dezembro 1713.

(As ultimas providencias sobre o regulamento e administração das alfandegas revogárão esta Legislação, que o antigo systema fazia necessaria.)

1514. — dos presos pobres não se devem demorar por falta de pagamento de custas. A. 31. Março 1742. §. 4.

(Vid. A. 5. Março 1790. §. 5., que providenciou o modo dos escrivães arrecadarem ametade dos salarios.)

1515. Autos de achada de facas, e armas prohibidas fazem os alcaides e meirinhos em vinte e quatro horas, e como. A. 31. Março 1742. §. 12.

1516. — proprios sobem para os Juizos superiores por appellação, ou agravo ordinario, ficando o traslado nos inferiores por boa letra, e como. A. 18. Agosto 1747.

(O Ass. 24. Março 1753. exceptuou desta regra indirectamente o caso, em que se appella, ou agrava ordinariamente da liquidação da sentença, porque ficão os proprios autos no Juizo, e sobe o traslado: e o outro Ass. 22. Maio 1783. exceptuou tambem todos os casos, em que há recurso dos Juizes ecclesiasticos, porque então sobindo os autos proprios não fica delles traslado no Juizo inferior.)

1517. — proprios das inquirições sobre os herdeiros das pessoas, que morrem no Ultramar, remetem-se para o Juizo deprecante. A. 27. Julho 1765. §. 2.

(O A. 26. Janeiro 1780. manda deixar os autos perpetuamente no cartorio respectivo, e entregar as sentenças para pagamento dos interessados; só com a cautela de ficarem ellas averbadas nos autos principaes.)

1518. — proprios vão ás Relações nos agravos interpostos dos Corregedores, ou Provedores das comarcas sobre as licenças dos casamentos entre as pessoas das corporações dos artifices, e da plebe. Ass. 10. Junho 1777.

1519. — proprios sem ficar traslado se remetem aos Superintendentes das Coudelarias nas commissões, que dão ás Justiças Ordinarias. Ord. 6. Outubro 1788.

1520. Auto de prisão, habito, e tonsura deve fazer todo o Official, que prende qualquer pessoa, e na sua falta o carcereiro na entrada da cadeia. Portar. 18. Agosto 1751.

1521. Auto faz-se pelos Ministros Criminaes do Reino das pessoas, que usão de vestidos feitos de fazenda, cuja entrada he prohibida. A. 14. Novembro 1757. §. 2.

1522. Autos pendentes. Da sentença, que os reforma, agrava-se, quando não havia sentença final; e appella-se, tendo-a havido. Ass. 23. Maio 1758.

1523. — de achada de uniformes, ou armamentos militares fazem-se contra os que usão delles, sem lhes competir; perguntando-se as testemunhas necessarias, e formando-se a culpa em processo summario, e verbal; remettendo-se tudo ao Intendente Geral da Policia, para mandar proceder na fórma das leis della. A. 20. Outubro 1763.

1524. — de corpo de delicto com perguntas de testemunhas fazem-se dos que desertão para fóra do Reino. A. 6. Setembro 1765. §. 7.

1525. — que correm pela justiça, ou á instancia dos Procuradores regios, e outros Fiscaes sem parte, não pagão o sello, senão no fim. Portar. 20. Maio 1811.

1526. Autor deve seguir o foro do réo. Ass. 23. Novembro 1769.

1527. — deve pelas regras geraes de Direito provar a sua intenção, independente da confissão do réo. Ass. 22. Maio 1783.

1528. Autoridade de cousa julgada. Do respeito, que se lhe deve, depende a paz pública do Reino. Provis. 10. Março 1764.

1529. — ou approvação regia. Quaes são os factos, que por Direito importão o mesmo para se julgarem insti-

A U

tuidas com ella quaesquer capellas. A. 27. Março 1788.

1530. Autoridades civis, militares, e ecclesiasticas sendo infamadas de traição. He do dever de cada vassallo denunciar o autor, que pôde ser preso por ellas. D. 20. Março 1809. §. 3.

1531. — superiores, que recebem ordens, são mais responsaveis por ellas, que as subalternas, a quem se dirige sua execução. Avis. 28. Março 1810.

1532. *Auxiliares*. Seus privilegios. A. 24. Novembro 1645. (Vid. A. 6. Fevereiro 1654. D. 22. Março 1751., e A. 1. Setembro 1800.)

1533. — O povo de Lisboa foi escudado dos Terços delles. A. 29. Fevereiro 1664. (Vid. D. 14. Novembro 1664.)

1534. — Todos os Terços delles forão denominados Regimentos de Milicias, e os Mestres de Campo Coroneis. D. 7. Agosto 1796.

1535. *Azeitão* foi criada villa. D. 19. Outubro 1759.

1536. *Azeite*. Mandárão-se guardar a respeito da sua exportação as antigas providencias. D. 18. Abril 1665.

1537. — Quem o introduz sem licença, ou extravia os direitos, que penas tem. AA. II. Agosto 1690., e 20. Setembro 1710.

Foi permittida a entrada delle. AA. 24. Novembro 1714., e 10. Abril 1715.

1538. — comprado em uma terra para se vender em outra, como, e quando paga sisa. Ord. 8. Novembro 1761. (Vid. Regim. 17. Fevereiro 1554.)

A Z

1539. *Azeite*. O contrato delle comprehende tambem mel, cêra, cebo, dizima de sabão preto, e os direitos dos outros generos respectivos ao contrato. Condiç. 6. de 12. Março 1765.

1540. — Nova arrematação do contrato delle. A. 17. Dezembro 1795.

1541. — de peixe. Foi permittido a qualquer preparalo no alto mar, e vendelo depois debaixo das mesmas condições do contrato. A. 18. Maio 1798. §. 1.

1542. — aindaque entre em Lisboa pela foz, despacha-se nas Sete Casas. Resol. 8. Março, e Edit. 2. Maio 1806.

Foi livre a sua venda em armazens e tendas por dous annos. Edit. 3. Outubro 1806.

1543. — paga só meios direitos, sendo importado pela foz em qualquer porto do Reino. D. 9. Abril 1806.

1544. — Foi prohibida a sua saída e embarque sem licença. Edit. 9. Novembro 1810.

1545. — Foi perdoada meia sisa d'entrada em Lisboa por quatro mezes, sendo da terra. Portar. 9. Janeiro 1812.

1546. — Como se providenciou sua entrada e saída de Lisboa. Edit. 1. Fevereiro 1812.

Mandou-se manifestar. Edit. 7. Setembro 1814.

1547. — de palma da Ilha de S. Thomé, e as manufacturas de sabão feito delle forão declaradas isentas de todos e quaesquer direitos por entrada e saída em todas as alfandegas dos Estados de Portugal. A. 20. Setembro 1813.



B

B A

1. **B** *Acalhão*, que tem pago direitos em Lisboa. Pratica-se a respeito d'elle em todas as alfandegas o mesmo, que na do Porto. Resol. 21. Agosto 1795., em Provis. 20. Setembro 1799.

2. — e arroz foi permittida a sua exportação para a Estremadura Hespanhola. Portar. 24. Fevereiro 1812.

3. *Bacamartes* são prohibidos, como armas curtas. A. 10. Abril 1660.
(Vid. D. 29. Maio 1659.)

4. *Bachareis*. Mandou-se, que o Desembargo do Paço remetteste uma lista dos despachados, e dos lugares, que estavam para ser providos, consultando-se o meio de ficarem poucos de fóra. C. R. 12. Outubro 1623.

5. — Mandarão-se fazer as consultas delles para os lugares de letras, attendendo-se á idade, inteireza, bom talento, e sufficiencia, declarando-se os serviços e qualidades pessoas dos propostos. C. R. 10. Novembro 1629.

6. — Foi prohibido subirem juntas mais de quatro, ou cinco consultas delles. D. 19. Outubro 1645.

7. — que pretendem entrar nos lugares de letras, não podem casar com criadas dos Ministros, que os consultão. A. 25. Maio 1647.

8. — não podem ler no Desembargo do Paço, sem terem prática de dous annos nos auditorios; nem ser consultados, não tendo votos de ter lido bem, ou muito bem. D. 19. Junho 1649.
(Vid. Resol. 18. Dezembro 1732.)

B A

Declarou-se, que os legistas tivessem só um anno, e tendo feito exame privado, seis mezes, e os canonistas um anno. Resol. 31. Agosto 1723.
(Vid. D. 19. Julho 1673., e Resol. 18. Dezembro 1732.)

9. *Bachareis*. Foi prohibido declarar as mecanicas delles nas consultas para os lugares de letras. D. 14. Maio 1673.

10. — legistas preferem nos despachos aos canonistas. D. 19. Julho 1673.

11. — penitenciados pelo Desembargo do Paço a cursar mais tempo na Universidade de Coimbra, não tornão a ler sem cumprir a penitencia. Ass. 8. Julho 1716.

12. — não lendo bem, ou muito bem por todos, ou pela maior parte dos votos da Mesa, não são consultados. Resol. 31. Agosto 1723.

(Foi depois moderada esta Legislação. Resol. 18. Dezembro 1732.)

13. — antes de ler devem-se habilitar, como os Cavalleiros das Ordens. Resol. 18. Dezembro 1732.

14. — despachados para os lugares de letras tomão logo posse, aindaque os actuaes estejam dando residencia. D. 3. Março 1760.

15. — Licenciados, e Doutores forão dispensados de ler no Paço, apresentando as suas cartas. D. 13. Julho 1775.

(Foi suscitada e regulada a formalidade das Informações pela C. R. 3. Junho 1782.)

B A

16. Bachareis formados em Philosophia preferem a outros quaesquer para as cadeiras de Philosophia moral, e podem ensinar e ser mestres, sem set examinados. D. 6. Maio 1782.

17. — Providencias sobre a sua leitura. DD. 11. Maio, 4. Junho, e Aviss. 15. Junho, e 20. Setembro 1789.

18. *Baga* de sabugueiro. Foi prohibido lançala nos vinhos do Douro. E ainda criar os arbustos, que a dão no districto da Companhia, e cinco legoas á roda. A. 30. Agosto 1757. §. 2.

Estendida a prohibição de criar as arvores a todas as terras da Beira, Minho, e Trás-os-Montes, e contra todos os que introduzem as bagas, ou de dentro, ou de fóra das tres provincias. A. 16. Novembro 1771. §. 2.

19. *Bagaga* de azeitona. Regimento da administração delle. 15. Outubro 1630.

Foi addicionado em 28. Julho 1631.

20. *Bagageiros*, que se alistarem para acompanhar os soldados auxiliares, gozão dos privilegios delles, e dos pagos. A. 24. Novembro 1646.

21. — do serviço dos Exercitos alliaados forão reputados desertores, deixando-o antes do tempo; e ficão sujeitos aos Conselhos de guerra. Portar. 13. Fevereiro 1812. §§. 1. 3. e 5.

Penas contra os que lhes dão asilo, e premios aos que os prendem. *Ibid.* §§. 7. 8. e 9.

22. — que não comparecem, sendo chamados, reputão-se desertores. Não servem mais de seis mezes. Portar. 9. Maio 1812. §§. 1. e 3.

23. *Bailes* na Côrte. Quem os der, ou consentir em sua casa, que pena tem. Portar. 29. Novembro 1712.

B A

24. *Barros*. Mandou-se dividir Lisboa em dez, e que para cada um houvesse um Ministro Criminal. A. 30. Dezembro 1605.

25. — de Lisboa como forão divididos entre os Ministros Criminaes. Economia e policia de seu governo. AA. 25. Dezembro 1608., e 23. Março 1742. *que lhes deu nova fórma e amplitude.* (Vid. L. 20. Agosto 1654.)

26. — do Porto. Como se fez a repartição delles entre os Corregedores do Crime da Relação e o Juiz do Crime. A. 16. Fevereiro, e Assentt. 9. Outubro 1710., e 4. Fevereiro 1713.

27. *Baixa* se dá aos Officiaes militares, que são condenados por sentença a prisão alem de dous annos; ou envolvendo-se na condemnação a circumstancia de degedo. A. 23. Abril 1790. §. 3.

28. — do cargo, ou posto ninguem pôde dar sem licença; a qual ha de obter, declarando por escrito no Tribunal competente o posto, e as razões, que tem para a dimissão; e antes da decisão deve continuar a servir. A. 12. Agosto 1793.

29. — acabada a guerra, mandou-se dar aos que assentárão praça voluntariamente. A. 23. Fevereiro 1797. §. 6.

30. — dos soldados da Brigada Real da Marinha, casos em que he admittida, e a quem pertence dala. Portar. 12. Agosto 1800., e D. 30. Setembro 1802.

31. — dos Milicianos como, e em que casos se permite. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 4. Cap. 4.

32. *Balanços* fazem os Contadores do Erario annualmente, e como. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 15. §. 1.

B A

33. Balanço e recenseamento de sua conta entregão annualmente os Almo-xarifes, Recebedores, e Administradores da Fazenda Real aos Provedores das comarcas, como Contadores da Fazenda, que os remetterem ao Contador Geral do Erario. A. 12. Junho 1800. §. 8.

E formando-se delles um geral, e de todos os cofres, que se achão fóra do Erario, para elle se remette annualmente. §. 9.

34. *Baldeação.* Quaes são os direitos della, como se concede, e em que casos se nega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 73. e seg.

35. — de fazendas não tem lugar, em quanto os navios estiverem fóra da barra. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 1.

36. — não se admitte nos azeites, e bebidas de fóra do Reino. A. 20. Setembro 1710.

37. — foi concedida aos generos embarcados de Goa para o Reino. C. R. 12. Março 1779.

38. — não se concede aos generos, que se vão vender a Goa, e sim aos que lá se levão para virem para Lisboa, ou outros portos d'Asia. E como se regulão os direitos della nas fazendas, que vão, ou vem de Macáo. A. 8. Janeiro 1783. §§. 3. e 4.

(*Vid. D. 29. Janeiro 1789., que foi suspenso pelos DD. 15. Fevereiro, e 27. Maio 1789., AA. 7. Agosto 1795., 25. Novembro 1800., e 27. Dezembro 1802. A ultima Legislação nesta materia he o A. 4. Fevereiro 1811., que revogou toda a antecedente.*)

39. — Os direitos della pagão sómente as fazendas, que em Lisboa se embarcão para a cósta do Malabar, e portos alem do Cabo da Boa Esperança em navios Portuguezes; e tambem as que se carregão por escala nas Ilhas e Brazil, á excepção de tabaco. A. 17. Agosto 1795. §§. 1. 2. e 3.

B A

40. Baldeação concede-se aos generos, que vem de retorno de Goa, e dos mais portos do dominio de Portugal. A. 17. Agosto 1795. §. 3.

41. — Mandou-se pagar sómente dous por cento de direitos della pelas fazendas do Brazil, que dos portos de Lisboa, ou da cidade do Porto se exportarem para os estrangeiros, ou baldearem dos navios, que os conduzião para outros com o mesmo destino. D. 26. Janeiro 1811.

42. — Os direitos della não se pagão, quando o dono por caso sinistro de força maior se vê obrigado a mudar, ou retirar os fundos de bórdo. D. 7. Dezembro 1811.

(*Declar. pelo A. 26. Maio 1812. §. 9.º quanto ás fazendas, ou generos.*)

43. *Baldios* publicos são por sua natureza pertencentes aos povos, como determinados para a sua subsistencia, e criação dos seus rebanhos. C. L. 18. Março 1772.

44. — de Cotins no termo de Mirandella mandárão-se repartir. D. 8. Abril 1801.

Esta determinação estendeu-se a todas as terras da comarca de Moncorvo. D. 28. Junho 1801.

45. — dos Concelhos forão mandados distribuir com preferencia aos filhos e viúvas dos soldados, que se alistarem, e bem servirem na guerra. C. R., e D. 5. Julho 1801.

46. *Baldio* de Valongo em Ourem foi mandado cultivar, e arrendar, e como. D. 11. Setembro 1804.

47. *Baldios* dos Concelhos, que são afrutados, arrendão-se como os mais bens em praça. A. 27. Novembro 1804. §. 9.º
E querendo a maioridade dos mo-

radores divididos entre si reparte-se o terreno por louvados, com a natureza de prazos perpetuos, sem precisão de ir á praça. *Ibid.* §. 10.

48. *Baleia*. Arrematação do seu contrato. A. A. 18. Fevereiro 1765., 9. Julho 1768., 7. Maio 1774. e 7. Dezembro 1786.

Foi concedido a todos os negociantes o pescarias no alto mar, com as mesmas condições dos contratadores. A. 18. Maio 1798. §. 1.

E fazer pescarias sedentárias em qualquer das Ilhas de Cabo Verde. *Ibid.* §. 2.

Foi extinto o seu contrato, ficando livre a todos a pesca, e dando-se várias providencias para sua continuação. Os pescadores estrangeiros, servindo a bordo dos navios Portuguezes por dez annos, ficão naturalizados. A. 24. Abril 1801. §§. 1. e 3.

49. *Banco* para o desempenho das rendas da Coroa se propôz organizar em Lisboa *Diogo Preston*. A. 31. Dezembro 1652. — E deu-se-lhe Regimento 26. Junho 1655.

50. — público, em que não pôde recesar-se fallencia, he uma Companhia de Commercio, como a do Alto Douró. C.R. 27. Setembro 1756. — E a do Pará. A. 16. Maio 1757.

51. — público nacional foi criado um no Brazil, fazendo-se por intervenção d'elle os saques dos fundos do Real Erario, as vendas dos generos privativos dos contratos e administrações da Fazenda, vencendo a commissão de dous por cento, além do premio do rebate dos Escritos d'alfandega. — Mandárão-se fazer nelle todos os Depositos públicos, e os empréstimos de dinheiro a juro dos orfãos, Ordens Terceiras, e Irmandades. A. e Estat. 12. Outubro 1808.

52. *Bandeiras*. Quaes devião trazer os navios Portuguezes na Armada Hespanhola. A. 10. Junho 1618.

53. *Bandeiras* com as Armas Reaes & quadra só podem trazer os navios de guerra, e quaes. A. 26. Janeiro 1692.

54. — novas com inscripções novas forão dadas aos Regimentos, que militarão no Rousillon. D. 17. Dezembro 1795.

Novo plano dellas. D. 19. Maio 1806. Cap. 1. §§. 27. e 28.

55. *Bandeira neutra*. He duvidosa e contestada a grande questão, se ella cobre a carga, e salva os effeitos do inimigo, e por isso não tem até ao presente o Direito convencional da Europa estabelecido em semelhante materia principios fundamentaes, uniformes, e constantes. D. 16. Dezembro 1800.

(*Declara o §. 5. do A. 9. Maio 1797. sobre a intelligencia da reciprocidade ahí promettida.*)

56. *Bandos* dos Governadores das Armas como se fazem e publicação. Regim. 1. Junho 1678. §. 6.

57. *Banhos* das Caldas. Só nelles os militares, com licença, veneem tempo e soldo. Avis. 1. Setembro 1758.

58. — não podem publicar os parruchos sem consentimento dos pais, ou superiores dos noivos. Avis. 10. Janeiro 1771. (*derogado pelo D. 15. Maio 1778.*)

59. *Banqueiros* não podem demandar as dividas das contas, que não vierem assinadas pelo Agente de Portugal em Roma. A. 23. Julho 1623.

60. *Barão*. O que tem este titulo precede, sendo Ministro, aos oufros do Tribunal, que o não tem, aindaque sejam mais antigos. A. 16. Junho 1786.

61. *Cartas* de passagem da cidade de

B A

Porto mandá-lo-se estabelecer. Aviz. 6.
Maio 1744.

62. *Barcos* com mercadorias devem vir direitos ao cáes d'alfandega. For. 15. Outubro 1587. Cap. 68.

63. — do Têjo não podem aproximar-se das eiras das Lezíras sem licença do Almoxtarifé, e como ella se concede. A. 21. Julho 1608.

64. — da palha não se despachão em Lisboa sem bilhete da Casinha. D. 17. Julho 1753.

65. — para a conducção do vinho do Douro devem ser numerados. L. 30. Agosto 1757. §. 6.

Seu tamanho, e que pipas podem conduzir. A. 16. Dezembro 1773. §. 8., e Edit. 30. Julho 1779.

Sua cotação, regulamento economico á respeito das viagens, e obrigações dos arraes, seus privilegios, etc. D., e Regim. 24. Dezembro 1803.

66. — forão numerados no Têjo para pagamento do *Tragamalho*. Edit. 22. Março 1804.

67. *Barqueiros*, que levão a embarcar algumas pessoas sem passaporte aos navios, que tem passado a torre de Belem, que penas tem. L. 6. Dezembro 1660., e A. 6. Outubro 1705.

Não devem conduzir vinhos, ou azeites descaminhados, e com que penas se o fizerem. A. 11. Agosto 1690.

68. — que conduzem vinhos do Douro, devem ter carta da Companhia. A. 30. Agosto 1757. §. 6.

Qualidades, que devem ter; penas em que incorrem, etc. *Ibid.* §. 7. e seg., e A. 16. Dezembro 1773. §. 9.

B A

69. *Barqueiros*, que navegação para Lisboa, devem dar entrada na Mesa do *Tragamalho*, quando não pagão por avença. Edit. 17. Novembro 1803.

70. *Barra* da cidade do Porto. Providencias, que se mandáron dar para se quebrarem as pedras della, e sobre a contribuição, e meios applicados a esse objecto. Aviz. 8. Março 1728., e 22. Julho 1729.

71. — d'Aveiro. Nomeação do Superintendente das obras della. C. R. 31. Maio 1798.

72. *Barracas* de madeira não se podem fazer nas praças, e ruas públicas de Lisboa. D. 8. Outubro 1760.

Forão mandadas demolir. Aviz. 24. Outubro 1763., e 25. Novembro 1769.

Forão prohibidas nas feiras das bestas. Edit. 27. Novembro 1809.

Foi permittido fazelas em certos sitios. Edit. 21. Agosto 1812.

73. — concedidas aos Officiaes do Exercito como são feitas, e conduzidas. D. 5. Maio 1762.

74. *Barregueiros* casados. Mandou-se proceder contra elles. Regim. 12. Março 1693. §. 5.

75. *Barreiras* forão mandadas construir nas estradas para pagamento de certos direitos, para sua conservação. A. 28. Março 1791. §§. 11. e 12., e Regim. 11. Março 1796., que prescreveu a fórma de as conservar, e d'arrecadação dos mesmos direitos.

76. *Barris* para a conducção do azeite em Lisboa que volume devem ter. Edit. 21. Março 1803.

E d'agua. Edit. 18. Março 1807.

77. *Basilica de Santa Maria. Supressão, e nova criação d'alguns beneficios della.* A. 11. Setembro 1741.

Forão approvados seus Estatutos e Constituições. A. 14. Dezembro 1754.

Providencia para a continuação de suas obras. C. R. 22. Abril 1767.

Mandárão-se applicar para a sua reedificação as prebendas supprimidas. C. R. 17. Fevereiro 1776.

Mandou-se manter na posse de seus foros e arrendamentos, e deu-se fé pública aos livros e Tombo della escapados do Terremoto Provis. 18. Maio 1780.

78. — de Santa Maria. Mandou-se unir a sua Congregação Camerária á da Santa Igreja Patriarchal. C. R. 31. Maio 1792.

79. — Patriarchal. As causas della são tratadas no Juizo da Coroa. Provis. 16. Junho 1788.

Os seus Conegos tem Senhoria. A. 15. Agosto 1805.

80. *Batalhões de Tropas Suissas* forão levantados dous, e com que condições. D. 27. Junho 1762.

81. Batalhão foi criado um para guarnecer o castello de S. João Baptista na Ilha Terceira. D. 22. Abril 1797.

82. *Batalhões de Caçadores* forão criados seis. D., e Plan. 24. Outubro 1808. (Vid. Portar. 14. Outubro 1808.)

Sua denominação, fardamento, e armamento. D. 11. Novembro 1808.

Varias providencias sobre elles. D. 29. Julho 1809.

Forão criados mais seis, e com que

força. Portar. 20. Abril, e D. 27. Julho 1811.

83. *Batalhões de Caçadores Nacionaes de Lisboa Oriental e Occidental.* Sua criação. — E d'Artilheiros Nacionaes da mesma cidade. Portar. 10. Julho 1810.

84. *Batatas* do Reino forão livres de direitos e emolumentos. D. 12., e Provis. 30. Julho 1801.

85. *Bateiras* não podem andar no Têjo em tempo das eiras a carregar tabúa e junco, ou a vender peixe aos que nellas trabalhão. A. 3. Outubro 1696. §. 8.

86. *Bateria d'artilheria ligeira a cavallo* foi mandada passar do Corpo da Legião para o Regimento d'Artilheria da Côrte. D. 23. Junho 1803.

87. *Bazarucos* de Gôa lavrão-se de cobre sómente, e nunca sem haver grande necessidade. A. 20. Março 1617.

88. *Beatos* pertencentes a algumas congregações religiosas, que erão Doutores na Universidade de Coimbra, forão mandados riscar dos livros della, com inhabilidade tal, que nella, e nas suas aulas não possam ser mais admittidos, nem ainda por meros assistentes, pois a todos os respeitoz ficão havidos por mortos. C. R. 14. Dezembro 1768.

89. *Bebedica* não desculpa o delicto; antes o soldado, que o commette nesse estado, he castigado dobradamente, conforme as circumstancias. Regulam. confirm. por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 24.

90. *Bebidas* de fóra do Reino podem ser denunciadas perante quaesquer Ministros, que as mandão logo lançar ao mar, e como. A. 20. Setembro 1710. (Vid. A. 10. Abril 1715., D. 22. Dezembro 1800., e A. 22. Julho 1801.)

91. *Bêcas* do Collegio de S. Paulo. Foi prohibido provêlas em diversa Faculdade sem consulta. C. R. 10. Maio 1622.

Os providos nellas pagão as despesas das inquirições, e como. C. R. 22. Novembro 1637.

92. — sem lugar na Relação foi prohibido ao Desembargo do Paço consultalas. D. 4. Dezembro 1651.

93. — dos Collegios de Coimbra. Providencias sobre o seu provimento. D. 7. Junho 1776.

94. — dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo da Universidade. Mandou-se prover uma em cada uma das Faculdades de Mathematica, Medicina, e Philosophia. C. R. 4. Dezembro 1786.

Providencias sobre o seu concurso e provimento. C. R. 5. Novembro 1787., e Avis. 24. Dezembro 1787.

95. *Bellas Lettras* não basta, que florecção, se com ellas não se apprendem, e cultivão os bons costumes. C. 7. Março 1761. Tit. 1. §. 1.

96. *Bem commum* deve preferir a tudo. AA. 13. Novembro 1756., e 21. Outubro 1763.

97. — *commum* resulta aos Estados do trabalho honesto dos que vivem fóra da ociosidade. A. 25. Junho 1760. §. 18.

98. — *commum*, e socego público consistem essencialmente na perfeita harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio. L. 5. Abril 1768. §. 3.

99. — *commum* da patria. Os que concorrem para elle, pagando para as despesas indispensaveis do Estado,

concorrem para o seu proprio interesse particulat. A. 11. Maio 1770.

100. *Bem commum* deve prevalecer á utilidade e interesse dos particulares. L. 6. Novembro, e D. 7. Dezembro 1772.

101. — *commum* e público attrahe a si os casos omissos na Legislação. Ass. 2. Março 1786.

102. — d'alma até que quantia podem os testadores deixar para elle. C. L. 9. Setembro 1769. §. 6. (Declar. pelo A. 31. Janeiro 1775.)

(Foi suspensa esta Legislação pelo D. 17. Julho 1778.)

103. *Bemfeitorias*, que os Commendadores da Ordem de Christo fazem nas commendas, pertencem a seus herdeiros. Estat. Part. 2. Tit. 12. §. 1.

O mesmo os d'Aviz. Estat. Tit. 5. Defin. 8.

104. — nas casas fazem augmentar o aluguer dellas. D. 3. Junho 1730.

105. — O credor, que concorre com dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de edificios, he o primeiro graduado nellas, e prefere a qualquer credor hypothecario do solo, ou do edificio antigo. C. L. 20. Junho 1774. §. 34.

O mesmo a respeito da não, navio, ou qualquer outra embarcação pelo dinheiro dado para os seus concertos. §. 35.

O mesmo pelo dinheiro, que se deu para romper qualquer paúl, ou terra inculta. §. 36.

106. — O direito de retenção dellas não tem lugar no despejo das herdades de Além-Téjo. A. 27. Novembro 1804. §. 5.

107. Nem no das casas, á excepção de se mostrarem feitas com o consentimento do senhorio. Ass. 23. Julho 1811.

108. *Beneficiorisar* com grandes despesas os bens emprazados deve o emphyteuta pela mesma natureza do contrato emphyteutico. C.L. 23. Novembro 1770. §. 9.

109. *Beneficiados* das Ilhas. Providencias sobre o pagamento de suas congruas. Provis. 13. Fevereiro 1768.

110. — das collegiadas da Ilha do Funchal forão criados para ajudar os parochos, A. 15. Janeiro 1784.

111. — estando ausentes, não recebem congrua sem licença da Mesa da Consciencia. — São curas, e obrigados por isso a residir. A. 15. Janeiro 1784. §§. 4. e 5.

112. *Beneficio* litigioso. Aquelle, que o impetrar não incorre na pena dos que impetrão beneficios de homem vivo. A. 2. Outubro 1603.

113. Beneficios, ou pensões no Reino não podem ter os Estrangeiros; e as collações são nullas. C. R. 27. Dezembro 1603. (Vid. A. 18. Fevereiro 1512.)

114. — da cidade do Funchal como são providos, e por quem. C. R. 30. Julho, e A. 4. Agosto 1607.

115. — e Igrejas parochiaes do Padroado Real. O Provedor da comarca manda dar parte ao Capellão Mór, e na sua falta ao Deão da Capella Real, quando vagão. A. 4. Janeiro 1617.

116. — vagos do Padroado Real. Mandou-se impetrar Breve para os Provedores das comarcas intervirem na ad-

ministração de suas rendas. C. R. 28. Março 1618. (Vid. C. R. 7. Novembro 1617.)

117. Beneficios do Reino não pôde o Papa tomar posse delles. C. R. 15. Julho 1620.

118. — das Ordens Militares. Como se mandárão fazer os exames delles. C. R. 13. Outubro 1621.

119. — das Ordens. Foi prohibido prover mais de um na mesma pessoa. C. R. 23. Março 1623.

120. — Foi prohibido provelos, e dar posse delles a christãos novos. C. R. 2. Janeiro 1625. (Vid. C. 3. Agosto 1647.)

121. — do Reino e Conquistas. Como se mandárão administrar os Cahidos delles concedidos a ElRei desde a data dos Breves. C. R. 30. Abril 1626.

122. — e Prelazias. Devem os Ministros dar conta da sua vacancia. Provis. 6. Novembro 1626.

123. — da Ordem de Christo como são providos, Estat. Part. 3. Titt. 11. 12. e 13.

E d'Aviz. Estat. Tit. 5. Defin. 21. E de Santiago. Estat. Cap. 19.

124. — das Ordens Militares mandárão-se consultar todos para ElRei prover. CC. RR. 9. Novembro 1629., e 28. Fevereiro 1630.

125. — curados das Ordens Militares provêm-se com preferencia em iguaes circumstancias nos freires, e noviços conventuaes. CC. RR. 13. Fevereiro, 16. Novembro, e 14. Dezembro 1633.

126. Benefícios da Ordem de Santiago não se podem renunciar, senão em freires conventuaes. C. R. 8. Agosto 1635.

127. — Providencias contra os que os impetrão de Roma. D. 13. Outubro 1645., e A. 18. Janeiro 1646.

128. — do Padroado Real. Foi prohibido impetralos, sem aprasimento regio, e apresentação dos Priores donatarios. A. 18. Janeiro 1646.

129. — como são providos pela Mesa da Consciencia, consultando o Soberano. DD. 13. Março 1657., 7. Junho, e 17. Novembro 1659., e Resol. 16. Julho 1660.

E pelo Desembargo do Paço. D. 10. Junho 1739.

130. — da Universidade de Coimbra. Providencias sobre o seu provimento. Provis. 12. Janeiro 1752.

131. — Foi prohibido executar as Bullas de união delles, ou de Igrejas a comunidades ecclesiasticas, seculares, ou regulares, sem se remetterem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. Avis. 16. Janeiro 1755. (Vid. Avis. 21. Novembro 1757.)

132. — podem renunciar aquelles, a quem se concedem, nos casos do A. 29. Abril 1766. §. 4.

133. — vagos do Real Padroado e da collação ordinaria. Os seus Cahidos mandarão-se arrecadar pelo Erario em cofre separado, de acordo com os Prelados, e pertencendo á Contadoria Geral das provincias esta arrecadação. D. 25. Junho 1778.

(Por Avis. 10. de Novembro 1777. já se tinha participado aos Bispos a chegada do Breve da concessão, declarando-se exclu-

dos só os de padroeiro particular. — Pelo outro Avis. 3. Outubro 1781. se declarou, que a concessão abrangia os Cahidos das Igrejas vagas do Padroado Real, Casa de Bragança, e de livre collação. — E finalmente o Avis. 19. Outubro 1801. declarou, que devião ser remettidos os Cahidos de todas as Igrejas do Padroado Real, aindaque seião apresentados por Donatarios da Coroa, e que o mesmo se devia praticar a respeito dos de livre collação; deduzidas primeiro as congruas dos Encomendados, e mais despesas, na fórma dos Canones.)

134. Benefícios. Ratificação da Concordata com a Sé Apostolica sobre o seu provimento. 11. Agosto 1778.

135. — da Ilha do Funchal são apresentados pela Coroa, e *pleno jure* da Ordem de Christo, com jurisdicção ordinaria, e não como simples padroeira. A. 15. Janeiro 1784. §. 2.

Os das Collegiadas todos são curados, e com a obrigação de residencia. *Ibid.* §. 5.

136. — São providos sómente em presbyteros, e em concurso; e os actuaes, que o não forão, estão nullamente providos. Várias providencias sobre a sua residencia, cura d'almas, congruas, etc. A. 15. Janeiro 1784. §. 6.

137. — das Ordens Militares são isentos das disposições do Concilio de Trento. A. 15. Janeiro 1784. §. 8.

138. — e bens das Ordens Militares não se comprehendem nas leis geraes, mandadas promulgar como do Soberano, sem fazer expressa menção delles, como Grão Mestre das mesmas Ordens. A. 27. Março 1788.

139. Beneficio proveniente do interesse público respectivo ao Estado, e á República, não se póde renunciar. Ass. 14. Junho 1788.

140. Benefícios do Padroado Real não se podem renunciar, ou pensionar sem expressa licença regia, aliás podem ser denunciados, a pesar do consentimento das pessoas, ou corporações ecclesiasticas, ou seculares, a quem se tem feito mercê dos mesmos Padroados. A. 26. Setembro 1791.

141. Benefício exorbitante aos principios do Direito Natural deve interpretar-se restrictamente. Ass. 2. Dezembro 1791.

142. — do Senatusconsulto Veliciano não aproveita ás mulheres commerciantes. Ass. 2. Dezembro 1791.

143. Benefícios dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regulares. A quem ficou pertencendo a sua apresentação. Avis. 21. Setembro 1792.

144. — foi prohibido á Mesa da Consciencia o provelos, aindaque seja em execução de algum Aviso, sem preceder mercê com assinatura Real. Avis. 2. Outubro 1793.

145. Benefícios d'Ultramar. Fórmã de sua habilitação. D. 14. Fevereiro 1800.

146. — ecclesiasticos, que não excedem 1000\$ reis, não pagão Decima, com tanto que o pé d'altar não os faça mais pingues. C. R. 19. Fevereiro 1801.

147. — vagos de qualquer qualidade, ou graduação. Pertencê ao Erario o rendimento de um anno delles, e recebe-se só ametade, quando são logo providos. C. R. 9. Março 1801.

148. — da Igreja de Santa Maria de Beja foião restituidos ao Padroado Real, e á Ordem de S. Bento d'Aviz, e forão tambem providos em novos beneficiados. D. 14. Julho 1801.

149. Benefícios não se podem apresentar pelo direito da devolução, estando impedido o collador ordinario. Avis. 18. Novembro 1801.

150. — curados. Preferencia, que tem no seu concurso os clerigos theologos de qualquer grão, de Bachareis formados, de Licenciados, e de Doutores, provando, que por espaço de tres annos se occuparão no ministerio, principalmente da instrução. E o mesmo nos concursos feitos das Igrejas das Ordens, e do Ultramar. A. 10. Maio 1805. §. 11.

151. — ecclesiasticos pagão todos Anno de morto; e vagando, deve o Vigario da vara, ou Vigario Geral remetter a attestação da vacancia ao Corregedor da comarca, para proceder á arrematação da quota. A. 3. Julho 1806. §. 6.

152. Benefício ecclesiastico renunciado só se entende vago, quando d'elle se tomou posse. Avis. 28. Abril 1807. Quest. 4.

153. *Benemeritos* são dignos de attender-se. L. 22. Dezembro 1761.

154. *Beneplacito Regio*. Consulta, que se mandou fazer sobre a necessidade d'elle para a execução das graças da Sé apostolica. D. 16. Agosto 1663.

155. — He do costume do Reino não se admittirem Bullas, Breves, e Rescriptos de Roma, sem elle preceder, ouvido o Procurador da Coroa. L. 6. Maio 1765.

156. — he necessario para os Breves, Bullas, Decretos, Ordens, Manifestos, Sentenças, ou quaesquer outros Rescriptos vindos de quaesquer paizes estrangeiros. L. 28. Agosto 1767. §. 14.

157. — chama-se tambem *Carta de publicação*, que deve preceder á execu-

B E

ção das Bullas, Breves ou Rescriptos da Curia de Roma; porque os Senhores Reis destes Reinos usárão sempre do direito de prohibirem com penas externas nos casos occorrentes até os mesmos livros e papeis concernentes á religião, e á doutrina. L. 5. Abril 1768.

158. Beneplacito Regio teve effeito retrotractivo no caso da C. L. 12. Junho 1769. §. 1.

159. — não hé necessario nós Rescriptos da Penitenciaria, nem nos ordinarios pertencentes a negocios entre particulares, quando nelles se não envolver ponto, que interesse a tranquillidade pública. C. R. 23. Agosto 1770. (Vid. Avis. 23. Agosto 1770.)

(Pela Provis. 12. Outubro 1793. se dá como derogada aquella C. R. 23. Agosto 1770. sobre o Beneplacito dos Rescriptos em negocios entre particulares.)

160. — concedido ás graças apostolicas he restricto, e nunca se deve entender em prejuizo dos direitos de terceiro. Avis. 2. Outubro 1790.

161. — he necessario para se publicarem, ou promulgarem as pastoraes e mandados dos Bispos, e os editaes do Inquisidor Geral do Santo Officio. A. 30. Julho 1795. §. 13.

162. *Benèsses*, que os parochos podem levar pelos bens d'alma. Ordenou-se provisionalmente, que se continuassem as prestações, como até então; sem se admittirem questões possessorias, ou plenarias, dirigidas á isenção, ou modificação das ditas prestações. D. 30. Julho 1790.

(Vid. Resol. 13. Fevereiro 1710., e D. 8. Maio 1715., que havia determinado o contrario: e a C. L. 25. Junho 1766. §. 5., que mandava seguir o costume das respectivas dioceses, em quanto forem racionais, e conformes ás disposições de Direito. Vid. Avis. 26. Setembro 1792.)

B E

163. *Benguella*. O seu governo foi criado, e separado do d'Angola, comprehendendo até ao Cabo da Boa Esperança. A. 14. Fevereiro 1615.

164. *Bens da Coroa*. Andando sonegados, e fóra dos proprios, lança-se mão delles pelo meio competente, não estando alguem de posse; mas estando, exige-se do possuidor o titulo. Regim. 17. Outubro 1516. Capp. 4. 94. e 115.

165. — quando vagão por morte dos Donatarios, o Contador da comarca toma posse delles, e dá conta a ElRei. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 95.

166. — Quem os tem, ou se quer habilitar para os ter em caso, que possa em algum tempo vir a herdalos, não póde casar sem licença d'ElRei. L. 23. Novembro 1616.

(Renovada a sua disposição pela L. 29. Novembro 1775. §. 1.)

167. — Forão nomeados seis Ministros para os irem vender pelo Reino, para as despesas da guerra. D. 18. Junho 1641.

168. — Succede nelles o filho do filho mais velho, preferindo ao tio, (ainda sendo este filho segundo do avô) pelo direito da representação, que neste caso só tem lugar entre os descendentes vaiões. L. 2. Maio 1647.

169. — quando vagão por morte do Donatario, o Procurador da Coroa, e Corregedor da comarca devem embaraçar a posse delles aos filhos e successores, em quanto não apresentarem confirmação da Doação. D. 5. Julho 1651. (Vid. D. 10. Janeiro 1743.)

[Esta obrigação he transcendente aos Provedores das comarcas, e das Lezirias; porque a todos pertence evitar, que sem Cartas passadas pela Chancellaria, ou con-

firmações das Doações (que deverão tirar dentro de seis mezes) registadas nas correições, e provedorias, os Donatarios usem de suas mercês. D. 17. Novembro 1801. §. 2.)

170. Bens da Coroa e Ordens. Determinou-se, que pagassem o quinto de seu rendimento, incluindo nelle a Decima. D. 19. Novembro 1652.

171. Bens da Coroa. He estilo antigo das mercês delles serem de propriedade. L. 2. Maio 1669.

172. — He inseparavel do alto dominio do Imperante tomar o Procurador da Coroa tambem posse natural delles, quando vagão. D. 10. Janeiro 1743.

173. — vinculados, ou que della sairão por qualquer maneira, ou titulo, e os prazos de qualquer natureza revertem para ella, sendo possuidos pelos criminosos de Lesa Magestade de primeira cabeça. A. 17. Janeiro 1759.

174. — mandarão-se vender para as despesas da guerra. D. 20. Setembro 1762.

175. O mesmo se mandou praticar a respeito dos bens das Ordens Militares, que se achassem vagos, ou fossem casaes, terras, vinhas, ou herdades, em que estivessem commendas constituidas, ou fizessem parte dellas; pagando o arrematante a sisa, e o preço no Erario. D. 20. Agosto 1798.

(Declarou-se, que destas compras se não pagasse sisa. Avis. 2. Abril 1799.)

176. Igual providencia se deu sobre aquelles, que erão alienaveis por sua natureza, ou sejam incorporados, ou proprios, ou confiscados, ou de capellas, ou foros, ou jugadas, que por excepção se declarou podião ser remidos pelos se-

nhorios das terras em beneficio da agricultura. D. 16. Março 1799.

(Por Avis. 22. Março 1799. se declarou, que na remissão das jugadas se comprehendião tambem os foros, os quaes os emphyteutas devião remir em nove mezes, ficando depois em igualdade com qualquer terceiro, sendo os Provedores das comarcas autorizados para vender os bens, que não excedessem o valor de 3000\$ reis. Por Edit. 4. Abril 1799. se declarou ainda, que as compras destes bens erão livres de sisa, e que todo o preço podia ser pago em papel moeda. Vid. Edit. 29. Maio 1799.)

177. Bens da Coroa. Outra vez se mandarão vender todos os predios rusticos, urbanos, e foros, que se achassem na administração do Conselho da Fazenda, e nos proprios da Coroa, entrando as casas da S. Igreja Patriarchal, que se lhe tinhão mandado unir. D. 24. Janeiro 1801.

(Esta venda foi recommendada pela Portaria. 21. Novembro 1812., que manda observar, além do referido D., o Avis. 2. Maio 1810., sem excepção de Capellas, terras de Lezirias, censos, e foros, sendo pago o preço em Apolices pequenas.)

178. — Mandarão-se repartir em lotes as terras das Lezirias, avaliando-se, e arrematando-se, e sendo pago o preço em Apolices pequenas, e ficando obrigados os compradores a conservar os actuaes arrendamentos. As terras ficárão livres, e obrigadas a pagar ao Erario a Decima, que recebia o Commendador, e Collegiada de S. Maria d'Alcaçova; continuando o nome dos Almoxtarifados, e os Officiaes indispensaveis para a cobrança das fabricas. Portaria. 6. Abril 1813. §§. 1. 2. 3. 4. 5. e 6.

179. — A Prebenda de Coimbra foi tambem mandada repartir em lotes moderados para se vender, comprehendendo-se na venda quaesquer propriedades annexas ás Alcaidarias Mores; e não menos os oitavos, sextos, quintos, quartos, terços, que só podem ser resgatados pelos proprios possuidores dos predios. §§. 7. 8. e 9.

B E

180. Bens da Coroa são os officios de Justiça, ou de Fazenda; e contra elles não há posse, ou costume, ainda immemorial. C. L. 23. Novembro 1770. §§. 18. e 25.

181. — ou tenças. A mercê, ou concessão delles he restricta á vida do Donatario. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17. (Vid. A. 17. Abril 1789. §. 2.)

182. — não podem aforar-se, e sómente vender-se, ou doar-se. A. 23. Maio 1775. §. 19.

(As ultimas providencias dadas para a venda de taes bens são conformes ao espirito desta Legislação.)

183. — da Coroa. Na mercê delles não se comprehendem as tenças, sem se declarar a importancia dellas, o titulo, o Almoxarifado, a que tocão, e o vencimento. A. 17. Abril 1789. §. 2.

(Vid. C. L. 23. Novembro 1770. §. 17.)

184. — Não podem succeder nelles os filhos naturaes. C. 24. Junho 1789. §. 7.

185. — em que tem lugar a Lei Mental, são por sua natureza sempre da Coroa, sem poderem ser perpetuamente alienados; e são pelo seu destino primordial os que devem em primeiro lugar concorrer para as precisões do Estado com preferencia e especialidade. D. 24. Outubro 1796.

(O Ass. 22. Agosto 1614. parece fazer uma excepção em contrario. Vid. porém o Ass. 24. Abril 1788.)

186. — reputão-se aquelles, que forão doados ás communiidades ecclesiasticas, seculares, ou regulares, pelos grandes Doadores, que representavão como Senhores de feudos. D. 24. Outubro 1796.

B E

187. Bens possuidos por Donatarios seculares, ou ecclesiasticos, pagão o quinto do seu rendimento. D. 24. Outubro 1796.

Mas não aquelles, em que não tem lugar a Lei Mental. Provis. 20. Maio 1797.

188. — denunciados e vinculados pertencem ao Juizo das Capellas. D. 8. Julho 1802.

189. — quaesquer, e de quaesquer corporações forão mandados pagar por um anno dous quintos extraordinarios. A. 7. Junho 1809. §. 1.

190. — e Ordens, os Ecclesiasticos, os das Ordens Terceiras, Seminarios, Confrarias, Irmandades, etc. pagão o terço do seu rendimento. — Os das Misericordias o quinto. — Os dos Expostos, Hospitales, e Alvergarias, e as congruas, que não excedem 1000\$ reis, nada. Portar. 2. Agosto 1810. §. 1.

191. — e Ordens, e vinculados possuidos por aquelles, que não se prestarem, sendo avisados para Capitães de Milicias, pagão o quinto. Portar. 8. Janeiro 1812.

192. *Bens do Concelho.* Os seus rendimentos devem ser arrematados em lugar público pelos Provedores das comarcas; e não podem lançar nelles os vereadores, ou Officiaes da Camara. Regim. 17. Maio 1612. §. 12.

193. — Não se póde dispor delles sem licença, e approvação regia. A. 2. Dezembro 1626.

194. — Mandou-se fazer o Tombo delles pelos Juizes de Fóra, e restituilhes os que andassem sonogados; e aonde os não havia, pelos Provedores, e dentro de seis mezes, com perda do ordenado

e culpa. Salario, que levavão, e como erão pagos. A. 28. Novembro 1672.

(O A. 23. Julho 1766. §. 5. instaurou esta Legislação.)

195. Bens do Concelho estão sujeitos ao supremo dominio do Monarcha: e os vereadores não tem nelles, senão o uso e administração, e não se podem vender por dividas da Camara. DD. 20. Maio, e 11. Junho 1734.

196. — não se podem empenhar para pagamento de despesas em festejos pelo nascimento de Pessoas Reacs. Avis. 17. Novembro 1736.

197. — Dos sobejos do rendimento delles não se pôde dispor sem Provisão. Provis. 6. Outubro 1742.

198. — Providencias sobre a sua arrecadação. D. 19. Junho 1743.

199. — que andão alheados, ou usurpados, como se restituem, fazendo-se Tombo delles, etc. A. 15. Julho 1744.

(Declar. pelo A. 26. Outubro 1745.)

200. — não podem ser possuidos nem cultivados pelos vereadores, ou Officiaes da governança, ou pelos que costumão andar nella, a titulo de arrendamentos, ou aforamentos; e sendo-o, como procede o Provedor da comarca. A. 23. Julho 1766. §. 1.

201. — Os aforamentos delles requerem-se á Mesa do Desembargo do Paço, que os manda fazer em praça, com editaes, e avaliações, etc. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(Vid. A. 27. Novembro 1804. §. 10.)

202. — aforados sem as solemnidades da lei, são incorporados nelle pelo

Provedor da comarca, precedendo sómente a simples inspecção dos titulos, e conhecendo-se por elles, que não interveio a Real Authoridade. A. 23. Julho 1766. §. 2.

(Vid. Provis. 26. Novembro 1766.)

(Declarou-se, que os terrenos delles contiguos ás cidades, e villas não forão comprehendidos na disposição do A. referido. Resol. 4. Agosto, e Provis. 15. Setembro 1767.)

203. Bens do Concelho. Quem os possui não he escuso dos encargos delle. A. 13. Março 1772.

204. — O Soberano pôde fazer mercê, e doação delles em beneficio geral, e público. A. 13. Dezembro 1788. §. 7.

205. — Quando a maioridade dos moradores visinhos de alguns baldios, e maninhos requerer a sua divisão, a repartição do terreno, e quantia do foro será regulada por louvados com a natureza de prazos perpetuos, e por essa avaliação se defere sem dependencia de irem á praça. A. 27. Novembro 1804. §. 10.

206. Bens das Igrejas, Religiões, e mais Corpos de mão morta possuidos sem licença d'ElRei. Foi declarado o que se devia praticar a respeito delles. D. 11. Junho 1672.

207. — não se podem alienar, senão em todo o dominio, e como isto se entende. C. L. 4. Julho 1768.

208. — possuidos sem licença, ainda a titulo de capella, ou encargo simples de missa, forão mandados sequestrar, á excepção dos que elles possuíão até ao fim do anno de 1640. Provis. 26. Junho 1769.

209. — dos Hospitales, e Misericordias. Mandou-se pedir uma relação

B E

delles sem exigir os titulos ; e quanto ás confrarias, não mostrando licença para a aquisição, mandou-se proceder a sequestro delles. Provis. 22. Agosto 1769.

210. Bens possuidos por corpos de mão morta. A denuncia delles pertence ao Juiz da Coroa ; mas julgado o commisso e incorporados nella por sentença executada no mesmo Juizo da Coroa, passão para o das Capellas, para serem administrados, e tombados. A. 23. Maio 1775. §. 18.

211. *Bens de Morgados, ou Capellas* podem-se subrogar por outros com Provisão da Mesa do Paço, seguindo-se utilidade, e não excedendo o valor principal dos bens 400\$ reis. A. 24. Julho 1713. (Vid. Regim. 27. Julho 1582. §. 39.)

212. — ou prazos, que os possuidores são obrigados a vender para a reedificação de Lisboa, como se inteirão por outros, em que se verifiquem os mesmos encargos. A. 12. Maio 1758. §. 4. e seg.

213. — de vinculo julgados taes em qualquer Juizo, ainda incidentemente, assim ficão havidos, sendo entre justos contendores, e com pleno conhecimento de causa. Ass. 5. Junho 1783.

214. — vinculados patrimoniaes. Quem os possuir até á idade de vinte annos, sem assentar praça voluntariamente, ou sem servir nas letras, paga o quinto do seu rendimento, e como, AA. 23. Fevereiro 1797. §. 4., e 15. Dezembro 1809. §. 21.

215. — e da Coroa não se vendem, mas sequestrão-se para pagamento dos direitos Reaes pelos seus rendimentos. D. 8. Março 1799.

216. — de Capella não se reputão os que tem só alguns encargos pios, mas

B E

os que tem vinculo expresso, determinado pelo fundador. A. 14. Janeiro 1807. §. 3.

217. *Bens das Commendas e Ordens* possuidos pelos réos do sacrilego attentado contra o Senhor D. José forão mandados administrar pelo Juizo da Inconfidencia. D. 18. Janeiro 1759.

Ficou pertencendo aos respectivos Contadores dos Mestrados fazer os aforamentos, e deferir ás questões dos emphyteutas e mais incidentes. D. 11. Junho 1759.

218. — e os dos cativos. O seu rendimento he remettido ao Erario. A. 2. Junho 1774. §. 1. e seg.

219. — e beneficios das Ordens não se julgão comprehendidos nas leis geraes do Soberano, sem delles fazer especial, e especifica menção, como Grão-Mestre. A. 27. Março. 1788.

220. — dos Mestrados das tres Ordens Militares pagão Decima, assim como as commendas possuidas, ou vagas. D. 24. Outubro 1796.

221. — das Ordens vagas, em que se achão constituídas as commendas, forão mandados vender e estabelecer delles Padrões de juros. DD. 20. Agosto 1798., e 4. Outubro 1799.

222. — Forão declaradas nullas as hypothecas delles feitas sem expressa licença regia. A. 6. Outubro 1802.

223. Bens dos rendeiros e fiadores das rendas Reaes estão hypothecados a ellas, de sorte que nelles se faz execução em qualquer parte, que se achem, ainda que pertenção e tenham sido vendidos a terceiros, porque he nullo todo o contrato feito a respeito delles. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 156.

224. Bens dos fiadores, e abonadores dos rendeiros das rendas Reaes só se vendem para pagamento dellas, quando os dos devedores não chegão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 173. (Vid. Cap. 112.)

(*Não chegando os bens dos devedores, fiadores, e abonadores, vendem-se os dos avaliadores, e juizes, se se mostrar, que fizerão a avaliação dos bens daquelles, como não devião. Cap. 173.*)

225. — adjudicados nas execuções da Fazenda Real, podem os devedores remir em dous mezes, achando-se em poder dos Officiaes da Fazenda, aliás não. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 177.

226. — dos Thesoureiros, Almo-xarifes, e Recebedores da Fazenda Real não podem ser vendidos nem hypothecados, porque estão obrigados á mesma Fazenda. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 196.

(Vid. Capp. 81. e 159.)

227. — nos Reguengos não podem comprar os Ecclesiasticos, os Religiosos, e os Fidalgos, e Cavalleiros (no caso sómente de serem obrigados a morar nelles) com pena de nullidade dos contratos, e perda dos bens para a Coroa. Herdan-do-os, devem vendel-os dentro de um anno a pessoas leigas, ou que não sejam da mesma condição que elles, com igual pena de perdimento no caso contrario. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 229.

228. — litigiosos ficão sendo os que se embargão para pagamento de qualquer divida. For. 15. Outubro 1578. §§. 116; e 117.

229. — das Misericordias, Hospitaes, e Concelhos não podem ser arrendados nem aforados pelos da governança, nem por seus parentes e familiares, e, sendo-o, como procede o Provedor da comarca. A. 6. Dezembro 1603.

230. Bens dos Orfãos, Capellas, Hospitaes, etc. Foi mandado o Doutor *Pedro Barbosa* syndicar delles pelo Reino. A. 26. Agosto 1606.

(Revog. pelo A. 2. Outubro 1607.)

231. — de raiz não podem comprar as communidades ecclesiasticas, e mosteiros sem licença d'ElRei, e como se procede no caso de os comprarem. A. 30. Julho 1611., L. 13. Agosto 1612., AA. 23. Novembro 1612., e 20. Abril 1613. (Vid. D. 11. Junho 1672.)

232. — dos defuntos e ausentes, que morrem no Ultramar, não se vendem, mas arrendão-se, em quanto não pôde haver conhecimento dos herdeiros. E dos moveis lançados em inventario faz-se leilão para se venderem por seu justo preço. Regim. 10. Dezembro 1613. Cap. 5.

233. — confiscados, que não podem conservar-se, vendem-se pelo Juiz do confisco, e os de raiz arrendão-se. Regim. 10. Julho 1620. Capp. 11. e 12.

Os dos hereges, e apostatas perdem-se para o Fisco, desde o dia, em que se commettêrão os delictos, e por isso nelles se faz execução. *lb.* Cap. 33.

234. — de raiz, que os Religiosos não podem possuir. As causas desta natureza pertencem ao Juizo ordinario da Coroa, e ao Procurador della. C. R. 28. Setembro 1629.

235. — da Igreja não se podem alienar sem autoridade do Ordinario segundo o Direito. A. 25. Junho 1631.

236. — dos fugidos e confiscados pertencem á Coroa, entendendo-se, e praticando-se, que ella e o Fisco ficárão na posse, em que estavam os confiscados fugidos, ou mortos; dos bens, que possuíão; e as pessoas, que pretenderem ter nelles direito, o peção assim, e da ma-

B E

B E

neira, que os havião demandar aos ditos possuidores. L. 20. Março 1642., D. 16. Maio 1643.

237. Bens confiscados mandarão-se vender para resgate de tenças. A. 5. Fevereiro 1647.

(Vid. A. 26. Novembro 1646., que havia mandado distratar os Juros Reaes com a troca dos bens confiscados.)

238. — moveis, que com o tempo se danificação, em passando anno e dia de estar no deposito, são vendidos, e os se-moventes devem ser arrematados, passados dez dias depois de lá entrarem. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §§. 4. e 5.

(Pelo A. 25. Agosto 1774. §. 10. se mandou, que fossem arrematados immediatamente depois de avaliados, e de terem andado a pregação os dias do estilo.)

239. — livres passão por morte dos possuidores aos herdeiros escritos, ou legitimos. Os vinculados ao filho mais velho, ou neto, filho de primogenito; e faltando este, ao irmão, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação á pessoa, que for nomeada pelo defunto, ou pela lei. A. 9. Novembro 1754.

(Vid. Ass. 16. Fevereiro 1786.)

240. — O uso delles he livre a cada um, e sem isso não basta a liberdade das pessoas. L. 6. Junho 1755.

241. — que se achão dentro das casas, estão com penhora filhada obrigados aos senhorios pelos alugueres. Instit. da Comp. do Douro *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 11.

242. — He livre a cada um dispor delles, como lhe parecer. Instit. *confirm.* por A. 10. Setembro 1756. §. 35.

243. — dos mercadores falidos. Providencias sobre elles. A. 13. Novembro 1756. §. 22.

244. Bens dos réos dos Iros forão mandados sequestrar e administrar pelo Juizo da Inconfidencia. D. 18. Janeiro 1759.

Nomeação de Juiz e Fiscal para as suas causas. D. 12. Março 1759.

245. — dos Jesuitas forão mandados sequestrar, e como. C. R. 19. Janeiro 1759. — É incorporar na Corôa, como vacantes. E o mesmo a respeito dos seculares. A. 25. Fevereiro 1761.

246. — dos falidos ficão, pela apresentação e sequestro, sendo comuns aos credores. A. 17. Maio 1759.

247. — dos defuntos e ausentes como se arrecadão pela Mesa da Consciencia e Ordens. AA. 9. Agosto 1759., e 17. Junho 1766.

248. — dos Orfãos. Providencias sobre a sua avaliação regular nos inventarios. Guarda delles no Deposito público. Forma da escrituração. De que modo foi permittido dar o dinheiro delles a juizo. A. 21. Junho 1759.

249. — dos Residuos e Capellas arrecadão-se como os dos Orfãos. A. 21. Junho 1759. §. 7.

250. — legitimamente adquiridos constroem uma das diversas classes, com que os vassallos se distinguem uns dos outros para os empregos, matrimonios, e civilidades. A. 2. Abril 1761.

251. — dotacs são os apanagios ou alimentos das viuvas das casas nobres. Como se adjudicão, e podem estabelecer-se em bens da Coroa, e Ordens na falta de outros. L. 17. Agosto 1761. §. 7. (Declar. pelo D. 17. Julho 1778.)

252. — dos Officiaes militares e soldados não estão no commercio, porque

são necessários para o serviço da campanha, ou para os seus alimentos. A. 21. Outubro 1763. §. 13.

253. Bens confiscados aos Jesuitas e aos outros réos da Inconfidencia, arrecadão-se como os da Fazenda Real em tudo, e por tudo; e são arrendados, e o seu rendimento entregue no Erario, e como. A. 21. Fevereiro 1766.

254. — deixados em testamentos escritos por pessoas seculares, ou regulares ás suas familias, ou parentes até o quarto gráo, ou communidades, ou Ordens, ou Irmandades passão aos parentes, ou ao Fisco. A. 25. Junho 1766. §. 1.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

255. — hypothecados ao pagamento dos juros da Misericordia de Lisboa. A sua administração he entregue aos Officiaes della até se pagar inteiramente a divida, com preferencia ao Fisco. A. 22. Junho 1768. §. 4.

256. — dos vassallos estão por todos os Direitos sujeitos, e obrigados aos encargos, e collectas. A. 20. Setembro 1768.

257. — herdados, ou adquiridos por trabalho, industria, serviço, herança, ou doação. Casos, em que os testadores podem dispor delles a favor dos parentes, ou dos estranhos. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 1. 2. 3. 4. e 5.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

258. — d'alma, ou legados pios, quaes são os que os testadores podem deixar para seus suffragios, ou os seus herdeiros gastar. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 6. e 7.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

259. — dotaes. Com privilegios delles ficão as legitimas dos filhos nas mãos do pai, que passa a segundas nupcias. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

260. Bens das mulheres quinquagenarias, que passão a segundas nupcias, não se communicão aos esposos. Faz-se delles inventario, e lhes he prohibida a alheação, e o contrahir dividas. C. L. 9. Setembro 1769. §. 29.

(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

261. — julgão-se da herança, quando se provão por inventários, ou outros documentos authenticos, que mostrem pertencer-lhe indubiamente, porque então não se precisa de liquidação. Ass. 5. Abril 1770.

262. — daquelle, que era obrigado a alguns alimentos, passão com este ónus e encargo real, a que se achavão affectos em vida do possuidor delles. Ass. 9. Abril 1772.

263. — moveis e de raiz são sempre avaliados, antes de se proceder á arrematação. Quem os avalia. Os moveis, que com o uso e transportes se deteriorão são avaliados depois de recolhidos nos armazens. Sendo peças de ouro, ou prata avalião-se pelos contrastes, e ensaradores. C. L. 20. Junho 1774. §§. 5. 6. 7. 8. 9. e 10.

264. — estaveis e permanentes, que excedão 4000\$ reis de valor, foi prohibido a cada um vender sem licença regia, ouvidos os parentes até ao quarto gráo. A. 1. Agosto 1774. §. 6.
(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

265. — moveis, que não podem guardar-se sem perigo de corrupção, pôde dispor delles a Administração do Deposito, passados oito dias, depois que lá entrão, vendendo-os depois de avaliados, e de terem andado na praça o tempo da lei. A. 25. Agosto 1774. §. 9.

E os semoventes immediatamente que chegão. §. 10.

266. — corruptiveis pagão dous por cento no Deposito da cidade do Porto

B E

e donde são este premio. Sendo dinheiro liquido, ou peças de ouro, ou prata, pagão um por cento. A. 25. Agosto 1774. §. 16.

(*E como são vendidos. A. 21. Maio 1751. Cap. 3. §. 4.*)

267. Bens podem deixar, e doar á Misericordia de Lisboa e seus Hospitales para obras pias os testadores, que não tem parentes até ao quarto grão, sendo ametade dos hereditarios, e todos os adquiridos. A. 31. Janeiro 1775. §. 1.

(*Recorrendo á Mesa do Paço, e ouvidos os herdeiros ab intestato, aindaque fóra do quarto grão, e precedendo sempre Consulta §. 2. Vid. A. 18. Outubro 1806. §. 2.*)

268. — não póde adquirir de novo a Misericordia de Lisboa e Hospitales della sem licença, que se pedirá por consulta da Mesa do Paço. A. 31. Janeiro 1775. §. 3.

269. — de raiz se considerão os Padrões de Juro Real para não poderem ser possuidos por corpos de não morta sem faculdade regia. A. 31. Janeiro 1775. §. 3., e D. 15. Março 1800.

270. — que se administrão como Fazenda Real, andando sonogados, ou a sua administração em antiga e successiva negligencia, como se requer a sua arrecadação. A. 20. Abril 1775. §. 31.

271. — que entião no Fisco por vacatura, ou confiscação, conservão a mesma natureza, que tinhão no dominio dos possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. A. 10. Junho 1775.

272. — de Represalia, em que se achavão constituídos censos, e foros do Algarve, como se mandarão qualificar. A. 10. Junho 1775. §. 1. e seg.

273. — vacantes pertencem aos

B E

cativos, e são arrecadados pelos Provedores das comarcas, e como. C. L. 4. Dezembro 1775. §. 11.

(*Vid. AA. 28. Janeiro 1788., e 26. Agosto 1801.*)

274. Bens possuidos por terceiros, e por titulos legitimos não são comprehendidos nas restituções de graça concedidas pelo Soberano, não constando expressamente que essa he a sua vontade. Ass. 23. Agosto 1777. *confirm.* por D. 13. Outubro 1777.

275. — confiscados. O Fisco só tem direito aos que ficão, pagas as dividas do confiscado. D. 12. Janeiro 1785.

276. — moveis penhorados não devem ser levados ao Deposito público: sómente as peças de ouro, e prata, e outros metaes de valor, e as pedras preciosas; e os outros podem ficar em depositos particulares. D. 17. Julho 1778.

277. — de Reguengo ficão devolutos á Coroa, dividindo-se, ou vinculando-se sem licença regia. A. 1. Junho 1787. Cap. 4.

278. — do Reguengo de Tavira emprazados são de descendencia, e successão legitima, tinda a qual tornão á Coroa, e Reguengo com todos os melhoramentos, consolidando-se o dominio util com o directo. A. 1. Junho 1787. Cap. 5.

279. — do Reguengo de Tavira. Não podem dividir-se, senão por estimacção, nem ser doados, hypothecados, ou alienados sem licença das Administradoras do convento Donatario. A. 1. Junho 1787. Cap. 16.

280. — d'alma. Mandou-se continuar a respeito do pagamento delles aos parochos os usos, e costumes antigos. D. 30. Julho 1790.

281. Bens dos ausentes sem licença regia em tempo de paz. O seu rendimento applica-se ao Fisco, em quanto durar a ausencia; sendo porém a causa attendivel, e tendente a evitar algum dano, entregão-se aos seus herdeiros mais chegados, a quem pertencerião *ab intestato*. A. 9. Janeiro 1792.

282. — e rendas, que erão administrados pela Mesa da Commissão Geral sobre a Censura dos Livros, forão pela extincção della incorporados na Coroa, e administrados pelo Erario do mesmo modo, que os outros o são pelo Conselho da Fazenda; distribuindo-se todos em obras de piedade. C. 10. Agosto 1795.

283. — que as Misericordias possuem sem dispensa das leis da amortisação, e em que houvesse, ou não denunciação, forão mandados incorporar na Coroa: e delles se lhes fez mercê, livres dos encargos e da administração, e como. D. 15. Março 1800.

284. — vacantes, ou heranças jacentes, ainda as litigiosas, forão mandados vender, e o seu producto remetter ao Erario, e como. A. 26. Agosto 1801. §§. 1. e 2.

285. — incorporados no Juizo da Coroa, que ficão sem administração, nem assento por não serem vinculados, entrão na administração do Juizo das Capellas, ao qual se remetem daquelle os autos de incorporação depois de executadas as sentenças. D. 8. Julho 1802.

286. — não podem adquirir as Misericordias sem expressa licença regia, nem ainda aquelles, para os quaes já tinhão vocação, legado, ou contracto anterior a 15. Março 1800. Mas as pessoas do governo dellas devem requerer nos casos occorrentes esta licença, que poderão obter por consulta do Desembargo do Paço, havendo justa causa, e tendo as mesmas Misericordias poucas rendas. A. 18. Outubro 1806. §. 2.

287. Bens d' Ultramar vinculados, que forão incorporados nos proprios, como se administração. A. 14. Janeiro 1807.

288. — moveis devem ser sempre nomeados ás penhoras em primeiro lugar; porém se o devedor quizer, pôde nomear uma propriedade de raiz, que exceda a divida, e nesse caso ella se pôde vender. A. 6. Julho 1807. §. 4.

289. *Bestas*, cavallos, ouro, prata, moedas, e armas ninguem pôde levar para Castella sem licença, e com que penas. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 239.

290. — muares. Foi prohibido o uso ellas. C. R. 30. Abril 1625., e L. 22. Agosto 1626.

Mas permittido aos Ecclesiasticos e Religiosos, Desembargadores, Medicos, e Cirurgiões. L. 4. Novembro 1669.

(Pela L. 14. Novembro 1698. §. 1. se confirmou este privilegio a todos os referidos, menos aos Ecclesiasticos, e Religiosos. E ultimamente forão permittidas a todas as pessoas em geral, para se servirem dellas em sege, ou de sella. L. 6. Maio 1708. §. 1.)

291. — muares. Os Superintendentes das Coudelarias devem mandar separar lugares, aonde estejão asnos de cavallagem, para criação dellas, com egoas, que lhes hão de repartir. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 7.

Tanto as egoas, como os asnos devem ser grandes, castiços, e de boa qualidade. §. 22.

Foi prohibido trazer sem peias de ferro do pé á mão os mulatos, mús, e asnos, aonde andão egoas a pascer, desde o mez de Fevereiro até ao fim de Julho, e com que penas. §. 27.

292. — muares forão prohibidas n'America; sendo perdidas, e mortas as que se introduzissem de novo. C. R. 19. Julho 1761.

B E

293. *Bestas das seges, e as seges dos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e suas mulheres não podem ser penhoradas.* Ass. 5. Dezembro 1770.

294. — de sege, ou liteira, sendo parellhas, pagão 90000 reis de Novo Imposto annual, e as de carga maior 130000 reis. A. 7. Março 1801. §. 11.

(O A. 30. Fulho 1801. §. 8. *declarou, que se devem reputar bestas de carga maior todos os cavallos, ou quaesquer bestas, que só servem para carga; e que todas as muiros, ainda de montar, entrão nesta classe.*)

295. — de transportes são municionadas de palha e grão á custa da Fazenda, descontando-se depois aos donos em seus jornaes o que tiverem recebido. A. 15. Março 1801. §. 5.

296. *Boxeros de fóra do Reino. Foi prohibida a sua entrada.* D. 7. Maio 1680.

297. — Condições, e privilegios do estabelecimento da fabrica delles. A. 13. Novembro 1780.

298. *Bibliotheca pública da Côrte. Seu estabelecimento, e regulamento.* A. 29. Fevereiro 1796.

Foi composta da livreria da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros. §. 2. — He immediatamente sujeita á Real Pessoa, e faz parte dos bens públicos da Coroa. §. 3. — He Inspector della o Ministro e Secretario d'Estado da Fazenda. §. 4. — Seu local. §. 5. — Officiaes. §. 6., etc.

299. — A favor della se mandárão conservar as peças d'antiguidade, como marmores, cippos, laminas, etc., do mesmo modo, que por A. 20. Agosto 1721. se havia determinado, em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza, fazendo o Bibliothecario Maior

B I

as vezes do Secretario della. A. 4. Fevereiro 1802.

Para ella se remettem de todas as officinas typograficas, e ainda de qualquer das provincias, um exemplar de todas as obras, que se imprimem. A. 12. Setembro 1805.

300 *Bibliotheca para uso dos Guarda Marinhas. Sua criação, regulamento, etc.* D. 1. Abril 1802.

301. *Bigamia* he um delicto prohibido por Direito Natural, Divino, Canonico, e Civil. E tambem do foro mixto, havendo lugar nelle a prevenção. D. 26. Maio 1689.

302. *Bilhetes* do despacho d'Alfandega como devem ser feitos, e cotejados com os livros, e que penas tem lugar, quando as fazendas despachadas não dizem com elles. Regim. 2. Junho 1703. Cap. 60. e seg.

303. — e não os proprios despachos se dão ás partes para pagarem os Novos Direitos. D. 8. Junho 1725.

304. — impressos há nas Casas da fundição de Minas para maior aviamento das partes. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §. 6.

305. — (ou Escritos) d'Alfandega. Várias providencias sobre elles. D. 9. Julho 1794. (Vid. D. 30. Outubro 1784., A. 24. Janeiro, e D. 15. Setembro 1803.)

306. — de diversos valores mandárão-se fazer nas Ilhas, para correrem em lugar de dinheiro. A. 8. Janeiro 1795. §. 2.

307. — da loteria Real mandárão-se fazer 200 de 400000 reis cada um, e como, e por quem assinados. A. 18. Junho 1799. §§. 1. e 2.

B I

308. Bilhetes da loteria Real a favor do novo Empréstimo são dous de 4000 reis cada um; e podem correr no commercio, como dinheiro, pelo preço, que as partes convencionarem. A. 7. Março 1801. §. 1.

309. — da loteria Real, que estivessem por emitir no primeiro de Janeiro de 1803., forão mandados vender, ou dar em pagamento. A. 28. Abril 1802. §. 2.

310. — de Credito são de 12000 reis cada um. Seu estabelecimento, valor, natureza, resgate, formula, numero dos Deputados novamente criados para a sua circulação, etc. A. 24. Janeiro 1803. Art. 3. e seg.

Foi suspensa a sua emissão interinamente. D. 15. Setembro 1803.

311. — impressos de 1. 2. 4. 8. 12. e 16. vintens de ouro mandárão-se fazer para o troco delle em Minas Geraes. A. 3. Novembro 1808. §. 2.

312. *Bimo* foi prohibido dalo nas embarcações, não se carregando nellas fazenda por conta de quem o quer tomar, nem excedendo o preço da carregação, que teve metudo; e os que se derem, devem-se registrar em um livro rubricado pelo Reitor do Collegio de Jesus da fortaleza de Dio, com pena de nullidade. L. 17. Março 1688.

313. *Bispados*. Mandou-se tomar medidas para precaver as dissipações na vacancia delles, impetrando-se Breve para se nomearem por ElRei dous Governadores dos capitulares, taxando-se-lhes as despesas. C. R. 30. Abril 1625.

314. — Providencias sobre a repugnancia da Corte de Roma em os prover. DD. 8. Julho, e 9. Agosto 1645.

315. E foi formada uma Junta para

B I

se darem estas providencias. C. R. 7. Dezembro 1662.

316. Bispado de Miranda. A sua cathedral foi mudada para Bragança. C. R. 17. Setembro 1764.

317. — de Beja e Penafiel. Sua criação quando se verificou. C. 17. Março 1770.

318. Bispado, e cidade de Pinhel quando foi criado. A. 25. Agosto 1770.

319. — d'Aveiro. Sua criação. Bul. la 12. Abril 1774.

Providencias, que se derão na sua vacancia. Avis. 28. Outubro, e C. A. 13. Novembro 1799.

320. Bispados vagos. Quando os Cabidos não nomêão Vigarios capitulares para elles, pertence a nomeação ao Metropolitano, e pela mesma razão, não havendo Cabido; e devem então nomear para Governador delles o Bispo mais visinho, que haja de reger, e exercitar nelles, não só o poder de jurisdicção, mas tambem o da Ordem. C. R. 13. Novembro 1799.

321. *Bispos* d'Ultramar podem ser os Religiosos da Ordem de Christo. C. R. 20. Setembro 1605.

322. — Mandou-se, que nada se innovasse sobre o ceremonial das suas entradas. C. R. 8. Janeiro 1611.

(*Revog. pela C. R. 15. Abril 1741., que manda observar o Ceremonial Romano.*)

(*Vid. C. R. 27. Fevereiro 1743.*)

323. — não exercem jurisdicção sobre as fabricas das Igrejas das commendas das Ordens Militares. Provis. 14. Dezembro 1641.

(*Vid. A. 18. Abril 1635., que prohibe aos Visitadores dos Ordinarios tomarem contas das fabricas das commendas da Ordem de Christo.*)

324. Bispos apresentados pelo Soberano, que a Côrte de Roma não quiz confirmar. Mandou-se fazer consulta sobre as demonstrações, com que se devia proceder com ella. D. 27. Abril 1655.

325. — do Brazil não levão luctuosa por morte do cleigo, que não era parochio. Provis. 21. Fevereiro 1729.

326. — como fazem a sua entrada em Coimbra. São recebidos debaixo do pallio, em que pega o Juiz de Fóra, Vereadores, Procurador, e Escrivão da Camara desde as portas da cidade: e para a oitava vara, ou para substituir os que tiverem legitimo impedimento, nomeão-se os Vereadores mais velhos da vereação antecedente, e para as mudanças chamão-se os fidalgos, que tem andado na vereança, seus filhos e netos, dentro de dez legoas; fazendo-se a escolha sem attenção a privilegio algum, ainda militar. — Vai a bandeira da cidade, etc. Provis. 26. Maio 1741.

(*Os do Porto são acompanhados em sua entrada pelo Governador e Ministros da Relação. C. R. 28. Fevereiro 1743.*)

327. — d'Ultramár precedem sempre nos lugares de sua diocese a qualquer pessoa secular, ainda aos Capitães Generaes, e se lhes presta todo o auxilio para conciliarem respeito, attenção, e reverencia. C. R. 29. Janeiro 1742.

328. — recebem as continencias militares, que são devidas á Real Pessoa. C. R. 28. Fevereiro 1743.

329. — podem por costumes do Reino imprimir as pastoraes e outros papeis semelhantes sem licença; porém mais nada. Avis. 24. Junho 1750.

330. Bispo do Pará. O seu espolio foi mandado entregar a seus successores. Provis. 9. Maio 1753., e C. R. 7. Junho 1784.

331. Bispos não podem impedir as festas dos touros nas festividades, nem embarçar, que se faça a funcção da Igreja por essa causa. C. R. 26. Agosto 1767.

332. — que comettem crime de Lesa Magestade, reputão-se mortos desde então, e o governo do seu bispado vago, e orfão de proprio pastor, que possa dirigi-lo; devendo por isso instituir-se Vigario capitular na fórma do Concilio. C. R. 9. Dezembro 1768.

333. — eleitos mandárão-se habilitar pelo Patriarcha, sem prejuizo dos contingentes pecuniarios, que se reservarão ao Nuncio. Avis. 13. Março 1770.

Como dão juramento na sua sagração. Avis. 18. Outubro 1771.

334. — Providencias sobre o exercicio de sua jurisdicção nas Ordens Militares. Avis. 17. Janeiro 1772.

335. — d'Ultramár como provêm os beneficos. A. 14. Abril 1779.

(*Vid. Provis. 25. Setembro 1732., D. 5. Março 1779., e Provis. 30. Julho 1793.*)

336. — d'Ultramár. Foi declarada a sua jurisdicção sobre os Regulares. Instituem e approvão os parochos regulares. Perguntão na visita por elles: podem castigalos pelas culpas commettidas nas Igrejas. — Concedem-lhes licença para prégar e confessar, e sem ella não prégarão, nem confissão. — Os moradores das suas quintas e granjas são sujeitos aos parochos. — Podem conhecer das culpas dos que estão fóra dos conventos: sendo

remettidas aos Prelados, se os frades lá vivem, suprindo assim os Bispos a negligencia delles, se não castigão os que vivem fóra da obediencia, etc. D. 21. Julho 1779.

337. Bispos forão autorisados para poderem fazer a redução dos encargos pios das Capellas e Morgados. Avis. 30. Outubro 1783.

338. Bispo da Ilha do Funchal não póde jubilar as dignidades, vigarios, ou beneficiados; nem dar licença para não residirem. Só concede por tempo limitado licenças aos beneficiados para não residirem, mas elles não vencem congrua, sem as licenças serem confirmadas pela Mesa da Consciencia. A. 15. Janeiro 1784. §§. 2. e 3.

339. Bispos tem jurisdicção sobre os clerigos freires das Ordens, sendo parochos e beneficiados com cura d'almas, em tudo o que pertence ao ministerio pastoral, e correcção de costumes; á excepção de serem de Igrejas *nullius diæcesis*. A. 11. Outubro 1786. §. 1.

Sobre os outros clerigos, e ainda os parochos fóra do ministerio parochial, nenhuma jurisdicção tem. §. 2.

Recebem dos parochos freires submissão e obediencia ás ordens em tudo, o que he do ministerio episcopal, e são nomeados na Collecta. §. 3.

340. — podem e devem visitar as Igrejas e parochos das Ordens, posto que sejam isentas, não sendo *nullius diæcesis* em tudo o que toca á cura d'almas, administração de Sacramentos, e correcção de costumes. Devassão das culpas delles, suspendem, poem Encomendados, etc. A. 11. Outubro 1786. §. 4.

Visitão as Ermidas e Capellas das Ordens. §. 5.

Delles recorrem para os superiores ecclesiasticos, ou para a Relação os parochos freires nos casos, em que não

houver isenção, e se julgarem gravados. §. 6.

341. Bispos d'Ultramar tem a mesma jurisdicção ordinaria, que os do Reino, sobre o clero das Ordens em tudo, e por tudo; e exercitão na fórmula da lei a jurisdicção contenciosa, que lhes he concedida. A. 11. Outubro 1786. §. 8.

342. — d'Ultramar são juizes das Ordens para ter inspecção nos clerigos dellas, aundaque não sejam beneficiados; e conhecem de todas as suas causas civis e crimes na primeira instancia, com recurso para a Mesa das Ordens. A. 11. Outubro 1786. §. 9.

(Foi confirmada esta disposição pelo A. 22. Abril 1808. §. 6.)

343. — do Reino, ou Ultramar não devem encontrar as regalias do Padroado. A. 11. Outubro 1786. §. 10.

344. — conhecem sómente em razão da jurisdicção ordinaria das causas, por que os beneficiados podem estar ausentes das suas Igrejas, e concedem ou negão as licenças. A. 11. Outubro 1786. §. 11.

345. — ficarão com o direito de censurar os livros, apesar da criação da Mesa da Commisão Geral instituida para esse fim. C. L. 21. Junho 1787. §. 10.

346. — como taes, não podem impor penas temporaes. C. L. 21. Junho 1787. §. 11.

347. — não podem ser constrangidos a dar seu depoimento pessoalmente, mas por procurador; e, querendo depôr, vai-se-lhes tomar ao seu palacio. Avis. 18. Agosto 1787.

348. — forão admoestados sobre o cumprimento de suas obrigações. C. R. 9. Outubro 1789.

349. Bispos. Dos despachos, ou providências dadas por elles, e dirigidas á observancia dos Canones, das Constituições, ou das leis, não há recurso por violência, nem por abuso, e sómente se dá, se elles fizerem com uma dispensa generica um Canon contrario aos Canones. Avis. 25. Junho 1790.

350. — são legisladores em materias de dispensas. Avis. 25. Junho 1790.

351. Bispo de Coimbra dá os officios d'Arganil. A. 7. Janeiro 1792. §. 26.

352. Bispos podem responder aos recursos interpostos pelas partes, sem ser por sua lettra. Avis. 27. Fevereiro 1793.

353. — podem mandar imprimir as suas pastoraes, e mandados sem licença, bastando só assinalas; mas não podem publicalas sem Benepiacito Regio, A. 30. Julho 1795. §. 13.

354. — Seu juramento, quando são confirmados, nunca he visto fazer o menor prejuizo aos direitos da temporalidade da Coroa destes Reinos. Avis. 26. Janeiro 1796.

355. Bispo do Pará. Mandou-se consultar o Desembargo do Paço o que parecesse sobre as contestações d'elle com varias pessoas. D. 8. Agosto 1799.

356. — do Rio de Janeiro foi nomeado Capellão Mór. C. R. 3. Junho 1808.

(Por Provis. 1. Junho 1815. foi nomeado um Delegado d'elle em Portugal, e Ouvidor da Capella e Padroado Real, a quem os Provedores das comarcas devem dar conta da vacancia das Igrejas do Real Padroado, e remetter certidão da posse.)

357. Boa fé he indispensavel no commercio, que não pôde subsistir sem ella.

AA. 29. Julho 1758., 30. Maio 1759., e 16. Novembro 1771.

358. Boa fé e reputação de um verdadeiro negociante deve ser ilibada e isenta de opiniões na commum estimação das gentes. A. 30. Outubro 1762.

359. — foi attendida na compra dos officios feita com erro do direito, que os regulava. C. L. 23. Novembro 1770. §. 29.

360. — salva regularmente qualquer nullidade, e não prejudica, nem obriga a restituir o que com ella e com jurisdicção se despendeu. Ass. 5. Dezembro 1770.

361. — Os verdadeiros e bons negociantes tem-a por util, e solido fundamento dos seus interesses. A. 16. Dezembro 1774.

Não há sociedade, nem commercio, que possa subsistir sem ella. A. 6. Setembro 1790.

362. Boa razão das leis, e do direito como se entende e avalia. L. 18. Agosto 1769. §. 9.

363. Bofetada. Quem a dá, commette crime atroz, e d'elle se tira devassa. L. 15. Janeiro 1652.

364. Bois. O facto de serem achados sem campainhas (ou com ellas presas) dentro dos pinhaes de Leiria, prova o delicto do dono cortar nelles páo Real, capaz de obra. Regim. 25. Junho 1751. §. 25.

365. — foram mandados distribuir pelos lavradores de Riba-Téjo. Edit. 17. Maio 1811.

366. Boletos do alojamento dos solda-

dos devem ser feitos pelos Juizes, e Officiaes das Camaras. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

367. *Bons* devem ser convidados com premios A. 3. Dezembro 1750. Cap. 10.

368. *Botecudos* Indios. Providencias sobre a guerra, que se lhes declarou. C. R. 13. Maio 1808.

369. *Botes*. Foi regulada a sua construção, fórma, e medidas, mandando-se queimar os outros, e ficando aquelles para o serviço dos navios. A. 11., e Edit. 15. Junho 1765.
(Vid. D. 9. Agosto 1722.)

370. *Botica*, que se dá aos Desembarçadores, e ao Thesoureiro das despesas, he de 4 $\frac{1}{2}$ reis annuaes, além das outras propinas. Ass. 11. Dezembro 1607.

371. *Boticas*. Foi concedida a licença para serem visitadas nas terras do Infanzado. Provis. 14. Dezembro 1782.

372. — Enas da Casa de Bragança. Provis. 20. Dezembro 1782.

E nas do Grão-Priorado do Crato. Provis. 15. Janeiro 1783.

E nas da Casa da Rainha. Provis. 24. Maio 1783.

373. — Nomeação de Commissarios para as suas visitas. Avis. 29. Abril 1783.

374. — dos hospitaes do Exercito. Sua administração, provimentos, etc. Regulam. confirm. por A. 7. Agosto 1797. Tit. 13.

375. — como são visitadas. Plan. 15. Julho 1800., e A. 22. Janeiro 1810. §. 6.

376. *Boticas* dos navios não se embarção sem visita da Junta do Protomedicato pelas pessoas, a quem ella incumba. Provis. 17. Julho 1800.

377. — do Reino são todas (entrando a da Casa Real) visitadas pelo Juiz Delegado do Fysico Mór, á excepção da da Universidade; e como se procede na visita. A. 22. Janeiro 1810. §. 6. e seg.

E quanto se paga das visitas §. 10.

(Declar. pelo A. 30. Janeiro 1811., que reduzio a propina de cada visita a 6 $\frac{1}{2}$ 400 reis.)

378. *Boticarios* não podem ser cirurgiões. A. 15. Novembro 1623.

379. — Mandou-se fazer de tres em tres annos o seu Regimento, devendo os medicos pôr nas receitas os preços dos remedios. L. 3. Setembro 1627.

380. — não podem aviar receitas de medicos, ou cirurgiões, que não venhão em lingua Portugueza. L. 13. Março 1656.

381. — das tres provincias da Beira, Minho, e Tras-os-Montes não podem fabricar aguas-ardentes, nem com licença do Fysico Mór. A. 10. Abril 1773. §. 18.

382. — todos devem ter a Pharmacopéa Geral; e foi-lhes prohibido aviar as receitas por outra. A. 7. Janeiro 1794.

Não podem fazer rebates da terça parte, mas devem receber pelo Regimento, de que são obrigados a ter um exemplar. A. 3. Março 1795. §§. 1. e 3.

383. — forão mandados educar na Casa Pia. Edit. 31. Agosto 1794.

384. — como são examinados.

B R

Plan. 23. Maio, e Edit. 15. Julho 1800., e A. 22. Janeiro 1810. §. 19.

385. Boticarios cobrão executivamente suas dividas perante os Juizes Commissarios Delegados do Fysico Mór, e como. A. 22. Janeiro 1810. §. 34.

386. *Brabas.* O Juizo, e renda dellas foi extincto. A. 12. Fevereiro 1765.

387. *Braçagens* não vencem os Desembargadores Extravagantes ausentes sem ser no Serviço. E o que se praticará, estando doentes. Ass. 4. Novembro 1760.

388. *Brazil.* Providencias para se prepararem soccorros para lhe acudir. CC. RR. 30. Agosto 1633., e 17. Junho 1635.

389. — Foi prohibido embarcar para lá sem licença. C. R. 29. Novembro 1698., e L. 20. Março 1720.

390. — O commercio delle foi aberto a todas as Nações, pagando por entrada vinte quatro por cento, á excepção dos generos estancados. C. R. 28. Janeiro 1808.

391. *Brazões d'armas.* Foi prohibido estampalos sem licença do Rei d'Armas. L. 8. Abril 1605.

392. *Breves de Roma.* Foi prohibido aos frades executalos, sem dar parte a ElRei. D. 12. Março 1652., e Avis. 23. Agosto 1770.

393. Breve *Apostolicum pascendi.* Foi prohibida a sua introdução, e com que penas, e se mandou ter devassa sempre aberta contra os que o lem, ou conservão. L. 6. Maio 1765.

394. Breves da Curia de Roma, Bul-

B R

las, sentenças, ou Decretos não podem entrar no Reino sem Beneplacito Regio. LL. 6. Maio 1765., e 28. Agosto 1767. §. 14.

395. Breve *Animarum saluti.* Foi prohibida a sua entrada, e declarado ob-e-subrepticio. L. 28. Agosto 1767. §. 13.

396. — de Clemente XIV. sobre o jubileu, e graças das Ermidas do Bom Jesus do Monte foi reprovado. Edit. 22. Abril 1774.

397. Breves, que os Regulares impetrão, não podem executar-se sem Beneplacito Regio e licença da Junta do Melhoramento. D. 29. Novembro 1791.

398. *Breviario Romano* em 12. ninguem pôde mandar vir de fóra. A. 9. Maio 1781.

399. *Brevidade* deve haver no despacho das causas, principalmente das crimes. C. 12. Janeiro 1639., e A. 31. Março 1742.

400. — no castigo dos delictos he a de que mais se satisfaz a Republica. D. 23. Novembro 1662.

401. *Brigas.* Devem os Ministros acudir a ellas, e os alcaides dos bairros, tirando devassa, aindaque não haja ferimento. A. 25. Dezembro 1608. §. 17.

Providencias, que se derão para as evitar. C. R. 3. Outubro 1615.

402. — sobre o recuar as carruagens. Providencias para se acautelarem. C. R. 3. Outubro 1615.

403. *Brigada.* Mandou-se fazer uma de todos os Regimentos, que estavam em Lisboa, com varias providencias para a sua disciplina. C. R. 6. Abril 1757.

B R

404. Brigada Real da Marinha. Sua criação, uniforme, soldo, etc. A. 28. Agosto 1797.

Foi ampliada. D. 11. Novembro 1797., e Resol. 28. Março 1798.

E augmentada. D. 27. Maio 1799.

405. — Novos distritos, que se lhe assignarão. D. 29. Abril 1799.

406. — Nova fôrma, que se lhe deu, e regulamento de seus soldados. A. 10. Setembro 1807.

407. — Numero de suas guarnições a bordo das náos de guerra, e armada. D. 15. Outubro 1807.

408. — Seu Regulamento no Brazil. A. 13. Maio 1808.

409. — do Exercito quantas são, numero de seus soldados, quartéis, etc. A. 27. Fevereiro 1801. §§. 3. 4. e 5.

410. — d'Ordenanças, e Milicias. Seu atranjamento. A. 21. Outubro 1807.

(Decl. pela Portaria. 14. Novembro 1812.)

411. *Brigadeiros* forão extinctos, e só conservados para servir de escala á reforma dos Coronéis. A. 15. Dezembro 1790. §. 3.

(Revog. pelo A. 11. Outubro 1796., que os restituiu, formando a quarta classe de *Officiaes Generaes*.)

412. — effectivos. Não basta para o serem a antiguidade sem merecimento. São 12 de Infantaria, 6 de Cavallaria, 2 de Artilharia, e 3 Engenheiros. A. 27. Fevereiro 1801.

413. *Buarcos Villa*. Foi incorporada na Coroa, e como. A. 7. Janeiro 1792. §. 28.

B U

414. *Bugres Indios*. Próvidencias para se lhes fazer guerra. C. R. 5. Novembro 1808.

415. *Bullas*. Mandou-se, que se registassem em casa do Cardeal Protector todas as que vem para o Reino. D. 16. Maio 1652.

416. — e Breves ninguem póde mandar vir de Roma sem licença da Secretaria, nem se podem dar á execução, sem lá irem. D. 4. Agosto 1760.

(Vid. D. 5. Julho 1728.)

417. — de Roma não se podem admitir no Reino sem o Beneplacito Regio, ouvido o Proeurador da Coroa. L. 6. Maio 1765.

418. *Bulla Animarum salutí* foi prohibida. L. 28. Agosto 1767.

419. — da Cêa. Foi prohibida a sua introdução no Reino; e a quem se mandarão entregar os exemplares della. C. L. 2. Abril 1768. §§. 2. e 3.

420. — *Sanctissimi Domini* he nulla, como ob.e-subrepticia, etc. C. L. 30. Abril 1768.

421. *Bullas* de 7. de Junho 1745., 28. de Setembro 1746., e 9. de Dezembro 1749. sobre os sigillistas forão mandadas executar no Reino, concedendo-se-lhes para isso o Beneplacito Regio, que até ahí não havião tido. C. L. 12. Junho 1769.

422. — contra os sigillistas. A sua execução foi auxiliada, impondo-se penas temporaes aos réos deste delicto. C. L. 12. Junho 1769. §§. 2. e 3.

423. *Bulla millenaria* não póde existir sem simonia. C. 9. Setembro 1769. §. 12.

B U

424. Bulla de Jubileu pela exaltação de Clemente XIV. ao Pontificado foi recebida. C. R. 4. Fevereiro 1770.

425. — *Dominus ac Redemptor Noster* foi admittida. C. L. 9. Setembro 1773.

426. Bullas Apostolicas a favor do Hospital de Lisboa forão approvadas, e declaradas pelos AA. 5. Setembro 1786., e 9. Março 1787.

427. — dos Papas não podem derogar os direitos inherentes á Soberania; quacs os de regular a contribuição, com que os vassallos devem auxiliar a Causa pública. A. 22. Junho 1802.

428. Bulla *Pastoris vices* foi mandada executar. A. 3. Novembro 1803.

429. Bullas de Roma como se mandão vir. A. 4. Setembro 1804.

(Susp. pelo A. 7. Janeiro 1809.)

430. Bulla da Cruzada. As dividas della cobrão-se á maneira das da Fazenda Real. AA. 4. Agosto 1595., 24. Janeiro 1603., e 9. Setembro 1621.

431. — Mandou-se observar no Reino o Regimento feito para ella em Castella. Provis. 27. Janeiro 1610., e Provis. R. 2. Outubro 1613.

432. — Os arrecadadores das esmolas para ella como forão estabelecidos. AA. 22. Julho 1610., e 24. Janeiro 1630.

433. — Providencias sobre a procição de sua publicação. C. R. 23. Maio 1612., A. 20. Outubro 1621., Resol. 22. Novembro 1637., e C. R. 14. Janeiro 1638.

B U

434. Bulla da Cruzada. Os Officiaes della não podem ser obrigados a servir outros cargos. A. 6. Setembro 1621.

435. — Os seus Thesoueiros menores são eleitos pelas Camaras em cada freguezia, quando se lhes requer seus privilegios. AA. 9. Setembro 1621., e 1. Julho 1673.

436. — Providencias sobre as execuções della. C. R. 25. Abril 1624.

437. — Nenhum Religioso pôde ser Commissario della. C. R. 25. Julho 1625.

438. — Os seus privilegios a respeito das Milicias forão revogados. C. R. 12. Outubro 1627.

439. — Concordia feita entre os Procuradores da Coroa, e os Ministros della perante os Governadores do Reino. C. R. 15. Dezembro 1632.

440. — O Commissario Geral della por quem he nomcado e confirmado. Sua Junta de quantos Deputados se compoem. Quem os nomea, e como se procede no caso de omissão, ou erro de officio delles. Regim. 10. Maio 1634. §. 1. até 4.

441. — Como se procede, quando o Commissario Geral, ou algum Deputado está impedido, ou vago o lugar. Aonde se fazem as juntas, a que hora, ordem dos assentos, de tratar os negocios, e votar nelles. §. 5. até 10.

442. — O Tribunal della toma conhecimento de todas as causas, que lhe dizem respeito. O Commissario Geral pôde avocar quaesquer, e citar para o seu Juizo por Cartas, passadas em nome d'El-Rei e por elle assignadas, todas as pessoas de qualquer parte do Reino. §. 11.

B U

B U

443. Bulla da Cruzada. As execuções, que della se mandão fazer, não podem ser impedidas por outra ordem senão Real. Tudo o que se manda praticar no Reino a respeito della he observado no Ultramar. Regim. 10. Maio 1634. §§. 13. e 14.

444. ——— Modo, por que se faz o despacho e passão sentenças, e cartas. §. 15.

445. ——— Como distribue o Commissario Geral os feitos, e se procede, sendo elle, ou alguns dos Deputados suspeitos. Ordem na cobrança das dividas, e modo, por que os devedores são obrigados a pagar. §. 16. até 19.

446. ——— Penas impostas aos thesoureiros e fiadores, que nomeão á fiança bens alheios. Dos officiaes, que lanção nos que se arrematão, ou não cumprem as ordens. §. 20. até 22.

447. ——— Seu Chanceller, Secretario, Thesoureiro Geral, Escrivão da receta e despesa, Porteiro do Tribunal, Sollicitador, e Provedor, e suas obrigações, etc. §. 24. até 40.

448. ——— No seu Tribunal não há esportulas. Assinaturas do Commissario Geral. Como se reforma, e publica cada sexennio em Lisboa, e nas provincias. Tem Commissarios subdelegados, e aonde. Casa das esmolas das Bullas de composição. Quantas caixas deve haver nas Igrejas. Cobrança das penas impostas pelos Prelados, e parochos. §. 41. até 58.

449. ——— Ordenados dos Commissarios subdelegados no Reino, e fóra. Como se faz a sua repartição. Fianças, que dão os Thesoureiros. Taxa das esmolas de cada uma das Bullas, e pessoas, que as devem tomar. Os Prégadores são obrigados a não dizer nem mais nem menos das graças, que ella concede. §. 59. até 73.

450. ——— Quanto levão os Thesou-

reiros móres de cada uma. Provêm os Thesoureiros menores. Privilegios do Commissario Geral, e Deputados. Officiaes maiores, e menores da Bulla. Como se depende o dinheiro della. Como se pagão as despesas da impressão, e as mais dividas, a que ella he obligada. Ordem, com que se imprimem, e quantas. Regim. 10. Maio 1634. §. 80. e seg.

451. Bulla da Cruzada. Mandou-se estar a impressão della em casa do Commissario Geral. Resol. 7. Maio. 1641.

452. ——— O Provedor da comarca he Conservador dos seus privilegiados. AA. 20. Outubro 1657. e 7. Novembro 1673.

453. ——— Foi prohibido haver em cada freguezia mais do que um privilegiado della. D. 4. Maio 1662., e A. 13. Julho 1672.

454. ——— Como se publica. Os seus Officiaes gozão dos privilegios, ainda tendo mais de 2000⁰ reis de scu. A. 22. Junho 1672.

E são-lhes guardados pelos Officiaes de guerra. A. 13. Julho 1672.

455. ——— Os seus privilegios não valem para escusar de cavallo, ou egoa de lista. D. 14. Novembro 1673.

456. ——— As diligencias della fazem-se, sem levar premio, ou ordenado. A. 14. Novembro 1674.

457. ——— Nas Relações não se póde tomár conhecimento de cousa alguma tocante a ella. D. 5. Julho 1696.

458. ——— O Promotor Fiscal della assiste na Junta ao despacho de todos os feitos. D. 23. Setembro 1725.

459. ——— Os Ministros e Officiaes

B U

della sem quatro propinas ordinarias. Resol. 14. Novembro 1733.

460. Bulla da Cruzada. O Commissario Geral com os Deputados pôde empraçar, e condenar os Ministros, que não cumprirem seus mandados, não sendo Desembargadores. Nenhum pôde ser despachado sem certidão da Junta. D. 7. Maio 1739.

461. — Mandou-se, que houvesse nas Igrejas, e Capellas de Minas Geraes, em que se administração Sacramentos, um Thesoureiro menor, a quem se guarda privilegio. Resol. 18. Junho 1748.

Foi consignada para sempre á Casa de Ceuta. D. 1. Outubro 1750.

462. — Os Thesoueiros menores della gozão dos mesmos privilegios, que os mamposteiros de cativos, quanto ao encargo d'egoa de lista. Resol. 27. Novembro 1750.

463. — Ordenados, emolumentos, e ajudas de custo de seu Commissario Geral, Deputados, Ministros, e mais Officiaes. A. 23. Março 1754.

464. — Os Thesoueiros pequenos della não gozão do privilegio de não ter egoa de coudelania. Desp. 18. Setembro 1765.

465. — Como se fez a publicação de suas indulgencias. Edit. 1. Fevereiro 1768.

466. — foi prorogada por mais seis annos. Edit. 8. Novembro 1790.

467. — Forão mandados observar seus privilegios, entrando o da isenção d'egoa de lista. D. 10. Dezembro 1803., Avis. 3. Janeiro, e Provis. 30. Agosto 1804.

B U

(Vid. CC. RR. 4. Junho 1644., 6. Outubro 1646., e Avis. 27. Julho 1741.)

468. Bulla da Cruzada. Os seus Thesoueiros menores são isentos de qualquer serviço militar. Portar. 25. Setembro 1811.

469. — Mandou-se receber na fórma da lei o dinheiro, que pagassem os thesoueiros em o mez de Abril. Portar. 1. Abril 1812.

470. Bullario do Reino. Foi mandado formalisar por Baltazar Duarte, dando-se-lhe todos os documentos do Real Archivo. D. 11. Novembro 1695.

471. Busca dos navios descarregados como deve ser feita; e que penas tem os mestres dos navios, a quem se achão fazendas. For. 15. Outubro 1587. Cap. 23., e Regim. 2. Junho 1703. Cap. 39.

472. — mandou-se dar nas tendas, em que se vendião facas de ponta. D. 6. Julho 1681.

473. — das casas. Antes de se fazer, deve-se dar tempo a que se compoñão as familias. D. 22. Novembro 1690.

474. — como se dá nos navios para fazer apprehensão do tabaco de contrabando. Regim. 18. Outubro 1702. §. 1. e seg.

E nos conventos, e casas dos Ecclesiasticos. §. 4.

(Vid. Regim. 23. Junho 1678. §. 18.)

475. — dão os Governadores militares a bórdo dos navios, que vão para o Brazil, e prendem todas as pessoas, que achão sem passaporte, ou licença. L. 20. Março 1720.

476. — a bórdo dos navios estran-

BU

geiros podem dar os Officiaes dos Contratadores Geraes do tabaco, em companhia do seu Administrador, e Guarda Mór. E os Superintendentes praticão o mesmo nos mais pórtos do mar. A. 6. Julho 1747.

477. Busca das cousas prohibidas pela nova Pragmatica não podem fazer os Officiaes, sem ordem do Ministro por escrito; o qual não a passará, sem estar sufficientemente provada a transgressão, a não ser pública e notoria. L. 24. Maio 1749. Cap. 19.

478. — devem dar os Ministros cada tres mezes nas lojas dos cutileiros e tendas, para tomarem as facas e armas prohibidas. L. 25. Junho 1749.

479. — devem dar os Ministros Criminaes dos bairros em Lisboa, e Juizes Ordinarios, e de Fóra nas cidades, e villas duas vezes cada mez nas lojas, em que se suppoem, ou tem suspeitas de haver polvora. A. 9. Julho 1754.

BU

480. Busca frequente se mânda dar a arbitrio do Senado de Lisboa nas lojas dos ourives de prata, ou de ouro; e que os juizes destes officios fação as corridas na fórma de seu Regimento. D. 15. Janeiro 1755.

481. — dá-se nas pessoas e fatos, que vem nas frótas e navios dos Brazis, da India, e das outras Conquistas. D. 10. Março 1755.

482. — de contrabando pôde-se dar nas fortalezas, e quartels da tropa. A. 14. Novembro 1757. §. 6.

483. *Busca-Caixas* d'alfandega. Suas obrigações, etc. Estar. confirm. pelo A. 16. Dezembro 1756. Capp. 12. e 15. §. 4.

484. *Buzio*. Fôï prohibido trazerlo da India para o Reino, ou levalo para lá, exceptuando trinta barris, de quintal cadaum por conta da Real Fazenda. D. 31. Março 1722.



C

CA

1. *Cabanas* amoviveis e volantes forão permittidas em Lisboa para a venda dos comestiveis. D. 8. Outubro 1760.

2. — Mandarão-se fazer na Ribeira de Lisboa; e foi prohibido aforalas, ou arrendalas por mais de tres annos. A. 2. Janeiro 1765.

3. — para vender generos de merceria forão prohibidas em Lisboa. Avis. 25. Novembro 1769.

4. — da Ribeira do peixe na praça de S. Paulo. Providencias sobre a sua venda, distribuição, e aluguel, decla-

CA

rando-se vitalicios os seus lugares. D. 13. Abril 1771.

5. Cabanas de pião, e volantes forão prohibidas na praça de S. Paulo. Edit. 3. Julho 1771.

6. *Cabeças* da Saude. Quaes são seus privilegios. A. 9. Junho 1677.

O seu foro he privativo, e não podem renunciado. D. 20. Agosto 1738.

7. — da Saude em Lisboa são obrigados a fornecer, e encher as certidões impressas, que hão de ser passadas

pelos facultativos, que assistirão ao fallecido: seus emolumentos, etc. *Portar.* 9. Agosto 1814.

8. Cabeças de motim, ou de traição, como são castigados. *Regulam. confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 15.

9. — de destrinça não se mandarão fazer nos prazos da Coroa, mas receber os foros nas eiras juntamente com as rações. *Provis.* 18. Junho 1800.

10. *Cabido* da Sé de Braga. Providencias sobre o modo de se lavrarem as suas escrituras, a fim de facilitar a arrecadação dos laudemios. *Provis.* 16. Março 1781.

11. *Cabidos* dos Dominios Ultramarinos. Foi amplada a sua jurisdicção. *Avis.* 19. Setembro 1796.
(*Vid. A. 14. Abril 1781.*)

12. *Cabido* da cidade do Porto pôde nomear juiz executor e privativo de suas rendas. *D.* 23. Setembro 1797.

(*Foi delarada a sua jurisdicção. A. 7. Dezembro 1797.*)

13. — do Rio de Janeiro. Providencias sobre o seu arranjo na Capella Real. *A.* 15. Junho 1808.

14. *Cabeções das sisas* serão mandados igualar na comarca de Coimbra. *Provis.* 16. Maio 1688.

15. — devem entrar no cofre da cabeça de comarca até ao fim de Janeiro do anno seguinte, e são inteirados summaria, verbalmente, e de plano pelos vereadores das respectivas Camaras, se os Recebedores não entrãrão com elles em tempo. *C. L.* 22. Dezembro 1761. *Tit.* 2. §. 16.

16. *Cabo Negro.* Estabelecimento de uma feitoria de commercio neste sitio da costa d'Africa occidental, a favor de *Boaventura José de Mello*, com isenção de direitos por dez annos, e exclusão de quaesquer outros Armadores para o commercio da escravatura e cêra. *A.* 18. Agosto 1807.

17. *Cabos da Policia.* Sua criação e obrigações. Por quem são nomeados. Há um em cada rua de Lisboa. *Provid.* 28. Maio 1810. §. 10. e seg.

18. *Caboucolos* ninguem pôde chamar aos vassallos Portuguezes do Reino, ou d'America, nem a seus descendentes, que casão com Indias. *A.* 4. Abril 1755.

19. *Cabras* não podem andar sem chovalho nas estradas do termo de Lisboa. *Edit.* 12. Janeiro 1767.

Foi prohibido têlas fóra dos muros da cidade. *Edit.* 28. Maio 1774.

E entrarem nas coutadas *Reacs.* *A.* 21. Março 1800. §. 22.

E nos bosques e matos a cargo do Intendente Geral das Minas e Ferrarias. *A.* 30. Janeiro 1802. *Tit.* 1. §. 18.

20. — Foi prohibido têlas em Lisboa sem licença. Como esta se dá. Não podem pastar de noite. *Edit.* 7. Maio 1814.

21. *Caçador Mór* (o Conde de Redondo) foi indemnizado do prejuizo, que tinha pela extincção dos officios de caçador. *D.* 1. Julho 1651.

22. *Caçar* não se pôde nas coutadas d'ElRei, sem embargo de quaesquer licenças, que para isso se concedão. *A.* 4. Abril 1605.

(*Mas foi permitido aos moradores de Collares em seus pomares. A. 4. Novembro 1605.*)

23. Caçar não se pôde, atirando á caça no ar com espingarda. A. 12. Outubro 1612.

Nem perdizes, atirando-lhes no ar com munição. L. 23. Fevereiro 1624.

24. — não se pôde nas coutadas d'ElRei da banda d'além do Têjo. AA. 3. e 7. Fevereiro 1695.

25. — no termo de Lisboa e na provincia da Estremadura não podem os plebeos, e com que penas. A. 1. Julho 1776.

26. *Cadastro geral do Reino como se mandou fazer.* Avis. 9. Janeiro 1812.

27. *Cadaveres* não se podem enterrar em Lisboa, sem o medico, ou outro facultativo, que curou o falecido, passar disso certidão em fórma: e como se passa. Portar. 9. Agosto 1814.

28. *Cadeia* da cidade do Porto. Providencias sobre as suas obras. A. 15. Dezembro 1668.

29. — do tronco. Não se admittem nella, senão os presos declarados na Ord. Liv. 5. Tit. 79., sendo os mais remettidos ao Limoeiro. A. 31. Março 1742. §. 11.

Ficou sujeita ao Regedor, como as outras. A. 6. Novembro 1769.

30. — Não se pôde receber nella pessoa alguma, sem despacho do Ministro; e sendo o preso achado em fonda, ou em fragante, declara-se logo a causa da prisão. L. 25. Junho 1749.

31. — do Limoeiro. Providencias sobre os presos, que fugirão della. E sobre os doentes, que nella se achavão. D. 8., e Avis. 21. Fevereiro 1758.

32. *Cadeias* são visitadas todos os mezes pelo Intendente Geral da Policia. A. 5. Fevereiro 1771.

(O A. 15. Janeiro 1780. revogou esta disposição, mandando fazer a visita pelo Regedor na fórma da Ordenação.)

33. — Os carcereiros são obrigados a dar a relação dos presos, que há nos Segredos dellas, todos os outo dias. E o Regedor, e o Governador da cidade do Porto remetttem á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino outra mui circumstanciada, de tres em tres mezes de todos os presos de sua jurisdicção. A. 5. Março 1790. §§. 2. e 7.

34. *Cadeia* da cidade he propria dos presos do Senado. Ord. 21. Agosto 1793.

35. *Cadeiras* de Philosophia, Rhetorica, Grego, etc., como se mandarão provêr. Editt. 9. Dezembro 1773., 14. Abril 1774., 31. Janeiro, e Avis. 4. Outubro 1800.

36. *Cadeira* de Therapeutica cirurgica foi criada uma na Universidade de Coimbra. D. 21. Maio 1783. — E depois extincta. Avis. 4. Abril 1794.

37. *Cadeiras* de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra. Como se regula a sua antiguidade e ordenados dos Lentes. C. R. 24. Janeiro 1791.

38. — de Theologia da Universidade. Sua nova regularidade. C. R. 27. Novembro 1793.

39. *Cadeira* de Diplomatica foi criada e incorporada na Universidade. C. R. 6. Janeiro 1796.

Seu Regulamento. A. 21. Fevereiro 1801.

40. — de Metallurgia. Sua criação em a Universidade. D. 18. Maio 1801.

41. Cadeiras da Universidade, quando vagão, como são providas. A. 1. Dezembro 1804. §. 11.

42. — das Faculdades juridicas, como forão reguladas as materias, que nellas se hão de explicar. A. 16. Janeiro 1805.

43. *Cadeies* como são admittidos a fazer as provas de nobreza. Sendo Moços fidalgos, ou d'ahi para cima, filhos de Sargentos Móres pagos, Mestres de Campo Auxiliares, ou Ordenanças, escusão de fazer outra alguma prova, aliás devem-se mostrar fidalgos por seus quatro avós. — Privilegios, de que gozão, e idade, que devem ter, etc. A. 16. Março 1757.

Providencias sobre o despacho delles para os póstos subalternos, a que devem ser elevados gradualmente, e não de salto. Avis. 3. Novembro 1757.

44. — recebem-se, e assentão praça em um Regimento de qualquer arma, postoque não seja da que se acha distribuida á comarca, a que elles pertencem. A. 24. Fevereiro 1764. §. 1.

45. — são admittidos nos regimentos d'Artilharia, não augmentando o numero das praças. A. 4. Junho 1766. §. 10., que declara o A. 15. Julho 1763.

46. — Forão revogadas todas as leis quanto á sua idade, e numero, que deve haver em cada companhia; sendo admittidas todas as pessoas nobres, que quizerem assentar praça, D. 18. Maio 1797. (Vid. A. 23. Fevereiro 1797.)

47. *Cães* novo de Santarem, da Praça do Commercio, e dos Romulares em Lisboa são, aonde se pôde e deve fazer o embarque das fazendas para os navios. A. 20. Maio 1774. §. 9.

48. — e praças. He prohibido pejalos, lançando nellas fazendas, ou outros

objectos, que não sejam para as obras públicas. Edit. 6. Setembro 1784.

49. *Cães* forão mandados matar os que não trouxessem colleira. Edit. 14. Agosto 1788., e Avis. 7. Dezembro 1801.

50. *Café*. Foi prohibido dar-lhe despacho, não vindo do Maranhão, e em navios Portuguezes. D. 24. Julho 1743.

51. — das Conquistas Portuguezas foi isento de direitos. D. 4. Maio 1761.

52. *Cabidos* dos Beneficios da Ordem d'Aviz. Sua applicação. Estat. Tit. 5. Defin. 34.

53. — dos Beneficios vagos do Real Padroado e de collação ordinaria mandarão-se arrecadar pelo Erario de acordo com os Prelados, e pela Contadoria das provincias. D. 25. Junho 1778.

(*Por Avis. 10. Novembro 1777. havia-se participado aos Bispos, que se tinha obtido Breve para receber os Cabidos das Igrejas e Beneficios vagos, exceptuados somente os de padroado particular.*)

54. — dos Beneficios do Padroado Real, Casa de Bragança, e livre collação pertencem ao Soberano, para os applicar a obras pias. Avis. 3. Outubro 1781.

Mandarão-se remetter para o Erario. Avis. 20. Abril 1794.

(*Em Avis. 19. Outubro 1801. se declarou, que esta Legislação abrange todos os Beneficios de Padroado Real, ainda apresentados por Donatarios, e os de livre collação.*)

São differentes do Anno de morto, e arrecadão-se, deduzidas as congruas dos Encomendados, e encaigos, que declara o Breve, do tempo, que a Igreja estiver vaga. — Cobrão-se ao mesmo tempo, que o Anno de morto, se ambos tem lugar. Quesitt. e Avis. 28. Abril 1807. n.1.

55. *Caixas de assucar* no Brazil. Mandarão-se pesar nos *Trapiches*, e pôr-lhes marcas de fogo com as letras = F. = R. = ou B. = de fino, redondo, ou baixo; e todas trazem a tara. L. 15. Dezembro 1687.

56. — n'America não se podem fazer com peso maior de trinta e cinco arrobas. A. 29. Dezembro 1695.

(O A. 15. Novembro 1698. estabeleceu quarenta arrobas.)

57. — Qual foi a tara, que se mandou abater no despacho de cadauma. D. 27. Janeiro, e Avis. 14. Fevereiro 1751., D. 15. Dezembro 1752., e Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. §. 12.

58. — além d'outros direitos pagão mais vinte reis para as despesas da Junta do Commercio. A. 6. Fevereiro 1757.

59. — Penas contra os que as falsificação no Brazil, e como se procede. A. 27. Fevereiro 1810.

60. *Caixas de negociação* entre socios fallecidos do Brazil como são eleitos, quando morrem sem testamento. A. 17. Junho 1766. §§. 1. e 2.

61. — para tabaco forão prohibidas de fabrica estrangeira. Avis. 27. Agosto 1772.

62. — geraes da Companhia das pescarias do Algarve. Sua commissão. Condiç. 20. *confirm.* pelo A. 15. Janeiro 1773.

63. — das tomadias, que faz a Companhia das carnes. O seu producto he applicado para dotes das filhas de lavradores pobres, que tem vacas de criação. Condiç. 24. de 12. Março 1794.

64. *Caixas de desconto* mandarão-se estabelecer no Brazil. Avis. 10. Maio 1799.

65. *Caixa de desconto* para descontar apolices pequenas com o rebate de seis por cento. Seu estabelecimento em Lisboa. D., e Instrucç. 24. Janeiro 1800.

66. *Caixeiros* para as lojas de retalho de Lisboa não devem ter menos de doze annos de idade, nem mais de dezoito. — Qualidades, e conhecimentos necessarios para este exercicio. — Exame, que devem fazer. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 7.

Os filhos dos mercadores são desobrigados de mostrar a qualidade de caixeiros para poderem abrir loja. §. 8.

67. — da Companhia do Grão Pará. Foi-lhes prohibido negociar. A. 29. Julho 1758.

68. — tendo tres annos d'aula do commercio, e cinco de caixaria, podem pôr loja em Lisboa. Estat. *confirm.* por A. 19. Maio 1759. §. 17.

69. — e Feitores dos commerciantes, que sem excesso, e sem dolo viverem com elles, e os ajudarem no seu negocio, são isentos do recrutamento. A. 22. Fevereiro 1764. §. 22.

70. — Como são admittidos, e por que tempo servem nas casas de negocio. Preço dos ordenados, que vencem. C.L. 30. Agosto 1770. §§. 12. e 13.

71. *Cal.* Foi estabelecida uma fabrica della em Lisboa, e com que condições. A. 3. Novembro 1756.

72. — não paga direitos, nem se embarga, nem a lenha, ou carros, que

a conduzem para os fornos. A. 12. Maio 1757.

73. Cal para obras Reaes deve ser sempre terçada com um cesto della a cada dous cestos de areia. A. 7. Fevereiro 1772. §. 10.

74. *Calafates* da Ribeira. Providencias sobre elles. Edit. 11. Outubro 1799.

75. *Calceta* entende-se tambem por galês. D. 8. Janeiro 1802.

76. *Galdeiradas* das embarcações não podem levar os Officiaes d'alfandega, porque he extorsão e furto. Provis. 11. Agosto 1738.

77. *Calendario* ecclesiastico. Providencias sobre a sua reforma. Resol. 22. Dezembro 1773.

78. *Calumniadores*. O primeiro objecto do Supremo Governo he debellalos. C. R. 4. Outubro 1801.

79. *Camaras* não podem fazer Posturas em prejuizo das rendas d'ElRei. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 48.

80. — das villas, e cidades do Reino. O seu bom governo depende da de Lisboa, como cabeça. Regg. 30. Julho 1591. §. 1. , e 5. Setembro 1671. §. 1.

81. — nomêão os quadrilheiros, escolhendo para isso homens, a que se tenha respeito, e que mais contínuos, e residentes forem em suas casas; servindo por tempo de tres annos, e trazendo uma vára pintada de verde com as Armas Reaes, etc. L. 12. Março 1603. §. 1.

82. — Os Procuradores mandados por ellas á Côrte não podem tratar negocio seu, ou alheio. L.5. Novembro 1604.

83. *Camaras* não podem nomear para pedidores pessoas, que tenham mais de 2000 reis de seu. L. 22. Outubro 1611.

(Por A. 24. Abril 1613. se declarou, que isto se não entendia com os Mamposteiros, e Thesoureiro da Bulla da Cruzada.)

84. — não podem pôr encargos nos officios, que derem. Provis. 16. Fevereiro 1612.

85. — não tem dominio nos officios, que apresentam, porque todos são d'ElRei. A. 26. Fevereiro 1614.

86. — O Corregedor não as deve fazer esperar, tendo de ir a ellas. Provis. 10. Dezembro 1626.

87. — Aindaque alguns vereadores sejam de voto contrario em o negocio, que se propoem, devem todos assinar a resolução, que se toma. Provis. 10. Dezembro 1626.

88. — podem provêr os officios, que são de sua data. A. 28. Fevereiro 1634.

89. — são ouvidas, quando se requerem os emprazamentos dos bens da Universidade, para que não se fação em prejuizo do público. Estat. Velh. Liv. 4. Tit. 1. §. 15.

90. — erão obrigadas a soccorrer os Milicianos até chegarem ás Fronteiras: e não tendo rendimento devião tirar o dinheiro necessario dos cofres das sisas, por ordem do Provedor da comarca. A. 24. Novembro 1645.

91. — das villas, e Concelhos dos lugares fazem á sua custa a remessa das Decimas, e mais despesas ordinarias sobre este objecto, que os Provedores lhes levão em conta. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §§. 8. e 12.

92. Camaras. Mandou-se, que acudissem á urgencia da guerra pelas suas rendas, sisas, e crescimos dellas. C. R. 7. Janeiro 1659.

93. — pagão de Novos Direitos dos partidos de medico, cirurgiões, e boticarios outro tanto, como de Chancellaria; mas os providos pagão de Novos Direitos ametade do que se lhes concede por Provisão. Regim. 11. Abril 1661. §§. 32. e 33.

94. — Mandou-se-lhes, que propozessem tudo, o que fosse para melhor governo do Reino. C. R. 9. Outubro 1662.

Não podem arrendar os bens do Concelho, recebendo dinheiro adiantado. A. 1. Outubro 1669.

95. — do Brazil devem reconhecer a superioridade dos Governadores. C. R. 12. Abril 1664.

96. — não podem provêr os officios em Estrangeiros, nem em pessoas de nação infecta. A. 15. Julho 1671.

97. — não são isentas da jurisdicção dos Governadores das Armas nas materias, que directa ou indirectamente pertencem á defensa das praças em objectos militares. Regim. 1. Junho 1678. §. 20.

98. — Ao Syndico dellas continua-se vista em todas as causas de seu interesse, como aos outros Syndicos das comunidades. D. 24. Julho 1679.

99. — forão mandadas concorrer para o resgate dos cativos. C. R. 18. Janeiro 1689.

100. — dão o melhor lugar ao Capitão Mór, quando vai a ellas presidir ás eleições. Provis. 8. Janeiro 1707.

101. Camaras. Os Juizes de Fóra não podem intrometer-se no seu governo e jurisdicção: mas entendendo, que ellas obrão mal, devem dar conta na Mesa do Paço. Provis. 15. Julho 1716.

102. — forão obrigadas a vigiar na conservação dos edificios, e estatuas antigas, e a comprar as medalhas de qualquer metal, que appareça, e remettelas á Academia da Historia, e como. A. 20. Agosto 1721.

(Mandou-se, que se entendessem com o Bibliothecario Mór da Bibliotheca pública de Lisboa, a favor da qual se derão iguaes providencias. A. 4. Fevereiro 1802.)

103. — não podem ser presas por ordem do Conselho de Guerra sem consulta. Nem por ordem dos Generaes das provincias. Não recebem, mas fazem aos Capitães Móres a participação dos dias das eleições das ordenanças. Provis. 13. Março 1727.

104. — não podem taxar o sabão por ser direito Real: mas podem castigar o estanqueiro, que exceder a taxa do contrato, e representar ao Conselho da Fazenda, se ella lhe parecer excessiva. D. 27. Fevereiro 1733.

105. — não podem vender, mas sim penhorar os bens do Concelho para pagamento de dividas d'elle; porque dos mesmos não tem, senão a administração, e o mais he do Sobetano. D. 20. Maio 1734.

106. — Mandou-se observar o A., que prohibe despender do cofre das sisas, ou empenhar os bens do Concelho em festejos de nascimento de Pessoas Reacs. Avis. 17. Novembro 1736.

107. — Os Provedores das comarcas lhes passão ordens, e não as depreciação, nas diligencias d'arrecadação de Fazenda Real, ou outras quaesquer. Provis. 7. Outubro 1739.

108. Camaras não podem admittir escusa ás pessoas, que elegem para depositarios, não sendo de molestia, ou outra semelhante, e estando presente o Juiz de Fóra. Provis. 3. Junho 1740.

109. — ficão obrigadas pela fallencia dos Depositarios e Recebedores, que elegem. Resol. 16. Junho 1753., e C.L. 22. Dezembro 1761, Tit. 2. §§. 16. 18. e 21. (Vid. Resol. 25. Agosto 1736., AA. 25. Agosto 1774. §. 28., e 3. Junho 1809. §. 3., *que declara os herdeiros também responsaveis.*)

110. — A ellas, e não aos parochos, pertence fazer eleição dos prégadores, que hão de prégar nas suas festas. Provis. 6. Outubro 1744.

111. — nem podem ser obrigadas a receber os medicos, com que os povos não querem curar-se, nem expulsalos, depois de providos nos partidos. D. 9. Julho 1751.

112. — da cabeça de comarca elegem annualmente Recebedor geral, que receba das terras della a importancia das sisas, que vão para o Eriario. Regim. 5. Junho 1752. §. 4.

113. — devem assistir á procissão do Patrocínio. Provis. 13. Novembro 1756.

E á festa de S. Francisco de Borja. D. 21. Agosto, e Provis. 5. Setembro 1756.

114. — não podem dar licença aos Estrangeiros para venderem pela rua, ou em lojas comestiveis, vinhos, ou outras bebidas. A. 19. Novembro 1757.

(Esta Legislação havia já sido estabelecida na L. 24. Maio 1749. Cap. 18., e foi depois renovada em um Edit. da Junta do Commercio de 31. Maio 1802.) (Vid. Edit. 15. Dezembro 1814.)

115. Camaras e Justiças Ordinarias conhecem das acções contra os Officiaes, que não tem Cartas d'officio, ou não são examinados, ou não tem dado fiança, ou não observão as taxas. — E contra os que não observão as Posturas dos pássaros; e os recoveiros, almocreves, carneiros, e outros semelhantes, que servem sem licença, ou sem prestarem a necessaria fiança. L. 19. Janeiro 1756.

116. — A ellas incumbe vigiar com cuidado na observancia das leis da Policia, que lhes forão remettidas, principalmente a respeito dos vadios, e ociosos. Avis. 7. Julho 1760.

(Vid. A. 25. Junho 1760. §§. 16. e 17.)

117. — são responsaveis pela arrecadação das sisas, e pagão executivamente o que por commissão, ou omisão falta nos pagamentos dos Recebedores dellas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §§. 16. 18. e 19.

118. — são responsaveis pela arrecadação das Terças do mesmo modo, e com os mesmos procedimentos, que a respeito das sisas. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 21.

119. — A ellas pertence com seus juizes fazer o aboletamento, e como se procede no caso de dúbida. A. 21. Outubro 1763. §. 10.

120. — tem livros de receita e despesa; e por quem rubricados, e como se fazem. A. 23. Julho 1766. §. 4.

121. — Os seus Officiaes não podem ser presos, e processados, em quanto estão em actual exercicio. A. 26. Fevereiro 1771.

(Declarou-se por Avis. 9. Fevereiro 1775., que ainda no caso de serem o Juiz e Officiaes culpados, se deve dar conta pelo Tribunal, por onde forão confirmados, para se expedir ordem para a suspensão e prisão.)

122. Camaras. A ellas pertence sempre o cuidado do aferimento dos pesos e medidas. A. 10. Novembro 1772. §. 6.

123. — nomeão os depositarios dos bens moveis penhorados, e ficão esponsaveis por elles. — E nomeão tambem avaliadores, a quem passão providimentos, que podem reformar. A. 25. Agosto 1774. §§. 28. e 29.

124. — sendo deprecadas pelos Superintendentes das Coudelarias, nomeão as pessoas, que devem ter egoa de lista; procedendo com toda a circunspecção na escolha; e ficando entendendo, que não basta ter o valor dos bens contemplado nas Ordens, mas he necessario, que não haja outras pessoas com maior fundo, porque a essas he que se deve lançar. Ord. 31. Maio 1783.

125. — das provincias concedem licença para se vender polvora pelo meudo; destinando para isso aos compradores sitios fóra de povoado, e commodos. A. 28. Janeiro 1788.

(Vid. AA. 9. Julho 1754., 13. Julho, e 1. Outubro 1778.)

126. — Circunspecção, com que devem exigir fianças, e dar licenças aos officiaes, que trabalham por seus officios. Resol. 19. Abril 1791.

127. — A Policia civil e municipal dellas he isenta da autoridade da Intendencia Geral da Policia, e dellas só há recurso para a Mesa do Desembargo do Paço. Avis. 29. Janeiro 1798.

128. — não podem intrometer-se no Relego, sendo do privilegio da Fazenda Real, porque isso pertence ao Almoxarife. Provis. 30. Janeiro 1801.

129. — podem fazer embargar todas as tapadas, que se fizerem, emba-

raçando caminhos públicos, fontes, ou canadas. A. 27. Novembro 1804. §. 7.

130. Camaras. Uma das suas obrigações he o provimento dos viveres necessarios para os habitantes, e para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade. A. 22. Janeiro 1810. §. 13.

131. *Camara de Coimbra.* Quanto póde gastar em cêra pelas candeias, e touros pelo Corpo de Deos. A. 2. Agosto 1613.

132. — deve fazer assinar por todos os Officiaes as cartas para ElRei. C. R. 3. Junho 1615.

133. — Foi confirmado o offerecimento, que ella fez, de 200000 reis annuaes para o Hospital de Santo Antonio dos Portuguezes em Madrid. A. 18. Setembro 1638.

134. — assiste incorporada á festividade de Santa Izabel, S. Theotonio, e Santos Martyres de Marrocos. Avis. 5. Fevereiro 1757.

135. *Camara do Gôa,* e as mais do Estado da India. Como se faz a eleição dellas. L. 17. Março 1688.

136. — foi conservada no uso de seus privilegios. Seu Regulamento. Nella se observa o mesmo, que na de Lisboa. Como se fazem as eleições do seu Presidente, Vereadores, e Almotacés. A. 15. Janeiro 1774.

137. *Camara de Lisboa.* O seu Presidente tem Senhoria. A. 25. Abril 1598. (Vid. A. 20. Maio 1769.)

138. — não paga terças, mas he obrigada ao reparo das fortificações. D. 24. Dezembro 1642.

139. *Camara de Lisboa.* Os seus bens arrecadão-se, como Fazenda Real. Regim. 5. Setembro 1671. §. 19.

140. — O seu provimento estende-se a todos os generos de mantimentos, lenha, e carvão, e o seu distrito a mais de dez legoas, entrando nelle as comarcas de Santarem, Leiria, Torres Vedras, e Thomar. A. 10. Julho 1705.

141. — foi dividida em Oriental, e Occidental. A. 15. Janeiro 1717.

(*Revog. pelo A. 31 Agosto 1731.*)

142. — Ordenado, emolumentos, e ajuda de custo do seu Presidente, Vereadores, Ministros, e Officiaes. A. 23. Março 1754.

143. — representa o congresso do povo. A. 20. Maio 1769.

(*Vid. A. 15. Janeiro 1774., que diz o mesmo a respeito da de Gba.*)

144. — Da decisão das suas questões economicas não se pôde formar lide forense, nem conhecei por aggravo dos objectos determinados pelas Posturas e Regimentos dos officios, que nem são, nem podem ser litigiosos. D. 9. Março 1792.

145. *Camara d'Ourem* arrenda por conta da Fazenda Real o baldio de Valongo com applicação para obras públicas. D. 11. Setembro 1804.

146. *Camara do Porto.* Mandou-se fazer reforma do seu cartorio. Portar. 26. Abril 1614.

147. — foi mandada sair, e fazer recebimento, e bom agazalho a um Inquisidor, que foi áquella cidade. Provis. 30. Novembro 1617.

148. *Camara do Porto* levantou um Terço para a fronteira. A. 20. Março 1659.

Foi-lhe concedido poder sentar-se em cadeiras d'espaldar, não estando o Sacramento exposto. C. R. 21. Novembro 1685.

Providencias sobre as dúvidas entre ella e o Bispo por causa da procissão de *Corpus*, e incenso nas funcções. C. R. 27. Agosto 1688.

149. — Mandou-se manter na posse de ser independente do Provedor Mór da Saude nas causas della. Avis. 21. Janeiro 1745.

150. — foi autorizada para tomar a juro á Misericordia 34 $\frac{1}{2}$ cruzados. Provis. 19. Novembro 1750.

151. — offereceu a contribuição militar, ou Real d'Agua, para as despesas da guerra. C. R. 26. Agosto 1762.

152. — foi declarada extincta a obrigação, que ella tinha, de sustentar um Terço de seiscentos homens para guarda da cidade, que passou a um, e depois a dous regimentos, de 1 $\frac{1}{2}$ 600 praças cada um. C. R. 16. Maio 1799.

(*Vid. C. R. 19. Novembro 1692., e D. 20. Abril 1762.*)

153. — recebe a sisa de quatro por cento dos generos, que entrão para a cidade, e se despachão n'alfandega. D. 11. Fevereiro 1803.

(*Vid. A. 26. Novembro 1774.*)

154. — tem o titulo de Illustrissima, e o tratamento de Senhoria. A. 13. Maio 1804.

155. *Camara de Thomar.* Mandou-se arrendar de dous em dous annos a Var-

gem grande , que lhe pertence. D. 11. Serembio 1804.

156. *Cumas* para os Terços pagos da provincia da Beira mandárão-se distribuir pelas comarcas. Provis. 19. Janeiro 1703.

157. *Caminheiros* , que vão com as leis para se publicarem , ou com papeis em beneficio da Fazenda Real , são pagos á custa dos Concelhos. Regim. 1. Fevereiro 1642. §§. 22. e 25.

158. — pelas Coudelarias são pagos a 200. reis por dia , e não se mandão para onde há correios. Provis. 28. Setembro 1769. , e Ord. 23. Fevereiro 1787. (Vid. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 52.)

159. — expedidos com ordens não as sollicitão , e só querem vencer salarios. A. 23. Maio 1775. §. 17.

(Vid. o D. 29. Janeiro 1731. , aonde se dá como certo , que elles não sollicitão as execuções , e só servem de impossibilitar mais os devedores com salarios exorbitantes ; devendo-se entender por isso , que só no caso de ultima necessidade convem empregar este meio odioso , e oppressivo aos povos.)

160. *Caminhas* novos ninguem pôde abrir para as minas descobertas , sem licença d'ElRei. A. 27. Outubro 1733.

161. — e atravessadouros particulares , feitos por fazendas tambem particulares , que não se dirigem a fontes , ou pontes com manifesta utilidade pública , ou a fazendas , que não possuão ter outra alguma serventia , são abolidos por officio dos juizes. C. L. 9. Julho 1773. §. 12.

(Vid. D. 17. Julho 1778.)

162. — públicos ninguem os deve embaraçar com tapadas de fazendas , e

as Camaras podem fazer embargalos. A. 27. Novembro 1804. §. 7.

163. *Campanha* do Rio Verde na Capitania de Minas Geraes foi erigida em villa. A. 20. Outubro 1798.

164. *Canaviaes* mandárão-se plantar no Reguengo de Tavira , e como , e para que fim. A. 1. Junho 1787. Cap. 21.

165. *Cancellario* da Universidade he o Geral de Santa Cruz : sua autoridade , officio , obrigações , etc. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 22.

Tem o titulo do Conselho. A. 15. Agosto 1805.

166. *Cangalheiros* não podem andar sobre as bestas em Lisboa. Edit. 28. Maio 1802.

167. *Canoas* devem as camaras e Indios principaes preparar para o commercio do Brazil. Direct. confirm. pelo A. 17. Agosto 1758. §. 51.

168. *Canonicatos* (meios) da Sé de Coimbra. Foi autorisada a sua extincção. A. 8. Maio 1780.

169. — e dignidades. Foi prohibido renuncialos em pessoas , que ao menos não sejam Bachareis em Theologia , ou Canones. C. R. 17. Outubro 1787.

170. *Canos* d'Agua da Prata d'Evora. Providencias sobre elles. A. 7. Fevereiro 1603.

O Juiz de Fóra da cidade he o Juiz privativo das condemnações applicadas para elles. A. 18. Junho 1604.

Varias providencias sobre elles. AA. 9. Agosto 1618. , e 12. Janeiro 1668. , Provis. 12. Abril 1680. , 31. Março , e 9. Abril , D. 10. Abril , e Provis. 6. Junho 1699. ,

(Para as despesas delles se applicarão todas as condemnações, que em quaesquer Juzos, ou Tribunaes se impoem aos réos da comarca. A. 21. Outubro 1751.)

171. Canos públicos de Lisboa. Tomar agua delles he caso de devassa, e castiga-se sem appellação, nem aggravo. A. 2. Abril 1624.

172. — d'agua d'Amoreira em Elvas. Forão mandadas applicar para as suas despezas todas as penas da comarca. Provis. 27. Setembro 1721.

173. — para evacuar as superfluidades podem os particulares mandar fazer em Lisboa para as cloacas geraes. D. 19. Novembro 1760.

174. *Capa e volta.* Mandou-se observar nos Tribunaes o costume de a trazerem os Ministros, e Officiaes, não togados. Avis. 22. Outubro 1756.

175. — sobre a béca. Foi prohibido aos Desembargadores trazela, salvo sendo do Conselho. L. 13. Abril 1668. §. 7.

176. *Capacidade* para servir os officios públicos regula-se, ou pela satisfação, que os Officiaes tem dado de si nas occupações semelhantes, ou pela fama, que houver mais constante de sua vida, e costumes. Regim. 28. Abril 1681.

177. *Caparrosa.* He prohibido deitala nos vinhos do Douro, e com que penas. A. 10. Abril 1773. §. 2.

178. *Capatazes* da companhia da Casa dos Cinco não vencem ordenados, nem emolumentos á custa das partes. A. 29. Dezembro 1753. Cap. 3. §. 6.

179. — podem nomear os homens

das suas capatazias, dando fiança, e respondendo por elles. Resol. 21. Outubro 1755.

180. *Capatazes* nomeados pela Junta do Commercio quantos são, e suas obrigações. Estat. confirm. pelo A. 16. Dezembro 1756. Capp. 13., e 15. §. 1., e A. 24. Outubro 1757.

181. — dos homens do trabalho, e acarretadores do matadouro geral dos açougues. Suas obrigações. Regim. 15. Julho 1773.

182. — dos aguadeiros. Providencias sobre elles. Ord. 21. Junho 1787.

183. — como procedem a respeito dos que devem o terço ao Ver o peso. Ord. 23. Janeiro, e Portar. 10. Dezembro 1799.

184. — dos homens da descarga devem ter sempre promptos os necessarios para a conducção da cepa, e fruta. Edit. 11. Dezembro 1800.

185. *Capatazias* são providas pela Casa dos vinte e quatro. D. 25. Agosto 1753.

186. *Capellães* da Capella Real não podem aceitar partidos para dizer missas em mosteiros, ou casas particulares, nem ter beneficios curados. A. 22. Setembro 1617.

187. — de Villa Viçosa tem privilegio de açougue de carne, e peixe. A. 28. Julho 1623.

188. — do Exercito podem requerer serviços de menos de doze annos. D. 12. Setembro 1671.

189. — não há nos Regimentos em

tempo de paz. Resol. 15. Novembro 1715.

190. Capellães. Os navios de commercio da costa da Mina forão isentos de os levar. Provis. 21. Junho 1727.

191. — dos Regimentos são os parochos dos soldados, e estão sujeitos á visita dos Ordinarios. Avis. 24. Março 1741.

192. — da Igreja da freguezia das Caldas quantos são, suas obrigações, etc. A. 20. Abril 1775. §. 19. e seg.

193. — dos Hospitales militares devem ser frades de S. João de Deos. Avis. 31. Janeiro 1778. Suas obrigações. Regim. 7. Agosto 1797. Tit. 3.

194. — dos navios mercantes são qualificados e approvados pelo Capellão Mór d'Armada Real. D. 26. Março 1803.

195. Capellão Mór só pôde conhecer dos beneficios do Padroado Real. A. 29. Julho 1654.

196. — foi nomeado o Bispo do Rio de Janeiro. C. R. 3. Junho 1808.

197. *Capella Real.* Providencias sobre as esmolas das missas de seus capellães. D. 16. Maio 1641.

198. — Tem 1:6000\$ reis com natureza de tença, além da consignação d'alfandega. D. 24. Janeiro 1709.

E tem mais vinte arrobas de cera, de que se costumava fazer mercê á Irmandade do Santissimo de S. Julião. D. 27. Março 1710.

Augmentou-se com uma collegiada. A. 9. Maio 1710.

199. *Capella Real.* Os Ministros ecclesiasticos, e pessoas, que nella servem, podem ser promovidos ás Dignidades, Beneficios, e occupações sem habilitação. D. 12. Maio 1710.

Providencia sobre as addições, que se recebem das Jugadas de Santarem. D. 14. Maio 1710.

Foi augmentada a sua renda com 10:000\$ reis impostos no melhor rendimento d'alfandega do tabaco, e no contrato do mesmo genero. D. 18. Dezembro 1715.

200. — Foi estabelecida no Rio de Janeiro em a Igreja dos religiosos do Carmo, sendo Ministros della os Membros do cabido; criando-se uma nova jerarquia de conegos graduados com o nome, e fratemento de Monsenhores, dando-se varias providencias para o seu governo, etc. A. 15. Junho 1808. §. 1. e seg.

Foi imposta uma modica pensão em cada Igreja das Ordens, que se provesse, para o guisamento della. A. 20. Agosto 1808.

Seus conegos graduados com o titulo, e dignidade de Monsenhores forão reduzidos aos lugares das antigas dignidades da Sé, constituindo uma nova jerarchia. C. R. 25. Agosto 1808.

201. *Capella da Senhora do Livramento e S. José.* Foi instituida debaixo da Protecção, e Padroado Real, com missa quotidiana em memoria do livramento do Senhor Rei D. José. A. 27. Agosto 1760.

202. *Capellas.* Foi mandado o Doutor *Pedro Barbosa* pelo Reino syndicar dos bens dellas, dos orfãos, hospitales, albergarias, etc. A. 26. Agosto 1606.

(Revog. pelo A. 2. Outubro 1607.)

(Deu-se Regimento ao Promotor dellas em 20. Março 1608.)

C A

203. Capellas não podem denunciar os Ministros por si, nem por interposta pessoa. C. 28. Setembro 1629.

(Vid. D. 5. Março 1709.)

204. — vagas por falta de successores, que havião de succeder nellas, pertence a sua provisão ao Soberano, como de bens vacantes. C. R. 28. Setembro 1629.

(Vid. Apost. 23. Junho 1656.)

205. — possuidas por Igrejas, Mosteiros, ou pessoas ecclesiasticas. Providencias para evitar os procedimentos do Nuncio, que quiz embarçar a denuncia dellas. CC. RR. 3. Fevereiro 1637., e 24. Novembro 1638.

206. — possuidas por Igrejas, ou ecclesiasticos. Declarou-se, que não se podião denunciar; mandando-se restituir as denunciadas, e nada se innovando desde a Acclamação, como o Senhor D. João 4.º havia promettido. D. 2. Janeiro 1651.

(Esta Legislação cessou com as leis e ordens posteriores, que mandarão observar as Ordenações do Reino. D. 8. Julho 1802.)

207. — possuidas por Ecclesiasticos, e Igrejas. Mandou-se suspender nas denuncias dellas, porque com essa condição se levantou o Interdicto do Reino. D. 4. Janeiro 1654.

208. — possuidas sem titulo. Mandou-se tomar conta dellas pela Coroa. D. 17. Julho 1679.

209. — sem juroes Reaes. Foi permittido á Congregação do Oratorio accitalas. D. 14. Junho 1697.

210. — e Morgados, que tem obrigações annuaes. Pertence aos Provedores das comarcas tomar-lhes contas, e mandar passar certidões do cumprimento dos encargos. Provis. 20. Janeiro 1740.

C A

(Vid. C. L. 3. Agosto 1770. §. 28., A. 23. Fevereiro 1797. §. 4.)

211. Capellas de D. Affonso 4.º ordenado, e emolumentos dos seus Officiaes, A. 23. Março 1754. Cap. 6.

212. — e Residuos. O modo de dar a juro o seu dinheiro, e casos, em que se pôde dar, regulão-se pelo methodo estabelecido para os orfãos, observando-se as mesmas providencias no que forem applicaveis. A. 21. Junho 1759. §. 7.

213. — Os administradores dellas tinhão pela antiga Legislação a quinta parte do rendimento em lugar da terça, que se lhes concedeu pela Ordenação do Reino. C. L. 9. Setembro 1769. §. 12.

214. — ninguem pôde estabelecer, ou seja por disposição testamentaria, ou por doação *causa mortis* ou *inter vivos*, ou seja por qualquer outro acto convencional, gravando com os encargos dellas, quaesquer que elles forem, os fundos de terras, ou quaesquer bens, que possuir. C. L. 9. Setembro 1769. §. 14.

215. — estabelecidas contra a forma da lei são nullas, e os bens dellas passão logo sem o menor encargo ao parente mais proximo agnado, ou cognado, a quem por Direito devem devolver-se. Não podem estabelecer-se por escritos particulares, porque exigem escriptura pública; podem constituir-se em dinheiro com licença regia. C. L. 9. Setembro 1769. §§. 15. 16. e 17.

216. — que se devolvem á Coroa por commisso, ou por serem vacantes, ficão livres, e isentas de todos os encargos, não tendo sido impostos por autoridade regia. C. L. 9. Setembro 1769. §. 18., e A. 20. Maio 1796.

217. Os encargos dellas, que excedem a decima parte do seu rendimento liqui-

do, ficão abolidos, e reduzidos á mesma decima parte. C. L. 9. Setembro 1769. §. 19., e A. 20. Maio 1796.

(Esta regra tem excepção nas que são instituidas com autoridade regia, porque então cumprem-se estes encargos, sem se poderem reduzir á decima parte, e com especialidade, quando fazem parte integrante de alguns benefícios. A. 27. Março 1788.)

218. Capellas insignificantes não podem principiar familias do terceiro estado, nem conservar as já elevadas á nobreza, além de servirem de embaraço á cultura. C. L. 9. Setembro 1769. §. 21.

219. — cujo rendimento, deduzidos os encargos, não exceder 1000 R reis nas provincias, ou 2000 R reis na Côrte e provincia da Estremadura são nullas. L. 9. Setembro 1769. §. 21. e seg.

220. — que não renderem 2000 R reis, pagão Decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da lei. Resol. 12. Junho 1770. §. 11.

221. — insignificantes. O Provedor não pôde julgalas, e só o Desembargo do Paço; sendo por isso nullas as sentenças, que aquelle proferir a este respeito. Provis. 21. Setembro 1770.

(Mandou-se consultar, se a abolição era obra da lei, ou se dependia de despacho. Avis. 27. Outubro 1797.)

222. — vagas, e Morgados denuncião-se no Juizo das Capellas, apresentando o denunciante algumas das provas para mostrar, que os bens são vinculados; e assina o termo com o Juiz: requer a mercê pelo Desembargo do Paço, sendo obrigado a apresentar no Juizo o Alvará della dentro de anno e dia para principiar a causa, com pena de perdimento do direito; a qual se verificará tambem, se elle a deixar estar parada pelo mesmo tempo. A. 23. Maio 1775. §§. 1. e 2.

Modo de proceder ás indagações ne-

cessarias á cerca dellas pelos Procuradores regios, e de executar as sentenças. A. 23. Maio 1775. §§. 3. 4.

Julgada a Capella vaga, não se dá a administração ao denunciante, sem elle mostrar por informação do Juiz das Capellas, que se tomou posse pela Coroa, e que os bens estão escritos nos livros competentes. §. 5.

Tombo, que o Administrador he obrigado a mandar fazer; e o Provedor da comarca procede a sequestro, se elle o não apresenta. §§. 6. e 7.

Como se mandou fazer o tombo completo dellas em todo o Reino. §§. 8. e 9.

O Provedor da comarca toma posse dellas por parte da Coroa, se o possuidor não mostrar o titulo, ou tiver fallecido o Donatario administrador, não tendo vidas o immediato successor. §. 10.

Relações dellas, que são obrigados a remetter ao Juizo das Capellas. §. 11.

(Por A. 14. Janeiro 1807. §. 6. foi determinado, que os Provedores das Capellas do Ultramar remettão iguaes relações, etc.)

Fôrma da sua administração, e remessa de seus rendimentos para o Erario. §. 12. e seg.

Como são arrendadas as vagas. §. 15. e seg.

223. Capellas ou Morgados estabelecidas em bens de raiz, para andarem sempre em clerigos, ou outras pessoas ecclesiasticas, podem-se denunciar no Juizo da Coroa, em o qual se julga a denuncia, e executa a sentença; mas depois passão para o Juizo das Capellas, para ali serem tombados, e administrados. §. 18.

224. — Os seus encargos, que devem ser cumpridos em certos e determinados lugares, e Igrejas, e que na falta de cumprimento ficão sujeitos á applicação geral dos legados não cumpridos

dos não se entendem nunca aquelles, que respeitão a certas e determinadas pessoas, os que tem designado certo e determinado altar, e os que os instituidores fundão nas Igrejas, em que se achão sepultados. A. 5. Setembro 1786.

225. Capellas e ermidas das Ordens, sitas nas Parochias de cura d'almas, que os Bispos podem visitar, estão sujeitas a elles, não sendo feitas á custa das Ordens, etc. A. 11. Outubro 1786. §. 4.

E ninguem as pôde edificar já sem licença regia. §. 5.

Em geral as instituidas na Collegiada do Coruche são sujeitas aos encargos dos instituidores. A. 27. Maio 1788.

226. — instituidas por Autoridade Real, ainda sendo insignificantes, não se podem abolir; nem, quando são significantes, reduzir-se os seus encargos á decima parte dos seus rendimentos. A. 27. Março 1788.

227. — vagas por commissão ou extincção dos legitimos successores no Ultramar. Os seus bens forão declarados devolutos, e incorporados na Coroa, como livres, allodiaes, e isentos de quaesquer encargos; entregando-se ás Juntas da Fazenda a sua administração, declaradas nullas as nomeações d'administradores dativos. A. 14. Janeiro 1807. §§. 1. e 2.

A Coroa tem dominio fundado, e inherente nos bens dellas; que por esses factos se devolvem logo para os proprios, e não se podem denunciar, constando nos livros da Provedoria da sua vacatura e consequente devolução. §. 8.

228. — Não se reputão taes as que tem encargos pios sómente, sem que haja vinculo expresso, declarado pelo fundador, porque taes bens, podendo ser alienados, nunca se devem considerar vagos por falta de vocações. A. 14. Janeiro 1807. §. 3.

229. *Capellas da Coroa.* Foi encarregado o Desembargador *Gaspar Coelho* da sua averiguação, prazos sonogados, etc. A. 10. Junho 1604.

Criação do Juizo dellas. A. 10. Setembro 1604.

Foi prohibido ao Desembargo do Paço provelas, ou dar o direito, que a Coroa tem para as tirar. C. R. 1. Julho 1606.

Foi mandado o Doutor *Thomé Pinheiro da Veiga* fazer o Tombo dellas. A. 13. Outubro 1619.

E que Regimentos se mandarão observar nesse Tombo. C. R. 1. Dezembro 1620.

230. — sonogadas. Foi nomeado um sollicitador para o Tombo, que dellas se mandou fazer. C. R. 29. Setembro 1618.

231. — como bens vacantes, são proprias do Rei, e não da Coroa, nem sujeitas á Lei Mental. Apost. 23. Junho 1656.

Nos feitos dellas he ouvido tanto o Procurador da Fazenda, como o da Coroa. D. 7. Maio 1678.

232. — já incorporadas não se podem denunciar. D. 17. Julho 1679.

233. — Providencias sobre o Tombo dellas, e sobre as segundas denuncias, privando os denunciantes do direito adquirido pela denuncia, deixando de proseguir por um anno nas causas della. D. 5. Novembro 1706.

(Vid. A. 23. Maio 1775. §. 2.)

234. — Seu Regulamento, e providencias dadas sobre a sua administração, e denuncia. A. 23. Maio 1775.

(Vid. A. 14. Janeiro 1807. §. 8.)

235. Capellas. O seu rendimento pertence ao Administrador desde a data da mercê. Avis. 7. Março 1791.

236. — vagas pertencem á Coroa , ou por extincção dos parentes chamados , ou por se acabarem as vocações , ou por devolução , ou por commissão , ou por amortisação , ou pelo direito fiscal do indigno , ou por outros principios. A. 2. Dezembro 1791.

237. — O Juizo dellás he sómente o competente para tomar as denuncias ; processar e julgar as causas de todas , a que a Coroa tiver direito por qualquer principio. A. 2. Dezembro 1791.

238. — em que não tem lugar a Lei Mental , não pagão quinto do seu rendimento. Provis. 20. Maio 1797.

239. — Os bens dellas , cujo rendimento não excedesse de 3000 reis , forão mandados vender. D. 10. Novembro 1798.

240. — Os donatarios dellas não tem obrigação de cumprir os encargos insignificantes , que ás mesmas forem respectivos , se não excederem a quantia de 10000 reis em toda a sua importancia. D. 26. Janeiro 1802.

(Vid. AA. 27. Março 1788. , e 20. Maio 1796.)

241. Capellas da Coroa. Foi nomeado o Juiz dellas , e mandadas continuar as denuncias das que erão instituidas antes do anno de 1651. D. 8. Julho 1802.

242. *Capitação* geral. Foi estabelecida no Reino para as urgencias do Estado , exceptuando as mulheres , e varões de idade , de não se confessarem. A. 18. Agosto 1662.

243. — dos moradores de Minas foi extinta , e substituido novo metho-

do na cobrança dos quintos. A. 3. Dezembro 1750.

244. *Capitães Móres das Ordenanças* são os Senhores das terras , ou Aleaides Mores , achando se presentes nos lugares , aonde os frá eleitos. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 1.

Como dão juramento em Camara , e o deferem aos Capitães das companhias. §§. 4. 5. 6. e 7.

Regulamento das esquadras , bandeiras , alardos , etc. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 10. e seg. , e Provis. 15. Maio 1574.

(Vid. A. 24. Fevereiro 1764.)

245. — Não os há , aonde houver uma só companhia. Não podem escusar alguém das Ordenanças. Provis. 15. Maio 1574. §. 2.

246. — não podem mandar os Sargentos Móres de comarca , e só os Sargentos Móres eleitos pela Camara. C. R. 22. Junho 1646.

247. — tendo negocio do Serviço com os Ministros , devem chamalós á casa da Camara , e não á sua. D. 20. Outubro 1650.

248. — podem ser vereadores. Provis. 21. Janeiro 1706.

249. — presidem nas eleições dos póstos de milicia , que se fazem na Camara , e então tem o melhor lugar , assim como em todos os actos militares. Provis. 8. Janeiro 1707. , e D. 5. Julho 1712.

Porém a pesar disso não podem convocar a Camara , mas são convocados por ella. Provis. 13. Março 1727.

250. — são eleitos em Camara , presidindo o Corregedor , ou Provedor da

comarca, qual se achar mais visinho; escolhendo-se para isso tres pessoas da melhor nobreza, christandade, e desinteresse, que sejam do limite do Concelho, villa, ou cidade, informando o General da provincia das circunstancias de cada um, remettendo-se-lhe para esse fim a proposta. A. 18. Outubro 1709.

(Vid. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 2.)

(As eleições dos postos de Sargento Mór e Capitães das companhias fazem-se do mesmo modo, só com a differença de presidir o Capitão Mór em lugar do Corregedor, ou Provedor. *Ib.*)

As Camaras das villas, Concelhos, e terras, que tem Capitães Móres, são só as que votão nas eleições delles. A. 7. Julho 1764. §. 8.

251. Capitães Móres e mais Officiaes da Ordenança do Brazil, quantos há, quem os elege e confirma; suas obrigações, etc. Provis. 21. Abril 1739., e 12. Dezembro 1749., Resoll. 27. Junho 1757., e 30. Abril 1758.

252. — devem ter promptas as listas das companhias das Ordenanças, e como as fazem. Passão mostra ás suas companhias duas vezes no anno. São procuradores dos povos no rateio do sorteamento. A. 24. Fevereiro 1764. §§. 5. 6. e 7.

No fim do mez d'Abril de cada anno fazem lista dos homens capazes do Serviço. §. 12.

Como procedem no sorteamento das recrutas. §§. 13. 14. e 15.

E as remetem. §§. 17. e 18.

253. — das terras dos Donatarios expedem as ordens, quando estes não estão presentes, e estando, são expeditas pelos Sargentos Móres. A. 7. Julho 1764. §. 1.

254. — não há nas vinte e tres companhias d'Ordenanças de Lisboa;

mas o Sargento Mór faz as suas vezes, e tem a mesma gradação. A. 7. Julho 1764. §. 3.

Nem nas villas e Concelhos, em que há uma só companhia. §. 7.

255. Capitães Móres das Ordenanças de Oeiras, e Azeitão. Sua criação e destritos. A. 7. Julho 1764. §. 5.

256. — não podem sair do destri-
to sem licença por mais de trinta dias, e nelles devem ter sua residencia. A. 7. Julho 1764. §. 9.

257. — impedidos. Fazem suas vezes os Sargentos Móres, e na falta destes os Capitães mandantes. A. 7. Julho 1764. §. 10.

(Vid. Regim. 10. Dezembro 1570.)

E como se qualifica o impedimento. *Ib.*

258. — que não satisfazem ao recrutamento. Como se procede contra elles. Resol. 1. Outubro 1764. §. 4. e seg.

259. — remettendo as recrutas indevidamente, pagão-lhes os mesmos subsídios, com que sairão e que vencem, entretanto que não se examina. §. 6.

260. — como fazem o sorteamento, e recrutamento do Exercito. A. 15. Dezembro 1809., Regulam. *confirm.* por Portar. 22. Agosto 1812.

261. Capitães da Ordenança gozão do privilegio de cavalleiros, postoque o não sejam. Regim. 10. Dezembro 1570. §. 41.

262. — das Aldeias dos Indios do Brazil. Sua criação, obrigações, etc. L. 10. Setembro 1611.

263. — dos lugares d'Africa dão residencia. A. 9. Abril 1612.

264. Capitães das náos substituidos no lugar do que fica impedido, ou morto na India. Como se regula seu soldo, e prealços. A. 7. Dezembro 1613.

265. — Móres das Conquistas. Foi-lhes prohibido intrometterem-se nos negocios da Fazenda Real, e he caso, por que se pergunta na residencia delles. A. 6. Agosto 1616.

266. — Generaes não podem mandar presos para o Reino por culpas lá formadas sem licença d'ElRei; o que não se entende na India. A. 18. Janeiro 1624.

267. — da Guarda Real não podem proceder contra os Officiaes, mas só contra os soldados, e nos casos crimes. A. 28. Abril 1641.

268. — dos Milicianos gozão dos mesmos privilegios dos da Tropa em viva guerra; reputando-se como tal o serviço, que fizerem. A. 24. Novembro 1645.

269. — dos navios de trezentas e cincoenta toneladas, sendo fabricados no Reino, tem a necessaria jurisdicção para castigar os marinheiros e passageiros, que não obedecerem ás suas ordens, e não acudirerem com promptidão á defesa delles, além de outros privilegios. A. 25. Janeiro 1649.

270. — Generaes não podem atravessar fazendas, nem pôr estanques, nem intrometter-se nos lanços dos contratos, ou lançar nos bens, que vão á praça, ou pôr preço aos generos, ou fretes dos navios, ou mandar fazer séquestro, etc. A. 28. Maio 1648.

271. — das Ordenanças não podem ser presos pelos alcaides, ou meirinhos, mas só pelos Ministros. A. 28. Maio 1648. Regim. 1. Junho 1678. §. 33.

272. Capitães d'Infantaria da Côte não gozão do privilegio do foro, nem os mais Capitães das Ordenanças. Commettendo culpas em acto de milicia, são presos pelos Officiaes dellas, fóra disso pelos Ministros, e não pelos meirinhos, ou alcaides. Regim. 1. Junho 1678. §. 33.

273. — d'Auxiliares e mais Officiaes até Sargentos gozão do privilegio do foro nos casos criminaes. Regim. 1. Junho 1678. §. 49.

(Esta Legislação acha-se confirmada pelo novo Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 5. Cap. 3. §. 1., que os manda julgar em Conselho de guerra, como Officiaes de Tropa de Linha.)

274. — de Mar e Guerra. Seu Regimento, 31. Março 1722.
(Vid. Regim. 24. Março 1736.)

275. — de Infantaria, e cavallaria. Foi-lhes prohibido nomear os postos subalternos. D. 14. Agosto 1735.

E permittido interinamente. D. 5. Setembro 1735.

(Vid. Avis. 12. Dezembro 1755)

276. — de Granadeiros. Foi revogada a preferencia, que elles tinham sobre os outros, posto que mais antigos. A. 20. Junho 1746.

277. — de Mar e Guerra. Competem-lhes as honras, e graduação de Coronéis; e aos Capitães Tenentes as de Tenentes Coronéis. D. 11. Novembro 1768.

278. — Generaes d'Ultramar não tem conhecimento dos negocios civis, nem mesmo como Regedores da Justiça, e sómente nos de jurisdicção voluntaria. C. R. 30. Setembro 1769.

E morrendo os do Brazil, Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes

quem succede no governo. A. 12. Dezembro 1770.

279. Capitães das Companhias já formadas propoem aos Coroneis os póstos inferiores. Resol. 14. Maio 1781.

280. Capitão graduado em Sargento Mór supre a falta do effectivo, aindaque haja outros Capitães mais antigos. Resol. 23. Maio, e Offic. 6. Agosto 1791.

281. Capitães de tropa paga, que quizerem passar a Sargentos Móres de Milicias, que soldo e ventagêns tem. D. 7. Agosto 1796. §. 2.

282. — forão nomeados tres para as Companhias de cavallaria do Coronel, e Tenente Coronel, e do Major, extinctos os dous segundos Tenentes das mesmas. D. 1. Agosto 1796.

283. — de Fragata. Suas obrigações, etc. A. 28. Agosto 1797. §. 51.

E da Divisão dos artilheiros marinhaes. §. 52.

E da Divisão dos fuzileiros marinhaes. §. 61.

E dos artifices, e lastradoes marinhaes. §. 67.

284. — e mais Officiaes das Companhias extinctas de Cavallaria ficarão aggregados para entrarem a ser effectivos nos póstos, que fossem vagando. D. 1. Janeiro 1800.

285. Capital da Companhia do Pará he um milhão e 200\$ cruzados. Instit. confirm. por A. 7. Junho 1755. §§. 48. e 49.

Da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro he um milhão e 200\$ cruzados. Instit. confirm. por A. 10. Setembro 1756. §. 10.

Foi augmentado com mais 600\$ cruzados. A. 16. Dezembro 1760. §. 7.

E da Companhia de Pernambuco qual he. Instit. confirm. pelo A. 13. Agosto 1759. §. 53.

E qual he tambem o da Companhia das pescarias do Algarve. Instit. confirm. pelo A. 15. Janeiro 1773., Condaç. 12.

Este capital foi augmentado ultimamente pelo A. 13. Julho 1776.

286. Capital do dinheiro dado para o novo Empréstimo pôde vincular-se em Morgado com licença regia. A. 13. Março 1797. §. 8.

287. Capitania de Angola. Seu Regimento. 12. Fevereiro 1676.

288. — do Ceará Grande. Favor de direitos, que se concedeu ás fazendas della por seis annos. A. 27. Maio 1803.

A das Ilhas de Cabo Verde foi renovada. D. 26. Março 1808.

289. Capitulares dos Officiaes militares devem assinar os capitulos, sendo reconhecida a assinatura, para se mandar conhecer delles; e sem isso não. Regim. 1. Junho 1678. Cap. 13.

290. Capitulo 1.º *Ne sede vacante* nunca teve força neste Reino, nem em algum da christandade. D. 12. Julho 1772.

291. Capuchinhos Italianos. Causa de suas Missões em Portugal. Regulamento de sua assistencia no hospicio. D. 22. Abril 1752.

292. Carapuças de rebuço ninguem pôde trazer. L. 24. Maio 1749. Cap. 13.

(Vid. Estat. Velh. da Universidade Liv. 3. Tit. 4.)

293. *Carceragem* não pagão os devedores da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 4. §. 2.

294. — dobrada da Ordenação levão os carcereiros da cidade do Porto. A. 28. Abril 1681. §. 5.

Mas depois mandou-se observar a mesma Ordenação. L. 20. Junho 1686.

295. *Carceres* dos conventos devem visitar os Corregedores das comarcas. Resol. 2. Maio 1775.

296. *Carcereiro*, que foge com os presos, tem pena de morte. E como são as fianças, que elle he obrigado a dar. L. 10. Dezembro 1602.

297. — não deve entregar os presos sem mandado do Julgador, assinado por elle; aindaque seja ao meirinho, ou alcaide, e digão, que querem levarlos a perguntas. A., e Regim. 25. Dezembro 1608. §. 40.

298. Carcereiros devem tomar entrega dos presos do Juiz dos Cavalleiros, que os pôde castigar, se não lhe derem conta delles. AA. 18. Janeiro 1613., e 9. Julho 1636.

O mesmo do Juiz Geral das Ordens. A. 14. Setembro 1637.

299. — não devem deixar andar soltos os presos, e com que penas. A. 20. Março 1618., D. 13. Abril 1668., A. 13. Julho 1678., e L. 20. Julho 1686., que mandou provêlos de propriedade.

300. — que qualidades devem ter para serem eleitos. A. 28. Abril 1681. §. 1.

Por que tempo são provídos. — Vagando em Lisboa, ou no Porto, como se procede. — E nas villas, em que as Camaras elegem. — Ordenados. — Livros das cadeias. — Modo de fazer a entrega,

mudança, e soltura dos presos. — A quem entregão os livros na ausencia. — Fugida de presos. — Licença para os presos andarem soltos. A. 28. Abril 1681. §. 2. e seg., e L. 20. Julho 1686.

301. Carcereiros (fieis) não se concedem no crime de cativar Indios no Brazil. L. 1. Abril 1680.

302. — não podem admitir presos na cadeia sem ordem do Ministro. L. 25. Junho 1749.

303. — dos escravos não devem faltalhes com o sustento determinado pelos Ouvidores, nem empregalos em seu serviço. A. 3. Outubro 1758.

304. — devem apresentar todas as semanas ao Regedor em Lisboa, e ao Governador da Relação do Porto, um mappa dos presos, que estão no segredo. A. 5. Março 1790. §. 2.

305. *Cardas* para cardar lã. Estabelecimento da sua fabrica, e condições, com que foi adoptada. D. 24. Outubro 1801.

306. *Cardeaes* que assento devem ter na Capella Real. Resol. 8. Março 1687.

307. *Cargos* do Concelho. Os privilegios, que livrão delles, não aproveitão nas terras, em que há Juizes de Fóra. A. 20. Fevereiro 1625.

308. — públicos não são obrigados a servir os escrivães, meirinhos, e thesoureiros da Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 1. §. 9.

309. Nem os que tem cavallos de lançamento. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 48.

CA

310. *Cargos.* Para elles só devem eleger-se as pessoas mais dignas, e mais distinctas em merecimento. Regim. 4. Março 1751. Cap. 4. §. 2.

311. — públicos. Na sua criação sempre são de maior trabalho. A. 21. Maio 1751. Cap. 2. §. 1.

312. Cargo público militar, ou civil. Ninguém pôde dimittir-se d'elle por seu proprio arbitrio, mas deve fazelo por escrito, representando ao Tribunal competente as razões, em que funda a sua dimissão, e continuando a servir, em quanto lha não concedem. A. 12. Agosto 1793.

313. *Carne dos açougues* arremata-se por costume de Paschoa a Entrudo; e quando não há carneiros obrigados, podem os rendeiros (das Sisas) mandar vendela ao peso, e á enxerga, sem almotacaria, ou preço, e sem o Almotacel nisso entender. Artt. 27. Setembro 1476. Cap. 49.

314. — paga de mais na comarca de Coimbra um real em arratel, para as obras da ponte, e outras. A., e C. R. 27. Julho 1618., e A. 30. Agosto 1619.

Este real era arrendado pela Camara, presidindo o Corregedor da comarca. E forão revogados todos os privilegios, mandando-se pagar em todos os açougues da Inquisição, Clerigos, e Universidade. A. 30. Agosto 1619., e C. R. 6. Agosto 1620.

(*Esta imposição anda hoje reunida com o Real d'Agua, e arremata-se com elle.*)

315. — de vaca, bois, chibos, carneiros, e em geral de qualquer gado de lã, ou de cabello, que se costuma cortar, e vender no açougue, paga um real de cada arratel, mas não vendendo-se em pé. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 1.

316. — não se pôde vender, sem

CA

ser pesada a rês inteira, ou em pedaços, antes de entrar no açougue, dando-se parte para isso ao Escrivão competente (o da Camara). Regim. 23. Janeiro 1643. §§. 2. e 7.

317. *Carne.* Ninguém a pôde vender fóra do açougue público, nem moita, a olho; ainda mesmo nos açougues de privilegio. Regim. 23. Janeiro 1643. §. 8.

(Vid. Provis. R. 23. Setembro 1641., e D. 12. Outubro 1657.)

(*Por A. 15. Dezembro 1696. foi prohibido não só vender, mas comprar carne fóra dos açougues públicos.*)

318. — He caso de devassa cortala fóra dos açougues públicos. Provis. e Regim. 23. Setembro 1641., e D. 21. Agosto 1644.

E de summatio. D. 5. Novembro 1668.

E de denuncia. DD. 18., e 26. Novembro 1687.

(*Estas devassas, que erão tiradas em Lisboa pelos Corregedores do Crime da cidade (D. 21. Agosto 1644.), mandárão-se tirar depois pelos Juizes do Crime dos bairros. D. 26. Novembro 1687. Vid. D. 25. Janeiro 1644., que manda tirar em Lisboa duas devassas cada anno.*)

319. — deve-se vender no açougue da Universidade de Coimbra pelo mesmo preço da cidade. Reform. dos Estat. Velh. n. 118.

320. — paga em Lisboa o direito dos Usuaes, offerecido em Côrtes, além do que já pagava para o Real d'Agua. Regim. 19. Novembro 1674. Tit. 2.

Esta imposição foi extendida depois a todo o Reino. C. R. 29. Janeiro 1712.

321. — Foi prohibido cortala em Lisboa, ou seis legoas ao redor, durante o contrato feito pela Camara. A. 29. Julho 1707.

322. Carne sêca, que entra pela foz, e vem para gastos particulares, mandou-se, que não pagasse direitos. Desp. 4. Maio 1747.

A' excepção de Dizima e Portagem. Portar. 16. Abril 1771.

323. — salgada, sêca, ou de fumo não paga direitos por saída, e por entrada, só no Algarve dez por cento de sisa. C. L. 4. Fevereiro 1773. §. 2.

324. — Providencias, que se derão sobre o seu fornecimento em Lisboa. Edit. 20., e Condiçç. 22. Março 1773.

325. — Condições, com que foi arrematada. Condiçç. 15. Março 1775. (Declar. pelo Edit. 23. do mesmo meza.)

326. — verde. Providencias para evitar o descaminho dos seus direitos em Bellas. Avis. 23. Fevereiro 1781.

327. — Com que condição foi arrematada á sociedade dos marchantes, e providencias sobre este objecto. Avis. 1., D. 16., Portar. 21., Avis. 24., e Condiçç. 25. Agosto 1792., Edit. 20. Dezembro 1793., Aviss. 27. Janeiro 1794., 15. Outubro 1796., 3., e Respõst. 6., D. 19., e Edit. 26. Abril 1797.

328. — Os militares, que a vendem, não gozão do privilegio do foro. D. 2. Outubro 1792.

329. — O contrato della pertence ao Senado. D. 12. Março 1794.

330. — Seu preço em Lisboa e termo. Condiç. 3. de 12. Março 1794.

331. — de vaca podem mandar cortar em sua casa os lavradores, e criadores com licença do Senado, e resposta

dos Directores da Companhia. Condiçç. 5. e 6. de 12. Março 1794.

332. Carne verde. Providencias sobre a venda della. Avis. 26. Janeiro, e Ord. 19. Dezembro 1799.; Aviss. 24. Novembro, e 23. Dezembro 1800.

333. — Foi permittido aos soldados poder comela nos dias prohibidos. Brev. 8., e Avis. 12. Agosto 1801.

334. — verde de vaca, que se cortar nos açougues em todo o Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, paga cinco reis em arratel. A. 3. Junho 1809.

335. — Quem a vende em Lisboa fôra dos talhos approvados pelo Senado, e sem licença delle, he preso na calcera por seis mezes. Edit. 17. Julho 1809.

336. — Foi permittido a qualquer pessoa mandar cortala em Lisboa, como, e em que lugares. Edit. 14. Novembro 1810.

337. Carne de porco pôde a Companhia mandar matar, se quizer, mas sem privilegio. Condiç. 13. de 12. Março 1794.

338. — Providencia sobre a venda della. Edit. 20. Outubro 1800.

339. — Por que preço se mandou vender. Edit. 14. Novembro 1808., e 5. Dezembro 1809.

340. — Providencias sobre a sua venda pelas mulheres da Ribeira Velha. Resol. 19., e Edit. 23. Janeiro 1811.

Mandou-se vender sem taxa. Edit. 20. Dezembro 1811.

Foi permittido aos proprios donos o vendela. Edit. 20. Novembro 1812.

C A

341. *Caue*. Varias providencias sobre a venda della. Portar. 24. Dezembro 1812. Foi livre o vendela até duzentos reis o arriatel. Portar. 18. Setembro 1813.

342. *Carpinteiros*, e calafates do Arsenal não podem trabalhar nas obras dos particulares sem licença da Intendencia da Marinha, e com que penas. E como se tomão os apprendizes para ella. Edit. 18. Setembro, e 11. Outubro 1799.

343. *Carregações* dos navios do Brazil como se fazem. A. 29. Novembro 1753. §. 7.

E em que cães de Lisboa se podem fazer unicamente. A. 20. Maio 1774. §. 9.

As dos navios, que se achavão abarrotados ao tempo, em que a Família Real chegou ao Rio de Janeiro, forão mandadas no comboi, sem responsabilidade dos carregadores pelo resultado. D. 4. Abril 1808.

344. *Carregador* de mercadorias. Este officio foi extincto. C. R. 3. Dezembro 1614.

345. *Carreiros* do Douro, em cujo carro se acha pipa fuidada, ou diminuta, ficão obrigados a pagala, e inhabilitados para continuar. A. 30. Agosto 1757. §. 8.

346. — não podem augmentar os carretos. A. 16. Dezembro 1773. §. 10.

347. — de Lisboa. Providencias sobre elles. Edit. 17. Novembro 1796.

348. — são prohibidos de andar sobre os carros; e de trazer aguilhadas de mais de seis palmos; e de parar, aonde não podem passar seges. Edit. 28 Maio 1802.

349. — ou bagageiros, que sendo

C A

notificados não comparecem nos lugares, que os Corregedores lhes marcãõ para serviço do Exercito, são castigados, como desertores. Portar. 9. Maio 1812.

350. *Carros* e bois. Das contribuições, que elles pagão, ninguem he isento. Edit. 3. Agosto 1765.

351. — (com os seus competentes bois), que tem as dimensões da lei, não podem ser penhorados, nem embargados por dez annos. Regim. 11. Março 1796. §. 15.

352. — empregados no serviço do Exercito. Foi prohibido compralos, e com que penas. Portar. 31. Julho 1810.

353. *Carruagens* mandãõ-se apromptar para o Exercito. D. 27. Dezembro 1666.

354. — Quem as não recuar nos sitios demarcados, que penas tem. D. 13. Setembro, e D. 9., e L. 22. Outubro 1686.

355. — não podem ser guarnecidas com ouro, prata, nem metal dourado. L. 24. Maio 1749. Cap. 6.

(Vid. L. 25. Janeiro 1677. §. 7.)

Excepção da lei a respeito dellas. A. 21. Abril 1751. §. 4.

356. — são prohibidas com mais de duas bestas em Lisboa, e na distancia d'uma legoa. Quem as pôde ter. A. 2. Abril 1762.

(Vid. L. 25. Janeiro 1677. §. 8.)

357. — e bestas dellas não se podem penhorar aos fidalgos, cavalleiros, Dezembalgadores, e suas mulheres. Ass. 5. Dezembro 1770.

358. Carruagens. A quem se mandão dar pela Casa Real. Instrucç. 4. Outubro 1786.

359. Carta d'arrematação de bens vendidos em praça para pagamento da Fazenda Real como se faz. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 175.

360. *Cartas da fabrica.* Com ellas se pôde jogar, não sendo jogos prohibidos. A. 17. Maio 1605., Resol. 16. Maio 1753., e A. 26. Março 1754.

Foi confirmado o contrato dellas. A. 19. Outubro 1644.

Estabelecimento de sua fabrica. — Preço de cada baralho. — Privilegios dos estanqueiros. — Penas contra os contrabandistas. — Denuncias, etc. Condiçç. *confirm.* por A. 31. Julho 1769.

À sua administração foi commettida á Impressão Regia. D. 16. Dezembro 1769.

O Conservador da Junta do Commercio he o Juiz privativo das causas dos privilegiados dellas. Condiçç. *confirm.* por A. 6. Agosto 1770. §. 3.

A administração da sua fabrica foi entregue á Junta do Commercio, e Direcção das Fabricas. C. L. 5. Junho 1788. §. 9.

Foi reunida com a Typografia Regia debaixo de uma só inspecção do Presidente do Erario. D. 30. Novembro 1801., Portar. e Avis. 23. Fevereiro 1802.

Nova declaração de seus privilegios. Condiçç. e D. 24. Dezembro 1802.

Os Provedores e Juizes de Fóra tem inspecção na sua venda, provimento, e administração. Portar. 23. Agosto 1806.

Foi augmentado o seu preço. Avis. 21. Maio 1810.

361. Carta de Camara para serem citados os Duques e Grandes, formulario

com que he passada. C. 20. Maio 1605., e A. 20. Maio 1617., *que manda citar assim os Arcebispos e Bispos.*

362. Cartas de visinhança não se pôdem passar. A. 7. Janeiro 1606., e L. 13. Setembro 1613.

363. — de inimidade contra Ministros. Foi prohibido o Desembargo do Paço de as passar. A. 10. Março 1608.

364. — do Provedor das Capellas, Juiz dos Residuos, e seus Officiaes nas Ilhas dos Açores são passadas pela Mesa da Consciencia. A. 26. Março 1614.

365. — quaes se podem resalvar para não passarem pela Chancellaria. C. R. 13. Junho 1615.

366. — fechadas remettidas aos Ministros com Provisões para devassar em quaesquer casos, ou para outras diligencias. Não se dá vista dellas ás partes, aindaque a peção: e só das abertas, tendo passado pela Chancellaria, e pedindo-a em tempo. Ass. 29. Agosto 1624.

367. — dos Donatarios foi prohibido confirmalas, sem informação dos respectivos Provedores, e Corregedores do estado e posse das doações. A. 22. Dezembro 1634.

368. — rogativas, e commendaticias passadas pelas Relações aos Juizes ecclesiasticos nos casos de recurso são verdadeiras sentenças; porque nellas se julga, e manda aos Juizes seculares, que não cumprão as sentenças e mandados ecclesiasticos. Ass. 10. Março 1640.

369. Carta de Conselho. Aos que a tem, da-se assento no Desembargo do Paço, quando ahí são chamados, no mesmo banco dos Desembargadores, mas em ultimo lugar. D. 22. Agosto 1642.

Os Ministros, que a tera, precedem aos outros, e entre si pela antiguidade. D. 3. Abril 1759.
(Vid. A. 20. Novembro 1786.)

370. Carta passada pela Chancellaria deve mostrar o Official proprietario, que quer entrar a servir o officio. D. 26. Janeiro 1649.
(Vid. DD. 16. Maio 1650., e 16. Fevereiro 1662.)

371. — Sem ella passada pela Chancellaria não pôde nenhum Ministro servir. D. 16. Outubro 1664.

372. Cartas substatorias não se passam na execução dos legados pios não cumpridos pertencentes ao Hospital. D. 22. Maio 1693.

373. — de Saude. Sua formalidade. Regim. 20. Dezembro 1693. Capp. 7. e 8.

374. — vindas de partes suspeitas de peste, como se recebem. Regim. 20. Dezembro 1693. Cap. 20.

375. — de favor. Foi prohibido aos Ministros dalas ás partes. D. 9. Janeiro 1723.

376. — e não mandados, se passam para fóra das quinze legoas do destricto da Relação do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 110.

377. — dos officios se mandou tirar aos providos nelles em tres mezes, pagando os Novos e Velhos direitos. D. 18. Abril 1755.

378. — de guia a ninguem se dá por qualquer Misericordia, ou Casa Pia, sem se legitimar com bilhete do Intendente Geral da Policia. A. 25. Junho 1760. §. 18.

379. Cartas de manumissão e alforria não precisão os pretos e pretas, escravos do Brazil, para serem livres, logo que chegão a este Reino. A. 19. Setembro 1761.

380. — executórias se tirão dos processos verbaes dos devedores da Real Fazenda, para por ellas se fazer execução. C.L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 7.

381. — não se passam aos Ministros sem consulta, quando não mostrão certidão do cumprimento das ordens da Decima; e de fazerem os lançamentos nos tempos devidos. D. 22. Março 1763.

382. — d'inquirição das justificações dos defuntos e ausentes são dirigidas aos Corregedores, e Provedores alternativamente. Na sua falta aos Juizes de Fóra, e na falta destes aos Ministros de vara branca mais visinhos. A. 27. Julho 1765. §. 2.

383. — de confirmação de bens da Coroa como se passão. A. 14. Outubro 1766.

384. — originaes dos immediatos antecessores devem apresentar os Donatarios, que levão suas mercês ás Confirmações. A. 14. Outubro 1766. §. 2.

385. — de associação, confraternidade, ou communicação de privilegios do Geral da Companhia de Jesus forão prohibidas, e com que penas. — E como se mandárão entregar. L. 28. Agosto 1767. §§. 1. e 2.

386. — precatorias para o Erario, e mais Ministros de Fazenda podem-se passar a requerimento de credores, que querem embargar assentos, ou renças. A. 17. Agosto 1768.

387. — precatorias expedidas em virtude de commissões, dadas com fa-

culdade de avocar autos, devem ser cumpridas pelos Ministros, ainda privativos. Ass. 23. Novembro 1769.

388. Cartas de examinação. Nem os juizes, nem os advogados, nem os artifices podem trabalhar sem ellas. C. L. 30. Agosto 1770.

389. — d'administração de Morgados, ou Capellas incorporadas na Coroa devem ser registadas no Juizo das Capellas, e Provedorias. A. 23. Maio 1775. §. 18.

390. — e Alvarás de mercê não se cumprem, nem registão na Chancellaria, sem serem registadas nas Mercês, á excepção das dos póstos militares do Reino. A. 1. Agosto 1777. §. 2.

391. Carta testemunhavel nunca se pôde negar. Avis. 16. Maio 1797.

392. Cartas Hydrograficas, Geograficas, e militares. Estabelecimento de uma sociedade para ellas se gravarem e imprimirem. A. 30. Junho 1798.

393. — d'officio das Conquistas. Como se providenciou a sua remessa. Avis. 6. Novembro 1798.

E no Reino. Sendo para interesse particular, pagão porte no correio. Avis. 1. Abril 1799. §. 11.

394. Carta d'arrematação de bens pertencentes a heranças jacentes não se passão, sem apresentação do conhecimento da entrega do preço no Erario. A. 26. Agosto 1801. §. 2.

395. — d'administração devem registrar os denunciantes das Capellas da Coroa no Juizo dellas, e nas Provedorias das comarcas respectivas. D. 8. Julho 1802.

396. Cartas de seguro não se concedem aos culpados em tomar foros por titulos falsos. A. 9. Dezembro 1606.

Mandou-se, que as negativas não se passassem aos pronunciados a prisão por devassas tiradas pelos Juizes do Crime de Lisboa. A. 25. Dezembro 1608. §. 45.

Em crimes de Fazenda foi prohibido concedelas. L. 20. Outubro 1671., D. 9., e L. 16. Agosto 1722.

(O D. 19. Maio 1695. declara, que estas Cartas de seguro se denegão por estilo.)

Não se passão nos crimes d'almoço-taçaria, ou que respeitem ao governo ordinario da Cidade, ou aos erros dos Officiaes della. D. 3. Outubro 1672.

(Vid. Regim. 5. Setembro 1671. §. 11.

Nem no crime de tabaco. L. 3. Junho 1676.

Nem aos atravessadores do pão, ou que mandão trigo para fóra do Reino. D. 25. Janeiro 1679., C. R. 12. Agosto 1695. §. 4., e D. 3. Setembro 1695.

Nem aos atravessadores da palha, que vem para fornecimento da Capital. A. 1. Julho 1752. §. 6.

Nem no crime de cativar Indios no Brazil. L. 1. Abril 1680.

Nem no crime de cerceamento de moeda. C. R. 27. Maio 1686.

Nem aos culpados no crime de não recuar carruagem. L. 22. Outubro 1686.

Nem no crime de moeda falsa. D. 22. Abril 1688.

Nem aos atravessadores do sal. D. 1. Março 1692.

Nem no crime de vender escusas de soldados, embargos de carros, etc. D. 20. Setembro 1704.

Nem aos que trazem armas curtas. L. 29. Março 1719.

(Ampliada pelo A. 24. Janeiro 1756.)

Nem no crime de ir a bordo dos paquebôtes, ou navios mercantes. L. 16. Agosto 1722.

(*Declarado e ampliado pelo D. 10. Março 1755.*)

(Vid. Provid. 10. Julho 1810. §. 14.)

Nem nos crimes de transgressão contra as disposições da Pragmatica sobre o luxo, e outros objectos de Policia. L. 24. Maio 1749. Cap. 28.

Nem nos crimes, em resultado das devassas, que tira o Delegado do Fysico Mór. A. 22. Janeiro 1810. §. 31.

397. *Cartas de seguro* em caso de morte só são concedidas por seis Desembargadores, entrando nelles o Corregedor do Crime. Ass. 19. Janeiro 1610.

398. — confessativa com defeza. Quem a obtem, não pôde negar o delicto na contraniedade. L. 6. Dezembro 1612. §§. 1. e 3.

(*O Ass. 12. Janeiro 1606. havia entendido a Ordenaç. Liv. 5. Tit. 124. §. 8. d'um modo contrario absolutamente.*)

As negativas coarctadas concedem-se em caso de morte, constando pelas devassas, que podem ter lugar. §. 1.

399. — são distribuidas em Relação entre os Corregedores do Crime da Côrte; e estando já distribuidas as devassas, pertencem aos Juizes dellas. L. 6. Dezembro 1612. §. 2.

400. — confessativa com defeza não aproveita, se o juiz pela devassa acha, que o réo não tem, nem pôde ter defeza. E negativa, se vir nós autos prova para a condenação. L. 6. Dezembro 1612. §§. 3. e 4.

(Vid. Ass. 9. Agosto 1639.)

401. — Devem-se principiar a passar na mesma meia folha, em que está o despacho do passe. E vão á Chancellaria; porque sem isso não valem. L. 6. Dezembro 1612. §. 5.

402. *Cartas de seguro* passam os Juizes do Fisco, como os Corregedores das comarcas. Regim. 10. Julho 1620. Cap. 49.

403. — podem passar os Auditores e Assessores do Conselho de Guerra. D. 23. Fevereiro 1646.

404. — passa o Conservador da Universidade de Coimbra. Estat. Velh. Liv. 2. Tit. 27. §. 2.

(*Vid. DD. 24. Setembro 1678., e 25. Janeiro 1679., que lhe prohibe passalas em caso de morte, e a C. R. 1. Julho 1688., que manda se passem quaesquer Cartas de seguro aos privilegiados della, para se livra-rem perante o mesmo Conservador.*)

405. — passam os Auditores Geraes aos soldados auxiliares, como os Corregedores das comarcas. A. 6. Fevereiro 1654.

Menos nos casos de morte, porque então as passa o Juiz Assessor do Conselho de Guerra. Regim. 1. Junho 1678. §. 35.

(*Depois do Regulam: confirm. por A. 18. Fevereiro 1768. tinha-se denegado aos soldados carta de seguro, tanto nos crimes militares, como civis; porém por A. 14. Outubro 1791. se declarou, que só ficasse subsistindo a prohibição quanto aos militares; e que nos civis se lhes concedão nos casos competentes por Direito; sendo passadas as Cartas pelos respectivos Auditores nos crimes, em que as concederão os Corregedores; e pelo Conselho da Justiça nos outros, que tocavião aos Tribunaes superiores.*)

406. — passa o Corregedor da Côrte, e não o da comarca, aindaque estejam ambos em o mesmo lugar, e o delicto fosse commettido fóra da cidade. Ass. 27. Março 1654.

407. — em caso de morte podem passar os Ouvidores do Ducado de Beja, e Villa Real, como os da Casa de Bragança. A. 12. Fevereiro 1658.

(*A extinção das Ouvidorias tornou impraticavel esta disposição.*)

408. Cartas de seguro dos culpados em crime de Fazenda, ou em erros de seus officios concedem-se em Relação com seis Juizes, e vistas as devassas e culpas. A. 20. Abril 1671.

409. — negativas são passadas pelo Corregedor do Crime da Côrte por si só, e as confessativas com defeza, ou negativas coarctadas pelos Juizes da Fazenda em Relação, como se declara no A. antecedente. A. 19. Fevereiro 1674. (Vid. D. 8. Junho 1665.)

410. — mandário-se passar em caso de virgindade e aleivosia, para caucio-nar em 18. dias. Ass. 15. Junho 1675. (Vid. Ass. 29. Agosto 1690.)

(Foi prohibido passalas em caso de defloraçào por A. 29. Março 1751., que revoga.)

411. — por arrancamento na Côrte só pôde passar o Corregedor do Crime della. D. 20. Agosto 1678.

412. — negativas simples em caso de morte não passa o Corregedor do Crime da Côrte, senão em Relação. DD. 24. Setembro 1678., 25. Janeiro 1679., e L. 10. Janeiro 1692.

413. — Modo, por que se passão. C. R. 3. Julho 1681.

414. — no crime de zangano só se passão pela primeira culpa em Relação c com tres votos conformes. A. 29. Agosto 1686.

415. — em caso de morte não po-dião passar os Ouvidores da Casa do Infantado, da de Bragança, e o Arcebispo de Braga. D. 24. Maio 1688.

416. — não durão mais d'um anno. Só se podem reformar pelo Desembargo do Paço, e por um anno unicamente.

D. 13. Setembro 1691., L. 10. Janeiro 1692., e Ass. 22. Setembro 1695.

(Vid. A. 24. Julho 1713. §. 13., que permite a reformação indistinctamente, sem determinar número, ou tempo.)

417. Cartas de seguro sendo negadas, não se pôde embargar o despacho, que as negou, nem admittir segundo requerimento para ellas. Ass. 27. Novembro 1691.

(Vid. D. 13. Setembro 1691., e Ass. 13. Outubro 1708.

(Os Ass. 22. Setembro 1695., e 13. Outubro 1708. entenderão, que nunca se pôde conceder Carta de seguro por segundo requerimento, depois de negada a primeira, aindaque a segunda seja confessativa. — O outro Ass. 14. Março 1697. declarou, que por via de embargos se podia obter a Carta de seguro, aindaque fosse denegada a primeira; mas a C. R. 29. Agosto 1698. mandou averbar este Assento.)

418. — em casos de erro de officio dos escrivães, e alcaides, e outros Officiaes de justiça, passa o Juiz da Chancellaria. D. 30. Agosto 1734.

419. — geraes, ou tuos accessos não podem passar os Corregedores do Crime. D. 14. Março 1742.

420. — reformão-se duas vezes na Relação do Rio de Janeiro. Regim. 13. Outubro 1751. §. 76.

421. — em que muitos culpados se envolvem, paga cada um uma assinatura, á excepção de ser marido e mulher. A. 10. Outubro 1754.

422. — nos crimes dos privilegia-dos da Companhia das vinhas do Alto Douro, concede o Juiz Conservador della com Adjuntos em Relação nos casos, em que devem ser concedidas. Instit. confirm. por A. 10. Setembro 1756. §. 7.

423. *Cartas de seguro* concedem-se a todos os réos, ou das provincias, ou de Lisboa, nos casos expressos em a Ordenação do Reino, não obstante as leis posteriores da criação da Intendencia Geral da Policia. D. 15. Setembro 1778.

424. — nos crimes civis dos soldados passam-se pelos Auditores respectivos nos casos, em que os Corregedores as podem passar; nos outros pelo Conselho de Justiça. A. 14. Outubro 1791.

425. *Cartazes*. Foi prohibido ao Capitão da Fortaleza de Mombaça passalos para o Estreito de Méca. A. 21. Março 1619.

426. — O seu uso foi prohibido na India. A. 16. Janeiro 1774.

427. *Cartorio* da Camara do Porto. Reforma delle. Provis. 26. Abril 1614.

428. *Carvão* de pedra como se despacha, e descarrega em Lisboa. Regim. 23. Fevereiro 1604. Cap. 12.

429. *Carvão*. Providencias dadas sobre o seu fornecimento em Lisboa. Avis. 25. Junho 1756., Postar. 22. Maio 1778., Edit. 20. Novembro 1784., Postur. 27. Novembro 1786., Ord. 6. Junho 1788., Edit. 7. Julho, Portt. 2., e 26. Setembro, Ord. 15. Dezembro, Edit. 16. Dezembro 1791., Portt. 29., e 31. Março 1792., Edit. 20. Novembro 1795., Aviss. 9. Junho 1796., e 10., e Edit. 15. Março 1797., Ord. 13. Março 1800., Edit. 13. Fevereiro 1811., Regulam. 10. Junho 1812., e Edit. 19. Novembro 1814.

430. *Carvoarias*. Foi prohibido fazêlas nas Coutadas. A. 21. Março 1800. §. 24.

Providencias sobre ellas. Avis. 30. Julho 1811.

431. *Casas* de aposentadoria dos Mi-

nistros dos bairros e dos seus Officiaes vendendo-se passão com esse encargo. AA. 30. Dezembro 1605., e 25. Dezembro 1608. §. 11.

(Vid. Resol. 4. Junho 1643.)

432. *Casa dos Cincos* de Lisboa. Seu Regimento. 18. Janeiro 1620.

433. — Ordenados, e emolumentos dos seus Officiaes. Regim. 29. Dezembro 1753. Cap. 3.

434. — foi extincta com todos os seus officios, passando a sua arrecadação para a alfandega do assucar. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 11.

435. — d'alfandega do Porto, e annexas. Foi-lhe dado Regimento com varias providencias para o pagamento dos cincos, que he uma sisa das fazendas, que entrão por terra, ou pelas alfandegas dos pórtos secos, aonde sómente pagão a dizima. Regim. 27. Janeiro 1699. Cap. 1. e seg.

436. *Casa da Supplicação*. Foi prohibido ao governo (que então havia no Reino) intrometter-se nas causas, ou despachos della. C. R. 20. Julho 1622.

437. — Nella se podem sentenciar os réos presos no seu destrito, aindaque pertença ao da Relação do Porto. C. R. 23. Outubro 1652.

438. — he o Tribunal Supremo da Justiça, que costuma ser honrada com a Presença dos Senhores Reis deste Reino na occurrencia de qualquer caso; e os avisos para ella ser chamada fazem-se por Decreto. Ass. 11. Agosto 1663.

439. — quando julga, representa Tribunal, e he tratada do mesmo modo que os outros, quando se faz necessaria alguma informação; de sorte que o De-

embargo do Paço nada lhe pôde perguntar á cerca dos Acordãos, que nella se proferem. D. 25. Maio 1721.

440. Casa da Supplicação. Ordenado, emolumentos, e ajuda de custo do seu Regedor, e Officiaes. A. 4. Fevereiro 1755.

441. — foi mandada transferir para o Rocio para as casas de D. Antão d' Almada. D. 5. Maio 1758.

442. — he o supremo Senado, e suprema Relação, a qual pela presidencia dos Senhores Reis, e depois pela proximidade do Throno, autoridade do seu Regedor, e maior graduação dos seus Ministros, faz grande differença das outras, e mereceu sempre uma justa confiança. C. L. 18. Agosto 1769. §. 8.

443. — Os ministros dos Tribunaes, que vão a ella, devem praticar com o Regedor as civilidades do ceremonial antigo. Avis. 18. Novembro 1791.

444. — do Brazil. Seu estabelecimento, governo, etc. A. 10. Maio 1808.

445. — do Porto. Numero da seus Ministros. A. 13. Maio 1813. §. 1.

446. Casa de Bragança. Suas jurisdicções, e regalias. A. 2. Outubro 1607.

Os Ministros das suas terras reputão-se no Serviço, como os da Coroa. A. 13. Outubro 1646.

Os seus Ouvidores podem tirar residencias dos Juizes de Fóra das suas terras. A. 12. Março 1654.

E prover os officios, como os Corregedores das comarcas. A. 23. Julho 1656.

E continuar o Serviço, acabados os tres annos. A. 17. Março 1660.

A administração das suas rendas he como a das da Coroa. A. 2. Janeiro 1765.

447. Casa de Braganca foi doada á Senhora Infanta D. Isabel para a possuir com seu Esposo o Duque de Saboya. D. 22. Julho 1681.

Seu Regimento, economia, e administração. Regim. 19. Julho 1687.

448. — Foi declarado, que tinha por posse immemorial privilegio de não pagar sisa, nem os que a ella compravão em Lisboa e termo. A. 17. Novembro 1749.

449. — Os vassallos della seus moradores, ainda concorrendo com privilegiados de privilegio incorporado em Direito, não devem responder em primeira, e segunda instancia, senão perante os juizes das terras do Estado. C. R. 18. Outubro 1751.

450. — Ordenados e emolumentos dos seus Officiaes. A. 22. Abril 1754.

451. — Os seus Ministros e Officiaes não pagão Novos Direitos. D. 17. Maio 1755.

452. — Novo methodo para a arrecadação das suas rendas, que em tudo, e por tudo he confôrme ao que se deu para a Fazenda Real na criação do Erario. A. 2. Janeiro 1765.

453. — Não se devem cumprir as patentes d'Ordenança, que não forem passadas por ella para as terras do Estado. Provis. 29. Outubro 1803.

454. Casa dos vinte e quatro de Lisboa. Foi prohibido entrar nella antes de quarenta annos de idade. A. 27. Setembro 1647.

455. Casa dos vinte e quatro de Lisboa ninguem entra nos officios della sem duas partes dos votos. A. 7. Outubro 1664.

456. — Como se faz a eleição do Juiz do Povo della. A. 7. Outubro 1664.

457. — Não paga Novos Direitos dos Alvarás, Provisões, e alguns privilegios, que se lhe fazem. D. 6. Julho 1665., e A. 28. Maio 1667.

458. — regulamento de seus Officias, e classificação dos diversos gremios embandeirados dos officios; e quaes são aquelles, que dão annualmente homens para a mesma Casa. A. 3. Dezembro 1771.

459. Casa dos vinte e quatro do Porto foi extincta, como culpada no motim antecedente. C. R. 26. Outubro 1661.

460. Casas. He prohibido alugalas a ciganos. D. 30. Julho 1648.

461. — em que vivem os donos, ou são dadas pelos Concelhos, ou por outra qualquer pessoa, ou corporação para se viver de graça, pagão Decima do que costumavão, ou podião render. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §§. 13. 14. e 15.

462. Casa d' Aveiro. Mandarão-se decidir pelo Desembargo do Paço os negocios a ella respectivos. D. 6. Julho 1660.

463. — Providencias sobre a arrecadação dos seus bens, e sua administração. AA. 22., e 27. Maio, e DD. 20. Junho 1673., 12. Novembro 1684., e 7. Março 1687.

464. Casa do Infantado. Os seus Ministros reputão-se, como os da Coroa, para serem despachados pelos serviços, que fizerem. D. 10. Dezembro 1665.

Ordenado, emolumentos, e ajuda de custo de seu Presidente, e Officias. D. 13. Março 1758.

465. Casa do Infantado. Fez-se-lhe doação da cidade de Pinhel. C. 30. Março 1781.

466. — Subrogarão-se a favor della alguns bens immoveis em lugar dos moveis. A. 26. Maio 1781.

467. — Mandou-se observar o privilegio da primeira instancia aos moradores das suas terras, não podendo ser citados para fóra do seu domicilio, ainda sendo achados na Côrte. D. 17. Agosto 1782.

468. — e Bragança são em tudo irmãs, tanto a respeito dos administradores, como das jurisdicções, privilegios, e regalias. com que forão estabelecidas. A. 2. Setembro 1785.

469. — Foi entregue ao Infante D. João. D. 1. Junho 1786.

470. — Foi instituida para afiançar dentro do Reino a successão da Coroa, á qual nunca se pôde unir, nem incorporar. — São administradores della os filhos segundos do Soberano. — Declaração da ordem regular da sua successão, para a qual só são habeis os que o forem para a da Coroa. C. 24. Junho 1789.

471. — Foi-lhe unido perpetuamente o Priorado do Crato, para que nella andasse segundo as clausulas, condições, e vocações da Instituição da mesma Casa, para se julgar parte integrante della. C. 31. Janeiro 1790.

472. — tem um Juiz, que conhece dos negocios della, em lugar do Ouvidor extincto, competindo delle o mesmo recurso. A. 18. Dezembro 1790. §. 4.

473. Casa do Infantado. Ordenado de seus Deputados, e Officiaes, sua economia, e regulamento. Regim. 23. Dezembro 1790.

474. — Declarou-se, que na doação, que se lhe fez, se comprehendêrão os Padroados julgados á Coroa depois disso no districto de Villa Real. D. 27. Agosto 1794.

475. Casa da Moeda. Seu Regimento. 9. Setembro 1686.

476. — Estabeleceu-se uma na cidade do Porto. C. R. 18. Junho 1688.

477. — da Bahia. Seu estabelecimento. L. 8., e C. R. 23. Março 1694., e Provis. 18. Março 1714.

E da de Pernambuco. Resol. 20. Janeiro 1700.

Passou para o Rio de Janeiro. C. R. 31. Janeiro 1702.

Estabelecimento da de Minas Geraes. C. R. 19. Março 1720.

478. — Nella se mandou observar a lei fundamental do Erario, e se aboliu a propriedade dos officios. D. 21. Agosto 1778.

479. — Providencias sobre a reforma della. D. 12. Novembro 1801.

480. — de Minas Geraes foi erecta em lugar da do Rio de Janeiro, e casas de fundição, que se extinguirão. A. 13. Maio 1803. Art. 5.

481. Casa das obras. Seu Regimento. 16. Janeiro 1689.

482. Casas de fundição. Mandatão-se

estabelecer no districto de Minas Geraes para a fundição do ouro dellas, e arrecadação dos quintos. L. 11. Fevereiro 1719.

483. Casa d'Aggravos. Mandou-se abrir a undécima na Supplicação para ter exercicio um Desembargador. D. 13. Julho 1730.

484. Casas dos Embaixadores. Os réos, que se acoutão a ellas para se livrarem do poder da justiça, são castigados com degredo para Angola, e com penas pecuniarias; julgando-se provado o delicto pelo mesmo factio, sem serem admittidos a justificar-se, á excepção de terem sido condenados em pena de morte. L. 11. Dezembro 1748.

485. — de Ceuta. Consignação para as suas despesas. DD. 1., e 2. Outubro 1750.

486. — da fundição de ouro nas cabeças de comarca de Minas Geraes forão restabelecidas. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 2. §§. 1. e 2.

Seu Regulamento. §. 3. e seg.

487. — de Inspecção. Forão mandadas estabelecer nos pórtos do Brazil para o commercio e arrecadação do tabaco, e assucar. Regim. 1. Abril 1751. Cap. 1.

488. — de vender polvora pelo meudo mandarão-se estabelecer em diversos bairros, e sitios de Lisboa. A. 9. Julho 1754.

E nas provincias se mandou praticar o mesmo. A. 28. Janeiro 1788.

489. — não arruinadas pelo Terremoto. Foi prohibido alugalas por maior preço. D. 3. Dezembro 1755.

490. — feitas contra o risco, e pla-

no da cidade de Lisboa forão mandadas demolir. Edit. 10. Fevereiro 1756.

491. Casas de sobrado e sobrelojas. Foi prohibido vender nellas por meudo, ou a retalho. Estat. *confirm.* pelo A. 16. Dezembro 1757. Cap. 2. §. 3.

492. — queimadas, ou demolidas pelo Terremoto. Providencias, que se derão para a sua reedificação. AA. 12. Maio 1758., e 15. Junho 1759.

493. *Casa de Seguros de Lisboa.* O seu regulamento foi approvedo. Resol. 15. Julho 1758.

(Vid. A. 17. Agosto 1791., e Ass. 7. Fevereiro 1793.)

494. — Forão autolisados os vinte e quatro artigos, que formárão a regulação do seu restabelecimento, sendo approvedos pela Resol. 15. Julho 1758., revogadas as mais leis. A. 11. Agosto 1791. §. 3.

495. — A ella, e não ao Juiz d'India, e Mina pertence o conhecimento das causas entre seguiados, e seguradores. Ass. 7. Fevereiro 1793.

496. Casas mandarão-se edificar no sitio das Aguas Livres para os fabricantes e fabrica da seda estabelecida no sitio do Rato, procedendo-se debaixo do plano, e medidas adoptadas para a reedificação de Lisboa. D. 14. Março 1759.

497. — ninguem pôde alugar a vadios, mal procedidos, jogadores d'officio, e aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou forem de costumes escandalosos, com pena do perdimento do valor do aluguer de um anno pela primeira vez, etc. A. 25. Junho 1760. §. 8.

498. — de madeira (barracas) forão mandadas demolir, não se consentindo

nos lugares públicos da Capital do Reino. D. 8. Outubro 1760.

(Vid. Avis. 24. Outubro 1763.)

499. Casas. O dono dellas, jurando, que lhe são precisas na fôrma da lei, ou mostrando, que não se lhe tem pago o aluguel, pôde usar contra o alugador do direito de um rigoroso despejo pelos meios ordinarios. A. 3. Março 1761.

500. Casa Real. Suas despesas, e modo, por que se processão, e legalisão as contas dellas no Erario em todos os seus objectos. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 14. §. 2. e seg.

501. Casas queimadas pelo Terremoto, aindaque tivessem foros, ficarão livres delles; procedendo-se a respeito dos terrenos, em que havião sido edificadas, do mesmo modo que pela L. 12. Maio 1758. se mandou providenciar sobre os outros terrenos livres, ou vinculados, sem differença alguma. A. 21. Janeiro 1766.

502. Casa da India. Providencia sobre o despacho das fazendas, que pertencem a ella; mandando-se observar o Foral d'alfandega de Lisboa em tudo o que for applicavel, e as mais ordens de regulamento das outras alfandegas. A. 20. Julho 1767.

503. — de S. Roque foi doada com a Igreja e com todas as officinas e cerca á Misericordia de Lisboa para eriação dos Expostos, e recolhimento das Orfãs. C. 8. Fevereiro 1768.

504. — de *Pedroso* pertencente aos Jesuitas foi dada á Mesa Censoria. C. R. 13. Abril 1768.

505. — da Raitiha. Os moradores das terras della, ou que a ella se acolhem, como podem ser presos e demandados perante as justças da Coroa, e da Casa. Provis. 31. Janeiro 1770.

506. Casa da Rainha. O seu Conselho da Fazenda, e Estado conhece de todos os negocios com igual jurisdicção do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda da Coroa dentro das terras, que lhe forão doadas. A. 11. Março 1786.

507. — de Bragança, e do Infantado. Os seus Tribunaes não devem intrometer-se na jurisdicção contenciosa, e judicial, nem por appellação ou agravo, nem quanto á graciosa dispensar as leis, ou isentar dellas as pessoas, ou bens existentes nas terias das respectivas Casas. C. L. 19. Julho 1790. §. 26.

508. Casa alheia ninguem pôde reter depois de lhe pôr escritos, posto que tenha privilegio, ainda daquelles, que precisão de especial derogação; e o despejo faz-se verbalmente, e sem figura de processo por qualquer Ministro Civil, ou Criminal, a quem requeira o dono. A. 22. Maio 1771.

(*Por Ass. 23. Julho 1811. se declarou, que nos casos da Ord. Liv. 4. Tit. 23. e 24. se deve verificar o despejo, e que não se pôde conceder vista suspensiva delle á excepção de se provarem em continente bemfeitorias feitas com consentimento expresso do senhorio; ou de haver aposentadoria legitimamente concedida.*)

509. Casas devem os inquilinos patentear a quem as quer alugar. A. 22. Maio 1771.

510. — arruinadas em Lisboa, posto que não chegassem a ser incendiadas, forão mandadas arrematar a quem as quizesse reedificar, obrigando-se a fabricar propriedades uniformes aos prospectos estabelecidos. D. 7. Dezembro 1772.

511. — nobres, divididas em diferentes possuidores, são adjudicadas aos que tem a parte principal nellas. C. L. 9. Julho 1773. §§. 1. e 2.

(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

512. Casas nobres o que são, ou o que se entende por ellas. C. L. 9. Julho 1773. §. 3.

513. — pôde possuir a Misericórdia de Lisboa, pagando a Decima dellas, A. 31. Janeiro 1775. §. 3.
(*Vid. A. 14. Dezembro 1775. §. 2.*)

514. *Casa Pia* de correcção da Côrte. Declaração do fim da sua criação. Avis. 18. Setembro 1778.

515. — Foi-lhe applicado o rendimento da addição da Loteria. D. 26. Fevereiro 1793.

516. — Foi restabelecida no mosteiro do Desterro, aonde já se achavão alguns rapazes, e como. Portar. 8. Maio 1812.

517. — do Castello. Foi mandada instaurar, unindo-se-lhe o Collegio dos Meninos Órfãos da Mouraria. A. 24. Outubro 1814. §. 2.

518. — de correcção. Foi estabelecida no Porto. D. 25. Setembro 1794.

519. Casas de arrecadação da Fazenda Real. Os seus chefes devem dar conta no Erario, e Conselho da Fazenda, logo que haja qualquer novidade nellas. D. 9. Julho 1794.

520. — da Patriarchal. Forão tomadas para a Fazenda Real, entregando-se em seu lugar uma Apolice. E mandarão-se vender. D. 24. Janeiro 1801.

521. — de Lisboa e Porto, além da Decima, pagão mais tres por cento de sua renda annual. A. 7. Março 1801. §. 11.

522. — *Quem se fizer á sua custa*

em Lisboa pôde mandar tirar o entulho, e a despesa encontra-se depois no pagamento da Decima. D. 12. Novembro 1802.

523. Casas de sortes forão permittidas ao Empresario de S. Carlos. D. 16. Março 1803.

524. — de permuta para o ouro, e diamantes forão estabelecidas no Brazil. A. 13. Maio 1803. Art. 4.

525. — em Lisboa. Providencias para evitar o alteamento dos seus alugueres. Offic. 3. Junho 1803.

526. — de Lisboa forão mandadas numerar. Edit. 2. Abril 1811.
(Vid. Edit. 27. Outubro 1807.)

527. — arruinadas pelo inimigo mandarão-se reedificar á custa do Estado, e como. C. R. 26. Julho 1811.
(Vid. Edit. 15. Julho 1813.)

528. — forão mandadas numerar pelas Ordenanças para o melhor arranjo do recrutamento. Regulam. confirm. por Portar. 22. Agosto 1812. Cap. 1. Artt. 2. e 3.

529. Casa de Santo Antonio. Declaração sobre os seus privilegios. Portar. 11. Março 1813., e Provis. 15. Fevereiro 1815.

530. Casas d'Aggravos forão suprimidas duas na Supplicação. A. 13. Maio 1813. §. 2.

531. *Casaes* d'homens e mulheres, que vão dos Açores para o Brazil, como se transportão, e providencias, que se mandarão tomar para conservar a policia, e boa ordem a bórdo dos navios, que os levão. Regim. 5. Agosto 1747.

532. *Casaes* incultos pertencentes ás Igrejas, e corpos de mão morta, que ellas não querem aforar, são dados, como a Ordenação do Reino manda proceder nas sesmarias. C. L. 4. Julho 1768. §. 11.

533. — na provincia da Estremadura o que são, e como se mandarão conjuntar. C. L. 9. Julho 1773. §. 5.

(Vid. D. 17. Julho 1778., que alterou esta Legislação.)

534. Casal de José Alvares de Mira. Providencias sobre a sua administração no Brazil. D. 16. Janeiro 1784.

535. *Casamentos* de mulheres e homens, que servem no Paço, como se pagão. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 124. e seq.

536. — não se concedem aos moradores da Casa Real desde o anno de 1534. Regim. 3. Junho 1572. Cap. 50.

537. — das pessoas, que tem officios públicos, mandarão-se fazer dentro de um anno, prohibindo-se ao Desembaigo do Paço dispensar neste caso. A. 27. Abril 1607.

538. — das Damas Portuguezas, que servião as Rainhas, forão taxados. A. 2. Outubro 1607.

539. — de nobres com Christãos Novos. Providencia, para se obviarem. C. R. 18. Dezembro 1614., e D. 29. Dezembro 1642.

540. — com mulheres menores de vinte e cinco annos sem autoridade dos pais, ou mãs, ou tutores, debaixo de cuja administração se achão, são prohibidos ainda com autoridade e faculdade do Ordinario; e tem lugar as penas da Ordenação do Reino, como se clandestinamente se fizessen. Ass. 1. Julho 1631.

541. Casamentos clandestinos são prohibidos, e com que penas. He caso de devassa, em que pôde accusar qualquer do povo, e os pais podem desherdar os filhos. L. 13. Novembro 1651.

542. — Não se podem offerecer as joias ás esposas, senão no dia das escrituras, e não excedendo nunca o valor da quinta parte do dote; e não o tendo a noiva, não excederá 6000\$ reis. L. 24. Maio 1749. Cap. 16.

(*Declarou-se por D. 17. Julho 1778., que estas joias esponsalicias nunca podessem ser offercidas ás noivas pelos norvos, ou pelos pais, senão nos dias da primeira visita, e das escrituras, e que nunca possam exceder o valor de 800\$ cruzados, etc.*)

543. — dos vassallos Portuguezes, ou d'America com as Indias. Delles não resulta infamia, ou ignominia, antes são dignos de mercê e honra. A. 4. Abril 1755.

544. — As pessoas da Côrte, que tiverem o foro de Moço Fidalgo, e d'ahi para cima com 3 000\$ reis de renda annual em bens vinculados, ou da Coioa, e Ordens, não podem fazer casamento público, em que haja assistencia, ou acompanhamento dos noivos, além dos padrinhos, madrinhas, e parentes no primeiro grão. A. 17. Agosto 1761. §. 1.

545. — Foi prohibido aos noivos pernoitar na cidade, ou em distancia de duas legoas. A. 17. Agosto 1761. §. 2.

(*Susp. pelo D. 17. Julho 1778.*)

546. — das esposas herdeiras das suas casas, ou chamadas para succeder em quaesquer outras, e das Damas da Rainha como se contratão. L. 17. Agosto 1761. §§. 6. e 8.

547. — Não podem celebrar os sol-

dados sem licença dos seus Coroneis, Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 26. Art. 27.

548. Casamentos feitos depois do estabelecimento da lei das recrutas não prohibem, ou eximem de entrar nas sortes. A. 15. Outubro 1764.

549. — sem licença dos pais, tutores, ou curadores não podem fazer os filhos ou filhas, com pena de desnaturalisação das familias, e desherdação das legitimas, e de haverem alimentos. C. L. 19. Junho 1775. §. 5.

550. — dos que administrão bens da Coroa, ou se querem habilitar para os ter, ou tiverem foro de Moço Fidalgo, e d'ahi para cima, não se fazem sem licença regia pelo Desembargo do Paço, que só a concede, havendo consentimento dos pais, ou curadores, ou suprindo-a com conhecimento de causa, e consultando o Soberano. L. 29. Novembro 1775. §. 1.

(Vid. L. 23. Novembro 1616.)

551. Os do resto da nobreza da Côrte e das provincias, havendo repugnancia dos pais, mãis, tutores, ou curadores, fazem-se recorrendo pelo Desembargo do Paço, o qual informado da qualidade das familias, e das conveniencias dos casamentos, concede, ou nega a licença, ouvindo em termo breve os interessados. Assim se fazem tambem os das pessoas nobilitadas pelas leis. §§. 2. e 3.

552. Nos dos plebeos, quando se lhes nega o consentimento, requer-se em Lisboa aos Corregedores do Civel, ou da Cidade, e nas provincias aos Corregedores, ou Provedores das comarcas, os quaes, ouvindo de plano os pais, mãis, tutores, ou curadores sobre as razões da repugnancia, e informando-se da conveniencia dos casamentos, concedem, ou negão as licenças, dando agravo de petição para as respectivas Relações. Apresentadas estas licenças aos parochos, elles

celebrão os casamentos, como se houvesse consentimento expresso. L. 29. Novembro 1775. §§. 4. e 5.

(*A ultima Legislação, que temos sobre esta materia, he a C. L. 6. Outubro 1784. §. 4. e seg., que regula a fórma de suprir o consentimento dos pais, mãis, tutores, ou curadores para a celebração dos esponsaes. He a mesma, que a respeito dos casamentos, com differença unicamente de se poder requerer tambem pelo Desembargo do Paço.*)

553. Caseiros e lavradores dos Desembargadores não são isentos de pagar coimas, assim como elles o não são, porque isto não he encargo do Concelho. AA. 18. Setembro 1610., e 27. Setembro 1613.

554. — dos privilegiados de Malta não gozão de privilegio, não vivendo nas quintas delles, e não se governando a principal parte da sua vida pela lavoura dellas, sem viver de outro myster, ou grangearia de seus bens proprios. A. 9. Julho 1641.

555. — da Igreja de Lisboa, e dos conegos, e mais ecclesiasticos da Patriarchal como se entendem, e se mandão observar. A. 14. Dezembro 1743.

556. — dos casaes da Collegiada da Senhora da Oliveira de Guimarães não pagão tributos solitos, ou insolitos dos bens della, ou dos prazos, que lhe pertencem. A. 20. Setembro 1768.

557. — encabeçados dos casaes da Ordem de S. João de Jerusalem, que nelles vivem, ou delles se sustentão a maior parte do anno. Privilegios, de que gozão. A. 12. Maio 1778. §. 1.

558. *Casinha.* O que era na cidade do Porto. — Foi extincta. — Nova regulção dos generos. A. 10. Novembro 1772. §. 1.

(*Declar. pelo A. 16. Dezembro 1773. §. 2.*)

559. *Casos* fortuitos, cuidados, ou não cuidados, são excluidos dos arrendamentos das Sisas das Correntes, nem dão direito ao rendeiro a pedir quita, ou espera do pagamento, que são obrigados a fazer por inteiro. Regim. 16. Janeiro 1674. Cap. 12.

560. Caso capital de summario deve ser sentenciado em seis mezes. Resol. 13. Setembro 1691., e A. 31. Março 1742. §. 2.

561. *Casos* fortuitos são os superiores ás forças naturaes, e prevenção dos homens, e não se comprehendem na disposição da lei. A. 25. Janeiro 1755. §. 2.

562. — accidentaes. Ninguem deve responder por elles, quando não cabe na sua possibilidade obviaes. A. 12. Março 1760.

563. — fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, solitos, ou insolitos, cogitados ou não cogitados renuncião os rendeiros da Fazenda Real, quando arrematão os contratos, sendo esta clausula convencional sempre litteralmente cumprida, assim como for estipulada. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 34.

564. Caso insolito, que destroe a propriedade, faz caducar, dissolver, e extinguir o emprasamento. A. 21. Janeiro 1766.

565. — fortuito, ou accidental não desobriga de pagar a besta, que se matou no Brazil. A. 15. Julho 1775. §. 12.

566. — fortuito, cogitado e não cogitado, não desobriga o foreiro possuidor do moinho de o reparar á sua custa, sendo danificado. A. 1. Junho 1787. Cap. 12.

567. *Castelhanos* da companhia de S.

Diogo não gozão neste Reino dos privilegios della. A. 26. Agosto 1605.
(*Revog. pelo A. 11. Dezembro 1610.*)

568. Castelhanos forão expulsos do Reino. D. 18. , e Avis. 24. Maio 1762.

569. *Castellos*, e Alcaidarias môres da Ordem de Christo são bens propios , e direitos Reaes, e não são dizimos. Estat. Part. 2. Tit. 4. §. 1.

570. Castello de Lisboa. Forão extintos os direitos , que se pagavão nelle, e como. A. 6. Novembro 1769.

571. — de Coimbra foi mandado applicar para um Observatorio da Universidade. C. R. 11. Outubro 1772.

572. *Castigo* de pena vil impoem-se ao que dá cutilada por dinheiro , anda que seja privilegiado. L. 6. Dezembro 1612. §. 13.

573. — dos delictos he uma precisa obrigação dos Reis. Não se impoem aos criminosos, facilitão-se mais os delictos. E offende-se a justiça. A. 20. Abril 1671. , e L. 10. Janeiro 1692.

574. Castigos dos delictos conduzem para se viver em paz e tranquillidade. — E a publica satisfação da justiça , e das partes offendidas interessa nelles. L. 19. Outubro 1754.

575. — severos e promptos fazem cessar o escandalo, que resulta dos grandes delictos. D. 4. Novembro 1755.

576. — A dilação delles só serve de animar os delinquentes. Avis. 27. Janeiro 1757.

577. — severos e promptos servem

de exemplo aos máos , e de satisfação aos bons. C. R. 28. Fevereiro 1757.

578. Castigos deve haver , aonde a advertencia não produzio emenda. Director. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 2.

579. — Na sua igualdade com o premio consiste o equilibrio da justiça , e bom governo das Republicas. Direct. *confirm.* por A. 17. Agosto 1758. §. 2.

580. — e premios são os dous pólos , em que se conserva a balança da justiça. C. R. 28. Agosto 1758.

581. — que se hão de dar aos culpados em descaminhos , e contrabandos no Ultramar , devem ser iguaes aos que se impoem no Reino em casos semelhantes , para evitar a frequencia dos delictos. A. 15. Outubro 1760.

582. — quaes são os que conforme ás diversas culpas se dão aos Militares. E quem pôde dar-lhos. Regulam. *confirm.* por A. 18. Fevereiro 1763. Cap. 11.

E aos Milicianos. Regulam. 20. Dezembro 1808. Tit. 4. Cap. 5. §. 2.

583. — breves pedem o prejuizo commum e o público escandalo dos crimes mais graves. A. 21. Outubro 1763. §. 7.

584. *Castigo*. O maior , que se podia dar a um povo para o reduzir precipitadamente á sua ruina , era privalo da administração da justiça , e dos ministros , e Officiaes della , que a exercitão. A. 24. Outubro 1764.

585. — O direito de o impor aos transgressores das leis , e privilegios , que os Principes derão á Igreja , he reservado , e privativo delles. Provis. R. 18. Janeiro 1765.

586. Castigos devem ser maiores, quando a culpa he mais grave. A. 16. Novembro 1771.

587. — Aos homens de animo corrompido, e de procedimento estragado só contém o temor do castigo, que vem immediatamente sobre os seus delictos. A. 16. Dezembro 1771.

588. — O mesmo instincto natural dá direito para qualquer não se entregar a elles. A. 13. Novembro 1773.

589. — economicos, ou correcçõaes forão mandados impôr aos réos, que se achassem nessas circumstancias. C. R. 19. Novembro 1801.

590. *Catecismo* de Montpellier. Por elle se deve ensinar nas escolas. A. 30. Setembro 1770.

591. *Catecismos* manuscritos forão prohibidos. Edit. 3. Junho 1776.

592. *Catecumenos*. A casa delles foi extincta, distribuindo-se os convertidos pelos mosteiros. C. R. 28. Fevereiro 1605.

E suspensa a extincção. Avis. 16. Setembro 1605.

593. *Cathedral* de Miranda foi permittido mudar-se para Bragança. C. R. 17. Novembro 1764.

594. *Catvoar* não se podem os gentios do Brazil. A. 30. Julho 1609.

595. — os gentios he permittido, sendo tomados em guerra justa. L. 10. Setembro 1611.

596. *Cativeiro* he contra o Direito Natural. Mas há casos, em que por justas

razões do mesmo Direito se pôde introduzir. A. 30. Julho 1609., e L. 1. Abril 1680.

597. *Cativeiros* injustos dos Indios forão prohibidos, á excepção de quatro casos: 1.º sendo os cativos tomados em justa guerra: 2.º impedindo a piégação evangelica: 3.º estando presos á corda, para serem comidos: 4.º sendo tomados por outros Indios em justa guerra. L. 9. Abril 1655.

598. — As razões, que há para os prohibir em todos os casos, são mais ponderosas do que aquellas, que há para os admittir em alguns. L. 1. Abril 1680.

599. — injustos dos Indios forão prohibidos absolutamente. A. 6. Janeiro 1691.

600. *Cativeiro* não pôde extender-se além dos netos, ainda no caso, em que tivesse sido permittido, como o era antes. A. 16. Janeiro 1773.

601. *Cativos*. A redempção delles e a arrecadação de suas esmolas foi demittida, quanto ao temporal, pela Ordem da Santissima Trindade a favor da Coroa com varias condições, e com os mesmos privilegios, que lhe erão concedidos. A. 10. Março 1562.

602. — Quaes são os privilegios pertencentes á Ordem da Redempção delles. AA. 10. Março 1562., 17. Outubro 1564., 24. Setembro 1566., 27. Novembro 1637., 10. Março 1652., 25. Julho 1666., 4. Dezembro 1668., 5. Agosto 1694., e 6. Abril 1702., Provis. 13. Maio 1713., C. R. 13. Junho, D. 13. e Provis. 18. e 22. de Julho 1718., Provis. 17. Julho 1732., 3. Dezembro 1737., e 10. Maio 1753., e C. 30. Setembro 1778.

603. — Os feitos delles mandarão-

se distribuir em Relação. CC. RR. 3. Fevereiro, e 6. Junho 1603.

604. Cativos. Os officios da redempção delles, e arrecadação de sua fazenda no Reino, e Ultramar pertence á Mesa da Consciencia. A. 2. Janeiro 1606.

605. ——— particulares. Foi prohibido resgatalos em occasião de resgate geral. A. 27. Junho 1607.

606. ——— Foi prohibido dispôr sem Provisão dos dinheiros applicados para a sua redempção. A. 22. Maio 1608.

607. ——— Foi approvada a applicação, que para elles fez a Camara do Paço, das ordinarias, que pagava a conventos, confrarias, e pobres. C. R. 18. Janeiro 1620.

608. ——— Para elles se applica parte das esmolas, que se pedem com licença do Desembargo do Paço. C. R. 20. Outubro 1620.

609. ——— Turcos, ou Mouros ninguem pôde ter nos pôrtos de mar, nem na distancia de vinte legoas á roda. A. 23. Maio 1621.

610. ——— Nenhum particular pôde ir resgatalos a terra de Mouros. A. 13. Julho 1624.

(Vid. Provis. 8. Julho 1624.)

611. ——— Os legados, que se lhes deixão, demandão-se em um anno. Provis. 27. Novembro 1633.

612. ——— As condemnações delles como se hão de arrecadar. Provis., e Resol. 16. Maio 1640.

613. ——— Providencias sobre os seus

Mamosteiros e Officiaes. L. 28. Janeiro 1641.

614. Cativos. Forão-lhe mandadas applicar pelos Ministros as condemnações, que lhes pertencem. A. 19. Outubro 1641, e DD. 18. Dezembro 1647, e 6. Agosto 1669.

615. ——— O contrato sobre a sua redempção foi approvado. A. 4. Dezembro 1668.

616. ——— Mandou-se trasladar nos autos crimes o Cap. 18. do Regimento dos Mamosteiros delles. A. 27. Setembro 1669., L. 20. Dezembro 1738., Provis. 20. Dezembro 1737., e D. 11. Outubro 1751.

617. ——— Os Provedores das comarcas são os Conservadores dos seus privilegiados. A. 6. Abril 1702.

618. ——— Providencias sobre as condemnações para elles. D. 11. Outubro 1751.

Emolumentos dos Officiaes delles na Mesa da Consciencia. A. 23. Março 1754. Cap. 3.

Outras providencias sobre o dinheiro delles, arrecadado pela repartição dos defuntos, e ausentes. A. 9. Agosto 1759. §§. 7. e 8.

619. ——— Pertencem-lhes as penas dos que contratão sobre heranças d'Ultramar. A. 27. Julho 1765. §. 3.

620. ——— Foi extincta a Thesouraria Geral delles, mandando-se ir tudo para o Erario. A. 2. Junho 1774. §. 1.

Pertence á Contadoria das Provincias e Ilhas a arrecadação da sua fazenda e bens. §. 5.

621. ——— O seu Juizo foi extincto com

todos os officios de Mamposteiros grandes , e pequenos. L. 4. Dezembro 1775. §. 1.

622. Cativos. Os seus bens são arrecadados pelos Provedores das comarcas com os Escrivães da Provedoria, e Solicitadores dos Resíduos. Aonde não há. Provedores, são os Juizes dos Resíduos. §. 2.

Os bens, que lhes pertencem, são as esmolas dos fiéis, e como se arrecadão. Os legados, e encargos das capellas. As heranças não adidas, e bens, que forem vagos para a Coroa por falta de successão. As penas da Orden. Liv. 5. Tit. 137., e as que se achão applicadas expressamente. §. 4. e seg.

(Vid. A. 26. Agosto 1801.)

623. — d'Argel forão resgatados. Trat. 6. Julho 1810.

624. *Catráies* são prohibidos nos rios de Lisboa, á excepção dos que servem os navios. A. 11., e Edit. 15. Junho 1765.

625. *Cavalgadas*. Quantas, e quaes se mandarão fornecer aos Officiaes dos regimentos. A. 15. Março 1801.

Mandarão-se apromptar pelos mesmos Officiaes, e como. Portar. e Instruç. 26. Janeiro 1813.

626. — de bagagens do Estado-Maior dos Corpos forão cedidas a favor dos Officiaes. Portar. 1. Setembro 1814.

627. *Cavalharites* não se podem fazer em Lisboa nas ruas, que tiverem cincoenta palmos de largo. A. 15. Junho 1759. §. 8.

628. — Reaes. Nova fôrma de seu provimento mandado fazer pelo Thesoureiro Mór do Erario, debaixo das ordens do Inspector Geral. D. 5. Agosto 1767.

Cavalharices Reaes. Clausulas, com que foi arrematada a palha, e a cevada para ellas. Condiç. 22. Abril 1777.

Como se mandarão pagar as dividas passivas dellas. D. 28. Julho 1783.

Seu Regulamento. A. 4. Outubro 1786.

Criação do seu Intendente. — Varios regulamentos. DD. 17. Julho, e 6. Novembro 1799.

629. *Cavalla* pescada pelos habitantes da Eriçeira na côsta d'África foi isenta de dízima por dez annos. A. 31. Agosto 1803.

630. *Cavallaria*. O servir nella pertence particularmente ás pessoas nobres, e fidalgos. A. 6. Fevereiro 1642.

631. *Cavalleiros* da Ordem de Christo. Os juizes territoriaes conhecem das suas causas civeis. L. 4. Janeiro 1550.

632. — nas causas crimes são remettidos aos seus juizes, e como. Ass. 21. Julho 1611.

633. — não são isentos de pagar coimas, e devem responder por ellas perante os almotacés. A. 14. Abil 1612.

634. — de S. João de Jerusalem. Dos seus privilegios só gozão os seus criados e escravos, que viverem com elles de portas a dentro. L. 6. Dezembro 1612. §. 6.

635. — das Ordens Militares gozão só elles do privilegio do foro nos crimes; menos em causas da Fazenda Real, em que ella tenha interesse. L. 6. Dezembro 1612. §. 7.

636. — não se pôde devassar delles, sem Provisão assinada por ElRei. C. R. 3. Janeiro 1615.

637. Cavalleiros das Tres Ordens como são constrangidos a jurar. Estat. da Ord. de Christo. Part. 3. Tit. 8. princ.

638. — das Ordens Militares. Não se procede á execução das sentenças contra elles no crime de Lesa Magestade, sem preceder expulsão, e deposição da insignia do habito. PP. RR. 25. Abril 1641., e 17. Junho 1645.

639. — pagão dizimos das commendas, e bens patrimoniaes ás Igrejas e corporações, que tem a posse de os receber. A. 2. Maio 1647.

640. — Os que servem póstos militares, não gozão de privilegio nos casos, em que devem ser privados delles. D. 11. Junho 1653.

641. — Mandou-se, que pagassem os quartos, meias annatas, ou terços, e como. A. 7. Setembro 1658.

642. — culpados em crime de tabaco são julgados em primeira instancia por um Desembargador, cavalleiro, dando appellação, e agravo para a Mesa da Consciencia, que, antes de publicar as sentenças, dá conta a ElRei. Regim. 18. Outubro 1702. §. 20.
(Vid. L. 3. Junho 1676.)

643. — não são escusos de pagar jugada, não tendo Sobre-Alvará. D. 24. Janeiro 1742.

644. — das Ordens Militares são julgados nos Conselhos de Guerra, entrando nelles um numero de cavalleiros igual ao numero dos Officiaes de patente, de que os mesmos se compozerem. A. 21. Outubro 1763. §. 4.

645. — das Tres Ordens Militares não podem usar de fita preta nas insignias, mas sómente a da sua Ordem. A. 13. Maio 1765.

646. Cavalleiros de S. João de Jerusalem succedem aos seus parentes *ab intestato*, ou *ex testamento* no usufruto dos bens, que não forem da Coroa, ou de Morgado; com reversão porém por morte delles para as casas donde sairão. A. 12. Maio 1778. §. 5.

647. — das Tres Ordens Militares. Quaes são os serviços, por que estas se concedem ás pessoas, que os fazem, e que se premeião com ellas. — Insignias. — Prohibição de renunciar, etc. C. L. 19. Junho 1789. §. 29. e seg.

Providencias sobre o uso do habito, e tempo das habilitações. D. 23. Novembro 1797.

(Vid. Resoll. 13. Outubro 1710., 15. Dezembro 1746., e D. 30. Abril 1793.)

648. — d'Ultramar tem por seus juizes privativos no crime, em que forem réos, os Ouvidores Geraes do Crime nas Relações do Rio, e Bahia, aindaque não tenham o habito de qualquer das Ordens. A. 12. Agosto 1801.

(Por A. 22. Abril 1808. §. 7. se revogou este, criando-se um Juiz dos Cavalleiros.)

649. — da Ordem de Torre e Espada devem ser pessoas de merecimento relevante, empregadas no Real Serviço. — Não podem renunciála. Os seis primeiros nomeados tem uma tença de 10000 reis. C. L. 29. Novembro 1808. §. 5.

Como se lhes lança a insignia. — Gozão dos mesmos privilegios, que os das Tres Ordens. §§. 16. e 17.

650. — não podem ser mais de cem. — Como dão juramento. — Todos os que tiverem a mercê da Insignia da Ordem, ficão logo havidos por habilitados, sem precisão de dispensa de habilitações. A. 5. Julho 1809. §§. 1. 2. e 3.

651. Cavalleiro de cavallo de Cubrição. Havendo quem o queira ser, prefere o

que tem melhor cavallo : não havendo, obriga-se o lavrador, ou criador mais rico a que o seja. — He escuso de ter egoa de criação. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 14.

Cavalleiros de cavallo de cubrição dão juramento de servir bem o cargo. Providencias, que devem tomar para sustentação dos cavallos. — São visitados pelos Superintendentes, para saberem se os tratão bem. — Hão de ter os cavallos nos lugares competentes desde o 1.º de Março até dia de S. João Baptista. §§. 15. 16. 17. e 18.

Devem mandar arrecadar pelas eiras, ou por casa dos lavradores as pensões, que lhes pertencem; e duvidando elles, ou não querendo pagar, passão-se mandados para serem penhorados. §§. 24.

Não podem ser obrigados a servir os cargos públicos, em quanto durar o tempo da cavallagem. §. 48.

(Pela Resol. 30. Janeiro 1790., declarada por outra de 1.º de Julho do mesmo anno, se determinou, que não havendo uma, ou duas pessoas, que queirão, ou possão ser obrigadas a comprar cavallo, se reparta esse encargo por muitas, que ficarão gozando dos mesmos privilegios.)

652. Cavallos. Para promover a criação delles foi prohibida a cria de machos, e cavalgaduras muares, fazendo-se disso caso de devassa annual. L. 2. Dezembro 1642.

Outras providencias, que se derão sobre esta materia. DD. 23. Setembro 1643., e 22. Fevereiro 1661.

653. — mandarão-se comprar para os Regimentos pelo justo preço, e não convindo os donos, escolhião elles um avaliador, e tomava-se outro pela Fazenda Real, e terceiro para desempatar. C. R. 13. Março 1654.

654. — Aquelles, que os perdem no serviço, devem pedir a despesa delles

dentro de um mez, contado do dia da occasião. — Quem sustentar nas companhias cavallos alheios, fica sujeito á devassa, que cada tres mezes tira o Auditor Geral do Exercito. A. 13. Março 1655.

655. Cavallo devem ter os que tiverem liteira, coche, macho, ou mula de sella. L. 5. Outubro 1660.
(Vid. A. 4. Novembro 1669.)

O mesmo se determinou a respeito dos Desembargadores do Paço, para que o comprassem em quinze dias. D. 11. Março 1661.

656. Cavallos mandarão-se ir para Angola, para fornecer tropa daquelle Reino. Provis. R. 6. Novembro 1664.

657. — mandarão-se dar aos Majo- res da tropa. A. 23. Outubro 1669.

658. — de cubrição. Como devem ser pensados. Tem cada um trinta e cinco egoas. Pensões, que se pagão aos cavalleiros. Regim. 23. Dezembro 1692. §§. 16. 20. e 23.

(Sendo permittido a alguns ter para as Coudelarias cavallos em lugar d'egoas, mandou-se dar baixa aos que não erão de cubrição. Provis. 29. Novembro 1770.)
(Vid. Resol. 6. Fevereiro 1769.)

659. — Qualidades, cores, e sinaes, que devem ter. §§. 29. até 34.

Não devem ser de mais de doze annos. §. 35.

(Por Resol. 13. Janeiro 1787. se permite, que os cavallos sejam conservados em toda a idade, em quanto na sua produção se não conhecer defeito.)

660. — Forão declarados isentos do rateio da remonta. Resol. 23. Julho 1809., e Provis. 11. Janeiro 1810.

661. Cava dos rocins, posto que sejam de marca, não podem pascer nos lugares onde há egoas de criação, desde o principio de Fevereiro até ao fim do mez de Julho, salvo andando petados do pé á mão com peia de ferro. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 27.

662. — filhos das egoas de Coude-laria não podem vender os criadores, em quanto não tem tres annos. Regim. 23. Dezembro 1692. §. 40.

(Declarou-se, que os podem vender em qualquer idade com licença dos Superintendentes. Resol. 7. Maio 1779. Mas depois de marcados. Resol. 30. Janeiro 1790.)

663. — de tropa não se podem comprar, nem metter em seges, sem serem contramarcados. A. 9. Agosto 1701. (Vid. A. 13. Março 1655.)

664. — de posta não se podem dar sem cedula do Correio-Mór, com pena de galés. A. 5. Dezembro 1707.

665. — Providencias, que se derão para a criação delles em Alter do Chão, Portel, etc. Regim. 10. Outubro 1753.

666. — comprados por conta da Real Fazenda são alistados, e dados aos Capitães para as suas companhias. E como se comprão. D. 2. Abril 1762.

667. — Quantos, e como se mandarão dar aos Officiaes do Estado maior, e pequeno dos Regimentos de cavallaria. Avis. 13. Dezembro 1773.

E como se pagão e descontão. Avis. 27. Setembro 1777.

Providencias a respeito dos Quartéis Mestres, Capellães, e Cirurgiões. Resol. 9. Julho 1779.

668. — de serviço. Quaes são as

peçoas, a quem se mandão dar pelas cavalharices Reaes. Instrucç. 4. Outubro 1786.

669. Cavallos da Real Picaría não podem ser mais de cem. *Ibid.* §. 26.

670. — quantos, e quaes forão mandados dar aos Coroneis e Tenentes-Coroneis de cavallaria, que o são e forem para o futuro. D. 8. Janeiro 1800.

671. — sem praça em regimento, e sem uso na cultura pagão annualmente de Novo Imposto 400 reis. A. 7. Março 1801. §. 11.

(Declarou-se, que devem o Novo Imposto qualquer que seja a sua marca, ou bitola: mas servindo só para cargas, pagão, como as bestas de carga maior, 1000 reis. A. 30. Julho 1801. §. 8.)

672. — forão mandados recrutar pelo Conde d'Obidos. C. R. 27. Maio, e Avis. 13. Julho 1801.

673. — que se mandarão dar para os Officiaes d'infanteria da Guarda Real da Policia fazerem as rondas, servem a todos, e não aos de cada companhia separadamente. Avis. 4. Agosto 1805.

674. — pertencentes á tropa Hespanhola desarmada pelos Francezes, forão mandados entregar, e como. Edit. 21. Setembro 1808.

Revista e apresentação, que delles se mandou fazer na praça do Rocio. Edit. 26. e 30. Novembro 1808.

675. — para a remonta do Exercito. Providencias, que se derão sobre este objecto. Edit. 17. Dezembro 1808., e 12. Janeiro 1809.

Novas providencias. Pessoas, que os podem ter. Depósitos geraes delles. Como, e aonde são contramarcados. Pe-

nas de quem os não entregar. A. 12. Dezembro 1809.

(Vid. A. 9. Agosto 1701.

Ministro nomeado para assistir á revista e ao seu alistamento, e das egoas. Edit. 27. Dezembro 1809.

Dia marcado para essa revista. Edit. 10. Janeiro 1810.

Os de marca forão mandados apprehender todos com pena de prisão. Avis. 9. Fevereiro 1810.

676. Cavallos e cavaladuras fornecidas aos Officiaes do Exercito. Como se mandou descontar a sua importancia. Portar. 18. Outubro 1814.

677. Caução das suspeições não se pôde tirar de todo, mas pôde moderar-se conforme a pobreza da parte. Ass. 25. Agosto 1606.

678. — não se exige dos presos da Misericordia. Avis. 24. Julho 1613.

679. — nos casos de defloração he arbitrada por Acordão da Relação. E da sentença, que a julga nos Juizos inferiores, só cabe appellação. Ass. 7. Fevereiro 1692.

680. — de dano he obrigado a dar o privilegiado, que requer aposentadoria, e que faz uso da casa para cousas perigosas. D. 7. Junho 1709.

681. — para livrar de prisão não se admite, sem o réo estar preso. A. 29. Março 1751.

682. — de indemnidade dá o pai aos bens dos filhos, casando-se segunda vez. C. L. 9. Setembro 1769. §. 27.

(Vid. AA. 23. Novembro 1770. , e 26. Março 1803. §. 12.)

(Suspens. pelo D. 17. Julho 1778.)

683. *Caudatario* do Bispo do Porto que lugar tem, quando o acompanha nas procissões. C. R. 12. Janeiro 1607. e Provis. 18. Maio 1608.

684. *Causas* dos Officiaes, familiares e Ministros do Santo Officio. A quem pertence o seu conhecimento. C. 20. Janeiro 1580.

685. — crimes, ainda contra Officiaes de Fazenda. Conhece-se dellas em Relação. C. R. 23. Abril 1614.

686. — crimes, em que he parte o Procurador da Fazenda, como se despatchão. C. R. 6. Dezembro 1615.

E qualquer feito, em que ella tenha interesse, não se deve sentenciar, sem elle ser presente. D. 5. Maio 1663.

687. — dos que delinquem no destrito da Relação do Porto podem ser julgadas na Supplicação, tendo sido presos no destrito della. C. R. 23. Outubro 1623.

(Vid. D. 15. Outubro 1646.)

688. — crimes devem-se sentenciar com brevidade. C. R. 12. Janeiro 1639., e A. 18. Maio 1734.

(Vid. A. 31. Março 1742. §§. 3. e 4.)

689. — dos que forão á guerra da Catalunha mandarão-se suspender. A. 11. Outubro 1640.

690. — intentadas pelo Procurador da Coroa contra os provimentos dos Beneficios feitos pela Sé Apostolica mandarão-se parar. Avis. 8. Janeiro 1641., e A. 30. Maio 1642., que o declara.

691. — dos ausentes em Castella, ou Indias occidentaes. Foi prohibido á Relação conhecer dellas. C. R. 23. Fevereiro 1643.

692. Causas dos que passarão á campanha do Além-Têjo mandarão-se parar. D. 28. Setembro 1644.

693. — que forão julgadas na Supplicação em presença d'ElRei, e no caso do D. 29. Agosto 1646.
(Vid. D. 3. Abril 1648.)

694. — da Real Fazenda. Póde assistir a ellas o Procurador do Conselho Ultramarino, ou o da Junta dos Tres Estados, na falta do da Fazenda, ou o Procurador da Coroa. DD. 16. Junho 1659., e 26. Janeiro 1686.

695. — da Fazenda Real não se sentencião, sem ser presente o Procurador della. D. 5. Maio 1663. E no seu impedimento o da Coroa. D. 16. Junho 1659.

696. — commettidas a tres juizes decidem-se por tres votos. Ass. 5. Julho 1663.

697. — que se tratão no Juizo das Capellas he ouvido nellas, além do Procurador da Coroa, o da Fazenda. D. 7. Maio 1678.

698. — Ultramarinas só podem ser tratadas no Juizo d'India e Mina. Resol. 16. Novembro 1712.

699. — processadas sem distribuição são nullas. A. 23. Abril 1723., (que ampliou o de 3. Abril 1609.)

E as das dependencias Ultramarinas pertencentes ao Juiz d'India e Mina, sendo processadas em outro Juizo. A. 3. Agosto 1729.

700. — sobre encampações, falta de implemento de condições, e outias dúvidas a respeito das rendas Reaes tratão-se no Juizo dos Feitos da Fazenda. Resol. 28. Novembro 1731.

701. Causas dos Moedeiros tratadas fóra da Conservatoria são nullas. A. 22. Maio 1733.

E dos privilegiados da Saude tambem. A. 17. Janeiro 1739.

702. — das execuções das dividas da Misericordia, que os thesoureiros deixarão de arrecadar, preferem a outras na expedição. D. 10. Junho 1739.

703. — sobre edificios, e servidões são tratadas em Lisboa perante o Juiz das Propriedades, aliás são nullas. A. 26. Outubro 1745.

704. — dos pescadores processadas por outros escrivães, que não seja o privativo, são nullas. A. 5. Julho 1747.

705. — dos dizimos do Brazil. Providencias, que se derão para o seu progresso. D. 3. Novembro 1750.
(Declar. pelo D. 14. Dezembro 1750.)
(Vid. D. 16. Setembro 1763.)

706. — Mandou-se, que no Juizo da Coroa não se tomasse conhecimento dos recursos, que nellas se interpozessem de qualquer incidente. D. 3. Abril 1755.

707. Causa legitima he sempre attendida. A. 3. Dezembro 1750. Cap. 8.

708. Causas da Executoria das terças do Reino remetem-se ao Juizo dos Feitos da Fazenda. A. 23. Agosto 1753.

709. — tocantes á fabrica da Patriarchal. Responde nellas o Procurador da Fazenda pelo Resduo, que das rendas della pertence á Coroa. D. 4. Setembro 1753.

710. — de liberdade dos Indios como se julgão no Pará, e Maranhão. L. 6. Junho 1755. §. 10.

711. Causas dos mercadores quebrados. Quem, e como as julga. A. 13. Novembro 1756. §. 11.

(Vid. A. 8. Agosto 1811., que estabeleceu a ultima Legislação a este respeito.)

712. — das pessoas da Junta do Commercio tratão-se perante o Conservador della. Estat. confirm. por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 4.

713. — de liberdade tem appellação e agravo, e devem ser avaliadas. A. 16. Janeiro 1759.

714. — sobre interesses da Companhia de Pernambuco, como se decidem, e aonde. Instit. 30. Julho 1759. §. 10.

715. — d'execução da Fazenda Real tratão-se verbal e summariamente. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 3. §. 4.

716. — civeis dos Militares, ou sejam autores, ou réos, não pertencem aos Auditores, ou Conselhos de Guerra, mas aos Magistrados Civis. A. 21. Outubro 1763. §. 12. (Vid. DD. 2. Novembro, e 15. Dezembro 1763.)

717. — de espolio, e força nova sempre hão de ser julgadas por tribunaes seculares, ainda entre pessoas ecclesiasticas, na fôrma da Lei, e costume inconcusso do Reino. Provis. 10. Março 1764.

718. — testamentárias são por sua natureza meramente temporaes; e por tanto he só pelo privilegio concedido pelo Soberano, que algumas pertencem ao conhecimento do Juiz ecclesiastico. Provis. 18. Janeiro 1765.

719. — e dependências sobre os vinhos, e seus direitos pertencem ao Conservador do Commercio. A. 26. Outubro 1765. §. 29.

720. Causa final das disposições deve inteiramente attender-se. A. 17. Outubro 1768., e Ass. 9. Abril 1772.

721. — pública he causa pia, superior a todas as causas particulares. LL. 9. Setembro 1769., 31. Janeiro 1775., A. 14. Dezembro 1775. §. 2., D. 24. Outubro 1796.

722. Causas ordinarias tem delongas inevitaveis. Ass. 29. Maio 1770.

723. — dos contrabandistas pertencem por sua natureza ao Superintendente Geral dos Contrabandos. A. 14. Fevereiro 1772. §. 3.

724. — dos interesses da Fazenda Real. O seu conhecimento pertence aos Juizes fiscaes, a pezar de qualquer privilegio. AA. 14. Fevereiro 1772. §. 3., e 18. Setembro 1784.

(Vid. A. 21. Outubro 1763., e 14. Fevereiro 1772.)

725. — de fretes, avarias, custa, etc., a quem pertencem no Porto. A. 16. Dezembro 1774. §. 7.

726. — pendentes ao tempo da publicação das leis como se terminão. D. 17. Julho 1778.

727. — crimes, ou sejam ordinarias, ou summarias, tratão-se na fôrma da Ordenação do Reino, porque o procedimento rapido he opposto aos fins do bem público. D. 15. Setembro 1778.

728. — de força nova admittem excepções declinatorias do foro. Ass. 6. Março 1782.

729. — A lei sempre suppoem, que são intentadas perante o juiz competente. Ass. 6. Março 1782.

730. Causas d'inconfidencia. Juizes nomeados para ellas. D. 7. Dezembro 1785., e Portar. 23. Agosto 1792.

731. — d'obra nova, servidões, e outros litigios, pertencentes em Lisboa ao Juizo das propriedades, ficãrão nos destrictos assinados para a reedificação pertencendo aos Inspectores dos bairros, que conhecem dellas breve e summariamente. D. 15. Novembro 1787.

732. — da Basilica Patriarchal de Santa Maria são tratadas no Juizo da Coroa. Provis. 16. Junho 1788.

733. — dos soldados, ausentes da Côrte por occasião da guerra, forão mandadas parar. D. 17. Novembro 1796.

734. Causa, cessando o seu effeito, cessa por uma natural consequencia. A. 8. Julho 1800.

735. Causas de despejo pendentes contra os privilegiados commerciantes artifices forão mandadas pôr em silencio. D. 27. Fevereiro 1802.

736. — ou motivos, por que se concede qualquer graça, são como condições della, e devem-se cumprir exactamente. A. 22. Junho 1805.

737. — maritimas no Brazil forão mandadas julgar pelo Supremo Conselho da Justiça Militar do Rio de Janeiro. A. 6. Novembro 1810.

738. Ceder da sua acção e direito ninguem pôde ser obrigado por um facto voluntario de terceiro. A. 14. Março 1780.

739. Cegos. O seu Conservador he o Corregedor do Cível da Cidade mais antigo. Provis. 7. Janeiro 1749.

Na sua Irmandade não há mais de doze Irmãos com vista, e tem elles só o privilegio de resar alto, etc. Provis. 4. Março 1751.

740. *Celleiros* públicos, além do Terreiro de Lisboa, forão estabelecidos mais sete, e em que sitios. Regim. 24. Janeiro 1776. §. 7.

(Pelo A. 12. Junho 1779. Tit. 9. §. 5. mandárão-se estabelecer mais quatro fóra da cidade, debaixo das Ordens do Inspector Geral do Terreiro.)

741. — grandes, e pequenos como se entendem, e quaes forão isentos de embargos. Portt. 16. Agosto 1811., e 25. Janeiro 1812.

742. *Cemiterios*. Foi permittido ás Misericordias construílos fóra das povoações, requerendo ás autoridades ecclesiasticas competentes. A. 18. Outubro 1806. §. 12.

743. *Censos* reprovados. As causas delles mandárão-se tratar perante os Prelados. C. R. 30. Dezembro 1603.

744. — ou juros a *retro* não se podem pôr a menos de vinte mil ao milhar: em uma vida a dez mil ao milhar; e em duas a doze mil. A. 13. Dezembro 1614.

(Pelo A. 14. Outubro 1641. mandou-se observar o antecedente, determinando-se, que se guardasse em todos os fóros, censos, e contratos assim os feitos antes, como depois do dito A.; mas sendo elle revogado por A. 12. Outubro 1643., tornou a ser instaurado, determinando-se o mesmo, e isto aindaque os fóros sejam de pão, azeite, ou outros semelhantes frutos, porque sempre se reduzem á mesma quantia, regulando-se conforme a justiça, e commum estimação, que elles costumãoterv. A. 23. Maio 1698.)

Os pobres, que os pagão, podem escolher para litigar, ou o Juiz Ordinario da terra, em que vivem, ou o de Fóra mais

visinho no caso, em que não contendem com aquellas pessoas miseraveis, que pela lei tem a mesma escolha. A. 16. Fevereiro 1699.

745. Censos ou fóros perpetuos, ou redimiveis, que forão vendidos sobre alguma fazenda para se pagarem a quaesquer pessoas, devem Decima. Regim. 9. Maio 1654. Tit. 2. §. 19.

746. — e fóros do Algarve. Mandou-se ajuntar os titulos delles. A. 16. Janeiro 1773. §§. 2. e 3.

747. — reservativos e fóros permitidos pelas leis são aquelles, em que cadaum cede o seu predio, reservando para si certa porção de frutos, ou dinheiro da sua annual producção, com que bem possa o predio. A. 16. Janeiro 1773. §. 3.

Forão reduzidos a cinco por cento. §§. 4. e 5.

E depois á terça parte. A. 4. Agosto 1773. §. 1.

E ultimamente ficarão estabelecidos na ametade. A. 15. Julho 1779. §. 2.

Novas providencias sobre elles, e sobre o tombo dos confiscados. A. 10. Junho 1775.

Concedeu-se um novo praso de tempo para juntar os titulos. A. 15. Julho 1779. §. 1.

Os que se provão sómente com certidões de tombos, verbas de testamentos, e posse immemorial no defeito de titulos originaes, não se julgão legitimos, e livres de suspeita de usura. A. 15. Julho 1779. §. 2.

748. — Com esta natureza se deixou aos moradores da Ilha de Porto Santo o dominio util das terras, que lhes ficarão sujeitas ao encargo de quinto, ou de oitavo. A. 13. Outubro 1770. §. 1.

749. *Censuras*, que se empregão na cobrança das Ordinarias, forão reprovadas. C. R. 29. Setembro 1621.

750. — do Corregedor do Crime do Porto, e seus Officiaes pelo Bispo da mesma Cidade. CC. RR. 24. Janeiro, e 13. Março 1632.

751. — de um juiz delegado em contestação com o D. Prior de Thomar, e visitadores da Ordem de Christo mandarão-se levantar. D. 4. Julho 1652.

752. — do cabido de Lamego contra o de Lisboa. Mandou-se desistir dellas. C. R. 8. Maio 1655.

753. *Censura dos livros*. Aquelles, em que se tratão cousas do Estado, ou de reputação pública, não se podem imprimir sem consulta. D. 14. Agosto 1663.

754. — externa. Della forão isentas as obras dos Academicos da Historia Portugueza, proprias de seu instituto. D. 29. Abril 1722.

E as da Academia Real das Sciencias de Lisboa. A. 20. Janeiro 1798.

755. *Censuras*, que nos Juizos ecclesiasticos se costumão profèrir contra os devedores dos bens da Igreja, produzem frequentemente escandalos, e perturbações no socego público. A. 24. Fevereiro 1740.

756. — fulminadas de facto costumão causar nos povos sedições, e escandalos. D. 10. Março 1764.

Nunca podem ter por objecto materias temporaes, nem declarar-se nas espirituaes, sem justa causa. *Ibid.*

757. — contra o Corregedor de Pinhel. Providencias, que se derão para

evitar, que tornasse a verificar-se semelhante absurdo. Provis. 10. Março 1764.

758. Censuras nullas sómente são tremendas a quem as fulmina. Provis. 10. Março 1764., e 18. Janeiro 1765.

759. — São a espada da Igreja, que ella não desembainha, senão contra os transgressores dos Canones. Provis. 18. Janeiro 1765.

760. — contra o Juiz dos Orfãos de Paracatú forão declaradas capciosas, abusivas, irritas, vaãs, e de nenhum effeito, com graves penas, para não se tornar a verificar semelhante absurdo. Provis. 18. Janeiro 1765.

761. — da Igreja nunca podem ter por objecto matérias temporaes, nem fulminar-se, ainda nas espirituaes, sem causas gravissimas, e urgentissimas, poi não deverem ficar expostas ao despreso, e escandalo público. C. R. 16. Maio 1774.

762. Censura dos livros, que se imprimem, foi commettida á Mesa Censoria. L. 5. Abril 1768.

Para ella proceder neste caso com toda a exactidão, forão-lhe dadas regras e normas em o Regim. 10. Junho 1768.

Foi extincta esta Mesa, e criada em seu lugar a da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros. C. L. 21. Junho 1787. §. 1. e seg.

(Extinguio-se tambem esta pela C. L. 17. Dezembro 1794., declarando-se, que ella era inutil, e inefficaz para os fins da sua crecção, e mais impropria para os objectos, que novamente accrescião, commettendo-se tudo ao concurso das tres autoridades, Pontificia, Real, e Episcopal, representadas pelo S. Officio, pelos Bispos, e pelo Desembargo do Paço; dando-se-lhes no A. 30. Julho 1795. as regras para se dirigirem no exercicio pratico deste direito; estabelecendo-se

no §. 13. o modo d'imprimir, e publicar as Instrucções Pastoraes, e Mandados dos Bispos, e Editoes do S. Officio; e no §. 15. e seg. os compendios, e obras da Universidade, e no §. 17. os papeis periodicos; concluindo com, as regras para a censura dos livros, á semelhança das que havião sido dadas á Mesa Censoria.)

763. Censura dos livros compendios da Universidade de Coimbra como se mandou fazer. Estat. confirm. por C. 28. Agosto 1772. Tit. 6. Cap. 1. §. 10.

764. — dos Bispos do Reino sobre as opiniões, e doutrinas dos livros, que julgarem contrarias, ou ás Definições dogmaticas, e disciplinares, recebidas na Igreja, ou á palavra de Deos revelada na Escritura, foi-lhes recommendada para a exercitarem segundo as fórmas canonicas; dando parte ao Soberano para providenciar. A. 30. Julho 1795. §. 42.

(Vid. C. 21. Junho 1787. §. 10.)

765. — como se faz dos papeis e folhas volantes, e temporarias, nacionaes, ou estrangeiras, tendo como regra certa, e unica para a sua approvação o não serem contrarias á fé catholica, e moral christã, nem ao que se acha estabelecido pelas leis do Reino. Avis. 19. Abril 1803.

(Vid. Avis. 16. Fevereiro 1803.)

766. — das dissertações dos Doutores Oppositores da Universidade como se faz. A. 1. Dezembro 1804. §. 4. e seg.

767. Cera de Benguela, e Angola, que entra nas alfandegas do Brazil para vir para o Reino, não paga direitos, nem de entrada, nem de saída. — E em que tempo deve apresentar-se a certidão do despacho. A. 17. Julho 1793.

O mesmo se pratica com a de Cacheu, Bissão, e mais costa de Guiné. A. 30. Abril 1794.

768. Cera de Cabo Negro só se exporta para o Brazil, e como. A. 18. Agosto 1807.

769. *Ceremonial*. A precedencia, que nelle se observa, depende toda do arbitrio do Soberano. D. 19. Maio 1750.

770. *Certeza* de causa não se adquire pelo direito reservado, para serem os mesmos juizes na appellação, e agravo. Ass. 20. Dezembro 1757.

Nem nas causas de dividas Reaes preteritas. A. 26. Março 1785. §. 1.

771. *Certidões* de pagamento da sisa das cousas levadas para fóra do termo devem-se apresentar dentro de um mez. Regim. 27. Setembro 1476. Cap. 19. §. 1.

772. — de dividas passivas da Real Fazenda não se podem passar. Regim. 17. Outubro 1516. Cap. 212.

773. — de serviços para se requererem mercês em remuneração delles como se passão. A. 24. Julho 1609.

774. — de missas, e cumprimento de legados pios devem ser passadas e juradas, e de seis mezes atraz, e hão de ajuntar-se em um mez depois disso com pena de nullidade. A. 15. Março 1614.

(Vid. A. 22. Outubro 1642.)

775. *Certidões necessarias* para a Residencia dos Ministros, são as seguintes:

As dos Provedores, de terem dado conta do falecimento dos funcionarios. D. 24. Setembro 1623.

E da Junta da Bulla da Cruzada. Regim. 10. Maio 1634. §. 11.

E da Junta dos Tres Estados sobre

o cumprimento das suas ordens, e arrecadação da Decima. DD. 8. Outubro 1646., 5. Maio 1648., e 8. Março 1651., A. 13. Novembro 1651., e D. 7. Janeiro 1724.

Declarou-se, que he necessaria tambem a do Erario, e dos Superintendentes Geraes da Decima, de se haverem cumprido em tempo as ordens della, aindaque os Ministros sejam despachados sem consulta. D. 22. Março 1763. e Avis. 20. Agosto 1799.

O Avis. 20. Agosto 1799. *declarou tambem, que além da certidão dos Superintendentes Geraes era necessaria a da Superintendencia Geral da Côrte.*

(Vid. D. 9. Março 1802.)

(Declarou-se por Portar. da Junt. dos Tres Est. 18. Fevereiro 1754., que os Juizes de Fóra, não tendo a Superintendencia immediata da Decima, não são obrigados a apresentar, senão certidão do respectivo Corregedor.)

O D. 12. Setembro 1773. *determinou, que os Ministros remettessem ao Erario certidão da sua posse para constar da obrigação, em que ficavão d'arrecadação da Real Fazenda. — E por D. 10. Junho 1802. §. 7. se renovou esta Legislação, mandando-se, que se lavrasse na posse dos Ministros auto do estado d'arrecadação da Decima, e outros rendimentos Reaes para constar a todo o tempo da responsabilidade, em que ficão, e que o mesmo se praticasse com os Corregedores a respeito das suas superintendencias.*

E dos Governadores das armas. D. 30. Janeiro 1649.

E do Contador dos bens da Coroa e Ordens. D. 12. Janeiro 1655.

E da Contadoria Geral de Guerra. D. 18. Novembro 1659.

E de ter arrecadado os bens confiscados pertencentes á Junta dos Tres Estados. DD. 13. Abril 1663., e 15. Abril 1666.

E da Mesa do Desembargo do Paço de se terem tirado as tres devassás, e informações secretas sobre os freiraticos. L. 3. Novembro 1671.

C E

E de haverem cumprido as ordens da Junta da Cavallaria, e precatórios dos Superintendentes das Coudelarias. D. 14. Novembro 1673.

E da Junta do Tabaco. D. 20. Novembro 1677., e Regim. 18. Outubro 1702. §. 39.

E de terem mandado plantar amo-reiras. D. 22. Janeiro 1678.

E do Senado de Lisboa de se terem cumprido as ordens delle para o provimento da cidade. D. 17. Setembro 1705. (Vid. A. 10. Julho 1705.)

E da Casa da Supplicação. D. 18. Março 1712.

E na residencia dos Corregedores de terem feito plantar arvores. D. 11. Março 1716., e Avis. 26. Agosto 1801.

E da cobrança do Real d'Agua. D. 17. Outubro 1720.

E da Mesa da Consciencia e Ordens. DD. 6. Fevereiro 1723., e 11. Março 1732.

E da arrecadação do dobro das Sisas. D. 10. Janeiro 1724.

E do Conselho da Fazenda sobre o cumprimento das ordens dos confiscados, e ausentes. D. 29. Março 1733.

E do Estribeiro Mór á cerca das Coudelarias. D. 16. Janeiro 1738.

E do Commissario Geral da Bulla. Resol. 18. Abril, e D. 7. Maio 1739.

E do Conselho d'Ultramár. D. 23. Outubro 1742.

E dos Contos do Reino. D. 7. Fevereiro 1743.

E do Conselho de Guerra. D. 9. Novembro 1750.

E da Secretaria d'Estado sobre travessia de palhas, e cevadas das Leziras. D. 22. Junho 1753.

C E

E do Desembargo do Paço de haver tirado as devassas sobre os que vendem polvora. A. 9. Julho 1754.

E para as residencias dos Provedores das comarcas, a de haverem feito arrecadar as Ordinarias dos Escrivães da Camara do Desembargo do Paço. A. 4. Fevereiro 1755. §. 13.

E a do Intendente Geral da Policia, de que forão buscar suas instrucções. Avis. 2. Agosto 1760., e D. 2. Novembro 1763.

E de haverem satisfeito ás leis da arrecadação dos bens do Concelho. A. 23. Julho 1766. §. 7.

E da Mesa Censoria. D. 1. Junho 1774.

E da Junta da Fazenda da Universidade. A. 20. Agosto 1774. §. 6., e C. R. 16. Setembro 1784.

E do Juizo das Capellas. A. 23. Maio 1775. §. 17.

E do Juiz das Coutadas. Avis. 30. Julho, e 14. Agosto 1778.

E da Junta das Fabricas do Reino, e obras das Aguas Livres. Avis. 28. Agosto 1779.

E da Junta, e Casa do Infantedo. D. 22. Agosto, e A. 2. Setembro 1785.

E da Executoria della. D. 5. Setembro 1785.

E da Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros. C. L. 21. Junho 1787. §. 23.

E da Junta do Commercio. C. L. 5. Junho 1788. §. 6.

E do Conselho da Fazenda e Estado da Casa das Senhoras Rainhas. D. 8. Junho 1792.

E da Junta da Fazenda da Marinha. Resol. 25. Maio 1799.

E do Juiz Geral das coutadas. A. 21. Março 1800. §. 26.

E do Intendente Geral dos Transportes. A. 15. Março 1801. §. 3. — E como se entende. Avis. 2. Outubro 1801.

E do Intendente Geral das Minas, e Ferrarias. A. 30. Janeiro 1802. Tit. 1. §. 5.

E da Junta do Companhia do Douro nos casos do A. 21. Setembro 1802. §. 5.

E da Junta da Companhia dos Torcidos das Sedas. Avis. 8. Novembro 1802.

E da Junta do Código penal militar. Avis. 3. Julho 1804.

E da Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes. Resol. 14., e Avis. 30. Agosto 1804.

E do Commissario em Chefe do Exercito. Regulam. *confirm.* por Partar. 21. Novembro 1811. Art. 2. §. 31.

(Em qualquer das Contadorias do Erario não se passa certidão de corrente aos Ministros, sem se saber pelas outras, se elle satisfez, e se acha desembaraçado. D. 3. Agosto 1780.)

776. Certidões das dispensas concedidas a alguns habilitados para os habitos das Ordens. Foi prohibido á Mesa da Consciencia mandar passalas. C. R. 23. Novembro 1622.

777. — do serviço feito na India, ou em outra qualquer parte. Mandou-se declarar nellas os nomes dos criados. A. 22. Agosto 1624.

778. — de serviços para requerer mercês como e por quem devem ser passadas. São justificadas pelo Juizo das Justificações Ultramarinas. Registão-se 35 copias em pública fórma. Regim. 9. Janeiro 1671. §§. 3. 5. 6. e 8.

779. — Foi prohibido usar dellas,

quando se requerem serviços. A. 10. Março 1690.

780. Certidões das determinações, e papeis da Junta do Commercio não se passão sem licença de S. Magestade. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 17. princ.

Nem as da Mesa do Bem-commum. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1757. §. 17.

781. — podem passar os procuradores dos navios, e os das marcas das portas d'alfandega, e se lhes dá inteiro credito. Estat. *confirm.* por A. 16. Dezembro 1756. Cap. 10. §. 3.

782. — Foi prohibido apresentalas no Juizo das Justificações dos defuntos, e ausentes. Resol. 29. Setembro 1760.

783. — da Torre do Tombo tem fé pública, sendo conferidas, e expedidas pelo Official da Reforma, como Ajudante do Guarda Mór. A. 11. Outubro 1760.

784. — de baptismo são necessarias para prôva da identidade das pessoas, que recebem tenças pelas diversas Estações, em que se arrecada a Fazenda Real. C. L. 22. Dezembro 1761. Tit. 2. §. 2.

785. — authenticas das resistencias passão os Officiaes, a quem ellas se fizerão, ou impedirão as diligencias. A. 24. Outubro 1764. §. 5.

786. — para o Juiz d'India e Mina, e Justificações Ultramarinas, como se passão pelo Juizo ecclesiastico. Avis. 26. Novembro 1764.

787. — juradas dos Prelados locaes são precisas para se fazer ás suas comunidades o abatimento dos direitos dos

vinhos necessarios para seus gastos. A. 26. Outubro 1765. §. 27.

788. Certidões das cartas de mercê, ou doação dos antecessores, quando os Donatarios actuacs as requerem, passão-se separadas, e não mettendo-as em um só, e unico contexto. A. 14. Outubro 1766. §. 3.

789. — de vida são necessarias para se receber congruas, e ordenados. L. 28. Agosto 1767. §. 5.

790. — que devem passar os escrivães das arrematações dos bens vendidos, e dos que o não forão por causa de lançador, como se lavrão. C. L. 20. Junho 1774. §. 18.

791. — da descarga do tabaco em pórtos estrangeiros como e por quem devem ser passadas; e quaesquer outras, e papeis justificativos, ou instrumentos para semelhante fim. A. 16. Setembro 1774. §. 1. e seg.

792. — dos registos das mercês como se passão, e por quem. A. 1. Agosto 1777. §. 34. e seg.

793. — do manifesto do vinho para pagamento do Subsídio Litterario, por quem, e como se passão. Regim. 7. Julho 1787. Tit. 2. §. 4.

No principio de cada anno são remettidas á Junta da Fazenda da Ilha da Madeira, e a quem. Tit. 4. §. 4.

E as das provincias como, e por quem se passão, e para onde se remetem. Tit. 7. e 8.

794. — de paga de sisa dos vinhos do termo de Lisboa, que se embarcão para fóra, devem apresentar-se em dous annos. A. 4. Julho 1789.

(A Provis. 8. Novembro 1761. concedia dous mezes.)

795. Certidões dos documentos lavrados no seculo XVI., ou antecedentes só merecem fé, sendo conferidas, e assinadas por um Pratico em Paleografia, com carta passada pelo Desembargo do Paço seis annos depois do estabelecimento da cadeira de Diplomatica. A. 21. Fevereiro 1801. §. 9.

796. — da descarga das fazendas, que se exportarão do Deposito da Ilha de S. Miguel, como são passadas. A. 26. Outubro 1810. §. 16. e seg.

797. — das fazendas exportadas para paizes estrangeiros devem-se apresentar em seis mezes, vindo legalizadas pelos Consules Portuguezes, que nelles habitarem. A. 20. Junho 1811., e Portt. 20. Maio, e 11. Junho 1812.

Forão prorogados. Portar. 11. Junho 1812.

798. *Cessões*, ainda meramente gratuitas, de dividas e acções de terceiras pessoas não se admittem no Juizo dos cativos com pena de nullidade, e só no caso de serem as dividas, ou acções arrematadas por elle para pagamento da Fazenda Real. L. 29. Outubro 1754.

799. *Cessão*, que fez um socio aos outros da parte, que tinha em um navio, para este navegar por conta da mesma sociedade, mandou-se, que não pagasse sisa. Avis. 28. Setembro 1775.

800. *Cessões* de dividas como tem lugar entre particulares. A. 21. Janeiro 1809. §. 3.

801. *Cessionaria* não consegue mais direito do que tinha o cedente. Nem póde usar do seu privilegio contra os devedores delle. Ass. 23. Novembro 1769.
(Vid. L. 29. Outubro 1754.)

802. *Cetáceos*. A companhia das pescarias do Algarve tem pessoas praticas

para os aproveitar, e seus productos. Condiç. 6. de 4. Setembro 1790.

(Vid. Condiç. 10. de 21. Janeiro, e A. 20. Novembro 1792.)

803. *Cervada* do mar não entra com a da terra para o cumprimento das obrigações dos Assentistas. Resol. 22. Junho 1753.

804. *Chafarizes* de Lisboa. He prohibido tirar delles agua para obras, ou gastos. Edit. 6. Setembro 1784.

805. *Chamamento* á Côrte, quando não haja mudança indefinida, e não excedendo a seis mezes, regula-se pela Orden. Liv. 3. Tit. 10. §. 3.; e excedendo, e havendo mudança, e por tempo indefinido, limita-se a dous annos o privilegio de não responder em Juízo fóra do lugar, onde a Côrte estiver. A. 21. Outubro 1811. §. 1.

806. *Chancella*. Mandarão-se assinar com ella todas as Cartas, e Alvarás, que pela Secretaria d'Estado, Mordomia Mór, e Tribunaes subirem á Real Presença, á excepção das Cartas de quitação, e outros papeis do Real Erario. D. 15. Fevereiro, e Avis. 6. Março 1786.

807. *Chancellaria*. O privilegio de a não pagar he personalissimo, e só se verifica nas mercês feitas para a propria pessoa, e não a seus filhos, mulher, ou ainda a seu requerimento, sendo para outra pessoa. E quaes são as cousas, de que ella se não paga. Regim. 16. Janeiro 1589. §§. 5. e 6.

808. — Forão isentas de passar por ella as mercês feitas aos moradores d'Africa, de cavallos, ajuda de custo, cativo, casamentos, fangas de trigo, officios de guerra, e ainda as tenças, não passando de 1000 reis. C.R. 4. Maio 1607.

809. — Quaes são as cartas, que

podem resalvar-se para não passar por ella. C. R. 13. Junho 1615.

E não se permittio consultar dispensa a este respeito fóra dos casos da lei, e dos alvarás de lembrança. C. R. 6. Setembro 1616. Cap. 2.

Foi prohibido conceder quitas nos direitos della, não sendo a pessoas miseraveis. Cap. 9.

810. *Chancellaria*. Por ella não passam as cartas dos providos em officios, ou cargos públicos, sem elles mostrarem, que na fórma da L. 31. Janeiro 1623. tem feito inventario de seus bens. C. R. 26. Novembro 1623.

811. — das Ordens Militares. Os livros findos della mandarão-se recolher ao Real Archivo. D. 1. Setembro 1694.

812. — Por ella se mandou passar o novo Regimento de 20. de Fevereiro deste anno, a pesar da clausula, que disse o isentava. A. 12. Junho 1708.

O mesmo se mandou praticar a respeito da Provisão em fórma de L. 8. Fevereiro 1711. pelo D. 2. Outubro 1715.

813. — As condemnações, que os Corregedores fazem em correição para ella, não sendo em virtude de Acordãos e Posturas da Camara, ou dos Almotacés, pertencem a S. Magestade, e não aos Concelhos. Resol. 25. Abril 1750., e A. 2. Dezembro 1756.

814. — apostolica. As regras della forão suspensas até nova ordem. Avis. 20. Abril 1769.

815. — da Casa da Supplicação. Disposições e providencias, que se mandarão observar para sua melhor arrecadação. Regulam. 21. Maio 1773.

816. Chancellaria dos Contos e Cidade foi unida á da Côrte e Casa da Supplicação, Seu Regulamento, etc. C. L. 19. Janeiro 1776. §. 3. e seg.

817. — Mór da Côrte e Reino. Todos os papeis expedidos por qualquer Repartição e Autoridade, e qualquer que seja o sello, e chancellaria, que tenham, pagão naquella, precipuas para a Real Fazenda, as taxas do sello do A. de 27, de Abril 1802, desde o §. 11, até 22.; fazendo-se a arrecadação pela Mesa dos Novos Direitos. A. 24. Janeiro 1804. §. 4.

(Esta Legislação foi extendida a todos os papeis, que nas comarcas pagão Novos Direitos, e nos Juzos Ecclesiasticos, sendo paga a taxa ao Recebedor dos mesmos Direitos, e carregada pelo Escrivão delles; decidindo-se quaesquer dúvidas pelos Superintendentes respectivos. D. 12. Junho 1804.)

818. — da Supplicação do Rio de Janeiro. Por ella passão todas as sentenças dos Juizes da cidade. A. 9. Julho 1810. §. 1.

819. Chanceller Mór do Reino conhece das suspeições do Regedor da Supplicação, Presidentes, e Governador da Casa do Porto. C. R. 13. Fevereiro 1606.

820. — conhece das suspeições intentadas ao Commissario Geral da Bulla, quando procede na cobrança do seu rendimento, como Ministro secular. A. 16. Agosto 1644.

(Vid. A. 20. Maio 1644.)

821. — deve cumprir as ordens do Conselho da Fazenda, e de qualquer Tribunal sobre as informações, que lhe pedirem. D. 16. Dezembro 1673.

822. — conhece das suspeições postas aos Conselheiros do Ultramar aindaque não tenham exercício. Ass. 11. Dezembro 1674.

823. Chanceller Mór do Reino. Augmento de seu ordenado. D. 7. Dezembro 1752.

824. — do Reino não tem serventuario necessario, e sem immediata escolha do Soberano, como por abuso se tinha entendido. D. 14. Novembro 1766.

825. — Apenas vaga o seu lugar, entra a servilo o Desembargador do Faço mais antigo. D. 6. Novembro 1794.

826. — do Estado do Brazil, e outro das Tres Ordens Militares forão criados, e como. A. 22. Abril 1808. §. 9.

Serve na sua falta, ou impedimento o Desembargador mais antigo da Casa da Supplicação. A. 10. Maio 1808. §. 8.

827. Chanceller da Casa da Supplicação. Quando se lhe poem suspeição, e o Desembargador dos Aggravos mais antigo, que faz as suas vezes, se dá por suspeito, o seguinte conhece das suspeições, sem embargo de ser adjunto no feito principal. Ass. 20. Julho 1606.

Póde votar nas suas Glosas, e embaraçar o transito das Provisões contra a lei. C. R. 21. Fevereiro 1608.

828. — assiste á distribuição dos feitos, que faz, e como. A. 22. Novembro 1613., e C. R. 4. Junho 1614.

829. — não toma adjuntos por si mesmo, quando he suspenso o Regedor, mas deve pedilos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo da Casa. Ass. 21. Maio 1615.

830. — sendo dado de suspeito, quando havia conhecer das suspeições, contão-se então os quarenta e cinco dias

da segunda suspeição, e não da primeira, porque não havia ainda juizes. Ass. 9. Julho 1616.

Póde conhecer tambem daquellas dúvidas, que respeitão aos salarios, e direitos da chancellaria, ainda no que a elle toca. Ass. 13. Abril 1618.

831. Chanceller da Casa da Supplicação e seus Adjuntos julgados de suspeitos á pessoa, que recusa algum Desembargador, não podem conhecer das suspeições, aindaque a inimidade não seja capital. Ass. 23. Março 1638.

832. — A elle toca fazer commissões, no caso de se julgar suspeito o Ministro, a quem o Desembargo do Paço commetteu o conhecimento de algum caso particular. Ass. 6. Novembro 1649.

833. — ainda servindo de Regedor, não póde mandar soltar os presos, que qualquer Ministro tem á sua ordem, com jurisdicção fundada. D. 16. Janeiro 1660.

Tem tratamento de Senhoria. Ass. 4. Novembro 1660.

Vai ao Desembargo do Paço votar, havendo empate. D. 11. Janeiro 1663.

834. — foi aposentado, por desatender em uma resposta o Secretario d'Estado. D. 6. Fevereiro 1666.

Sendo proprietario, ausentando-se, póde escolher Desembargador d'Aggravos, que fique em seu lugar; mas, sendo serventuario, fica o mais antigo. Ass. 3. Outubro 1667.

835. — deixando o sello a algum Substituto, deixa-lhe toda a jurisdicção, que exercita, como Chanceller, mas não como Regedor, porque este cargo pertence ao Aggravista mais antigo. Ass. 29. Julho 1673.

836. Chanceller da Casa da Supplicação. Casos, em que poem Glosa ás sentenças, ou cartas, que vão á chancellaria, e como se procede para a determinação della. A. 18. Agosto 1769. §§. 1. 2. e 3.

837. — faz as vezes do Intendente Geral da Policia, quando elle está impedido. DD. 20. Junho 1772., e 26. Dezembro 1776.

Concedeu-se-lhe o ordenado, que por A. 10. Maio 1808. tem o da Casa da Supplicação do Brazil. A. 13. Maio 1815.

838. — da Relação do Brazil, Suas obrigações, jurisdicção, autoridade, etc. Regim. 7. Março 1609. §. 27.

839. — da Relação da Bahia. Suas obrigações, jurisdicção, etc. Regim. 12. Setembro 1652. §. 23. e seg.

840. — Quem foi o primeiro, que servio. C. R. 17. Setembro 1652.

841. — O seu ordenado foi augmentado a 7000\$ reis. Provis. 4. Março 1727.

842. Chanceller da Relação do Rio de Janeiro. Sua jurisdicção, obrigações, etc. Regim. 13. Outubro 1751. §. 30.

843. — quando entra, e sae da Relação, levantão-se todos os Ministros, e o Governador. Regim. 13. Outubro 1751. §. 31.

844. Chanceller das Ordens Militares tem assento abaixo de todos os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. C. R. 8. Maio 1613.

(Vid. Regim. 23. Agosto 1608. §. 3.)

845. Chanceller da Relação do Porto he substituido pelo Desembargador mais